



Avaliação de Impacte Ambiental:

O Património Arqueológico no Alentejo Central

Volume I

Maria Gertrudes Azinheira Branco

Tese apresentada à Universidade de Évora
para obtenção do Grau de Doutor em Arqueologia

ORIENTADORAS: *Leonor Maria Pereira Rocha*
Isabel Alexandra Joaquina Ramos

ÉVORA, FEVEREIRO 2014



A o m e u f i l h o
[pelo tempo que não te dei]

Avaliação de Impacte Ambiental: o Património Arqueológico no Alentejo Central

O procedimento de avaliação de impacte ambiental foi transcrito para a legislação nacional, no início dos anos 90 do século passado. Desde a sua origem, este normativo requer a caracterização, avaliação e minimização do impacte de determinados projetos sobre o Património Cultural, especificamente, sobre os valores de interesse arquitetónico e arqueológico.

Tendo por base o conjunto documental resultante de 79 projetos submetidos a avaliação de impacte ambiental no Alentejo Central, entre 1995 e 2008, abordam-se algumas das principais questões relacionadas com o exercício da atividade arqueológica, desenvolvida em função do cumprimento dos requisitos do direito ambiental e das especificidades do direito patrimonial.

A adequação da prática arqueológica ao cumprimento das exigências da avaliação de impacte ambiental, o papel do arqueólogo e da tutela na salvaguarda dos valores patrimoniais inventariados, a assertividade das medidas de minimização propostas e o contributo dos resultados para a formatação do conhecimento, são alguns dos assuntos desenvolvidos nesta dissertação, a par de questões de cariz legal e conceptual.

Ainda que se trate de uma leitura regional, as temáticas abordadas refletem a dinâmica da atividade arqueológica em território nacional, desenvolvida nas últimas décadas sob a égide da denominada “*arqueologia preventiva e de salvaguarda*”. Esta resulta pertinente numa reflexão que potencie o desenvolvimento qualitativo das práticas arqueológicas presentes e futuras.

Environmental Impact Assessment: the Archaeological Heritage in Alentejo Central

The environmental impact assessment procedure was introduced in the Portuguese legislation in the beginning of the 1990's of the last century. Since its origin, this normative document has required the characterization, assessment and minimization of the impact of some projects on the Cultural Heritage, specifically, on the values of architectural and archaeological interest.

Based on a set of documents resulting from 79 projects submitted to an environmental impact assessment in Central Alentejo, between 1995 and 2008, we approach some of the main issues related to the archaeological activity, which was developed in order to comply with the environmental law requirements and the patrimonial law particularities.

The archaeological activity adequacy to fulfil the demands of environmental impact assessment, the archaeologist and government's role in safeguarding the inventoried patrimonial values, the assertiveness of the proposed minimization measures and the contribution of the results to format knowledge are some of the issues developed in this thesis, along with legal and conceptual matters.

Although this is a local reading, the issues addressed reflect the archaeological activity dynamics in Portugal, which has been developed over the last decades under the aegis of the commonly known "archaeology and preventive protection" which results of a relevant reflection that can boost a qualitative development of current and future archaeological practices.

Agradecimentos

Esta dissertação, ainda que resulte de uma reflexão individual, acolheu o contributo de várias pessoas e instituições, fundamentais para o enriquecimento dos conteúdos apresentados, e às quais é devido o nosso agradecimento:

À Professora Leonor Rocha, minha orientadora, pelo incentivo, sem o qual esta tese não teria sido iniciada nem concluída, pela partilha, na alegria das descobertas e na tristeza das desilusões e, sobretudo, pelo exemplo, pela paciência e pelas incondicionais provas de amizade.

À Professor Isabel Ramos, minha co-orientadora, pela confiança demonstrada no meu trabalho, sem me conhecer acreditou que este seria digno de merecer a sua consideração. O apoio, a disponibilidade e as palavras constantes de incentivo foram fundamentais na construção deste trabalho.

Ao IGESPAR I.P., ao Centro de Documentação e Informação da Agência Portuguesa do Ambiente e à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo, pelo acesso incondicional permitido à documentação existente nos seus arquivos, sem o qual este trabalho não teria possível;

À Rita Fernandes e à Margarida Grossinho, técnicas superiores na Agência Portuguesa do Ambiente, pela disponibilidade no envio de dados complementares à informação recolhida em arquivo;

À empresa Estradas de Portugal S.A., na pessoa da técnica superior Ângela Branco, pela disponibilização da cartografia relativa a alguns dos projectos de estruturas lineares submetidos a avaliação de impacte ambiental;

À EDIA, S.A., na pessoa do técnico superior Miguel Martinho, pela disponibilidade em fornecer os dados e as informações solicitadas;

À Leonor Alfaro, colega e jurista, pela paciência em me ler e em esclarecer as minhas dúvidas, resultantes da leitura da legislação. O seu apoio foi fundamental na compreensão e interpretação da legislação ambiental e patrimonial apresentada nesta dissertação;

Consciente da impossibilidade de nomear individualmente todos os colegas e amigos que merecem o meu agradecimento, por terem contribuído, de

forma direta ou indireta, com palavras ou gestos, para incentivar e enriquecer a minha dissertação, refiro somente a Fátima Beja e Costa e a Jaquelina Covaneiro pelo tempo dedicado à tarefa de rever este texto.

À minha família, pelo que de bom existe em mim.

A todos os demais... obrigada !

Índice Geral

Avaliação de Impacte Ambiental: o Património Arqueológico no Alentejo Central	I
Environmental Impact Assessment: the Archaeological Heritage in Alentejo Central	II
Agradecimentos	III
Índice Geral	V
Índice de Box	VIII
Índice de Figuras	X
Índice de Tabelas	XI
Abreviaturas	XIII
Introdução	1
Capítulo I - Avaliação de impacte ambiental-enquadramento legislativo	5
1. Antecedentes	5
2. Legislação comunitária	9
2.1 Diretiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de junho de 1985	9
2.2 Diretiva 97/11/CE do Conselho, de 3 de março de 1997	10
2.3 Outras diretivas	12
3. Legislação nacional	13
3.1 Decreto-Lei n.º 186/90, de 6 de junho	14
3.2 Regime legal em vigor	17
3.2.1 Procedimento de AIA	17
3.2.2 Seleção dos projetos sujeitos a AIA	19
3.2.3 Componentes e fases da AIA	21
3.2.4 Apreciação Técnica do EIA	23
3.2.5 Decisão	24
4. Componentes ambientais humanos	26
4.1 Legislação patrimonial específica	29
5. Considerações	35
Capítulo II – Considerações metodológicas	37
1. Área de estudo	37
2. Métodos e técnicas de análise	41

2.1 Fontes documentais.	4 2
2.1.1. Avaliação de Impacte Ambiental.	4 2
2.1.2. Documentação patrimonial.	4 5
2.2. Cartografia	4 9
3. Projetos sujeitos a AIA.	5 0
3.1 Investimentos privados	5 2
3.1.1 Recursos hídricos	5 2
3.1.2 Indústria extrativa.	5 3
3.1.3 Instalações de pecuária	5 5
3.1.4 Turismo	5 5
3.1.5 Outros	5 6
3.2 Investimentos públicos	5 7
3.2.1 Recursos hídricos	5 7
3.2.2 Vias de comunicação	6 2
3.2.3 Infraestruturas de transporte de energia.	6 5
3.2.4 Loteamento e parques industriais	6 6
4. Considerações	6 7
Capítulo III - Avaliação de impacte ambiental no Alentejo Central	6 9
1. Estudo de impacte ambiental: relatório síntese	7 1
1.1 Equipa técnica	7 1
1.2 Caracterização da situação de referência	7 5
1.3 Procedimentos ou técnicas de análise	8 0
1.4 Avaliação de impactes	8 6
1.4.1 Parâmetros de avaliação	9 3
1.5 Medidas de minimização.	1 0 4
2. Resumo não técnico.	1 1 7
3. Consulta pública.	1 2 0
4. Comissão de Avaliação.	1 2 5
5. Declaração de Impacte Ambiental.	1 3 1
6. Considerações	1 3 3
Capítulo IV - Património arquitetónico e arqueológico.	1 3 8

1. Enquadramento legislativo	1 3 8
1.1 Cartas e convenções internacionais	1 3 9
1.1.1 Convenções da UNESCO	1 4 0
1.1.2 Convenções do Conselho da Europa	1 4 2
1.1.3 Outros documentos orientadores	1 4 3
1.1.4 Considerações.	1 4 5
1.2 Legislação nacional	1 4 6
1.2.1 Antecedentes	1 4 6
1.2.2 Constituição da República Portuguesa	1 5 1
1.2.3 Lei de bases do Património Cultural.	1 5 1
1.2.4 Considerações.	1 5 6
2. Património arquitetónico	1 5 6
2.1 Edifícios e estruturas construídas	1 5 9
2.1.1. O conceito	1 6 4
2.1.2. Inventariação e minimização.	1 6 7
3. Património arqueológico	1 7 1
3.1 O conceito e a salvaguarda legal	1 7 4
3.2 O registo arqueológico	1 7 8
3.2.1 Inventariação	1 8 7
3.2.2 Cartografia	1 9 7
3.2.3 Valoração patrimonial	2 0 5
4. Ações preventivas e de emergência	2 1 5
Capítulo V – Considerações finais.	2 2 7
1. Enquadramento e diagnóstico.	2 2 7
1.1 Atividade arqueológica	2 3 3
1.2 A tutela.	2 3 9
2. Em suma...	2 4 2
Bibliografia	2 4 5
1. Livros e artigos.	2 4 5
2. Webgrafia.	2 6 2
3. Legislação.	2 6 5

Índice de Box

Box 01	<i>National Environmental Policy Act of 1969, Section 2</i>	6
Box 02	<i>National Environmental Policy Act of 1969, Section 204</i>	6
Box 03	<i>Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano, Proclamação 1</i>	8
Box 04	<i>Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, princípio 16</i>	11
Box 05	<i>Constituição da República Portuguesa, 1976, Tit. III, Cap. III, art. 66, alínea 2.</i>	13
Box 06	Período para análise da dispensa do procedimento de AIA	21
Box 07	Período para análise da proposta de definição de âmbito	22
Box 08	Período para apreciação técnica do EIA	24
Box 09	Período para decisão de AIA	25
Box 10	Período para decisão sobre o RECAPE	25
Box 11	Conteúdo mínimo do EIA: <i>Anexo III, do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de novembro</i>	28
Box 12	Competências normativas da DGPC (<i>alínea a, n.º 3, art. 2º, da Portaria n.º 223/2012, de 24 de julho</i>)	31
Box 13	<i>Contributos para a Identificação e Caracterização da Paisagem em Portugal Continental</i>	39
Box 14	Empreendimento de Alqueva em números atuais	59
Box 15	Equipa técnica – exemplos 1.ª fase legislativa	71
Box 16	Extractos de pareceres emitidos pela tutela do património arqueológico – IPA	72
Box 17	Extractos de pareceres emitidos pela tutela do património arquitetónico e arqueológico – IPPAR	78
Box 18	Exemplos diacrónicos de diferentes conjugações das mesmas técnicas de investigação	81
Box 19	Metodologia arqueológica proposta pela circular: Termos de Referência para o <i>Descriptor Património Arqueológico em Estudos de Impacte Ambiental (IPA, 2004)</i>	82
Box 20	Exemplos representativos da metodologia apresentada na caracterização da situação de referência	84
Box 21	Exemplos representativos da apresentação de resultados	85
Box 22	Principais ações identificadas como geradoras de impacte negativo sobre o património arquitetónico e arqueológico	91
Box 23	Magnitude do impacte: definições	98
Box 24	Dimensão espacial do impacte: definições	101
Box 25	Matriz de impactes, com os parâmetros legalmente exigidos, adaptada de Conesa Fdez.-Vítora (2010: 256)	104
Box 26	Justificações para o acompanhamento arqueológico	109

Box 27	Parecer do IPA ao projeto [NNAIA-487 – Barragem do Grou – Redondo], em fase de consulta pública (<u>Ofício 58. 1998-1-10</u>)	122
Box 28	Exemplos de alguns desfasamentos entre o parecer do IPPAR – emitido em fase de consulta pública – e o parecer da Comissão de Acompanhamento (CA)	127
Box 29	<i>Decreto n.º 20:985 (art. 48º), de 7 de março de 1932</i>	149
Box 30	<i>Constituição da República Portuguesa, art. 73º</i>	151
Box 31	Tutela do património arquitetónico nos últimos 20 anos	158
Box 32	Exemplos relativos aos registos patrimoniais compilados	165
Box 33	Exemplos das estruturas construídas registadas pelo <i>Endovélico</i>	167
Box 34	Exemplos das estruturas construídas identificadas e intervencionadas em fase de obra. Fonte: <i>Endovélico</i>	170
Box 35	<i>Appendix to Recommendation n.º R(89)5, p. 5</i>	173
Box 36	<i>English Heritage - National Monuments Record Thesauri</i>	183
Box 37	Exemplo de descrições que fundamentam a atribuição do tipo: achado isolado	188
Box 38	Exemplo de descrições que fundamentam a atribuição do tipo: vestígios dispersos	188
Box 39	Exemplo de descrições que fundamentam a atribuição do tipo: <i>habitat</i>	191
Box 40	Exemplo de descrições que fundamentam a atribuição do tipo: <i>habitat</i>	196
Box 41	Exemplo da metodologia de valoração patrimonial	213
Box 42	Exemplo da relação entre valor patrimonial e propostas de salvaguarda/minimização	214
Box 43	Exemplo da relação entre diagnóstico e verificação	224

Índice de Figuras

[Figura 1]	Tramitação legal do processo de AIA, simplificado a partir de Caninas (1995: 66)	16
[Figura 2]	Gráfico percentual dos projetos submetidos a AIA	67
[Figura 3]	Contabilização das 10 profissões com maior representação nas equipas técnicas dos EIA analisados (2.ª fase)	74
[Figura 4]	Percentual anual dos trabalhos arqueológicos por categoria de trabalho Fonte: <i>Endovélico</i>	110
[Figura 5]	Percentual anual das autorizações concedidas para a realização de trabalhos de prospeção arqueológica, inseridos na Categoria A (PNTA) e Categoria C (ações preventivas). Dados complementares no [Anexo tabelas: Tabela V-1]. Fonte: <i>Endovélico</i>	179
[Figura 6]	Representação original do projeto [CCDRA-169], fl. 473, esc. 1:25000	200
[Figura 7]	Representação gráfica a partir de <i>datuns</i> diferenciados	204
[Figura 8]	Quantificação da totalidade das ocorrências patrimoniais inventariadas	212
[Figura 9]	Quantificação anual das autorizações concedidas para a realização de trabalhos arqueológicos por Categoria. Dados complementares no [Anexo tabelas: Tabela V-1]. Fonte: <i>Endovélico</i>	217
[Figura 10]	Percentual anual das autorizações concedidas para a realização de trabalhos de escavação arqueológica, inseridos na Categoria A (PNTA) e Categoria D (ações de emergência). Dados complementares no [Anexo tabelas: Tabela V-1]. Fonte: <i>Endovélico</i>	219
[Figura 11]	Quantificação anual das autorizações concedidas para a realização de trabalhos de prospeção, acompanhamento e escavação arqueológica, inseridos na Categoria C (ações preventivas) e na Categoria D (ações de emergência). Dados complementares no [Anexo tabelas: Tabela V-1]. Fonte: <i>Endovélico</i>	220
[Figura 12]	Quantificação anual das autorizações concedidas para a realização de trabalhos arqueológicos, com relação a alguns factos ocorridos nas últimas duas décadas	221

Índice de Tabelas

[Tabela 1]	Estudos de impacte ambiental inseridos na categoria de recursos hídricos	52
[Tabela 2]	Estudos de impacte ambiental inseridos na categoria de indústria extrativa	53
[Tabela 3]	Estudos de impacte ambiental inseridos na categoria de instalações pecuárias	55
[Tabela 4]	Estudos de impacte ambiental inseridos na categoria de turismo	55
[Tabela 5]	Estudos de impacte ambiental inseridos em categorias diversas	56
[Tabela 6]	Estudos de impacte ambiental inseridos na categoria de recursos hídricos (investimentos públicos)	57
[Tabela 7]	Estudos de impacte ambiental associados ao Empreendimento do Alqueva	58
[Tabela 8]	Estudos de impacte ambiental inseridos na categoria de vias de comunicação	62
[Tabela 9]	Estudos de impacte ambiental inseridos na categoria de infraestruturas de transporte de energia	65
[Tabela 10]	Estudos de impacte ambiental inseridos na categoria de loteamentos e parques industriais	66
[Tabela 11]	Contributo de algumas culturas produzidas no Alentejo para a estimativa nacional	68
[Tabela 12]	Quantificação das técnicas referidas pelo descritor património	80
[Tabela 13]	Síntese das medidas preventivas, e recomendações, de natureza genéricas, correspondentes ao [Anexo tabelas: Tabela IV-2]. Fonte: Relatório síntese, parecer da Comissão de Avaliação e Declaração de Impacte Ambiental	106
[Tabela 14]	Verificação do cumprimento da condicionante - acompanhamento arqueológico - nos projetos aprovados condicionalmente, conjuntamente com os resultados obtidos para a nossa área de estudo	112
[Tabela 15]	Entidades subscritoras do parecer da CA, na vigência do <i>Decreto-Lei n.º 186/90, de 6 de Junho</i>	126
[Tabela 16]	Contabilização das categorias e tipos arquitetónicos inventariados na base de dados	160
[Tabela 17]	Síntese das medidas de salvaguarda especificadas na DIA, relativas aos edifícios e estruturas construídas	168

[Tabela 18] Principais princípios expressos na <i>Convenção Europeia para a Proteção do Patrimônio Arqueológico (revista)</i> . Adaptada de Querol e Martinez Diaz (1996: 78-79)	174
[Tabela 19] Contabilização das categorias e tipos arqueológicos inventariados na base de dados	192
[Tabela 20] Contabilização das fontes de informação identificadas nas fichas de inventário, associadas aos estudos de impacte ambiental	193
[Tabela 21] Classificação dos tipos arqueológicos inventariados no decurso dos trabalhos de prospeção arqueológica	195
[Tabela 22] Contabilização dos sítios arqueológicos localizados, em relação com as áreas de projeto	202
Tabela 23] Exemplos de diferentes valorações das mesmas ocorrências patrimoniais	213
[Tabela 24] Contabilização da relação entre valor patrimonial e a realidade dos sítios conformada por escavação	213
[Tabela 25] Total de financiamento concedidos. Fonte: <i>Endovélico</i>	218
[Tabela 26] Síntese da articulação prática entre a legislação ambiental e patrimonial.	232

Abreviaturas

ACB	Análise Custo-Benefício
AIA	Avaliação de Impacte Ambiental
APA	Agência Portuguesa do Ambiente
CA	Comissão de Avaliação
CCDR ALG	Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve
CCDR ALT	Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo
CEAI	Centro de Estudos de Avifauna Ibérica
CEQ	<i>Council on Environmental Quality</i>
CNUMAD	Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento
CRP	Constituição da Republica Portuguesa
DGA	Direção Geral de Ambiente
DGF	Direção Geral de Florestas
DGRF	Direção-Geral dos Recursos Florestais
DIA	Declaração de Impacte Ambiental
DRAP Alt	Direção Regional de Agricultura e Pescas do Alentejo
DRARN Alt	Direção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Alentejo
DIA	Empresa de Desenvolvimento e Infraestruturas do Alqueva, S.A.
EIA	Estudo de Impacte Ambiental
FAPAS	Fundo para a Proteção dos Animais Selvagens
IA	Instituto do Ambiente
ICN	Instituto de Conservação da Natureza
IDRHa	Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica
IGESPAR	Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico
IHRU	Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana
IMTT	Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres
INAG	Instituto da Água
INETI	Instituto Nacional de Engenharia, Tecnologia e Inovação
IPA	Instituto Português de Arqueologia
IPAMB	Instituto de Promoção Ambiental
IPPAR	Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico
JFNSB	Junta de Freguesia de Nossa Senhora do Bispo
LPN	Liga para a Proteção da Natureza
NEPA	<i>National Environmental Policy Act</i>
NMC	Nível Máximo de Cheia
NPA	Nível de Pleno Armazenamento
ONU	Organização das Nações Unidas
PDM	Plano Director Municipal

SPEA Sociedade Portuguesa para o Estudo das Aves
UBC Unidade de Biologia e da Conservação da Universidade de Évora

Introdução

“La investigación actual no es sino un intento de preservar día a día el frágil y no revocable vestigio de la memoria”

(Pérez-Juaz Gil, 2006: 11)

A prática arqueológica em território nacional conheceu nos últimos anos do séc. XX um importante desenvolvimento, que inverteu a polaridade das intervenções do campo da investigação científica, efectuada preferencialmente em meio académico, para o domínio das acções preventivas e de salvaguarda exercidas de forma liberal.

Muitas destas acções são potenciadas pelo cumprimento das exigências decorrentes da aplicação da legislação de avaliação de impacte ambiental, sejam prospecções arqueológicas efectuadas no âmbito da caracterização do património arquitetónico e arqueológico afeto a áreas de projeto, seja o acompanhamento arqueológico da sua execução, ou a realização de registos, sondagens ou escavações arqueológicas de minimização.

À data do registo desta dissertação, Portugal comemorava 19 anos sobre a entrada em vigor da primeira legislação relativa ao procedimento de avaliação de impacte ambiental. Importa, na nossa opinião, efectuar uma reflexão sobre a prática arqueológica associada a este procedimento, o qual, sem versar diretamente sobre matérias de direito patrimonial, contém preceitos que implicam num benefício para a sua identificação e salvaguarda.

O nosso contributo analisa a principal documentação de índole arqueológica produzida na sequência e como consequência dos projetos submetidos a avaliação de impacte ambiental no Alentejo Central, entre 1995 e 2008. Trabalhamos a documentação constante em arquivo, produzida para *“memória futura”* num passado recente. Esta não é utilizada como base para uma reflexão de natureza crono cultural, ainda que se reconheça a sua importância para o incremento do conhecimento sobre diferentes períodos históricos.

Interessa-nos verificar a adequação da disciplina arqueológica ao cumprimento das exigências da legislação ambiental e perceber de que forma a oportunidade de salvaguarda patrimonial, potenciada por este

instrumento jurídico, foi aproveitada e rentabilizada pelos diferentes intervenientes no panorama arqueológico, procurando que esta análise se afigure, não como uma crítica extemporânea, mas como uma informação credível que estimule uma reflexão para benefício futuro.

A apresentação dos resultados obtidos no cumprimento dos nossos objectivos encontra-se explicitada ao longo de seis capítulos.

No seguimento do capítulo introdutório, principiamos com uma contextualização dos aspetos legais inerentes ao desenvolvimento do procedimento de avaliação de impacte ambiental. Esta evoca algumas das secções fundamentais do *National Environmental Policy Act*, promulgado nos Estados Unidos pelo presidente Richard Nixon, as quais são destacadas pela atualidade dos princípios que encerram e pelo facto de influenciaram, de forma decisiva, as diretivas comunitárias assumidas pelo Conselho da Europa em matéria de avaliação de impacte ambiental. Estes normativos assumem um carácter vinculativo para os vários países subscritores da União Europeia, sendo transcrita, pela primeira vez, para o regime jurídico nacional pelo *Decreto-Lei n.º 186/90, de 6 de junho*.

A análise da legislação europeia e internacional em matéria de avaliação de impacte ambiental culmina com uma leitura dos dois principais diplomas legais que servem de enquadramento à elaboração das nossas fontes documentais, sendo dado especial destaque à legislação atualmente em vigor, da qual se relevam os conceitos e os procedimentos administrativos inerentes ao seu desenvolvimento: seleção dos projetos, componentes e fases, a apreciação técnica e decisão final.

Por fim, consideramos os artigos constantes na legislação de avaliação de impacte ambiental que implicam a salvaguarda do património arquitetónico e arqueológico, enquanto componentes ambientais humanos, e a forma como o regime jurídico de proteção e valorização do património cultural acolhe a articulação com os instrumentos de planeamento territorial e ambiental.

O segundo capítulo é dedicado à apresentação do nosso objeto, metodologia e área de estudo. Tratando-se de uma dissertação que versa as consequências patrimoniais da aplicação da legislação ambiental, em coerência assentamos os contornos da nossa área de estudo sobre os limites definidos pela equipa formada por Alexandre Cancela d'Abreu, Teresa Pinto Correia e Rosário Oliveira (2004), para o Alentejo Central, os quais associam as características biofísicas do espaço com os aspetos

culturais e históricos presentes na formação da identidade das comunidades locais.

São apresentados os projetos e explicados os processos de tratamento dos conteúdos documentais, o qual resultou na elaboração de duas bases de dados, uma relativa ao conteúdo patrimonial presente na documentação produzida no âmbito dos 79 projetos submetidos a avaliação de impacto ambiental e outra relativa às ocorrências patrimoniais identificadas e intervencionadas no âmbito dos processos de minimização de impactos. A síntese interpretativa desta informação, ainda que não se possa extrapolar para outros períodos ou áreas territoriais, oferece uma visão panorâmica sobre o exercício da atividade arqueológica contemporânea.

No terceiro capítulo, os algarismos e as percentagens fundamentam a síntese analítica dos dados compilados. Tendo por base os principais documentos e conteúdos relacionados com o procedimento de avaliação de impacto ambiental – relatório síntese, resumo não técnico, relatório da consulta pública, parecer da Comissão de Avaliação e a Declaração de Impacte Ambiental – investigamos, sempre que possível de forma diacrónica, o papel do arqueólogo, da tutela, e do público na formatação dos conteúdos patrimoniais.

A integração dos arqueólogos na constituição das equipas técnicas, a adaptação dos métodos e técnicas de investigação arqueológica ao cumprimento dos objectivos específicos da avaliação de impacto ambiental, a transposição dos critérios metodológicos do direito ambiental para a avaliação das ocorrências patrimoniais, a proposta e a justificação das medidas de minimização propostas, são alguns dos conteúdos abordados neste capítulo.

Nesta divisão importa ainda considerar a intervenção institucional, seja a análise das formas de participação adotadas pela tutela do património cultural, seja a verificação do acolhimento que estas merecem junto das entidades com assento nas comissões de avaliação dos distintos projetos, ou mesmo, a vinculação dos conteúdos patrimoniais transmitidos pelas diferentes declarações de impacto ambiental.

É neste capítulo que verificamos a adequação da prática arqueológica ao cumprimento dos objetivos do direito ambiental, específico em matéria de avaliação de impactos.

O quarto capítulo é dedicado ao tratamento da informação arqueológica compilada na sequência e como consequência dos diversos procedimentos de avaliação de impacto analisados.

À semelhança do enquadramento legislativo efectuado sobre o procedimento de avaliação de impacto ambiental (Capítulo II), o Capítulo V inicia-se com a referência aos principais diplomas legais, de âmbito nacional e internacional, que defendem e justificam a salvaguarda do património cultural, arqueológico e arquitetónico.

Neste capítulo reflete-se sobre as implicações legais subjacentes à definição de “*património arquitetónico*” e “*património arqueológico*” e as suas consequências para a sua integração no procedimento de avaliação de impacto ambiental.

As ocorrências patrimoniais inventariadas, valoradas e cartografadas na sequência, e como consequência, do cumprimento da legislação ambiental são alguns dos conteúdos que merecem a nossa reflexão, assim como o enquadramento das práticas arqueológicas de “*conservação pelo registo científico*”, integradas no contexto da actividade arqueológica nacional.

Na síntese dos restantes capítulos, as considerações finais, de onde se destaca o diagnóstico das principais questões que envolvem o exercício da actividade arqueológica “*preventiva e de salvaguarda*”, nas últimas décadas.

Capítulo I - Avaliação de impacto ambiental- enquadramento legislativo

“It is not better documents but better decisions that count. NEPA’s purpose is not to generate paperwork – even excellent paperwork – but to foster excellent action”

(CEQ, 1978: 2)

1. Antecedentes

A expressão “Avaliação de Impacte Ambiental”, no original *Environmental Impact Assessment*, aparece pela primeira vez introduzida na literatura ambiental no texto do *National Environmental Policy Act*, mais conhecido pelas siglas NEPA, promulgado pelo presidente Richard Nixon, a 1 de janeiro de 1970, como o seu primeiro ato oficial da década.

Anteriormente a esta data, a avaliação de alguns projetos era essencialmente um exercício contabilístico, com recurso à Análise Custo-Benefício (ACB), com o objetivo de assegurar a correta utilização dos fundos públicos. Contudo, as dificuldades da ACB em valorar monetariamente os efeitos previsíveis do projeto sobre o ambiente, no período de tempo que medeia a sua construção, utilização e desativação, causaram a crescente insatisfação dos grupos ambientalistas.

O NEPA estabeleceu o primeiro enquadramento legal para a normalização dos procedimentos de avaliação, correção e compensação do impacte da ação humana sobre o meio envolvente. Os objetivos do NEPA centravam-se na definição de uma política ambiental nacional, que incentivasse a harmonia entre o homem e o ambiente, prevenindo ou mitigando os danos na biosfera e promovendo a compreensão dos sistemas ecológicos e recursos naturais, considerados valores importantes para a Nação (Box 01).

Após esta definição de objetivos, o Governo Federal americano assume o compromisso político na adoção de todos os meios necessários, incluindo financeiros e técnicos, à sua concretização, criando as condições para o NEPA se tornar no precursor do procedimento de avaliação de impacte ambiental, tal como atualmente o conceptualizamos.

Box 01 *“The purposes of this Act are: To declare a national policy which will encourage productive and enjoyable harmony between man and his environment; to promote efforts which will prevent or eliminate damage to the environment and biosphere and stimulate the health and welfare of man; to enrich the understanding of the ecological systems and natural resources important to the Nation”*

National Environmental Policy Act of 1969, Section 2

O NEPA enquanto decreto que define a política, os objetivos (Secção 101) e os meios (Secção 102) para a proteção do ambiente é, igualmente, responsável pela criação do *Council on Environmental Quality* (Secção 202), designado em português *Conselho para a Qualidade do Ambiente* (Clark, 1994: 5).

Numa fase inicial, este organismo constitui-se como consultor para a presidência em matérias ambientais, avaliando se os diversos programas e atividades promovidos pelo Governo Federal se adequam ao cumprimento dos objetivos definidos pelo NEPA (Box 02). Contudo, por inerência das funções atribuídas pelo *Decreto Executivo n.º 11514, datado de 5 de março de 1970*, será da responsabilidade do Conselho emitir as orientações a observar na elaboração dos estudos de impacte ambiental.

Box 02 *“It shall be the duty and function of the Council (...) to review and appraise the various programs and activities of the federal government in the light of the policy set forth in title I of this Act for the purpose of determining the extent to which such programs and activities are contributing to the achievement of such policy, and to make recommendations to the President with respect thereto”*

National Environmental Policy Act of 1969, Section 204

Estas assumem um estatuto normativo, de cumprimento obrigatório por todas as agências federais com a publicação do *Decreto Executivo n.º 11991, de 24 de maio de 1997*, e constam do *Regulations For Implementing The Procedural Provisions Of The National Environmental Policy Act* (40 CFR Parts 1500-1508, de 28 de novembro de 1978), com indicações específicas para a elaboração dos estudos de impacte ambiental, das quais destacamos pela sua atualidade, as definições de:

- a. Definição de âmbito (*scoping*) – processo pelo qual se identificam as questões ambientais relevantes a considerar na elaboração do estudo de impacte ambiental;

- b. Versão preliminar (*draft*) e versão final – a versão preliminar do estudo de impacto ambiental, em conformidade com a “*definição de âmbito*”, identificam os principais impactos e alternativas propostas à execução do projeto. Os contributos obtidos no decurso da consulta pública devem ser considerados no desenvolvimento da versão final do estudo de impacto ambiental;
- c. Formatações de conteúdos – as agências federais devem utilizar um modelo “*standard*” para simplificar a análise e apresentação dos conteúdos do estudo de impacto ambiental. Este deve ter menos de 150 páginas, admitindo-se, no caso de processos complexos, que chegue às 300 páginas;
- d. Resumo técnico e discussão pública – as agências federais devem disponibilizar às entidades com competências ambientais, e a pedido dos interessados, a totalidade da versão preliminar e da versão final do estudo de impacto ambiental. Contudo, no caso da consulta pública, as versões demasiado extensas podem ser substituídas por um resumo;
- e. Registo da decisão – no final do procedimento de avaliação de impacto ambiental, as agências federais devem elaborar e tornar público um registo conciso da decisão final, no qual se justifique a alternativa selecionada, e as medidas de minimização e monitorização aplicáveis à execução do projeto.

Embora tenham existido algumas dificuldades iniciais na normalização dos procedimentos estabelecidos pela nova política de defesa ao ambiente, a extensão do procedimento de avaliação de impacto ambiental às principais ações desenvolvidas pelas agências federais norte americanas, fora da jurisdição territorial dos Estados Unidos (*Executive Order n.º 12114 – Environmental effects abroad of major Federal actions*, 4 de janeiro de 1979), contribuiu para a sua divulgação a nível internacional.

Em paralelo com o desenvolvimento da política ambiental registada nos Estados Unidos, os anos setenta do séc. XX acompanharam o acentuar da consciência ambiental europeia, concretizada na realização de iniciativas como a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (Estocolmo, junho de 1972), e a Cimeira de Paris (outubro de 1972).

A *Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano* expressa um conjunto de proclamações e princípios ambientais básicos (Box 03),

subscritos por todos os estados membros da ONU, entre os quais se destaca a referência ao princípio do desenvolvimento sustentável (Princípio 5), e o reconhecimento da necessidade dos países incluírem, nos seus planos de desenvolvimento medidas de conservação ambiental (Princípio 12), que lhes permita planificar, administrar e utilizar melhor os seus recursos naturais (Princípio 17), devendo, para esse efeito, recorrer aos conhecimentos científicos e tecnológicos que estejam ao seu dispor (Princípio 18).

Box 03 *“O homem é ao mesmo tempo criatura e criador do meio ambiente, que lhe dá sustento físico e lhe oferece a oportunidade de desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente (...) Natural ou criado pelo homem, é o meio ambiente essencial para o bem-estar e para gozo dos direitos humanos fundamentais, até mesmo o direito à própria vida.”*

Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano, Proclamação 1

Na Cimeira de Paris, os Chefes de Estado e de Governo sublinham a importância do desenvolvimento de uma política ambiental comum aos membros da União Europeia, cujo calendário de ação resultou, no decurso do *Terceiro Programa de Ação em matéria de Ambiente da Comunidade Ambiental* (1982-1986), na promulgação de uma das principais diretivas em matéria de ambiente comunitário - *Diretiva 85/337/CEE do Conselho* (27 de junho de 1985) - relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente, sobre o qual assenta o procedimento de avaliação de impacte ambiental.

Esta diretiva deveria ser transposta para as normativas jurídicas de cada país membro, de forma a uniformizar a disparidade de legislação em matéria de ambiente que proliferava entre os estados membros da União Europeia.

A título de exemplo, enquanto a maioria dos países europeus, incluindo Portugal, davam os primeiros passos no sentido de uma consciência ambiental, desde 1976 que a legislação francesa - *Loi n.º 76-629, du 10 Juillet, relative à la protection de la nature* – classificada como uma *“révolution menée à froid, sans passion, mais avec une détermination sans faille”* (Fromageau, 2007: 17), contemplava a realização dos estudos de impacte como uma extensão do dever de proteção ambiental, condicionando a execução de obras públicas, de obras que necessitassem de autorização ou aprovação pública, ou de operações urbanísticas, que pelas suas características viessem a afetar significativamente o meio natural, à realização prévia de um estudo de impacte ambiental.

O ano de 1992, e a realização da *Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento* (Rio de Janeiro) tornaram a avaliação de impacte ambiental numa normativa de caráter internacional, subscrita por todos os Estados-membros da ONU (176 países à data da conferência), “*empreendida para as atividades planejadas que possam vir a ter impacte negativo considerável sobre o meio ambiente*” (Princípio 17). Desta forma, as bases lançadas pelo texto do NEPA, em início dos anos 70, passadas duas décadas torna-se num dos maiores estatutos emulados do mundo.

2. Legislação comunitária

2.1 *Diretiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de junho de 1985*

O procedimento de avaliação de impacte ambiental foi incorporado no Direito Comunitário através da publicação (Jornal Oficial nº L 175 de 05/07/1985 p. 0040 – 0048) da *Diretiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de junho de 1985*, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente.

Esta Diretiva salienta que a melhor política de ambiente deve basear-se na prevenção e procura uniformizar, a todos os Estados-membros, um conjunto de procedimentos considerados imprescindíveis para a salvaguarda do ambiente, da qualidade de vida e saúde humana, da biodiversidade e capacidade de reprodução das espécies, com incidência direta no funcionamento do mercado comum e na criação de condições de concorrência igualitária entre os diferentes países.

O documento é composto por 14 artigos e 3 anexos, correspondentes à lista dos projetos de submissão obrigatória a avaliação de impacte ambiental (Anexo I), à lista dos projetos de submissão facultativa, de acordo com a ponderação de cada estado membro (Anexo II), e à especificação das informações que o dono de obra deve inserir nos estudos de impacte ambiental (Anexo III).

A Diretiva começa por estabelecer (i) o âmbito da deliberação – projetos públicos e privados, excetuados os destinados à defesa nacional e os adotados em pormenor por um ato legislativo nacional específico; (ii) os conceitos utilizados – projeto, dono de obra e aprovação; (iii) as obrigações

dos diferentes Estados-membros; e (iv) os procedimentos de identificação, descrição e avaliação dos impactes ambientais.

De acordo com esta normativa o procedimento de identificação, descrição e avaliação de impactes ambientais processa-se com base num conjunto de informações, fornecidas pelo dono de obra, eventualmente complementadas pelas autoridades e pelo público suscetível de ser afetado pelo projeto, cujo conteúdo mínimo deve considerar (art.º 5, alínea 2):

- a. Uma descrição do projeto com informações relativas à sua localização, conceção e dimensões;
- b. Uma descrição das medidas previstas para evitar, reduzir e, se possível, remediar os efeitos negativos significativos;
- c. Os dados necessários para identificar e avaliar os efeitos principais que o projeto possa ter sobre o ambiente, considerando fatores como: homem, fauna, flora, o solo, a água, o ar, o clima, a paisagem, os bens materiais e o património cultural;
- d. Um resumo não técnico das informações fornecidas.

Todas as informações compiladas para instrução do processo de avaliação devem ser tornadas públicas e transmitidas às autoridades a quem o projeto possa interessar.

Importa referir que a *Diretiva 85/337/CEE* representou a oportunidade de generalizar, entre os diferentes Estados-membros, a prática de uma política ambiental fundamentada na avaliação técnica e científica dos projetos de maior relevância económica, com a possibilidade de auscultar antecipadamente, através de Consulta Pública, a opinião da população interessada quanto à implementação das propostas apresentadas. Esta interação resulta potencialmente benéfica para a salvaguarda do ambiente e para o incremento e divulgação do conhecimento científico.

2.2 *Diretiva 97/11/CE do Conselho, de 3 de março de 1997*

A experiência adquirida no domínio da avaliação de impacte ambiental decorrentes dos cerca de doze anos de aplicação da *Diretiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de junho de 1985*, tornou necessária a introdução de

disposições destinadas a clarificar, complementar e melhorar as regras relativas ao processo de avaliação, de modo a garantir que este seja aplicado de uma forma cada vez mais eficiente.

Neste sentido, a *Diretiva 97/11/CE do Conselho, de 3 de março de 1997*, publicada no Jornal Oficial nº L 073 de 14/03/1997 (p. 0005 – 0015) vem, alterar a *Diretiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de junho de 1985* relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente.

Esta Diretiva introduz modificações importantes no procedimento de avaliação de impacte ambiental, beneficiando não só da experiência adquirida, mas também da multiplicação das iniciativas com vista à promoção da integridade do sistema global de ambiente e desenvolvimento, como foi a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio de Janeiro, 1992) a qual consagra, a nível internacional, o princípio do poluidor-pagador (reconhecido pela OCDE em 1972) expressamente referido nesta Diretiva como um dos princípios base da política comunitária no domínio do ambiente (Box 04).

Box 04 *“As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos económicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais”*

Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, princípio 16

Algumas das alterações mais significativas são justificadas pela necessidade de completar a lista dos projetos considerados como passíveis de causar efeitos significativos no ambiente e que, por isso, devem ser submetidos a uma avaliação sistemática. Esta lista integra o Anexo I, e foi bastante alterada relativamente ao proposto pela Diretiva anterior. Não só foram acrescentadas alíneas (de 10 a 21) incluindo projetos de nova tipologia e envergadura económica, como sejam a extração de petróleo e gás natural para fins comerciais, como foi detalhada a natureza dos projetos considerados.

Esta Diretiva justifica-se, igualmente, pela necessidade de estabelecer os critérios relevantes que devem orientar os Estados-membros a determinar quais os projetos, constantes no Anexo II (revisto relativamente à Diretiva anterior), que devem ser sujeitos a processo de avaliação de impacte ambiental. Estes, constantes do Anexo III, passam pela consideração das

(i) características do projeto; (ii) localização do projeto e (iii) características do impacto potencial.

No âmbito destas alterações é também relevante a proposta da Diretiva para que os Estados-membros considerem os procedimentos necessários de modo a permitir ao promotor obter, antes de apresentar um pedido de aprovação, um parecer das entidades competentes sobre o alcance das informações a elaborar e a fornecer no âmbito do processo de avaliação.

2.3 Outras diretivas

A Diretiva 2001/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2001, relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente.

Esta Diretiva consagra a Avaliação Ambiental Estratégica com o objetivo de estabelecer um elevado nível de proteção do ambiente e contribuir para a integração das considerações ambientais na preparação e aprovação de planos e programas com vista a um desenvolvimento sustentável.

Estabelece uma estreita relação com a *Diretiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de junho de 1985*, ao definir como âmbito de aplicação todos os planos e programas que constituam um enquadramento para a futura aprovação dos projetos enumerados no Anexo I e II da referida diretiva.

A Diretiva 2003/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003, estabelece a participação do público na elaboração de certos planos e programas relativos ao ambiente e que altera, no que diz respeito à participação do público e ao acesso à justiça, as *Diretivas 85/337/CEE e 96/61/CE do Conselho*.

Esta Diretiva transpõe para a normativa europeia os objetivos da Convenção de Aarhus (em vigor desde 31 de outubro de 2001) relativa à participação do público na tomada de decisões em questões ambientais, prevendo e assegurando que seja dado ao público a oportunidade efetiva de participação na elaboração de determinados planos e programas referentes ao ambiente.

3. Legislação nacional

- Box 05 *“Incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e por apelo a iniciativas populares:*
- a) Prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão;*
 - b) Ordenar o espaço territorial de forma a construir paisagens biologicamente equilibradas;*
 - c) Criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico;*
 - d) Promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica”*

Constituição da República Portuguesa, 1976, Tit. III, Cap. III, art. 66, alínea 2)

As responsabilidades do Estado português para com o ordenamento do território e a salvaguarda dos valores naturais, com o objetivo de promover a melhoria progressiva da qualidade de vida de todos os cidadãos, é um dos princípios que vigora na Constituição da República Portuguesa desde 1976 (Box 05).

A promoção dos direitos culturais e ambientais como tarefa fundamental do Estado (CRP, art. 9) e a consagração do direito ao “*ambiente e qualidade de vida*” (CRP, art. 66) na lei suprema do país, fazem parte de um processo de consciencialização ambiental, cuja primeira referência explícita e coerente pode ser encontrada no *III Plano de Fomento de 1968 a 1973* (elaborado e aprovado pelo governo de Marcelo Caetano), e cujo enquadramento legislativo é consagrado pela *Lei de Bases do Ambiente (Lei n.º 11/87, de 7 de abril)*.

Esta é ainda hoje o principal documento normativo em vigor sobre Direito Ambiental, com uma única alteração ao art.º 45º - “*Tutela judicial*” – introduzida pela *Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro*, sem repercussões significativas ao nível da proteção e salvaguarda do ambiente.

A avaliação de impacte ambiental encontra-se incluída no capítulo específico dos instrumentos da política do ambiente e do ordenamento do território (Capítulo IV, art. 27, alínea g.), definida como: “*A avaliação prévia do impacte provocado por obras, pela construção de infraestruturas, introdução de novas atividades tecnológicas e de produtos suscetíveis de afetarem o ambiente e a paisagem*”. Esta avaliação deve basear-se num

estudo de impacto ambiental, cuja aprovação é essencial para o licenciamento final de obras e trabalhos.

Ainda que tratando-se de uma lei genérica, a *Lei de Bases do Ambiente* estabelece o conteúdo mínimo a constar dos estudos de impacto ambiental (art. 31): (i) uma análise do estado do local e do ambiente; (ii) o estudo das modificações que o projeto provocará e (iii) as medidas previstas para suprimir e reduzir as normas aprovadas e, se possível, compensar as eventuais incidências sobre a qualidade do ambiente. Esta matéria será objeto de desenvolvimento em legislação específica.

3.1 Decreto-Lei n.º 186/90, de 6 de junho

No início dos anos noventa, o procedimento de avaliação de impacto ambiental foi pela primeira vez objeto de legislação nacional específica, através da publicação do *Decreto-Lei n.º 186/90, de 6 de junho*, e do *Decreto Regulamentar n.º 38/90, de 27 de novembro*. Esta pretendeu concretizar os objetivos que presidiram à *Lei de Bases do Ambiente* e, simultaneamente, adaptar ao Direito Português as normas constantes da *Diretiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de junho de 1985*.

O caráter embrionário e a ausência de práticas nesta matéria resultou na elaboração de um quadro legal que transpõe, para a ordem jurídica nacional, de modo bastante símile, os conteúdos da diretiva comunitária:

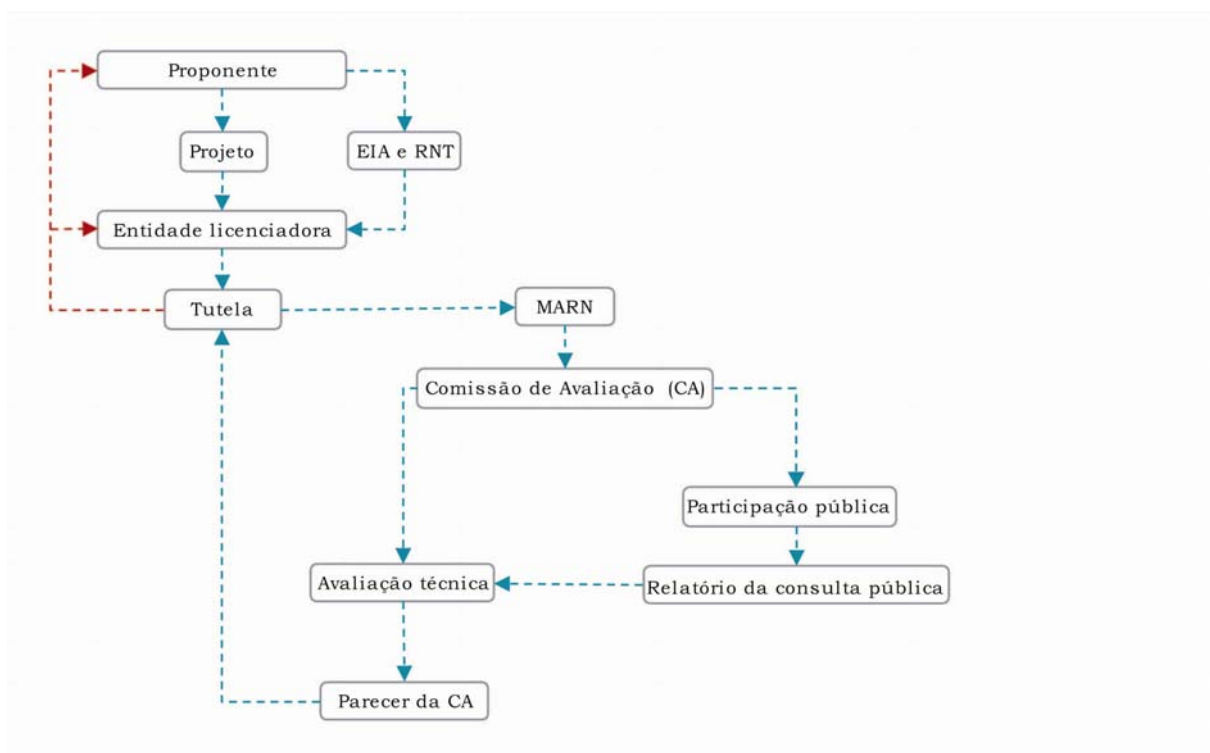
- a. Objeto e âmbito de aplicação – a que se refere o art.º 2, especifica:
 - (i) A aprovação de projetos que, pela sua natureza, dimensão ou localização, se considerem suscetíveis de provocar incidências significativas no ambiente fica sujeita a um procedimento de avaliação do impacto ambiental (AIA), como formalidade essencial;
 - (ii) Os projetos abrangidos por esta obrigatoriedade encontram-se listados no Anexo I e III, que reproduzem, respetivamente, os anexos I e II da *Diretiva 85/337/CEE*. Neste incluem-se refinarias de petróleo bruto, centrais térmicas e outras instalações de combustão calorífica, instalações para armazenagem ou eliminação de resíduos radioativos, fábricas integradas para fusão de ferro fundido e aço, entre outras

tipologias de relevante interesse económico e impacte ambiental;

- b. Estudo de Impacte Ambiental – o art.º 3 determina que o dono de obra - autor do pedido de aprovação de um projeto – apresente, no início do processo conducente à autorização ou licenciamento, um estudo de impacte ambiental à entidade competente para esse efeito. Este deve conter as especificações mínimas constantes do Anexo II, que se reproduzem:
 - (i) Descrição do projeto, incluindo a descrição das suas características físicas, com referência às exigências de utilização do solo, na fase de construção e funcionamento;
 - (ii) Indicação das principais soluções de substituição, consideradas pelo dono de obra em alternativa ao projeto apresentado, e seus efeitos no ambiente;
 - (iii) Descrição do ambiente suscetível de ser afetado pelo projeto proposto, nomeadamente a fauna, flora, solo, água, atmosfera, fatores climáticos, bens materiais (incluindo património arquitetónico e arqueológico), paisagem e inter-relação entre estes fatores;
 - (iv) Descrição dos efeitos importantes que o projeto pode ter no ambiente, considerando a ausência de projeto, a utilização dos recursos, emissão de poluentes;
 - (v) Resumo das lacunas de conhecimento na caracterização da situação de referência;
 - (vi) Resumo Não Técnico.
- c. Entidades competentes – a que se refere o art.º 4 e o art.º 6, determina que a aprovação dos projetos submetidos a avaliação de impacte ambiental é da competência do membro do Governo responsável pela área do ambiente que designa a autoridade encarregue da instrução do processo e da promoção da consulta do público;
- d. Consulta do público – especificada no art.º 4, pressupõe uma divulgação prévia pelo público interessado – cidadãos, organizações representativas, autarquias e juntas de freguesia - do resumo não técnico fornecido pelo dono de obra. Esta realiza-se por um período de tempo entre 20 a 30 dias (projetos do Anexo III), e entre 40 a 60 dias (projetos do Anexo I);

- e. Prazos do procedimento de AIA – de acordo com o art.º 5, o membro do Governo responsável pela área do ambiente tem 120 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, para se pronunciar sobre o projeto em causa, o estudo de impacte ambiental, e demais elementos considerados convenientes. Se neste prazo o parecer não for transmitido à entidade competente para licenciar ou autorizar o projeto, considera-se o parecer favorável;
- f. Coimas e sanções - O *Decreto-Lei n.º 186/90, de 6 de junho* define, no art.º 10, coimas e sanções para a execução de projetos sujeitos a AIA, sem a necessária aprovação, ou em violação do conteúdo dessa aprovação.

O *Decreto-Lei n.º 186/90, de 6 de junho*, alterado e aditado pelo *Decreto-Lei n.º 278/97, de 8 de outubro* (art. 2.º, 3.º, 6.º, 7.º e 9.º e Anexo III), e o *Decreto Regulamentar n.º 38/90, de 27 de novembro*, alterado pelo *Decreto Regulamentar n.º 42/97, de 10 de outubro*, completados pela *Portaria n.º 590/97, de 5 de agosto* (posteriormente revogada pela *Portaria n.º 1182/2000, de 8 de dezembro*), constituíram no decurso de uma década o regime jurídico de avaliação de impacte ambiental que seria revogado pela publicação do *Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio*, e cuja tramitação legal se simplifica na [Figura 1].



[Figura 1] - Tramitação legal do processo de AIA, simplificado a partir de Caninas (1995: 66)

3.2 Regime legal em vigor

O atual regime jurídico de avaliação de impacte ambiental encontra-se formatado pelo *Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio*, alterado e republicado pelo *Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de novembro*, bem como pela *Declaração de Retificação n.º 2/2006, de 6 de janeiro*.

Este assegura a conformidade da legislação nacional com os objetivos impostos pela *Diretiva n.º 85/337/CEE, do Conselho de 27 de junho de 1985*, relativas à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente, com as alterações introduzidas pela *Diretiva n.º 97/11/CE, do Conselho de 3 de março de 1997*, e pela *Diretiva 2003/35/CE, do Conselho de 26 de maio*.

O *Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio* reflete, igualmente, o conteúdo do *Decreto n.º 59/99, de 17 de dezembro*, que aprova a Convenção sobre a Avaliação dos Impactes Ambientais num Contexto Transfronteiras, concluída em 25 de fevereiro de 1991, em Espoo (Finlândia), no âmbito da Organização das Nações Unidas.

O atual regime jurídico foi complementado pela *Portaria n.º 330/2001, de 2 de abril*, que fixa as normas técnicas relativas à Proposta de Definição de Âmbito, Estudo de Impacte Ambiental, Resumo Não Técnico, Relatório de Conformidade Ambiental do Projeto de Execução, Declaração de Impacte Ambiental e Relatórios de Monitorização.

Este complemento é efetuado, de igual modo, pelo *Despacho n.º 11 874/2001, de 5 de junho*, que define as aplicações informáticas dos ficheiros que o proponente fica obrigado a entregar, contendo as peças escritas e desenhadas das diferentes fases de avaliação de impacte ambiental, e a *Portaria n.º 1257/2005, de 7 de setembro*, que atualiza os valores das taxas a liquidar pelo proponente no âmbito do processo de AIA.

3.2.1 Procedimento de AIA

O processo de avaliação de impacte ambiental encontra-se definido como: “*instrumento de caráter preventivo da política do ambiente, sustentado na realização de estudos e consultas, com efetiva participação pública e análise de possíveis alternativas, que tem por objeto a recolha de informação, identificação e previsão dos efeitos ambientais de determinados projetos,*

bem como a identificação e proposta de medidas que evitem, minimizem ou compensem esses efeitos, tendo em vista uma decisão sobre a viabilidade da execução de tais projetos e respetiva pós-avaliação” (alínea e), art.º 2.º, do Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de novembro.

Esta é a definição legal de um conceito que tem vindo a evoluir, em sincronia com a experiência adquirida, com a prática do procedimento de avaliação de impacte ambiental, o qual exemplificamos:

“A systematic, interdisciplinary approach which will insure the integrated use of the natural and social sciences and the environmental design arts in planning and in decision making which may have an impact on man’s environment” (NEPA, 1969, Secção 102 (A).

“Processo que combina um procedimento que assegura que os projetos relevantes são objeto de AIA – influenciando assim o seu planeamento e execução – e um método de análise e avaliação dos efeitos de uma proposta nos sistemas ambientais e na qualidade do ambiente” (Clark, 1994: 11)

“A Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) é o instrumento das políticas de ambiente e ordenamento do território que pretende assegurar que as prováveis consequências sobre o ambiente de um projeto de investimento são analisadas e tomadas em devida consideração no seu processo de aprovação” (Partidário e Pinho, 2000: 9)

“La EIA, es un procedimiento jurídico-administrativo que tiene por objetivo la identificación, predicción e interpretación de los impactos ambientales que un proyecto o actividad produciría en caso de ser ejecutado, así como la prevención, corrección y valoración de los mismos, todo ello con el fin de ser aceptado, modificado o rechazado por parte de las distintas Administraciones Públicas competentes” (Conesa Fdez.-Vitora, 2010: 75)

“The process of identifying, predicting, evaluating and mitigating the biophysical, social, and other relevant effects of development proposals prior to major decisions being taken and commitments made” (International Association for Impact Assessment)

Numa análise holística das definições apresentadas verificamos que, com maior ou menor enfoque, estas referem a qualidade da AIA enquanto *instrumento de política do ambiente e do ordenamento do território*, a abordagem *interdisciplinar dos estudos de caracterização ambiental*, e o caráter preventivo dos seus objetivos na *identificação, predição, avaliação e mitigação de impactes*, na necessidade de se considerar a *participação pública* e de se efetuar uma *pós-avaliação*, e a importância deste procedimento na *tomada de decisão* sobre a aprovação de um projeto.

Tecnicamente a avaliação de impacte ambiental resulta de um elencar de procedimentos jurídicos e administrativos que, apoiados num estudo de impacte ambiental (o qual fundamenta as consequências ambientais da execução de um projeto) e num processo de consulta pública, que culmina na emissão de uma Declaração de Impacte Ambiental (DIA) que expressa o parecer final sobre o projeto em apreço, e as condições em que o mesmo foi emitido.

A este propósito, como bem refere Vicente Conesa Fdez-Vítora (2010: 76) *“la Evaluación de Impacto Ambiental es un instrumento de conocimiento al servicio de la decisión y no un instrumento de decisión”*.

Na explicitação do processo de avaliação de impacte ambiental, em concordância com a legislação em vigor (ponto 1.4), definimos à semelhança de Maria do Rosário Partidário e Paulo Pinho (2000), a existência de cinco fases fundamentais:

- a. Seleção dos projetos sujeitos a AIA;
- b. Componentes e fases da AIA;
- c. Apreciação Técnica do EIA;
- d. Decisão;
- e. Pós-Avaliação.

3.2.2 Seleção dos projetos sujeitos a AIA

Compete ao proponente de um projeto averiguar, se este se encontra condicionado a procedimento de avaliação de impacte ambiental, junto da respetiva entidade licenciadora ou competente para a sua autorização. Esta submissão rege-se pelas normas publicadas no *Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de novembro*, que condiciona a AIA:

- a. Projetos públicos ou privados tipificados no Anexo I. Este lista um conjunto de vinte categorias de projetos, cujas ações de instalação, construção, alteração ou ampliação são consideradas potencialmente onerosas para o ambiente, independentemente da sua localização;
- b. Projetos públicos ou privados enunciados no Anexo II. Este lista um conjunto de treze categorias de projetos, considerados menos onerosos para o ambiente (em comparação com os projetos listados no Anexo I).

A obrigatoriedade de sujeição de um projeto, inserido numa das categorias do Anexo II, a procedimento de AIA, depende do seu enquadramento nos limiares nele estabelecidos (natureza, dimensão, produção, resíduos, consumos) e da sua localização em “*áreas sensíveis*”, especificamente, áreas naturais protegidas (parques e reservas), sítios da Rede Natura 2000 e áreas de proteção de monumentos nacionais e de interesse público.

Simultaneamente a legislação estabelece regras de exceção (obrigatoriedade ou isenção), dependentes do exercício das competências atribuídas à entidade licenciadora ou competente para a autorização do projeto, ou do despacho conjunto do ministro da tutela e do membro do governo responsável pelo ambiente.

Em conformidade, um projeto que se enquadre numa das categorias enunciadas no Anexo II, mas que não se encontre abrangido pelos limiares de obrigatoriedade nele estabelecidos, poderá ser sujeito a procedimento de avaliação de impacte ambiental, caso a entidade licenciadora, ou competente para a sua autorização, considere que este é suscetível de provocar impactes significativos no ambiente.

Esta decisão não é casuística, deve ter em conta os critérios estabelecidos no Anexo V, e considerar as características (dimensão, efeitos cumulativos, utilização de recursos naturais, produção de resíduos, poluição e risco de acidentes), a localização (sensibilidade ambiental das zonas geográficas passíveis de afetação), e impacte potencial do projeto (extensão, natureza transfronteiriça, magnitude, probabilidade e duração).

De igual modo, por decisão conjunta do ministro da tutela do projeto e do membro do Governo responsável pela área do ambiente, qualquer projeto (referenciado ou não pelos anexos) que, em função da sua localização, dimensão ou natureza seja considerado suscetível de provocar um impacte

significativo no ambiente, de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo V, pode ser condicionado a procedimento de AIA.

Em sentido oposto, por despacho conjunto destes responsáveis, e quando solicitado pelo proponente, em circunstâncias excepcionais e devidamente fundamentadas, o licenciamento ou autorização de um projeto específico pode fazer-se com dispensa, total ou parcial, do procedimento de AIA (box 06). Contudo, esta decisão, acompanhada da fundamentação, deve ser comunicada à Comissão Europeia.

Importa referir que se encontram excluídos deste procedimento os projetos destinados à defesa nacional, sempre que o Ministério da Defesa Nacional reconheça que este tem efeitos adversos sobre as necessidades de defesa nacional.

Finalizando o processo de averiguação, caso se determine que um projeto fica sujeito a procedimento de AIA, toda a documentação necessária para esse fim deve ser entregue, pelo proponente, à entidade licenciadora ou competente para a autorização, que a encaminha à autoridade de AIA.

-
- Box 06 [15 dias] entidade responsável pelo licenciamento ou pela autorização pronuncia-se sobre o requerimento de dispensa, remete-o à autoridade de AIA;
- [30 dias] autoridade de AIA pronuncia-se sobre o requerimento de dispensa, remete-o ao ministro responsável pelo ambiente;
- [20 dias] ministro responsável pela área do ambiente e o ministro da tutela decidem sobre o pedido de dispensa do procedimento de AIA.

Período para análise da dispensa do procedimento de AIA

3.2.3 Componentes e fases da AIA

Uma vez definido que um projeto, que se pretende licenciado ou autorizado, se encontra sujeito a procedimento de avaliação de impacto ambiental, o proponente pode facultativamente, em fase preliminar ao procedimento de AIA, apresentar à autoridade de AIA uma proposta de definição de âmbito do EIA (“*Scoping*”).

A proposta de definição de âmbito tem por objetivo identificar as questões e áreas temáticas que se antecipem de maior relevância em função dos

impactos positivos e negativos que possam causar no ambiente e que devem ser tratadas e analisadas no EIA.

Esta deve conter uma declaração de intenções do projeto a realizar, onde consta uma descrição sumária do tipo, características e localização do projeto. Esta é analisada pela comissão de avaliação (CA), e pelas entidades públicas com competência para apreciação do projeto, que identificam, analisam e selecionam as vertentes ambientais significativas, que podem vir a ser afetadas pelo projeto, sobre as quais o estudo de impacto ambiental (EIA) deve incidir.

Por iniciativa do proponente, e mediante decisão da comissão de avaliação, a proposta de definição de âmbito pode ser objeto de consulta pública.

Ainda que facultativa, a definição do âmbito é de extrema importância para o desenvolvimento do procedimento de AIA, uma vez que a deliberação sobre a proposta apresentada vincula o proponente, e a comissão de avaliação, quanto ao conteúdo do EIA, garantindo desde logo a sua conformidade com todos os requisitos exigidos pela opinião pública e demais autoridades competentes em razão da matéria.

A proposta de definição de âmbito do EIA deve respeitar as normas técnicas e os prazos (Box 07) definidos no Anexo I, da *Portaria n.º 330/2011, de 2 de abril*.

Box 07 [30 dias] período para parecer da CA sobre a proposta de definição do âmbito
[15 dias] emissão de parecer por parte das entidades públicas.

Período para análise da proposta de definição de âmbito

O procedimento de avaliação de impacto ambiental propriamente dito inicia-se com a entrega de um estudo de impacto ambiental à entidade licenciadora ou competente para a autorização que, como tivermos oportunidade de referir, o encaminha para a autoridade de AIA. Este é acompanhado pelo estudo prévio ou anteprojecto ou, se a estes houver lugar, pelo projecto sujeito a licenciamento (projecto de execução).

O Estudo de Impacte Ambiental, composto por Resumo Não Técnico, Relatório Síntese, Relatórios Técnicos (quando necessário) e Anexos, é um documento imprescindível ao procedimento de avaliação de impacto ambiental. Este deve adaptar-se criteriosamente à fase de projecto considerada (anteprojecto, estudo prévio ou projecto de execução) e às

características específicas do projeto em causa, cujo conteúdo mínimo se encontra estipulado no Anexo III, do *Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de novembro*, designadamente:

- a. Descrição e características físicas do projeto, das soluções alternativas estudadas (incluindo alternativa zero) e fundamentação da opção escolhida;
- b. Descrição dos materiais e da energia utilizada ou produzida;
- c. Descrição do estado do local e dos fatores ambientais suscetíveis de serem afetados pelo projeto (população, fauna, flora, solo, água, atmosfera, paisagem, clima, património arquitetónico, património arqueológico, e inter-relação entre todos);
- d. Descrição e hierarquização dos impactes significativos decorrentes da execução do projeto e das alternativas estudadas;
- e. Indicação dos métodos e da fundamentação científica utilizada na avaliação de impactes;
- f. Descrição das medidas e técnicas previstas para minimização de impactes;
- g. Descrição dos programas de monitorização para as fases de construção, funcionamento e desativação do projeto;
- h. Indicação das lacunas e dificuldades técnicas encontradas na compilação da informação;
- i. Referencia a eventuais sugestões do público;
- j. Resumo Não Técnico.

3.2.4 *Apreciação Técnica do EIA*

Iniciado o procedimento de AIA, e na posse do EIA, a autoridade de AIA – Instituto do Ambiente ou CCDRs – a quem compete coordenar e gerir administrativamente o procedimento de AIA, nomeia uma comissão de avaliação (CA) composta por técnicos especializados, representantes de vários organismos do Estado, de modo a garantir a interdisciplinaridade da comissão em função da natureza do projeto a avaliar e dos seus potenciais impactes.

A verificação da conformidade legal do estudo de impacte ambiental é uma das atribuições da comissão de avaliação, e desenvolve-se na fase inicial do procedimento. Para este efeito, a CA pode solicitar aditamentos, informações complementares ou a reformulação do resumo não técnico. A

entrega de informação complementar, para efeitos de conformidade do EIA pode, por uma única vez, ser de iniciativa do proponente.

A declaração de desconformidade do EIA, devidamente fundamentada, determina o encerramento do processo de avaliação de impacto ambiental.

Declarada a sua conformidade, o estudo de impacto ambiental é remetido, para parecer, às entidades públicas com competências para a sua apreciação (pedido de parecer a entidades externas à constituição da CA). É, igualmente, remetido para consulta pública.

O relatório resultante da consulta pública é remetido ao presidente da comissão de avaliação, com a síntese das opiniões predominantemente expressas, cabendo-lhe dar resposta escrita aos pedidos de esclarecimento efetuados, dentro dos prazos estipulados (Box 08).

Box 08	[30 dias] período para declaração da conformidade Caso sejam solicitados elementos pela comissão de avaliação o prazo é suspenso.
	[40 dias] período para emissão de parecer por parte das entidades externas consultadas
	Período da consulta pública
	[30 a 50 dias] projetos previstos no Anexo I
	[20 a 30 dias] restantes projetos

Período para apreciação técnica do EIA

3.2.5 Decisão

A comissão de avaliação, considerando o conteúdo dos pareceres recebidos, a sua apreciação técnica do EIA, o relatório da consulta pública, e outros elementos de relevante interesse constantes do processo, elabora e remete à autoridade de AIA o parecer final do procedimento de avaliação de impacto ambiental (Box 09).

Esta remete ao ministro responsável pela área do ambiente a proposta de Declaração de Impacte Ambiental (DIA), na qual consta a decisão sobre o procedimento de AIA, o qual pode ser favorável, condicionalmente favorável ou desfavorável.

-
- Box 09 [25 dias] período para a CA emitir parecer
Após a recepção do relatório da consulta pública, a comissão de avaliação elabora e remete à autoridade de AIA o parecer final.
- [15 dias] período para o ministro do ambiente emitir parecer
Após a recepção da proposta da autoridade de AIA.
- [120 ou 140 dias] período para aprovação tácita
Se neste prazo, contado a partir da data da recepção dos documentos, a autoridade de AIA não se pronunciar, a entidade licenciadora ou competente para a autorização considera a DIA favorável.
- [2 anos] período de validade da DIA
A DIA caduca se, decorridos dois anos sobre a data da sua emissão, não tiver sido dado início à execução do projeto.

Período para decisão de AIA

Após a emissão da DIA favorável ou condicionalmente favorável, compete à autoridade de AIA dirigir e orientar a pós-avaliação do projeto, com a finalidade de analisar a eficácia do procedimento de AIA realizado.

Sempre que o procedimento de AIA ocorra em fase de estudo prévio ou de anteprojeto, o proponente apresenta junto da entidade licenciadora ou competente para a autorização, o correspondente projeto de execução, acompanhado do respectivo relatório descritivo da conformidade do projeto de execução com a respectiva DIA (RECAPE).

A DIA estabelece se a conformidade do projeto de execução pode ser feita em sede de licenciamento, pela entidade competente para a licença ou para a autorização, ou se carece de apreciação pela autoridade de AIA que, em caso afirmativo, remete a documentação à comissão de avaliação.

Considerando que a DIA, foi emitida em fase de estudo prévio, ou de anteprojeto, o Relatório de Conformidade Ambiental do Projeto de Execução (RECAPE) deve conter uma caracterização exaustiva dos impactes ambientais relativos a alguns dos fatores em análise no âmbito do procedimento de AIA, assim como, a concretização das medidas de mitigação aplicáveis.

A estruturação do RECAPE encontra-se reproduzida no Anexo IV, da *Portaria n.º 330/2001, de 2 de abril*.

Caso a CA conclua pela não conformidade do projeto de execução com a DIA, deve fundamentar e indicar expressamente as medidas que o projeto de execução deve observar ou a necessidade da sua reformulação.

Box 10 [40 dias] período para a comissão de avaliação se pronunciar sobre o RECAPE

Período para decisão sobre o RECAPE

Após decorridos os prazos e os procedimentos legais, a emissão da DIA ou, se for caso disso, a verificação da conformidade da DIA com o projeto de execução (Box 10), habilita a autoridade responsável a licenciar, ou aprovar, o projeto submetido pelo proponente. Este poderá proceder à sua execução, de acordo com as condições estabelecidas pela declaração de impacte ambiental, dando cumprimento às medidas de minimização e compensação impostas, e cujo cumprimento deverá ser monitorizado regularmente pela autoridade de AIA.

4. Componentes ambientais humanos

A importância do património cultural enquanto recurso para um desenvolvimento sustentável encontra-se patente num vasto número de cartas e convenções internacionais, promovidas mundialmente por instituições dedicadas como a UNESCO, o Conselho da Europa ou o ICOMOS que, de uma forma sistemática, têm desenvolvido um papel importante na salvaguarda do património cultural, emitindo um conjunto de princípios e recomendações, que têm sido respeitados e vertidos, com maior ou menor celeridade, pela legislação nacional.

No que respeita o nosso interesse específico, existe uma estreita relação entre património arqueológico e ordenamento do território, seja na definição de objetivos de conhecimento – estudo do Homem na sua relação com o meio natural que o rodeia – seja na partilha de preocupações com o impacte destrutivo da ação humana.

Esta interação resulta num benefício mútuo, como refere Vítor Mestre: “o ordenamento do território é parte integrante do Património Cultural, pois dele resulta e continuará a resultar a própria paisagem cultural, seja ela com maior pendor rural ou urbano” (2003: 23 *apud* Martins, 2011: 40)

A arqueologia e o território são campos de conhecimento indissociáveis: o território fornece o cenário onde se desenvolve a ação humana, sem o qual o conhecimento histórico permaneceria truncado. A arqueologia recupera

os indícios multisseculares resultantes da ação humana sobre o meio natural, conhecimento que pode ajudar a compreender, a antecipar e a solucionar a raiz de alguns dos atuais problemas do ordenamento do território.

Nesta matéria uma das melhores designações atribuídas, conjuntamente ao património construído, histórico e cultural, encontra-se patente na Lei de Bases do Ambiente (*Lei n.º 11/87, de 7 de abril*), que promove a defesa, salvaguarda e valorização do que refere como: “*componentes ambientais humanos*”. Efetivamente, a materialização da ação humana é uma parte integrante do ambiente, cuja interação – fatores ambientais e humanos – nos conduz à noção de paisagem.

Não obstante esta relação de complementaridade que se estabelece entre arqueologia e ambiente, em Portugal, à semelhança do que acontece noutros países europeus, a tutela legal nestas matérias tem sido bipartida entre organismos estatais vocacionados para a salvaguarda do património cultural e/ou arqueológico, e organismos estatais dedicados à proteção ambiental, a quem compete dar cumprimento à legislação que promove a conciliação entre ambas as matérias.

Esta conciliação torna-se premente quando analisamos as referências patrimoniais na legislação que regulamenta a avaliação de impacto ambiental, a qual encontra coincidência na legislação específica sobre património, que verte diretrizes relativas ao ordenamento do território.

A legislação comunitária – *Diretiva 85/337/CEE do Conselho, de 7 de junho* – assume a materialidade das manifestações culturais como parte integrante dos fatores a descrever em avaliação de impacto ambiental, referindo-se especificamente aos bens materiais, nos quais inclui o património arqueológico e arquitetónico, sendo omissa quanto às demais manifestações abrangidas sob designação de património cultural.

A transposição desta diretiva para a legislação nacional não sendo imediata – *Decreto-Lei n.º 186/90, de 6 de junho* – reproduz na íntegra os fatores a serem considerados como suscetíveis de afetação pelo projeto: “*o homem, a fauna, e a flora; o solo, a água, o ar, o clima e a paisagem; os bens materiais e o património cultural*” bem como a interação entre estes fatores.

A regulamentação desta legislação – *Decreto Regulamentar n.º 38/90, de 27 de novembro* – especifica a abrangência desta matéria ao definir que o

estudo de impacto ambiental deve ser elaborado tendo em consideração a situação atual de referência do património arqueológico e arquitetónico, determinando as incidências e medidas mitigadoras relativas a “alterações do património cultural e ou dos patrimónios construídos e arqueológicos e qualquer ação que afete os usos e costumes locais e regionais”.

Apesar das referências regulamentadas a uma definição lata de património cultural, na fase inicial a legislação de avaliação de impacto ambiental não contempla qualquer mecanismo de articulação com a tutela do património cultural, ainda que esta pudesse ser consultada, pela entidade competente pela instrução do processo de AIA, no âmbito da consulta pública: “o legislador parece ter incluído no termo “público interessado” não só os cidadãos como também as entidades interessadas” (Nogueira e Pinho, 1999: 198) abrindo a possibilidade à realização de consultas institucionais.

O Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio retratará esta matéria, continuada pelas alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de novembro. Este introduz *nuances* nos elementos do ambiente a serem descritos no estudo de impacto ambiental: população *versus* homem; a atmosfera *versus* o ar; os fatores climáticos *versus* o clima e inclui o património arquitetónico e arqueológico no conjunto dos bens materiais, em acordo com o expresso na diretiva comunitária (Box 11).

Box 11 “Descrição do estado do local e dos fatores ambientais suscetíveis de serem consideravelmente afetados pelo projeto, nomeadamente a população, a fauna, a flora, o solo, a água, a atmosfera, a paisagem, os fatores climáticos e os bens materiais, incluindo o património arquitetónico e arqueológico, bem como a inter-relação entre os fatores mencionados”

Conteúdo mínimo do EIA: Anexo III, do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de novembro

Contrariamente à versão anterior, que referia a possibilidade de se determinarem e mitigarem as afetações sobre os “usos e costumes locais e regionais”, a legislação vigente restringe o conteúdo do património cultural à sua expressão arquitetónica e arqueológica, razão pela qual ao longo do texto adotamos a expressão – *Descritor Património Arquitetónico e Arqueológico* – por ser a que nos parece mais ajustada à definição legal.

Em contraponto, admite a entidade com tutela patrimonial como interveniente no procedimento de avaliação de impacto ambiental – integrando-a na *Comissão de Avaliação* - sempre que o projeto se localize em zonas definidas como sensíveis, do ponto de vista legal.

A possibilidade de participação da tutela do património arqueológico e/ou arquitetónico é ainda possível ao abrigo do *n.º 9, art.º 13 do Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de novembro* que estipula que após a declaração de conformidade o estudo de impacte ambiental pode ser enviado para parecer das entidades públicas com competências para apreciação do projeto, as quais têm 40 dias para se pronunciarem.

De referir ainda que, para além destes mecanismos legais de articulação com a autoridade de AIA, protagonizada atualmente pela *Agência Portuguesa do Ambiente (APA)* e pela *Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR)*, conforme a tipologia dos projetos em análise, a tutela do património, assim como demais entidades e cidadãos interessados, poderão participar em fase de consulta pública, dentro dos prazos legais estabelecidos para o efeito.

4.1 Legislação patrimonial específica

Entende-se da leitura das linhas anteriores que a legislação nacional e internacional advogaram, desde a sua fase inicial, a integração da componente ambiental humana no procedimento de avaliação de impacte ambiental, requerendo a caracterização, avaliação e minimização de impactes sobre o património arquitetónico e arqueológico, cuja evolução resultou na criação de mecanismos legais que permitem à tutela, acompanhar e participar em todo o procedimento.

A intenção expressa na legislação ambiental em garantir a salvaguarda do património arquitetónico e arqueológico através da sua integração nos instrumentos de gestão ambiental e territorial, envolvendo a tutela patrimonial nesses procedimentos, encontra correspondência na atual lei de bases do património cultural (*Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro*), que estabelece os princípios basilares para a prevenção e salvaguarda dos bens culturais imóveis, e do património arqueológico, no âmbito da elaboração dos instrumentos de planeamento territorial e execução de obras públicas ou privadas.

Ainda que a legislação patrimonial não conceba a designação de “*património arquitetónico*”, em oposição ao mencionado pela legislação ambiental, e contemple em exclusivo a salvaguarda dos “*bens culturais imóveis*” (classificados, em vias de classificação, e respetivas áreas de proteção), este diploma legal (art. 40º), determina que “os órgãos

competentes da administração do património cultural têm de ser previamente informados dos planos, programas, obras e projetos, tanto públicos como privados, que possam implicar risco de destruição ou deterioração de bens culturais, ou que de algum modo os possam desvalorizar”, perpetuando o formatado na legislação antecessora que referia: “todos os planos de ordenamento territorial, nomeadamente os de urbanização, deverão considerar e tratar de maneira especial o património cultural existente na sua área, quer se trate de imóveis classificados quer de imóveis em vias de classificação, propondo medidas de valorização em todos os casos” (alínea 8, do art. 21º da Lei n.º 13/85, de 6 de julho).

No que respeita a salvaguarda ao património arqueológico, a legislação estabelece medidas de salvaguarda, a considerar na elaboração dos planos de instrumentos de planeamento territorial:

Em fase de projeto (prevenção):

- a. Os instrumentos de planeamento territorial devem salvaguardar a informação arqueológica contida no solo e subsolo dos aglomerados urbanos, para o efeito devem elaborar cartas de património arqueológico;
- b. A tutela do património cultural deve ser previamente informada dos planos, programas, obras e projetos (públicos ou privados) que possam implicar no risco de destruição ou deterioração do património arqueológico;
- c. A tutela deve estabelecer as medidas de proteção ou correção que considere necessárias à salvaguarda do património arqueológico.

Em fase de execução, com vista à salvaguarda do património arqueológico:

- a. A tutela pode condicionar a prossecução de quaisquer obras, ou projetos aprovados, a fim de garantir a conservação, total ou parcial, de vestígios arqueológicos descobertos no decurso dos trabalhos de empreitada.

Em contraponto ao património arquitetónico, o regime de salvaguarda do património arqueológico, no âmbito dos instrumentos de gestão territorial e ambiental, é extensível aos sítios conhecidos e desconhecidos (que possam surgir no decurso de uma empreitada) independentemente estarem, ou não, abrangidos pelo regime de classificação legal.

Para além dos artigos constantes da lei de bases, a tutela patrimonial, no exercício da função normativa, iniciada com a publicação do decreto de criação do Instituto Português de Arqueologia (art. 3º do *Decreto-Lei n.º 117/97, de 14 de maio*), que perdura até ao presente na orgânica da Direção Geral do Património Cultural tenha subscrito diretrizes que reforcem os articulados legais (Box 12).

Box 12 *“Estudar e propor a definição de normas a que deve obedecer o impacte arqueológico de obras, públicas ou privadas, em meio terrestre ou subaquático, que envolvam remoção ou revolvimento substancial de terras e as intervenções arqueológicas necessárias em empreendimentos, públicos ou privados, que envolvam significativas transformações da topografia ou paisagem, bem como do leito ou subsolo de águas interiores ou territoriais, para garantir medidas minimizadoras e de salvamento”*

Competências normativas da DGPC (alínea a, n.º 3, art. 2º, da Portaria n.º 223/2012, de 24 de julho)

Estas competências normativas, resultaram na elaboração de uma circular, em setembro de 2004, subscrita pelo então Diretor do IPA – *“Termos de referência para o descritor património arqueológico em estudos de impacte ambiental.”*

É um documento elaborado com o objetivo de estabelecer os procedimentos metodológicos mínimos, a adotar pelos arqueólogos na elaboração do descritor património em estudos de impacte ambiental, tendo em conta a tipologia e as diferentes fases do projeto.

Este encontra-se atualmente em vigor e reafirma o exposto art. 77º, da *Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro*, segundo os quais as ações desenvolvidas para a caracterização do descritor património arqueológico são trabalhos arqueológicos, só podem ser efetuados por um arqueólogo devidamente autorizado pela tutela, e devem observar as normas específicas para o efeito, nomeadamente, o *Decreto-Lei n.º 270/99, de 15 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 287/2000, de 10 de novembro* – conhecido pela designação do Anexo I: *“Regulamento de Trabalhos Arqueológicos”*.

Esta função normativa faz com que a tutela, em colaboração com diferentes organismos públicos com responsabilidades ambientais, tenha participado na elaboração de guias para a orientação técnica das equipas responsáveis pela elaboração de estudos de impacte ambiental, entre os quais destacamos pela sua importância:

- a. *Guia Técnico para a elaboração de Estudos de Impacte Ambiental do EFMA*¹, desenvolvido pela EDIA, em colaboração com a APA, INAG, CCDR-Alentejo, ICNB, DGADR, e IGESPAR, foi aprovado pela Agência Portuguesa do Ambiente a 8 de abril de 2008;

Este Guia encontra-se dividido em 3 capítulos, consoante a tipologia dos projetos abrangidos – aproveitamentos hidroagrícolas; barragens e estruturas lineares – e procura fornecer as orientações necessárias para a definição dos termos de referência, elaboração e avaliação dos estudos de impacte ambiental elaborados no âmbito do empreendimento de Alqueva.

Em paralelo com as suas funções normativas, e em linha com as pretensões decorrentes da legislação ambiental, a tutela patrimonial assumiu, através de sucessivas leis orgânicas, uma intenção cada vez mais interventiva ao nível das políticas do ambiente e do ordenamento do território:

- a. [1992-1997] – Decreto-Lei n.º 106-F/92, de 1 de junho cria o Instituto Português do Património Arquitetónico e Arqueológico (IPPAR), atribuindo-lhe a salvaguarda e valorização dos bens que, pelo seu interesse histórico, artístico ou paisagístico, integrem o património arquitetónico e arqueológico nacional;
- b. [1997-2007] – Decreto-Lei n.º 120/97, de 16 de maio cria o Instituto Português do Património Arquitetónico (IPPAR), atribuindo-lhe como missão a salvaguarda e a valorização de bens materiais imóveis classificados, de acordo com a legislação em vigor.

Este diploma atribui competências ao IPPAR para se pronunciar sobre planos, projetos, trabalhos e ações de iniciativa de entidades públicas ou privadas, no âmbito do ordenamento do território, do ambiente, do planeamento urbanístico, mas somente para as levadas a efeito em imóveis classificados ou em vias de classificação e respetivas zonas de proteção;

- c. [1997-2007] – *Decreto-Lei n.º 117/97, de 14 de maio* cria o Instituto Português de Arqueologia (IPA) com a missão de assegurar o cumprimento das obrigações do Estado no domínio da

¹ Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva

arqueologia em todo o território nacional e espaços marítimos contíguos.

A este instituto compete elaborar e propor, em colaboração com o Ministério do Ambiente, no respeito pelas competências próprias nesse domínio, as normas a que deverão obedecer, no domínio da arqueologia, os estudos de impacte ambiental, bem como acompanhar a respetiva execução.

- d. [2007-2012] – *Decreto-Lei n.º 197/2007, de 29 de março* cria o Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico (IGESPAR) com a missão de garantir a gestão, a salvaguarda, a conservação e a valorização dos bens que, pelo seu interesse histórico, artístico, paisagístico, científico, social e técnico, integrem o património cultural arquitetónico e arqueológico classificado do País.

Ao IGESPAR compete pronunciar-se sobre o impacte de grandes projetos e obras, propor medidas de proteção e as medidas corretivas e de minimização que resultem necessárias para a proteção do património cultural arquitetónico e arqueológico, com a *Portaria n.º 376/2007, de 30 de março* (alínea h, art. 2º do Anexo) a atribuir ao *Departamento de Salvaguarda* a iniciativa de emitir parecer sobre planos, projetos, trabalhos e ações de iniciativa de entidades, públicas ou privadas, no âmbito do ordenamento do território, do ambiente, do planeamento urbanístico, do fomento turístico e de obras públicas, bem como participar na elaboração desses planos e projetos.

- e. [2012 ao presente] – *Decreto-Lei n.º 115/2012, de 25 de maio* estabelece a orgânica da Direção Geral do Património Cultural (DGPC) com competência para participar, nos procedimentos de avaliação de impacte ambiental e na elaboração dos instrumentos de gestão territorial, salvo na elaboração dos planos diretores municipais nas circunscrições territoriais das DRC (art. 2, n.º 2, alínea h);

Este instituto detém, igualmente, competência para se pronunciar sobre o impacte de planos ou grandes projetos e obras, tanto públicos como privados, e propor as medidas de proteção e as medidas corretivas e de minimização que resultem necessárias para a proteção do património cultural arquitetónico e arqueológico (art. 2, n.º 3, alínea d).

Explorada a possibilidade legal de articulação entre a legislação ambiental e patrimonial, relativa aos procedimentos de avaliação de impacto ambiental, consideramos referir que esta é igualmente válida no que refere o regime jurídico de gestão e ordenamento territorial.

A lei de bases da política de ordenamento do território e de urbanismo (*Lei n.º 48/98, de 11 de agosto, alterada pela Lei n.º 54/2007, de 31 de agosto*) estabelece como um dos principais objetivos assegurar a defesa e valorização do património cultural (art. 3.º, alínea d.), assim como proceder à reabilitação e revitalização dos centros históricos e do património classificado (art. 6.º, alínea h.).

Estes princípios encontram desenvolvimento no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial (RJIGT)² que justifica a identificação do património arquitetónico e arqueológico como um testemunho da história, da ocupação e do uso do território com interesse relevante para a memória e identidade das comunidades identificadas nos instrumentos de gestão territorial (art. 15.º).

Os diferentes planos e programas de gestão territorial – nacionais, regionais e municipais – devem fundamentar as suas opções e determinações com base no conhecimento sistematicamente adquirido sobre o património arquitetónico e arqueológico existente, estabelecendo as medidas indispensáveis à sua proteção e valorização e assegurando, igualmente, o uso dos espaços envolventes.

Desta forma, os instrumentos de gestão territorial constituem-se como um veículo privilegiado para a defesa, gestão e valorização do património cultural (Martins, 2011: 41): *“cabe-lhes orientar o desenvolvimento territorial e da edificação gerindo recursos territoriais onde se incluem o património arquitetónico e arqueológico, fixar parâmetros que visam proteger e salvar os bens existentes”*.

Em conformidade com o previsto pela lei de bases, a tutela do património cultural possui como atribuição: *“pronunciar -se sobre planos, projetos, trabalhos e ações de iniciativa de entidades, públicas ou privadas, no âmbito do ordenamento do território, do ambiente, do planeamento urbanístico, do fomento turístico e de obras públicas, bem como promover ou participar na elaboração desses planos e projetos, nomeadamente nos*

² Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de setembro, na redação atual, e pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro.

planos de pormenor de salvaguarda e propor formas de articulação da DGPC com as entidades competentes da área da administração do território e do ambiente para a salvaguarda do património cultural arquitetónico e arqueológico” (alínea c., n.º 2, art. 2º, Portaria n.º 223/2012, de 24 de julho)

Esta competência tem-se materializado na presença da tutela do património arqueológico nas comissões de acompanhamento da elaboração e revisão dos planos de ordenamento, nas diferentes escalas territoriais, permitindo uma troca de informação mútua, conjugando os objetivos e as pretensões dos planos com a salvaguarda e defesa dos interesses patrimoniais.

Esta interação resulta num benefício mútuo, pois como refere Vítor Mestre: *“o ordenamento do território é parte integrante do Património Cultural, pois dele resulta e continuará a resultar a própria paisagem cultural, seja ela com maior pendor rural ou urbano”* (2003: 23 *apud ibidem*: 40).

5. Considerações

O procedimento de avaliação de impacte ambiental surge no seio da sociedade contemporânea como resposta à crescente preocupação do ser humano com o ambiente que o rodeia, assumindo a premissa que uma melhor qualidade ambiental corresponde a uma maior qualidade de vida.

A iniciativa legislativa, assumida inicialmente pelos Estados Unidos, resultará num dos maiores estatutos emulados do mundo, procurando antecipar e minimizar o aumento exponencial das capacidades que o Homem possui para modificar o meio natural em que se insere.

No nosso país, a salvaguarda dos valores naturais é assumida pelo estado português e concretizada em instrumentos jurídicos de relevância como sejam a *Constituição da República Portuguesa*, ou *Lei de Bases do Ambiente*, cujos princípios ambientais são reforçados pela entrada em vigor, em inícios dos anos 90, da legislação que regulamenta o procedimento de avaliação de impacte ambiental, com inequívocos benefícios para a salvaguarda e conhecimento do ambiente - natural e humano - que nos sustenta.

Este contexto integra a salvaguarda da componente ambiental humana requerendo a caracterização, avaliação e minimização de impacto sobre o patrimônio arquitetônico e arqueológico, requerendo uma participação da tutela patrimonial que, através de consecutivas leis orgânicas, irá assumir uma intenção cada vez mais interventiva em matéria de avaliação de impacto ambiental e ordenamento do território.

Capítulo II – Considerações metodológicas

"O Alentejo não é só planície obstinada, a praia imensa dos trigais morrendo ao longe no céu - único mar que se avista. Não é só o espaço liso, o ar sem asa, sem vento, o silêncio de convento, a terra seca de fontes. (...) O Alentejo tem música, nem só chocalhos de gado ou guizalhar das carroças; tem música feita de vozes que ninguém canta sozinho"

(Jorge Alarcão, 1998: 5-6)

O Alentejo é o meu *património*, é a herança dos meus pais, é a memória das histórias e das vivências que não sendo minhas me pertencem. A afetividade é, consciente ou inconscientemente, um dos primeiros móveis subjacentes às nossas escolhas.

(Gertrudes Branco)

1. Área de estudo

Nesta dissertação os contornos escolhidos para representar o Alentejo, e delimitar a área de estudo, provêm integralmente da obra de Alexandre Cancela d' Abreu, em colaboração com Teresa Pinto Correia e Rosário Oliveira - *Contributos para a identificação e caracterização da paisagem em Portugal continental* – publicada pela Direção Geral de Ordenamento do Território e do Urbanismo, em 2004. [Anexo cartográfico – Mapa III-1]

Esta obra identifica 128 unidades de paisagem em Portugal Continental agrupando-as em 22 grupos “*semelhantes em relação a um conjunto de características físicas, sobretudo, mas também com traços comuns quanto à ocupação humana*” (Correia, Cancela d'Abreu e Oliveira, 2001: 203)

A metodologia utilizada na identificação das unidades de paisagem considera os pressupostos adotados em alguns países europeus e encontra-se magistralmente explicada nas publicações dos autores (*idem: ibidem*; Cancela d'Abreu, Correia e Oliveira: 2004), pelo que nos referimos apenas a alguns dos aspetos que fundamentaram a nossa opção pelo resultado do seu trabalho.

As unidades territoriais caracterizadas procuram ser holísticas e representativas de várias componentes: “*a ecológica, relativa à parte física e biológica dos ecossistemas; a cultural, onde tanto os fatores históricos como as questões de identidade e as qualidades narrativas da paisagem são consideradas; a socioeconómica, referindo-se aos fatores sociais e às*

atividades económicas, assim como as respetivas regulamentações, condicionadoras da ação humana que permanentemente constrói e transforma a paisagem; e finalmente a sensorial, ligada às impressões causadas pela paisagem” (Correia, Cancela d’Abreu e Oliveira, 2001: 199).

A importância do conhecimento histórico e arqueológico, para a compreensão da formação das paisagens atuais, é assumida por autores como Orlando Ribeiro, o qual para além de descrever a fisiografia do território nacional, disserta sobre a influência das civilizações que ao longo dos séculos contribuíram para a construção de uma identidade cultural e paisagística, exemplificando: *“a romanização manifestou-se em todo o território português por uma profunda transformação das paisagens e do modo de viver”* (Ribeiro, 1998: 55).

A paisagem é considerada como um sistema dinâmico, onde os fatores naturais e culturais se influenciam e evoluem em conjunto. Nesta conceptualização, o património arqueológico enquanto expressão material resultante da interação secular entre o homem e a natureza, assume um papel importante na construção e na compreensão da formação das paisagens atuais.

É na coerência territorial transmitida pela interdisciplinaridade das diferentes componentes – naturais e culturais - defendida pela equipa de Cancela d’ Abreu que faz sentido integrar o nosso objeto e o nosso objetivo, em benefício e como contributo para o conhecimento das unidades de paisagem do Alentejo Central.

A esta construção conceptual acrescentam fatores de natureza funcional, nomeadamente, o facto de os limites das unidades de paisagem serem disponibilizados a investigadores em formato editável, para tratamento em Sistema de Informação Geográfica (.*shapefile*), o que permite sobrepor num território várias *layers* com informação selecionada ou construída.

A cartografia é fundamental na representação de um território, a opção pela sua delimitação por unidades de paisagem não é isenta de críticas, que os próprios autores antecipam: *“raramente a transição de uma unidade de paisagem para uma outra se faz através de uma linha de mudança brusca”* (Correia; Cancela d’Abreu e Oliveira, 2001: 201), na maioria dos casos, existe um espaço de transição de tal forma vincado que justifica a sua individualização numa outra unidade.

Contudo, se conceptualizamos o sítio arqueológico enquanto ocorrência patrimonial com expressão cartográfica na paisagem atual, procuramos que esta, com as devidas ressalvas, se constituísse como base cartográfica de trabalho.

O Alentejo Central, tal como concebido pela equipa de Cancela d'Abreu, é uma construção composta por 11 unidades de paisagem (Cancela d'Abreu, Correia e Oliveira: 2004, vol. V), que numeramos de acordo com o original: (99) *Montados e campos abertos do Alentejo Central*; (100) *Maciço calcário Estremoz – Borba – Vila Viçosa*; (101) *Serra de Ossa*; (102) *Terras de Alandroal e Terena*; (103) *Serra de Monfurado*; (104) *Campos abertos de Évora*; (105) *Campos de Reguengos de Monsaraz*; (106) *Albufeira de Alqueva e envolventes*; (107) *Terras de Amareleja – Mourão*; (108) *Terras de Viana – Alvito*; (109) *Serra de Portel*.

Estas unidades conjugadas entre si formam uma extensa planície ondulada, pontuada pelos relevos constituídos pela *Serra de Ossa, de Monfurado, ou de Portel*. A grande propriedade (agroflorestal), a baixa densidade demográfica e o modelo de povoamento concentrado em torno de pequenas aldeias, vilas e cidades marcam a singularidade deste território (*ibidem*).

Box 13	<p><i>Contributos para a Identificação e Caracterização da Paisagem em Portugal Continental</i>. Unidade(s) Administrativa(s):</p> <p>[99] Montados e campos abertos do Alentejo Central: parte dos concelhos de Vendas Novas, Arraiolos, Montemor-o-Novo; Coruche, Mora, Avis, Sousel, Estremoz, Redondo, Alandroal e Évora. Área aproximada: 2 230 km²</p> <p>[100] Maciço calcário Estremoz – Borba – Vila Viçosa: parte dos concelhos de Arraiolos, Sousel, Estremoz, Borba e Vila Viçosa. Área aproximada: 370 km²</p> <p>[101] Serra de Ossa: parte dos concelhos de Arraiolos, Sousel, Estremoz, Redondo, Borba e Vila Viçosa. Área aproximada: 270 km²</p> <p>[102] Terras de Alandroal e Terena: parte dos concelhos de Alandroal, Vila Viçosa, Borba, Elvas, Redondo e Reguengos de Monsaraz. Área aproximada: 550 km²</p> <p>[103] Serra de Monfurado: parte dos concelhos de Montemor-o-Novo e Évora. Área aproximada: 270 km²</p> <p>[104] Campos abertos de Évora: parte dos concelhos de Viana do Alentejo, Évora e Portel. Área aproximada: 470 km²</p> <p>[105] Campos de Reguengos de Monsaraz: parte dos concelhos de Reguengos de Monsaraz, Évora e Redondo.</p>
--------	--

	<p>Área aproximada: 350 km²</p> <p>[106] Albufeira de Alqueva e envolventes: parte dos concelhos de Portel, Vidigueira, Moura, Reguengos de Monsaraz, Évora, Mourão e Alandroal.</p> <p>Área aproximada: 650 km²</p> <p>[107] Terras de Amareleja – Mourão: parte dos concelhos de Moura e Mourão.</p> <p>Área aproximada: 340 km²</p> <p>[108] Terras de Viana – Alvito: parte dos concelhos de Alvito, Viana do Alentejo, Évora, Portel e Vidigueira.</p> <p>Área aproximada: 480 km²</p> <p>[109] Serra de Portel: parte dos concelhos de Évora, Portel e Vidigueira.</p> <p>Área aproximada: 380 km²</p> <p>(Cancela d'Abreu; Correia e Oliveira: 2004, vol. V)</p>
--	--

No que refere a unidade [106] *Albufeira de Alqueva e envolventes* não quisemos truncá-la do espaço definido no original como Alentejo Central, e ignorar liminarmente a documentação ambiental e patrimonial produzida no âmbito da construção do *Empreendimento de Alqueva*.

A excecional dimensão das transformações ambientais ocorridas neste espaço, o extraordinário volume documental produzido, resultante da complexidade e diversidade dos trabalhos arqueológicos efetuados – de avaliação, de minimização e de compensação de impactes – torna a construção do *Empreendimento de Alqueva* um acontecimento determinante para a compreensão da história da arqueologia nacional.

Importa refletir sobre a disciplina arqueológica, antes e depois de Alqueva, importa refletir sobre o conhecimento histórico obtido e transmitido na sequência dos trabalhos efetuados, e importa, sobretudo, refletir sobre as nossas ações enquanto gestores de uma herança e o que dela vamos perpetuar para as gerações futuras. Contudo, para já, este não foi o nosso objetivo e, relativamente ao *Empreendimento de Alqueva*, apenas consideramos a documentação produzida em procedimento de avaliação de impacto ambiental.

2. Métodos e técnicas de análise

Esta dissertação considera a relação de contemporaneidade que se estabelece entre a sociedade atual e o património arqueológico, e a forma como esta contribui para o aumento do conhecimento histórico-cultural do passado, através da análise do seu reflexo na diferente documentação produzida em avaliação de impacte ambiental.

A documentação recolhida para análise baliza-se cronologicamente entre maio de 1995 e junho de 2008, abrangendo 13 anos de avaliação de impacte ambiental no Alentejo Central.

Na nossa escolha importa salientar a dependência das fontes oficiais disponíveis para consulta, nomeadamente, no Centro de Documentação e Informação da Agência Portuguesa do Ambiente. Este organismo prosseguiu as atribuições do IPAMB e do Instituto do Ambiente na missão de organizar e manter atualizado o registo central de todos os EIA (inclusive, quando a autoridade de AIA é a CCDR). Contudo, os *dossiers* disponibilizados para consulta remontam a maio de 1995 [NNAIA-301] iniciado em 24 de abril de 1995, ainda que a obrigatoriedade de procedimento de AIA se inicie em 1990.

Oportunamente (Gonçalves, 1995) foi feita uma recolha de informação sobre os processos de AIA, tramitados entre 1988 e 1995 a nível nacional, ficando referido que, dos 303 processos de AIA constantes da listagem do IPAMB, apenas se consultaram 206 (68%): *“uma vez que os restantes, embora procurados, não se encontravam na mesma Divisão”* (*ibidem*: 62), situação que aparenta ter-se agudizado com o passar dos anos.

Desta forma, a informação compilada no âmbito desta dissertação teve por base a documentação disponível para consulta no Centro de Documentação e Informação da Agência Portuguesa do Ambiente (Amadora), completada pela informação existente no Centro de Documentação e Informação da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo (Évora) e na Divisão de Inventário, Documentação e Arquivo do IGESPAR, I.P. (Lisboa).

Esta foi agrupada em dois níveis de informação complementares: (i) informação base referente ao procedimento de avaliação de impacte ambiental; (ii) documentação patrimonial conducente à elaboração do descritor património arquitetónico e arqueológico e resultante da execução

das medidas de minimização e compensação propostas e executadas em obra.

2.1 Fontes documentais

2.1.1. Avaliação de Impacte Ambiental

A análise do procedimento de avaliação de impacte ambiental resultou na elaboração de um conjunto de fichas individuais, em formato de texto (*Microsoft Word*), cujos critérios de elaboração se encontram explícitos na *Ficha técnica – Word Data base* [Anexo *Word_database*: Ficha III-1]. Consideramos, sempre que aplicável e disponíveis para consulta, os cinco principais documentos base:

- a. *Estudo de impacte ambiental - relatório síntese*: documento técnico multidisciplinar elaborado pelo proponente, com o objetivo de caracterizar o projeto e de identificar todos os impactes (positivos e negativos) que este acarreta sobre o meio ambiente, propondo as adequadas medidas de minimização e compensação;

Na análise deste documento atentámos preferencialmente à equipa técnica que subscreve a autoria do descritor património arquitetónico e arqueológico, à caracterização da situação de referência, à identificação de impactes e à proposta de medidas de minimização.

[Ficha III-1] - *Word database: equipa técnica; enquadramento legal; localização; finalidade; características do projeto; caracterização da situação de referência; identificação de impactes; medidas de minimização.*

- b. *Estudo de impacte ambiental - resumo não técnico*: síntese do estudo de impacte ambiental elaborada com uma linguagem acessível e uma apresentação simplificada, de forma a servir de base ao procedimento de consulta pública;

Na análise deste documento consideramos o conteúdo da síntese disponibilizada para consulta pública referente ao descritor património arquitetónico e arqueológico.

[Ficha III-1] - *Word database: conteúdo.*

- c. *Relatório da consulta pública:* é elaborado pela autoridade de AIA e sintetiza as opiniões, sugestões e outros contributos que o público interessado possa manifestar, na sequência da obrigatória publicitação de um procedimento de avaliação de impacte ambiental;

Neste relatório consideramos a natureza (pública, privada ou coletiva), a frequência e as preocupações patrimoniais expressas nos pareceres transmitidos à comissão de avaliação em fase de consulta pública.

[Ficha III-1] - *Word database: período, pareceres e conteúdo.*

- d. *Parecer da comissão de avaliação:* parecer final elaborado por um grupo interdisciplinar de técnicos da administração pública, responsáveis pelo acompanhamento do procedimento de AIA e pela apreciação técnica dos documentos produzidos;

Na análise neste parecer procuramos o reflexo da participação da tutela do património nos procedimentos de avaliação de impacte ambiental. Verificamos a forma de representação (parecer externo, membro integrante da CA), o parecer emitido e a sua coincidência com o proposto pelo estudo de impacte ambiental.

[Ficha III-1] - *Word database: entidades e representantes, conteúdo.*

- e. *Declaração de impacte ambiental:* decisão final resultante do procedimento de AIA. Esta é proferida com carácter vinculativo, pelo ministro responsável pela área do ambiente, e especifica as condições em que o projeto pode ser licenciado e quais as medidas de minimização e compensação ambientais imputáveis à sua execução;

O exame deste documento permite-nos confirmar (ou não) a vinculação das propostas de minimização e compensação patrimonial propostas pela comissão de avaliação.

[Ficha III-1] - *Word database: conteúdo*

- f. *Cartografia*: planta de localização da área de projeto submetida a avaliação de impacto ambiental;

Esta permite-nos confrontar a área afeta ao projeto com a localização das ocorrências patrimoniais identificadas em fase de estudo de impacto ambiental, e as identificadas em acompanhamento arqueológico ou intervencionadas em fase de obra.

[Anexo cartográfico] – *Intervenções arqueológicas e ocorrências patrimoniais*.

Importa referir que a produção destes documentos é transversal à evolução legislativa ocorrida nesta matéria, a qual explicitamos no [Capítulo II], o que nos permite apreender a evolução dos critérios subjacentes à sua elaboração.

Foram compilados os dados relativos a 79 procedimentos de avaliação de impacto ambiental, tendo sido fichadas [Anexo *Word_database*: Ficha III-1] as informação recolhidas em: (1) 79 estudos de impacto ambiental; (2) 79 resumos não técnicos; (3) 60 relatórios de consulta pública; (4) 71 pareceres da comissão de avaliação, (5) 71 declarações de impacto ambiental e (6) 79 plantas de localização do projeto.

A discrepância numérica entre os estudos de impacto (relatório síntese e resumo não técnico) submetidos a avaliação de impacto ambiental e a restante documentação – relatório da consulta pública, parecer da comissão de avaliação e declaração de impacto ambiental – resulta de tipologias de decisão tomadas no decurso do procedimento de avaliação, como sejam “*Desconformidade*”, “*Encerramento*” ou “*Reformulação*”.

Na totalidade dos 360 documentos base consultados, estão ausentes 11 (3,1%) documentos que se encontravam indisponíveis para consulta nos três centros documentais percorridos: 3 relatórios de consulta pública; 5 pareceres da comissão de avaliação e 3 declarações de impacto ambiental.

2.1.2. Documentação patrimonial

“The inventory is not an end in itself. It is a part of a process and a means to many larger ends (...) it may be used to answer a number of questions and provide the basis for discussion and argument” (Conselho da Europa: 2009: 23). A construção de uma base de dados, não sendo um fim em si mesmo, é uma etapa importante no processo de investigação.

Esta resulta de um exercício subjetivo, seja na seleção dos campos, dos critérios ou dos dados para preenchimento. Contudo, é determinante para os resultados obtidos, permitindo-nos recolher, uniformizar e apresentar, de entre o imenso conjunto de possibilidades que os documentos oferecem, a informação considerada importante para o cumprimento dos nossos objetivos.

Nesta dissertação a opção pela construção de uma base de dados teve dois propósitos fundamentais: (i) gestão e uniformização dos dados relativos às ocorrências patrimoniais identificadas na documentação consultada e (ii) constituição de um *corpus* de informação que permitisse o cruzamento de dados entre projeto, sítios, trabalhos e resultados.

A escolha do sistema informático de base recaiu sobre o *Microsoft Office Access* por ser de fácil preenchimento e consulta, permitir o cruzamento entre campos de informação, e a exportação para outros ambientes informáticos, nomeadamente, para *Sistema de Informação Geográfica*. Simultaneamente, encontrar-se disponível e difundido o suficiente para ser facilmente partilhado.

Desta resultou a criação de uma base de dados, a qual permitiu reunir os dados referentes aos projetos e às ocorrências patrimoniais nele registadas [Anexo *Access database*: Registo patrimonial], seja em fase de avaliação de impacte ambiental, seja em fase de execução de projeto. Para o seu preenchimento, consultamos sempre que disponível e aplicável:

- a. *Relatório final dos trabalhos arqueológicos de caracterização da situação de referência do descritor património;*

As ações de prospeção e registo de sítios arqueológicos são, de acordo com a definição constante do *art. 2º, do Anexo I, do Decreto-Lei n.º 270/99, de 15 de julho*, considerados trabalhos arqueológicos, enquadráveis na Categoria C.

Estes devem ser, obrigatoriamente, efetuados por um arqueólogo devidamente autorizado pela tutela que, desde setembro de 2004, deve dar cumprimento aos requisitos mínimos expressos na circular: “*Termos de referência para o descritor património arqueológico em estudos de impacte ambiental*”, publicada pelo Instituto Português de Arqueologia (IPA, 2004).

A consulta deste documento teve como objetivos principais verificar, ao longo da diacronia em estudo, a evolução do conceito de “*ocorrência patrimonial*”, a evolução das metodologias de identificação e registo e os resultados obtidos.

- b. *Relatório final dos trabalhos de acompanhamento arqueológico: o acompanhamento arqueológico da empreitada é uma medida de minimização genérica de natureza preventiva, vinculada pela declaração de impacte ambiental e enquadrada na Categoria C do Regulamento de Trabalhos Arqueológicos (Decreto-Lei n.º 270/99, de 15 de julho);*

Este é um trabalho desenvolvido por um arqueólogo, autorizado pela tutela mediante a apresentação de um requerimento e de um plano de trabalhos, de forma efetiva e presencial em cada frente de obra.

A consulta deste documento teve dois objetivos, por um lado verificar o cumprimento da DIA no que refere o descritor património arquitetónico e arqueológico, por outro lado confrontar o diagnóstico efetuado na caracterização da situação de referência – relatório síntese do estudo de impacte ambiental – com os resultados apurados na execução do projeto.

- c. *Relatório final de trabalhos arqueológicos efetuados no âmbito da aplicação de medidas de minimização específicas (escavação, sondagens);*

Sempre que aplicável, procuramos estabelecer uma relação de coincidência (ou não) entre o diagnóstico patrimonial efetuado em fase de identificação, os resultados obtidos no decurso da minimização, e o benefício das medidas propostas.

Este exercício estendeu-se aos sítios arqueológicos identificados no decurso do acompanhamento da empreitada, e ao resultado da aplicação

de medidas de minimização específicas vinculadas pela tutela no exercício das suas competências.

Os campos e critérios de preenchimento da *Access database* encontram-se explícitos em [Anexo *Access database*: Ficha III-2], e serão desenvolvidos no capítulos de análise própria, pelo que apenas nos vamos referir a alguns dos aspetos mais significativos, relativos a esta base de dados.

Desde logo uma palavra para as fontes de informação, os dados inseridos resultam da realização de diferentes trabalhos arqueológicos, com diferentes objetivos, e por diferentes autores, o que acarreta dificuldades acrescidas à síntese e uniformização dos conteúdos documentais a inserir na base de dados.

No acesso à informação, privilegiamos a recolha dos dados constante na *Ficha de Sítio/Trabalho Arqueológico*, remetida como anexo ao relatório de trabalhos arqueológicos ou, na sua indisponibilidade para consulta, os dados constantes do estudo de impacte ambiental, complementados pela consulta ao *Endovélico*, enquanto base de dados da entidade da tutela arqueológica.

Ainda que dependente de fontes de informação indireta, procurou-se que a nossa base de dados seguisse os princípios básicos das recomendações internacionais na matéria, nomeadamente, as emitidas pelo Conselho da Europa para o registo de sítios e monumentos arqueológicos – “*Core data standard for archaeological sites and monuments*” (1999) – que estruturam em secções, subsecções e campos o que consideram ser: “*the minimum categories of information required in order to make a reasonable assessment of a monument or site, whether for planning, management, academic, or other purposes* (Conselho da Europa, 1999: 9).

A [*Access database: Registo Patrimonial*] considera os dados relativos à identificação, localização, tipo de sítio, cronologia, estado de conservação, proteção legal e descrição da ocorrência patrimonial.

Contudo, a construção e preenchimento de uma base de dados é um investimento de tempo e pesquisa imensurável, pelo que se procurou que ela se constituísse como uma ferramenta de trabalho suficientemente abrangente para que a sua utilidade não finalizasse neste objetivo e neste projeto. Para o efeito, foram incluídos campos complementares à informação recolhida, resultantes do processamento direto de dados em sistema de informação geográfico [*Access database: Registo Patrimonial*

separador *Enquadramento*], e que pormenorizam a localização da ocorrência patrimonial, em função da sua implantação geográfica.

Neste capítulo importa referir a natureza das ocorrências patrimoniais registadas em base de dados. Independentemente, da tónica dada pela dissertação ao património arqueológico, sob a designação de *Registo Patrimonial*, compilaram-se os dados relativos a todas as ocorrências patrimoniais, identificadas enquanto tal, na sequência e como consequência dos trabalhos arqueológicos efetuados no âmbito dos procedimentos de avaliação de impacte ambiental.

Desta forma, a [*Access database: Registo Patrimonial*] é composta por entidades de natureza arqueológica e arquitetónica. A subdivisão destas categorias em “*Tipologia*” e “*Tipo*” é efetuada tendo por base a descrição constante da documentação original, recorrendo para o efeito a terminologias adaptadas do *National Monuments Record Thesauri*³, e do *KIT01- Património Arquitetónico – Geral*⁴, disponibilizadas como ferramentas metodológicas para identificação e inventariação, respetivamente, do património arqueológico e do património arquitetónico pelo *English Heritage* e pelo IGESPAR I.P.

Uma referência a dois campos muito específicos de informação incluídos: “*TS Original*” ou tipo de sítio atribuído pelas fontes primárias, e “*Valor patrimonial*” calculado originalmente para a ocorrência patrimonial, base fundamental para a definição de medidas de minimização/compensação em avaliação de impacte ambiental.

Foram consultados 106 relatórios de trabalhos arqueológicos, que complementados pelos dados constantes do descritor património arquitetónico e arqueológico e aferidos pela consulta da base de dados da tutela – *Endovélico* – resultaram na inventariação de 1767 ocorrências patrimoniais nas áreas afetadas a procedimento de avaliação de impacte ambiental: 1224 arqueológicos; 21 indeterminados e 522 arquitetónicos.

³ Disponível em: <http://thesaurus.english-heritage.org.uk/>

⁴ Disponível em: <http://www.igespar.pt/media/docs/2010/11/11/KIT01.pdf>

A sistematização e representação cartográfica dos dados compilados foi desenvolvida com apoio do Sistema de Informação Geográfica - ArcGIS 10. Este permite-nos o desenvolvimento de algumas tarefas básicas como seja:

- a. Georreferenciação das áreas de projeto, sujeitas a procedimento de avaliação de impacte ambiental.

Face à antiguidade de muitos dos estudos de impacte ambiental consultados, a maioria das áreas de projeto encontrava-se desenhada em suporte analógico, sobre a Carta Militar de Portugal.

Este suporte foi digitalizado e georreferenciado (sob a forma de polígono). Nestes casos salvaguarda-se a precisão dos contornos apresentados. Foi solicitada a disponibilização de informação cartográfica à empresa EDIA, na qualidade de proponente de alguns projetos, à Agência Portuguesa do Ambiente, especificamente, para os projetos de TGV, e à empresa Estradas de Portugal S.A. para algumas estruturas lineares.

- b. Localização das ocorrências patrimoniais (arquitetónicas e arqueológicas) face às áreas de projeto.

Nos documentos originais as ocorrências patrimoniais identificadas (fase de projeto e de execução) encontram-se cartografadas sob várias formas, nem sempre coincidentes: surgem localizadas sobre a Carta Militar de Portugal, sobre a cartografia de projeto, e/ou com referência numérica às coordenadas (em diferentes sistemas) indicadas em ficha de sítio arqueológico.

Com o auxílio do Sistema de Informação Geográfica, georreferenciou-se (Lisboa Hayford Gauss IGeoE) todas as ocorrências cartografadas e/ou com coordenadas disponibilizadas, recorrendo, quando útil, ao programa de Transformação de Coordenadas⁵ disponibilizado pelo Instituto Geográfico do Exército. Respeitou-se a posição geográfica constante dos documentos originais, exceto quando esta continha erros explícitos, os quais foram corrigidos através do cruzamento de dados, nomeadamente, com a base de dados georreferenciada do IGESPAR I.P.

⁵ <http://www.igeoe.pt/utilitarios/coordenadas/trans.aspx>

c. Sobreposição de diferentes *layers* de informação

A partir dos dados georreferenciados (áreas de projeto e/ou ocorrências patrimoniais) foi possível sobrepor vários níveis de informação para complemento das descrições originais, nomeadamente, imagens de satélite (*Bingmaps*) disponíveis para ambiente ArcGIS, cartografia militar, e cartografia temática⁶ referente às bacias hidrográficas, unidades litológicas e pedológicas, classes de solo e unidades de paisagem.

Como teremos oportunidade de dissertar, há autores (Garcia Sanjuán, 2005: 149) que advogam a utilização da cartografia digital e dos SIG como “*una de las revoluciones tecnológicas de mayor alcance para el reconocimiento y análisis arqueológico del territorio de los últimos años*”. Ainda que esta não seja isenta de críticas pelo excessivo determinismo ambiental que incute nas interpretações histórico-culturais, é uma ferramenta de importância indiscutível em planeamento e gestão territorial.

Nas 11 unidades de paisagem que constituem o Alentejo Central (Cancela d’Abreu; Correia e Oliveira: 2004) (6.360 km²) cartografámos, anexos a procedimentos de avaliação de impacte ambiental, 1767 sítios considerados de interesse patrimonial.

3. Projetos sujeitos a AIA

O Alentejo encontrava-se numa encruzilhada de caminhos entre o passado e o futuro. De um lado uma herança multissecular patente nas formas de organização da paisagem, da qual resultam extensas propriedades de vocação agrícola e silvo pastoril, onde predominam as culturas de sequeiro e os montados de sobro e azinho, que contem as gentes em torno de pequenas vilas e aldeias.

Por outro lado, os desafios de uma economia cada vez mais globalizante, na qual as componentes tradicionais se excedem e recolhem o benefício de novas oportunidades de crescimento e investimento, possibilitadas quer por projetos de construção de plataformas de circulação (viária e ferroviária) entre Portugal, Espanha e o restante espaço europeu, quer pela

⁶ Disponível em: <http://sniamb.apambiente.pt/webatlas/>

construção da estrutura hidroagrícola de Alqueva, com consequências ao nível da produção de energia, da dinamização turística e da modernização do sistema agrícola (CCDRA, 2010).

O Alentejo, em tempos designado pelo “*celeiro da nação*”, vivencia nas últimas décadas uma profunda alteração na sua estrutura produtiva, que acompanha a tendência nacional no sentido de uma maior terciarização da economia (INE, 2009). “[O Alentejo] *sofreu profundas transformações na sua condição socioeconómica e espacial, distinguindo-se, de forma inequívoca e irreversível, do Alentejo agrícola e rural do século passado* (CCDRA, 2010).

As atividades do setor primário – agricultura, a produção animal, a caça, a floresta e a pesca - perderam o seu estatuto dominante na economia alentejana (VAB⁷ 9,4%, em 2008⁸), em benefício das atividades do setor terciário (VAB 62,4%), com um contributo equiparado do comércio por grosso e a retalho, das atividades de alojamento e restauração (VAB 22,7%) e dos serviços da administração pública (VAB 22,7%), em contraste com um setor secundário⁹ pouco dinâmico, representativo de 28,2% do VAB em 2008.

Muita desta evolução económica e das suas repercussões sociais, com reflexos na forma como atualmente se conceptualiza e vivencia a paisagem alentejana, resultam de estratégias de investimento (público e/ou privado), cujos projetos, ao longo dos anos e de acordo com a legislação vigente, foram sendo sujeitos a procedimento de avaliação de impacte ambiental, e através dos quais podemos rastrear as principais tendências de investimento na área em estudo.

Por uma mera questão de estruturação e apresentação de texto, optamos por dividir os projetos analisados em dois capítulos, divididos de acordo com a autonomia financeira do promotor - *Investimentos privados* e *Investimentos públicos* – subdivididos por tipologias de projeto.

⁷ Corresponde ao Valor Acrescentado Bruto da produção deduzido do custo das matérias-primas e de outros consumos no processo produtivo (www.ine.pt)

⁸ *Anuário Estatístico da Região do Alentejo 2010*, disponível em www.ine.pt.

⁹ Industrias extrativas, transformadoras e outras 22,1% VAB e construção 6,1% VAB.

3.1 Investimentos privados

3.1.1 Recursos hídricos¹⁰

NNAIA	Designação	Início
295	Estudo de Impacte Ambiental da Barragem da Caridade	10-04-1995
342	Barragem da Herdade da Parede Furada	25-10-1995
350	Aproveitamento Hidroagrícola da Herdade da Herdadinha	30-11-1995
368	Aproveitamento Hidroagrícola da Ribeira Valsada	23-01-1996
427	Aproveitamento Hidroagrícola da Defesa da Pedra Alçada	12-11-1996
487	Barragem do Grou – Redondo	29-08-1997
508	Barragem na Herdade do Canhão Velho	24-11-1997
595	Barragem nas Herdades de Prescuma e do Barão	26-02-1999
597	Barragem na Herdade das Carvalhas	18-03-1999
616	Barragem na Herdade da Casa Alta	09-06-1999
664	Aproveitamento Hidroagrícola da Herdade da Sousa da Sé	27-12-1999
715	Barragem do Monte da Pouca Roupa	18-07-2000
751	Aproveitamento Hidroagrícola da Herdade da Parreira	12-10-2001
760	Aproveitamento Hidroagrícola da Herdade da Ajuda Nova	08-03-2001
765	Barragem da Pouca Roupa	04-04-2001
835	Barragem da Revilheira	11-04-2002
897	Herdade da Patameira	06-08-2002
1134	Barragem da Várzea - (Concelho Montemor-o-Novo)	02-12-2003
1266	Barragem da Gibleceira	17-08-2004
1520	Barragem da Herdade de Vale do Mato – Redondo	19-04-2006
1534	Barragem da Fargela	17-05-2006

[Tabela 1] – Estudos de impacte ambiental inseridos na categoria de recursos hídricos

As barragens e outras instalações destinadas a reter a água, ou então armazená-la a longo prazo [Tabela 1], encontram-se abrangidas pela *alínea f*, do n.º 10, do Anexo III do Decreto-Lei n.º 186/90, de 6 de Junho, e posteriormente pela *alínea g*, do n.º 10, do Anexo II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio, que especifica os critérios a ter em consideração nos casos gerais e nas áreas sensíveis, considerando a altura, volume de armazenamento, dimensão da albufeira e o coroamento da barragem.

Os projetos submetidos a avaliação de impacte ambiental, por indivíduos ou sociedades privadas, propõem por norma a construção de barragens de

¹⁰ Incluímos nesta listagem a Barragem da Revilheira (Direção Regional de Agricultura e Pescas do Alentejo) e a Barragem da Fargela (IDRHa), porque estas, ainda que com promotor público, apresentam características e objetivos idênticos aos privados.

pequena e média dimensão – registamos alturas entre os 8 [NNAIA-427] e os 20 metros [NNAIA-1534] – edificadas com o objetivo de rentabilizar a produtividade da exploração agrícola em que se inserem.

Estas destinam-se a reter os caudais de inverno que afluem às pequenas linhas de água que trespassam as herdades, criando um reservatório de água disponível para o abastecimento de áreas produtivas, que podem variar entre os 45 [NNAIA-664] e os 763 hectares [NNAIA-1534], dependente do caudal e da bacia hidrográfica da linha de água em que se inserem.

Estas resultam da vontade expressa em implementar um sistema de policultura, que conjugue a produção de cereais de inverno (trigo, centeio, aveia, e cevada), com culturas de regadio, como seja o girassol [NNAIA-295; 342, 350, 1534], milho [NNAIA-835; 1534], tomate [NNAIA-350; 1534], arroz [NNAIA-751] e a beterraba sacarina [NNAIA- 350; 715 e 655].

A este sistema de policultura rotativo alia-se o aumento do número de cabeças de gado por exploração, potenciado pelo redimensionamento das áreas de pastagens de regadio [NNAIA-295; 1266], e a aposta na plantação de olivais [NNAIA-508; 597; 1520 e 1534] e de vinhas para produção de vinho [NNAIA-295; 760 e 897].

3.1.2 Indústria extrativa

NNAIA	Designação	Início
282	Indústria extrativa da Terra das Freiras	09-02-1995
333	"Indústria Extrativa de Benafessim" - n.º 3897	31-08-1995
661	GARNIMARTEX – Pedreira n.º 5639	09-12-1999
736	Ampliação da Pedreira Monte da Oliveira	31-01-2001
805	Alargamento da Pedreira "Monte da Oliveira"	05-09-2001
1097	Ampliação da Pedreira na Herdade de Benafessim	07-08-2003
1107	Pedreira "Poço Bravo 2"	23-09-2003
1365	Ampliação da Pedreira n.º 33 - Vigária - Vila Viçosa	16-03-2005
1657	Pedreira da Encostinha n.º 3	18-10-2006
1720	Ampliação Pedreira da "Herdade do Guerra - FRG"	24-05-2007
1760	Pedreira "Encostinha PJS"	03-04-2007
1770	Ampliação da Pedreira El Rei n.º 2	14-09-2007
CCDRA-120	Ampliação da Pedreira de Benafessim	12-01-2006
CCDRA-143	Ampliação da Pedreira "Carrascal JS"	30-08-2006
CCDRA-147	Pedreira de Monte D'EL Rei	06-11-2006
CCDRA-170	Pedreira n.º 5544 "TECABRITA"	26-06-2007

[Tabela 2] – Estudos de impacte ambiental inseridos na categoria de indústria extrativa

A pedreira – *Industria Extrativa da Terra das Freiras* [NNAIA-282] - é o primeiro procedimento de avaliação de impacte ambiental do qual temos registo, através da base de dados da Agência Portuguesa do Ambiente, no Alentejo Central.

Esta, assim como outras [Tabela 2], enquadram-se no *Anexo III, n.º 2, alínea j), do Decreto-Lei n.º 186/90, de 6 de junho*, que condicionam a procedimento de avaliação de impacte ambiental todas as “*extrações a céu aberto de minerais não metálicos nem produtores de energia*”, sem limite de área ou tonelagem de produção.

A legislação posterior - *Anexo II, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio* – restringe o âmbito do procedimento às pedreiras com uma extensão ≥ 5 hectares, ou com uma produção $\geq 150\ 000$ t/ano, individualmente, em conjunto com outras unidades similares num raio de 1 km. Esta enquadra a maioria dos projetos analisados [NNAIA-736; 805; 1657; 1720; 1760; CCDRA-120; 143; 147; 170; 172], abrangidos aquando da ampliação de pedreiras existentes e em laboração.

A exploração das pedreiras registadas decorre a céu aberto, em fosso ou poço, por degraus direitos, de onde são extraídas massas minerais – calcários e dolomites cristalinos – destinadas à produção de brita para a construção civil e obras públicas [NNAIA-282; 333; 1097; CCDRA-120; 170).

A maioria das pedreiras, localizadas em *Área Cativa para Exploração de Mármore de Estremoz-Borba-Vila Viçosa*, destina-se à extração de mármore para fins ornamentais [NNAIA-1770; 1657; 1760, entre outras] comercializável no mercado interno e externo. Registamos [NNAIA-805], na região de Arraiolos, a exploração de granitos com fins ornamentais - “*amarelo bardeiras*” e “*branco bardeiras*” – bastante atrativo no mercado.

3.1.3 Instalações de pecuária

NNAIA	Designação	Início
656	Suicultura Quinta dos Plátanos	19-11-1999
1307	Aviário da Charnequinha	24-11-2004
1445	Aumento da Capacidade de Produção de uma Suicultura em S. Marcos do Campo	08-08-2005
1527	Projeto de Melhoria das Instalações da Bracamonte	07-04-2006
1540	Exploração Suinícola - Quinta do Gião	03-07-2006

[Tabela 3] – Estudos de impacto ambiental inseridos na categoria de instalações pecuárias

Os procedimentos de avaliação de impacto ambiental inseridos na tipologia “*Instalações de pecuária*” [Tabela 3] são primeiramente enquadrados [NNAIA-656], pelo *Anexo III, n.º 1, alínea f), do Decreto-Lei n.º 186/90, de 6 de junho*, que se refere à “*Instalação para a criação de gado porcino e bovino*”.

A legislação posterior - *Anexo II, n.º 1, alínea e), Decreto-Lei n.º 69/2000 de 3 de maio* – restringe a obrigatoriedade legal de procedimento de avaliação de impacto ambiental às instalações de pecuária intensiva, definida de acordo com o número de animais existentes na exploração [NNAIA-1445; 1540], prevendo a sua extensão a outros projetos que, fora destes parâmetros, sejam suscetíveis de produzir impactos significativos no ambiente, como sejam [NNAIA-1527; 1307].

Os 5 projetos submetidos a avaliação de impacto ambiental contemplam obras de remodelação e/ou ampliação de instalações existentes, de forma a permitir o aumento da capacidade de produção de animais (suínos, bovinos e avícolas).

3.1.4 Turismo

NNAIA	Designação	Início
1684	EIA do Aldeamento Turístico das Valadas	04-12-2006
1798	Parque Alqueva	23-10-2007
CCDRA- 95	Sol Bravo - Aldeamento Turístico e Golf	11-01-2005
CCDRA-192	C. de Golfe do Parque do Redondo Golf and Lake Resort	22-01-2008

[Tabela 4] – Estudos de impacto ambiental inseridos na categoria de turismo

Os projetos, abrangidos pelo *Anexo II, n.º 12, alínea c) e f) do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de novembro*, propõem a construção de unidades de alojamento turístico, associados a equipamentos recreativos, desportivos e culturais.

As ofertas turísticas propostas [Tabela 4] são diversificadas e contemplam desde a construção de um campo de golfe de 18 buracos [CCDRA-192], à criação de um lago artificial em torno do qual se estrutura uma oferta turístico-imobiliária, desenvolvida em torno da vinha e das atividades vinícolas [NNAIA-1684].

O maior empreendimento turístico analisado – Parque Alqueva [NNAIA-1798] – propõe-se a ocupar uma mancha descontínua com 2.074 hectares, no concelho de Reguengos de Monsaraz, criando uma oferta de 17.000 camas, num projeto com equipamentos – barragens, portos de recreio - que complementam e beneficiam das possibilidades turísticas fornecidas pela albufeira da Barragem de Alqueva.

3.1.5 Outros

NNAIA	Designação	Início
388	Central de Compostagem de Portel	26-03-1996
599	Novas Instalações da Portucel Recicla - Mourão	26-03-1999
1629	Figueiras Retail Park	12-01-2007
CCDRA-155	Évora Retail Park	11-06-2007

[Tabela 5] – Estudos de impacte ambiental inseridos em categorias diversas

Incluimos em *Outros* pequenos projetos pontuais de iniciativa privada [Tabela 5], como sejam:

- a. A Central de Compostagem de Portel [NNAIA-388], abrangida pelo *Anexo III, n.º 11, alínea c) do Decreto-Lei n.º 186/90, de 6 de junho*, destina-se ao tratamento de lamas provenientes de estações de tratamento de águas residuais resultantes de lagares de azeite;
- b. As Novas Instalações da Portucel Recicla [NNAIA-599], abrangidas pelo *Anexo III, n.º 8, alínea c) do Decreto-Lei n.º 186/90, de 6 de junho*, pretende deslocar as instalações fabris do Vale da Macieira, para a Herdade do Curral Branco, porque estas ficaram submersas pelo enchimento da Barragem de Alqueva;

- c. O Figueiras Retail Park [NNAIA- 1629] e o Évora Retail Park [CCDRA-155], abrangida pelo Anexo II, n.º 10, alínea b), do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio Alterado pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de novembro, destinam-se à construção de espaços de comércio integrado, com hipermercado, espaços de lazer, restaurantes e lojas de pequena dimensão com variada oferta de produtos e serviços.

3.2 Investimentos públicos

3.2.1 Recursos hídricos

NNAIA	Designação	Início
584	Barragem dos Minutos	09-12-1998

[Tabela 6] – Estudos de impacte ambiental inseridos na categoria de recursos hídricos (investimentos públicos)

O procedimento de avaliação de impacte ambiental da Barragem dos Minutos [Tabela 6] teve como proponente o *IHERA – Instituto de Hidráulica, Engenharia Rural e Ambiental*, decorreu entre 9 de dezembro de 1998 e 29 de abril de 1999, com a emissão da DIA favorável condicionada, subscrita pela então Ministra do Ambiente (Elisa Guimarães Ferreira).

A Barragem dos Minutos localiza-se sobre o Rio Almansor (bacia hidrográfica do Tejo), sensivelmente entre o Monte dos Minutos e o Monte da Azinheira, na freguesia de Nossa Senhora da Vila, concelho de Montemor-o-Novo.

Esta barragem, com 33 metros de altura, criou uma área inundada de 577 hectares, localizados à cota de 264 metros em NPA¹¹, fornece água exclusivamente para rega, disponibilizando 12,5 hm³/ano, que permite beneficiar cerca de 1600 hectares de terra, divididos em dois blocos: (i) *Bloco das Amoreiras* - destinado à produção de milho, sorgo, tomate e pimento - e (ii) *Bloco dos Foros do Cortiço*, destinado à produção de hortícolas com alguma área de cereais e prados.

¹¹ Nível de Pleno Armazenamento.

NNAIA	Designação	Início
289	Estudo Integrado do Empreendimento do Alqueva	17-03-1995
772	Barragem do Loureiro	27-04-2001
905	Barragem dos Álamos e Ligações Associadas	26-09-2002
912	Emparcelamento Rural da Freguesia da Luz	10-11-2002
923	Barragem do Loureiro	15-11-2002
1144	Troço de Ligação Loureiro - Monte Novo e respetivo Bloco de Rega	26-12-2003
1200	Troço de Ligação Loureiro / Alvito (Transferência de Recursos Hídricos entre Albufeiras - Subsistema de Rega do Alqueva - Baixo Alentejo)	20-04-2004
1250	Ligação Loureiro - Monte Novo	19-07-2004
1318	Bloco de Rega do Monte Novo	14-12-2004

[Tabela 7] – Estudos de impacte ambiental associados ao Empreendimento do Alqueva

O procedimento de avaliação de impacte ambiental do *Empreendimento de Alqueva* [NNAIA-289] teve como proponente a *Comissão das Comunidades Europeias*, decorreu entre 17 de março de 1995 e 9 de agosto do mesmo ano, com a emissão da DIA favorável condicionada, subscrita então pela Ministra do Ambiente e Recursos Naturais (Maria Teresa Gouveia).

O *Empreendimento de Alqueva* (Box 14) é constituído por um sistema de barragens no Rio Guadiana – Barragem de Alqueva e Açude de Pedrógão – e por um plano de rega que se distribui por 110 000 hectares no Alto e Baixo Alentejo, abrangendo áreas nos concelhos de Moura, Serpa, Beja, Aljustrel, Ferreira do Alentejo, Cuba, Vidigueira, Portel, Évora, Viana do Alentejo, Alvito e Alcácer do Sal.

Este teve como principais objetivos: (i) criação de uma reserva estratégica de água numa região profundamente carenciada deste recurso; (ii) abastecimento de água às populações e às atividades económicas; (iii) produção de energia hidroelétrica; (iv) permitir a substituição das culturas de sequeiro por regadio.

Box 14 *Empreendimento de Alqueva em números atuais:*

Barragem de Alqueva:

Altura: 96 metros;
Comprimento: 458 metros;
Espelho de água: 250 km²;
Comprimento da albufeira: 83 km;
Margens: 1.160 km.
Cota máxima: 152 metros

Central Hidroelétrica de Alqueva:

Potencia instalada: 260 MW

Sistema global de rega:

Área: 110 mil hectares;
Extensão rede primária: 255 km;
Extensão rede secundária: 1.350 km;
Barragens e reservatórios: 55
Estações elevatórias: 41
Mini hidricas: 5

Barragem de Pedrógão (conta embalse de Alqueva:

Altura: 43 metros;
Comprimento: 472 metros;
Espelho de água: 11 km²;
Comprimento da albufeira: 23 km;
Margens: 118 km.

Central Mini Hídrica de Pedrógão:

Potencia instalada: 10 MW

Estação elevatória dos Álamos:

Altura da estação: 40 metros;
Comprimento da conduta forçada:
850 metros.

Fonte: EDIA, SA., disponível em <http://www.edia.pt/edia/index.php/o-empresendimento>

Inserido na tipologia de recursos hídricos, complementares ao *Empreendimento de Alqueva*, e promovidos pela *EDIA – Empresa de Desenvolvimento de Infraestruturas, SA.*, submeteram-se a procedimento de avaliação de impacte ambiental os seguintes projetos, inseridos na cronologia e na área em estudo [Tabela 7]:

a. [NNAIA-772] – Barragem do Loureiro;

Localizada na Ribeira do Loureiro (bacia hidrográfica do Rio Degebe), esta barragem integra-se no Subsistema de Rega de Alqueva, que tem como objetivo final permitir a utilização da água da albufeira de Alqueva para rega de cerca de 63 250 hectares de solo, abastecer de água o polo industrial de Sines e satisfazer as necessidades de água para consumo humano e industrial nos concelhos de Évora, Viana do Alentejo, Alvito, Cuba, Vidigueira, Alcácer do Sal, Ferreira do Alentejo, Aljustrel e Beja.

Foi declarada a *Desconformidade* do estudo de impacte ambiental a 28 de maio de 2001.

b. [NNAIA-905] – Barragem dos Álamos e Ligações Associadas;

Este projeto contempla, simultaneamente, uma implantação em área, através da construção de três pequenas barragens - Álamos I, II e III – cuja interligação permite que funcionem como albufeira única, e uma extensão linear, com cerca de 21 km, que permite a sua ligação à Barragem do Loureiro.

Este constitui-se como um reservatório de água que permite a flexibilização dos caudais que circulam na rede de rega primária do Alqueva.

Foi emitida DIA *favorável condicionada*, a 27 de maio de 2003.

c. [NNAIA-923] – Barragem do Loureiro;

Este projeto retoma o procedimento anteriormente considerado desconforme pela comissão de avaliação [NNAIA-772]. Esta barragem constitui-se como um reservatório intermediário no subsistema de Alqueva, da qual partem dois canais de ligação para sul à albufeira do Alvito e para norte à albufeira de Monte Novo.

Foi emitida DIA *favorável condicionada*, a 24 de julho de 2003.

d. [NNAIA-1144] – Troço de Ligação Loureiro – Monte Novo e respetivo Bloco de Rega;

Este projeto prevê a ligação entre a albufeira da Barragem do Loureiro e a albufeira da Barragem de Monte Novo. Este constitui-se como um grande projeto de regadio (Bloco de Rega de Monte Novo, com cerca de 7.600 hectares de área útil de rega) complementado por uma extensão de conduta (3,3 km), a partir do último reservatório da rede de adução primária, que permite uma transferência de 8.000 milhões de litros de água, em ano seco, de reforço à Barragem de Monte Novo que abastece, atualmente, a cidade de Évora.

Foi declarada a *Desconformidade* do estudo de impacte ambiental, a 26 de janeiro de 2004.

e. [NNAIA-1200] – Troço de Ligação Loureiro/Alvito;

Este projeto desenvolve-se na sua totalidade no concelho de Portel, num percurso de 11 km, e constitui uma das infraestruturas hidráulicas que compõem o Subsistema de Rega de Alqueva. Tem como principal função assegurar a transferência de água entre as albufeiras do Loureiro e de Alvito, consumando o transvase entre as bacias do Guadiana e do Sado.

Foi emitida DIA *favorável condicionada*, a 18 de fevereiro de 2005.

f. [NNAIA-1250] – Ligação Loureiro – Monte Novo;

O troço de Ligação Loureiro – Monte Novo desenvolve-se nos concelhos de Portel e Évora, num percurso de cerca de 27 km, e constitui uma das infraestruturas hidráulicas que compõem o Subsistema de Rega de Alqueva. Tem como objetivo assegurar a transferência de água entre as albufeiras de Loureiro e Monte Novo.

Foi emitida DIA *favorável condicionada*, a 30 de novembro de 2004.

g. [NNAIA-1318] – Bloco de Rega do Monte Novo;

Este projeto é complementado pelo Troço de Ligação Loureiro-Monte Novo, e tem por objetivo implementar o regadio em cerca de 7.714 hectares, nos concelhos de Évora e Portel (marginalmente). A área a regar foi dividida em blocos de rega, abastecidos a partir de reservatórios de regularização, estações de bombagem e redes secundárias de rega próprias.

Foi emitida DIA *favorável condicionada*, a 6 de julho de 2005.

Ainda que não se trate de um projeto inserido na tipologia de recursos hídricos, integramos neste capítulo o *Emparcelamento Rural da Freguesia da Luz [NNAIA-912]*, atendendo ao promotor – EDIA, S.A. – e à estreita relação com o *Empreendimento de Alqueva*.

O projeto de *Emparcelamento Rural da Freguesia da Luz* resulta da necessidade de minimizar os aspetos negativos que afetarão a freguesia, depois do enchimento da albufeira da Barragem de Alqueva (3.134 ha num

total de 5.082 ha que compõem a freguesia serão submersos), e ao mesmo tempo promover as potencialidades de desenvolvimento local.

Este projeto beneficiará uma área de 1.948 hectares e contempla alguns dos seguintes aspetos: (i) ordenamento do uso do solo, ao nível dos espaços agrícolas e agroflorestais; (ii) reconversão cultural através, por exemplo, da reestruturação do olival e da vinha; (iii) reorganização da propriedade de forma a permitir a mecanização das culturas; (iv) criação de infraestruturas, como seja, estabelecimento da rede viária, rede de drenagem e rega; e (v) melhoramentos fundiários e equipamentos coletivos, entre os quais um posto de receção de uva e azeitona e um hangar para máquinas agrícolas.

3.2.2 Vias de comunicação

NNAIA	Designação	Início
345	IP2 - Variante de Estremoz	17-11-1995
729	IC33 - Nó de Grândola (Norte) da A2 / Évora	25-10-2000
731	IP2 - Variante Nascente de Évora (Estudo Prévio)	25-10-2000
1202	IP2 - Variante Nascente de Évora	22-04-2004
1247	Renovação Integral da Via e Plataforma da Linha de Évora - Troço Casa Branca / Évora	07-05-2004
1429	Duplicação da EN114 Entre o Nó de Évora (Poente) da A6 e Évora	18-07-2005
1597	IP2 Variante de Estremoz e Reformulação do Nó com a EN4	02-11-2006
1727	Ligação Ferroviária de Alta Velocidade entre Lisboa e Madrid - Lote 3B - Troço Montemor-Évora	22-06-2007
1743	Ligação Ferroviária de Alta Velocidade entre Lisboa e Madrid - Lote 3A2 - Lisboa - Montemor - Via TTT - Sub-troço Moita - Montemor	20-07-2007
1753	Ligação Ferroviária de Alta Velocidade Entre Lisboa e Madrid - Lote 3C - Évora - Elvas	21-08-2007

[Tabela 8] – Estudos de impacte ambiental inseridos na categoria de vias de comunicação

Os projetos referentes a vias de comunicação submetidos a avaliação de impacte ambiental no Alentejo Central [Tabela 8], enquadram-se em duas categorias: projetos rodoviários e projetos ferroviários.

Os investimentos públicos em projetos rodoviários foram inicialmente promovidos pela *JAE – Junta Autónoma de Estradas* [NNAIA-345] e continuados pelas instituições sucedâneas – *IEP – Instituto de Estradas de*

Portugal [NNAIA-729; 731]; e pelas *Estradas de Portugal E.P.E* [NNAIA-1429; 1597].

Estes projetos enquadram-se no *Anexo I, n.º 7, do Decreto-Lei n.º 186/90, de 6 de junho* [NNAIA-345] que condiciona a construção de autoestradas e vias rápidas e, maioritariamente, no *Anexo I, n.º 7, alínea c) do Decreto-Lei n.º 69/2000 de 3 de maio* que especifica que o cumprimento desta obrigatoriedade se estende à construção de itinerários principais (IP) e itinerários complementares (IC), em troços superiores a 10 km.

Foram abrangidos pela legislação o projeto do IP2- Variante a Estremoz [NNAIA-345] que, na sequência de um pedido de reformulação, datado de 1996, apenas é retomado em 2006 – [NNAIA-1597]- *IP2 Variante de Estremoz e Reformulação do Nó com a EN4* – resultando na emissão de uma declaração de impacte ambiental (DIA) desfavorável, considerando os impactes negativos muito significativos e não minimizáveis, e a relevância e fundamentação apresentada em Consulta Pública, relativa à afetação paisagística do Outeiro de São Brissos.

Outro projeto desenvolvido a partir do traçado do IP2 foi a construção da *Variante Nascente de Évora*. Este foi submetido a procedimento de avaliação de impacte ambiental em 2000 [NNAIA-731], e resultou na emissão de uma DIA desfavorável, considerando que, devido aos impactes negativos, não foi possível à comissão de avaliação selecionar nenhuma das soluções e alternativas de traçado constantes no EIA. O projeto é retomado em 2004, com a emissão de DIA favorável condicionada à *Solução 2.2 do IP2-Variante Nascente de Évora* [NNAIA-1202], como a melhor alternativa apresentada para desviar da cidade o tráfego rodoviário que circula entre o corredor da A6/IP7 e o IP2 a Sul.

Com o objetivo de melhorar as condições de acesso rápido à cidade de Évora, foi submetido a avaliação de impacte ambiental o projeto de *Duplicação da EN 114 entre o Nó de Évora (Poente) da A6 e Évora* [NNAIA-1429]. Este troço será beneficiado com dupla faixa, vedado com acessos marginais condicionados, tendo-se projetado três ligações desniveladas (nós), duas interseções giratórias (rotundas), para além de diversos caminhos paralelos que canalizam o tráfego marginal.

Para além das pequenas variantes, desenvolvidas em torno de duas das principais cidades alentejanas – Évora e Estremoz – o único grande projeto de construção viária no Alentejo Central, submetido a avaliação de impacte ambiental, foi o projeto de construção do *IC33 – Nó de Grândola (Norte) da*

A2/Évora [NNAIA-729], apresentado à autoridade de AIA em fase de estudo prévio. Este era composto por 3 soluções (Solução A, B e C), cada uma com várias alternativas e interligações, cuja conjugação podia atingir entre os 82 e os 70 km de extensão, aproximadamente.

Esta infraestrutura destinava-se a assegurar a interligação entre dois itinerários da Rede Nacional Fundamental, no caso o IP1 e o IP2, criando uma ligação transversal do litoral ao interior, nomeadamente, do Porto de Sines à cidade de Évora e ao norte alentejano, permitindo, simultaneamente, uma nova acessibilidade de tráfego internacional de mercadorias entre o porto de Sines e a fronteira de Caia.

O estudo de impacte ambiental foi considerado desconforme, em 21 de novembro de 2000, não tendo sido retomado no período em estudo.

Abrangidos pela tipologia de “*Vias de comunicação*” incluem-se, igualmente, os projetos de natureza ferroviária. Estes foram submetidos a procedimento de avaliação de impacte ambiental ao abrigo do *Anexo I, n.º 7, alínea a), do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de novembro*, que condiciona a construção de vias para o tráfego ferroviário de longo curso.

Neste inclui-se os 3 projetos de TGV [NNAIA-1727; 1743 e 1753] que, complementados trespassam o Alentejo Central – Moita/Montemor-o-Novo (Lote 3A2); Montemor-o-Novo/Évora (Lote B) e Évora/Elvas (Lote 3C) – no percurso de ligação entre Lisboa e Madrid.

O projeto de ligação foi concebido para utilização mista, tendo como objetivo dotar Portugal dos padrões de mobilidade idênticos aos do restante espaço europeu, otimizando os padrões de eficiência na rapidez, na qualidade e na segurança de transporte de pessoas e mercadorias. Outro dos benefícios do projeto, comparativamente com o transporte rodoviário, justifica-se pela sustentabilidade ambiental e energética da função transporte, patente na diminuição da emissão de poluentes atmosféricos, em especial de gases com efeito de estufa.

Todos os projetos: (i) *Lote 3B-Troço Montemor-Évora*; (ii) *Lote 3A2-Lisboa – Montemor-Via TTT-Sub-troço Moita-Montemor* e (iii) *Lote 3C-Évora Elvas*, obtiveram uma declaração de impacte ambiental (DIA) favorável condicionada (emitidas entre fevereiro e maio de 2008). Contudo, o governo português “*de modo a defender o interesse público e os contribuintes*

portugueses” (*Jornal de Negócios*, 2012) anunciou o abandono definitivo dos projetos de TGV.

Neste capítulo, temos a acrescentar o projeto de *Renovação Integral da Via e Plataforma da Linha de Évora - Troço Casa Branca / Évora* [NNAIA-1247], cujas obras de modernização foram consideradas suscetíveis de produzir impactos significativos no ambiente, submetido a procedimento de avaliação de impacto ambiental ao abrigo *Anexo II, n.º 13, do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio*.

Este projeto visou modernizar um troço de caminho-de-ferro existente, entre Casa Branca e Évora (26.200 metros) dotando-o de condições que permitam um aumento de velocidade de circulação para 190 km/h e 220 km/h, respetivamente, para comboios convencionais e pendulares.

3.2.3 Infraestruturas de transporte de energia

NNAIA	Designação	Início
719	Linhas Aéreas de Alta Tensão Alqueva/Ferreira do Alentejo/Sines 2 a 400 kV (Estudo Prévio)	16-08-2000
984	Troço Alqueva - Fronteira Espanhola da Linha Alqueva - Balboa	21-05-2003
1147	Linha Alqueva / Fronteira Espanhola	30-12-2003

[Tabela 9] – Estudos de impacto ambiental inseridos na categoria de infraestruturas de transporte de energia

As infra estruturas de transporte de energia submetidas a avaliação de impacto ambiental na área em estudo [Tabela 9], enquadram-se no *Anexo I, n.º 19, do Decreto-Lei n.º 69/2000 de 3 de maio* que condiciona a construção de linhas aéreas de transporte de eletricidade, com uma tensão igual ou superior a 220 kV, e cujo comprimento seja superior a 15 km, e relacionam-se diretamente com a construção do *Empreendimento de Alqueva*.

Em território nacional mereceu parecer favorável condicionado o projeto da linha de alta tensão entre a central hidroelétrica de Alqueva e a Subestação de Sines [NNAIA-719] destinada a alimentar os consumos das operações dos sistemas de rega e de bombagem da central, assim como os consumos que no futuro resultarem do desenvolvimento regional previsto e, por outro lado, escoar a energia que irá ser produzida pela Barragem de Alqueva.

Esta linha tem associado um projeto que permitirá a ligação direta entre centros produtores, sediados em Portugal (Sines e Alqueva) e a Rede de Transporte e Interligação Ibérica (Espanha e Portugal).

Após a submissão de um primeiro projeto [NNAIA-984], no qual se verificou a desconformidade do EIA, foi aprovado condicionalmente o projeto da Linha Alqueva/Fronteira Espanhola [NNAIA-1147]. Este, dividido entre o troço português (39,6 km) e o troço espanhol (40,6 km), inicia-se entre a ligação em T sobre a *Linha Alqueva-Ferreira do Alentejo* (próximo da Central Hidroelétrica do Alqueva) e finaliza na Subestação de Balboa.

Esta ligação não só permite o reforço da Rede Elétrica de Espanha, como possibilita a operação inversa, com o transporte para Portugal da energia elétrica produzida em Espanha, sem distinção operacional de fronteiras.

3.2.4 Loteamento e parques industriais

NNAIA	Designação	Início
343	Mercado Abastecedor da Região de Évora	02-11-1995
826	Expansão do Parque Industrial e Tecnológico de Évora	09-11-2001
1331	Parque Industrial e Tecnológico de Évora	30-12-2004
1636	Zona Industrial de Alandroal	28-12-2006
CCDRA-169	Zona Industrial de Reguengos de Monsaraz	27-06-2007

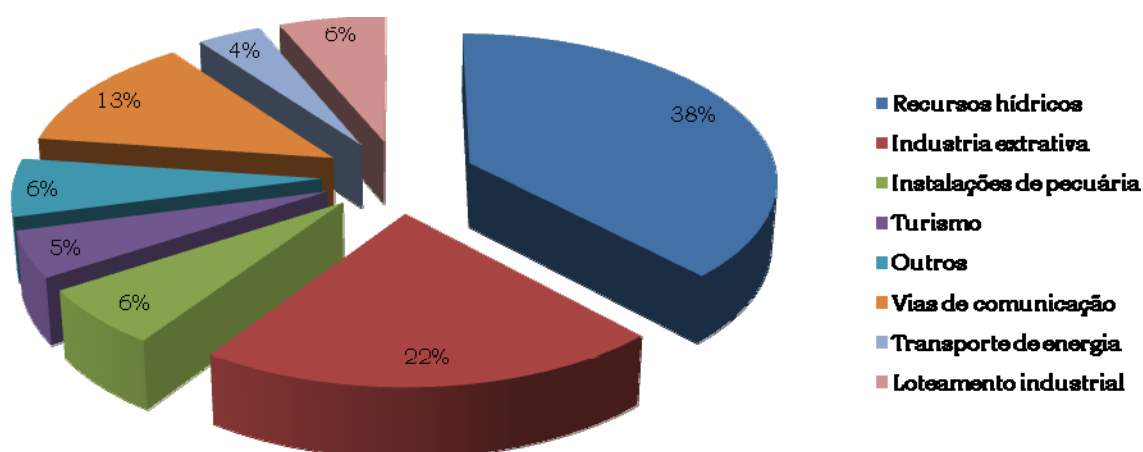
[Tabela 10] – Estudos de impacte ambiental inseridos na categoria de loteamentos e parques industriais

O primeiro procedimento inserido nesta categoria de que temos registo teve início em 1995 e refere-se ao projeto para a construção do Mercado Abastecedor da Região de Évora [NNAIA-343], enquadrado pelo *Anexo III, n.º 10, alínea b) do Decreto-Lei n.º 186/90, de 6 de junho*, relativo aos projetos de desenvolvimento urbano.

Os restantes investimentos públicos inseridos nesta categoria [Tabela 10] são os projetos de loteamento e parques industriais, integrados no *Anexo II, n.º 10, alínea a) do Decreto-Lei n.º 69/2000 de 3 de maio*, promovidos pelas autarquias de Évora [NNAIA-826; 1331], Reguengos de Monsaraz [CCDRA-169] e Alandroal [NNAIA-1636], destinados à infraestruturização de espaços para a instalação de indústrias, armazéns e equipamentos coletivos.

4. Considerações

Não obstante a terciarização crescente da economia alentejana, constatamos que a grande maioria das ações com impacte previsível sobre o ambiente no Alentejo Central resultam de investimentos (públicos e/ou privados), instruídos no sentido de explorar e gerir recursos naturais, seja ao nível da indústria extrativa (22%) seja ao nível dos recursos hídricos (38%) [Figura 2].



[Figura 2] – Gráfico percentual dos projetos submetidos a AIA

Neste capítulo é incontornável a importância do Empreendimento de Alqueva, como o grande investimento público no Alentejo Central, do qual derivam um conjunto de infraestruturas de transporte de água e de energia, e cujo impacte ambiental, numa lógica de custo-benefício, está longe de poder ser contabilizado.

Num breve exercício estatístico, tendo por base os dados disponibilizados pelo Instituto Nacional de Estatística, disponíveis entre 1998 e 2010 [Tabela 11], compilamos alguns dados relativos à produção de algumas espécies agrícolas, no qual se constata que, não obstante o investimento público, os agricultores beneficiaram da cultura de espécies de produção tradicional alentejana - azeitona para azeite e vinho – longe da desejável “*policultura de regadio*” preconizada com a construção da Barragem de Alqueva.

Culturas	Alentejo			Portugal Continental		
	Produção			Produção/ton.		
	1998 Ton.	2010 Ton.	%	1998 Ton.	2010 Ton.	%
Trigo	235 914	70 186	-70,2%	302 296	82 577	- 72,7%
Milho	193 653	300 105	+55%	1 023 949	626 222	- 38,8%
Girassol	35 340	7 392	-79,1%	37 679	7 611	- 79,8%
Azeitona oleificada	71 298	228 599	+220,6%	225 616	435 009	+92,8 %
Vinho ¹²	467 344	1 793 008	+283,7%	5 914 152	6 909 191	+16.8 %

[Tabela 11] - Contributo de algumas culturas produzidas no Alentejo para a estimativa nacional. Fonte: *Anuário Estatístico da Região do Alentejo 1999 e 2010*, disponível em www.ine.pt.

Neste contexto, mais do que o incremento agrícola, adquire expressão ambiental o investimento privado no desenvolvimento turístico da região beneficiando das condições de lazer proporcionadas pela Barragem de Alqueva.

¹² Unidade: hl (hectolitro equivale a 100 lts.)

Capítulo III - Avaliação de impacte ambiental no Alentejo Central

“We need to know what exists, why it exists and how it has evolved, in order to take well-informed decisions about the heritage: what to protect, preserve and reuse; what to celebrate; where to channel limited resources and, most importantly, how to learn from the past in order to inform the future.”

(Conselho da Europa, 2009:19)

Este capítulo inicia a análise interpretativa dos dados compilados a partir da consulta da documentação produzida, no âmbito dos 79 projetos submetidos a avaliação de impacte ambiental, localizados no Alentejo Central, entre 1995 e 2008.

Para cada um dos projetos, foi consultado o estudo de impacte ambiental (relatório síntese e resumo não técnico), o relatório da consulta pública, o parecer da comissão de avaliação, a declaração de impacte ambiental, o relatório dos trabalhos arqueológicos de caracterização da situação de referência, e os pareceres oficiais emitidos pela entidade com tutela sobre o património arquitetónico e arqueológico, disponibilizados para consulta nos arquivos das entidades oficiais: Agência Portuguesa do Ambiente, Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo e Direção Geral do Património Cultural.

A informação documental foi recolhida e compilada em fichas individuais de projeto (*Anexo Word data base*), nas quais se sintetiza os dados factuais relativos à integração da componente patrimonial no procedimento de avaliação de impacte ambiental.

Atendemos à análise da documentação procurando identificar as principais linhas evolutivas decorrentes do cumprimento da legislação ambiental, em vigor durante o nosso período de estudo. Sempre que consideramos pertinente, agrupamos a documentação compilada em duas fase que designamos por: primeira e segunda fase legislativa. A primeira fase integra os estudos (21 projetos) elaborados no decurso do *Decreto-Lei n.º 186/90, de 6 de Junho* e pelo *Decreto Regulamentar n.º 38/90, de 27 de Novembro*. A segunda fase reporta-se à documentação (58 projetos) elaborada durante a vigência do *Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio*, e pela *Portaria n.º 330/2001, de 2 de Abril*, considerando que as alterações

introduzidas pelo *Decreto-Lei n.º 197/05, de 8 Novembro*, não foram significativas, ao nível da interação patrimonial, para o individualizar como terceira fase legislativa.

A nossa análise, a nossa interpretação, e necessariamente as nossas conclusões, estão dependentes e limitadas pela informação disponível, e relevada, no decurso da pesquisa documental. Tratando-se de 79 projetos, e de um volume de informação que ascende os 422 documentos, assumimos as opções que julgamos melhor fundamentar a nossa pretensão à compreensão do binómio ambiente/património.

Estas opções resumem-se à análise dos seguintes conteúdos:

- a. Relatório síntese: (i) constituição da equipa técnica e integração de um arqueólogo responsável pela elaboração do descritor património arquitetónico e arqueológico; (ii) procedimentos ou técnicas de análise utilizadas na caracterização da situação de referência patrimonial; (iii) critérios e os parâmetros de avaliação de impacte patrimonial; (iv) proposta de medidas de minimização;
- b. Resumo não técnico: conteúdo da informação patrimonial disponibilizada para consulta pública;
- c. Consulta pública: principais preocupações patrimoniais transmitidas pelo público interessado;
- d. Comissão de avaliação: integração da tutela do património nas comissões de avaliação de impacte ambiental, e coincidência com as propostas de minimização constantes do relatório síntese;
- e. Declaração de impacte ambiental: concordância com as medidas de minimização propostas pela Comissão de Avaliação, verificação do cumprimento das medidas de minimização genéricas propostas.

A pretexto de exemplificar alguns dos factos e dos números apresentados, é feita referência aos projetos nos quais foi recolhida a informação, mencionando no Numero Nacional de AIA que o identifica, entre parênteses retos [NNAIA-000 ou CCDRA-000]. Frisamos que a análise efetuada, ainda que se encontre alicerçada em projetos concretos, não é individual ou particularizada, analisam-se números, percentuais e tendências que se exemplificam.

1. Estudo de impacte ambiental: relatório síntese

O estudo de impacte ambiental (EIA) encontra-se definido pela legislação em vigor (*Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio*, alterado e republicado pelo *Decreto-Lei n.º 197/05, de 8 de Novembro*), como um documento técnico, onde se descreve o projeto, se identificam e avaliam os diversos impactes ambientais, e se propõem as medidas destinadas a evitar, minimizar ou compensar os impactes negativos espectáveis.

De acordo com a legislação em vigor, a elaboração do estudo de impacte ambiental é da responsabilidade do proponente do projeto, que para esse efeito recorre aos serviços de uma equipa técnica, que se pretende inter e pluridisciplinar, de forma a garantir o exemplar cumprimento dos objetivos subjacentes à elaboração deste documento, do qual devem constar informações tão díspares, como seja a caracterização e avaliação, da fauna, da flora, do solo, da água, e o património cultural, entre outras matérias, regulamentadas pela *Portaria n.º 330/01, de 2 de Abril*.

1.1 Equipa técnica

A primeira legislação nacional em matéria de avaliação de impacte ambiental era omissa nas referências aos responsáveis pela elaboração do relatório síntese. Este era considerado da exclusiva responsabilidade do dono de obra, e deveria albergar os conteúdos mínimos, estipulados no *Decreto Regulamentar n.º 38/90, de 27 de Novembro alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 42/97, de 10 de Outubro*, devendo ser entregue à entidade licenciadora para efeitos de licenciamento e autorização.

Na amostra recolhida, 21 (26,6%) dos 79 estudos de impacte ambiental analisados enquadram-se na primeira fase legislativa. Em resultado, as referências aos técnicos responsáveis pela elaboração dos relatórios, quando não se encontram omissas [NNAIA-333; 388], privilegiam a menção ao nome e à formação académica, sem relação com a matéria subscrita.

Box 15 [NNAIA-282] – Ana Gomes (Geóloga); Fernando Cabral (Engenheiro de Minas); Rute Sousa (Arquiteta Paisagística).

[NNAIA-342] – Isaurindo de Oliveira (Eng.º Agrónomo); Antónia Pires (Economista); Jorge Cravo (Biólogo); Albertina Raposo (Zootécnica); Augusto Velasco (Hidrogeólogo).

[NNAIA-343] – Agostinha Roque (Engenheira); Isabel Azevedo e Silva (Arquiteta Paisagista); Miguel Gamboa da Silva (Geógrafo); Nuno Ferreira Matos (Biólogo); Pedro Coelho (Engenheiro do Ambiente).

Equipa técnica – exemplos 1.ª fase legislativa.

A equipa é composta por uma média de 6 elementos (Box 15) e, apesar da reduzida dimensão da amostragem, aparenta existir uma especialização das equipas em função da tipologia do projeto. A título de exemplo, a equipa coordenada pelo Eng.º Isaurindo de Oliveira é a responsável pela elaboração da esmagadora maioria dos estudos de impacte ambiental realizados para o licenciamento de pequenas barragens vocacionadas para o aproveitamento hidroagrícolas em propriedade privada.

No que respeita a participação dos arqueólogos, enquanto membros da equipa responsável pela elaboração do estudo de impacte ambiental, verificamos que esta não ocorre de forma sistemática. Nos 21 estudos correspondentes à primeira fase legislativa registou-se a participação de 11 (52,4%) arqueólogos e de 1 (4,8%) historiador. Números ligeiramente inflacionados pela contabilização dos 4 elementos responsáveis pelo registo patrimonial do Empreendimento do Alqueva [NNAIA-289].

Ainda que a nossa amostragem seja reduzida, aparenta minorar os valores registados a nível nacional por Jorge Raposo (1995: 67) nos quais, num conjunto de 198 estudos, apenas em 24 (12,1%) se regista a participação de arqueólogos, 10 de historiadores (5%) e 6 antropólogos (3%).

A verificação do cumprimento do disposto legal que determina que todos os trabalhos arqueológicos devem ser executados por arqueólogo, devidamente autorizado para esse efeito pela entidade tutelar, foi assumida de forma sistemática e veemente pelo Instituto Português de Arqueologia (IPA), a partir de 1997, o qual chama sucessivamente a atenção das diferentes comissões de avaliação para as situações de incumprimento (Box 16).

Box 16 [NNAIA-599] – *“Da equipa que elaborou o EIA não fazem (sic) parte qualquer arqueólogo (...) os poucos parágrafos existentes no EIA referentes ao património demonstram a ignorância da equipa que o elaborou sobre a legislação e as medidas que devem ser tomadas para a salvaguarda do património arqueológico (...) contratar um arqueólogo ou equipa de arqueologia que, devidamente autorizada por este instituto, proceda à prospeção arqueológica sistemática de todas as áreas que irão ser afetadas pelo*

empreendimento”

[NNAIA-656] – “Uma vez que i) da equipa que elaborou o EIA não consta qualquer arqueólogo; ii) o empreendimento vai implantar-se numa zona de elevada sensibilidade arqueológica (...), o EIA deverá ser reformulado de modo a que se proceda previamente a uma prospeção arqueológica sistemática de todas as áreas a serem afetadas”

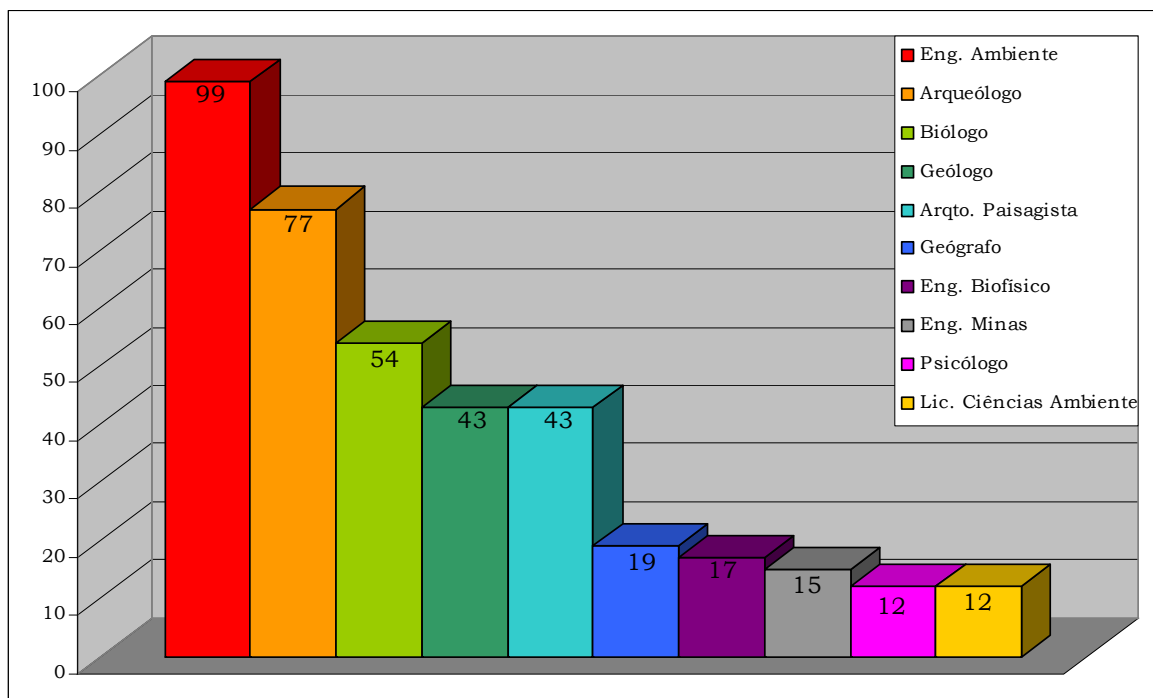
Extratos de pareceres emitidos pela tutela do património arqueológico - IPA

Esta intervenção fundamenta-se no pressuposto legal que determinava “a autorização de trabalhos arqueológicos (...) carece de autorização prévia do Ministério da Cultura” (alínea 1, art. 37, da Lei n.º 13/85, de 6 de Julho), posição reforçada pela legislação subsequente que é perentória ao afirmar: “a realização de trabalhos arqueológicos será obrigatoriamente dirigida por arqueólogos e carece de autorização a conceder pelo organismo competente da administração do património cultural (alínea 4, n.º 77, da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro), nestes se incluem todas as ações de prospeção e registo necessárias à caracterização do descritor património arquitetónico e arqueológico em avaliação de impacto ambiental.

A pretensão da tutela patrimonial sairá reforçada com a publicação do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, e da Portaria n.º 330/2001, de 2 de Abril, que referem a necessidade de, no capítulo de introdução do EIA, se identificar os responsáveis pela sua elaboração, ao que acresce o contributo do Guia de Apoio editado pelo IPAMB, que sugere: “A equipa deve ser pluridisciplinar, o que significa que devem ser diversas as disciplinas (especialidades) envolvidas no EIA, função das questões relevantes a abordar (...) devendo esta natureza interdisciplinar refletir-se no resultado final do EIA.” (Partidário e Pinho, 2000: 13-14).

Estão assim criadas as condições legais e institucionais – ambientais e patrimoniais – que sustentam a integração sistemática dos arqueólogos nas equipas técnicas responsáveis pelos estudos de impacto ambiental, determinação que se assume no decurso da segunda fase legislativa.

Dos 58 estudos de impacto ambiental elaborados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, 51 (87,9%) contaram a participação de um, ou mais, arqueólogos na equipa técnica. Dos restantes 7, 3 mereceram a desconformidade, em parte pelo facto de não ter sido caracterizado o descritor património [NNAIA-751; 826], 1 foi dispensado após a Proposta de Definição de Âmbito [NNAIA-1445], e em 2 estudos foi pedida a caracterização deste descritor pela comissão de avaliação no âmbito da análise da conformidade.



[Figura 3] – Contabilização das 10 profissões com maior representação nas equipes técnicas dos EIA analisados (2.ª fase)

A [Figura 3] contabiliza o *ranking* das 10 categorias profissionais envolvidas na elaboração dos vários relatórios síntese analisados. Com as devidas ressalvas para o facto de nem todos os relatórios mencionarem a composição da equipa técnica, ou a formação profissional dos responsáveis pelos diferentes descritores, verificamos que os arqueólogos, detêm a segunda maior participação nos estudos compilados que, nesta fase, são elaborados, em média, por 9 técnicos especializados.

Os membros das equipas, e as disciplinas representadas, são seleccionados e dimensionados em função do projeto e dos fatores a caracterizar. A estes acresce a menção aos responsáveis pelo desenho, pelos sistemas de informação geográfica, pelo processamento de texto, entre outros ofícios, que adotam, com algumas exceções [NNAIA-729; 731; 760; 1288, entre outras], o seguinte modelo de formatação: nome + formação académica + descritor participado.

Contabilizamos a referência a 32 áreas profissionais, que trespasam disciplinas tão diversificadas como a ornitologia, a psicologia, a economia ou a oceanografia, liderados pela presença de engenheiros do ambiente.

Esta diversidade de profissionais explica-se pela interdisciplinaridade exigida na elaboração dos estudos de impacte ambiental e pelo facto de, ao

contrário do descritor património, existir alguma flexibilidade na relação entre a formação académica do responsável e a temática do descritor em que colabora. A título de exemplo, os aspetos da fauna e da flora aparecem caracterizados por um Engenheiro Biofísico [NNAIA-1107], por um Engenheiro Silvicultor [NNAIA-1144], ou por um Biólogo [NNAIA-1250].

Esta versatilidade transparece, igualmente, na coordenação do estudo, assumida por profissionais de distintas áreas científicas [NNAIA-736 - *Eng.º Minas*; NNAIA-905 - *Eng.º do Ambiente*; NNAIA-1202 - *Arquiteta Paisagista*; NNAIA-1107 - *Sociólogo*, por exemplo], com responsabilidade, ou não, na caracterização de algum descritor específico.

1.2 Caracterização da situação de referência

A consideração da componente cultural em avaliação de impacto ambiental é uma premissa consequente que remonta à origem do procedimento, com o NEPA (1969: secção 102) a advogar a preservação dos aspetos importantes da herança histórica, cultural e natural existente no ambiente como testemunho da variedade e diversidade de escolhas intemporais.

Na análise que efetuámos, devemos, antes de mais, uma referência à designação do descritor. Não existe uma uniformidade na sua designação em contraste com a monotonia dos conteúdos apresentados.

Apresentamos, como exemplo, algumas designações registadas:

- a. “*Património arqueológico e construído*” [NNAIA-289; 1540];
- b. “*Património cultural construído*” [NNAIA-584];
- c. “*Património cultural*” [NNAIA-729; 731; 905; 923; 1144; 1202; 1429; 1798];
- d. “*Património Arqueológico, arquitetónico e etnográfico*” [NNAIA-912];
- e. “*Património histórico-cultural*” [NNAIA-1200; 1250; 1318];
- f. “*Património arqueológico*” [NNAIA-1534; CCDRA-95];
- g. “*Património histórico e arqueológico*” [NNAIA-1636];
- h. “*Património arquitetónico e arqueológico*” [NNAIA-1656; 1720; 1760; 1770; CCDRA-143; 147; 172];
- i. “*Património*” [NNAIA-1727; 1743; CCDRA-120];
- j. “*Património Antrópico*” [CCDRA-169].

Esta diversidade é reflexa da indefinição que transparece da própria redação da legislação nesta matéria. A diretiva comunitária refere a obrigatoriedade de se identificar, descrever e avaliar os efeitos do projeto sobre “os bens materiais e o património cultural” (art. 3.º, *Diretiva 85/337/CEE do Conselho, de 7 de Junho*), mencionando no Anexo III, a descrição dos “bens materiais, incluindo o património arquitetónico e arqueológico”.

A legislação inicial refere a necessidade de se caracterizar o “património arquitetónico e arqueológico”, de se avaliar e mitigar as “alterações do património cultural e ou do património construído e arqueológico (art. 2.º, *Decreto Regulamentar n.º 38/90, de 27 de Novembro*).

A legislação atual exige a descrição dos “bens materiais, incluindo o património arquitetónico e arqueológico” (*Anexo IV, Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro*), com a portaria a advogar a caracterização do ambiente afetado pelo projeto, na vertente social, onde se inclui o “património cultural” (n.º 3, *anexo II, Portaria n.º 330/2001, de 2 de Abril*).

Na prática, o que surge registado como ocorrência patrimonial são vestígios arqueológicos, bens culturais imóveis (classificados e em vias de classificação), e expressões de arquitetura vernácula, entendida como: “construção de expressão regional, que recorre à aplicação de materiais e técnicas de construção locais, decorrentes de circunstâncias climáticas, topográficas e geológicas, que se cruzam com aspetos de âmbito cultural (a organização social, a religião, o simbolismo, etc.)” (IRHU, 2010)

Retomando a análise do conteúdo dos diferentes descritores compilados, constatamos que, a ausência de um técnico especializado – arqueólogo – não é sinónimo de ausência de descritor património arquitetónico e arqueológico. No conjunto dos estudos de impacte ambiental analisados, à exceção de dois, um que mereceu a desconformidade [NNAIA-751], e outro que solicitou dispensa através da proposta de definição de âmbito [NNAIA-1445], todos apresentavam uma caracterização da situação de referência patrimonial.

Na ausência de um técnico especializado, a caracterização do descritor era fundamentada através da consulta, efetuada por um elemento indiferenciado da equipa técnica, às entidades oficiais - autarquias e/ou IPPAR [NNAIA-282; 295; 661] – complementadas, pontualmente, pela consulta aos instrumentos de gestão territorial [NNAIA-333; 434]. Esta recolha de informação, em alguns casos é acompanhada pela referência a

“*visita ao local e inquérito oral*” [NNAIA-342; 350 368], ou substituída pela consulta aos inventários patrimoniais recolhidos em pesquisa documental – *Carta Arqueológica do Alandroal* [NNAIA-427] e *Recenseamento Preliminar do Património de Portel (1993)* [NNAIA-388].

Esta é uma prática com antecedentes a nível nacional (Raposo, 1995: 69) onde apenas 12,6% dos estudos de impacte ambiental elaborados até 1995 utilizam simultaneamente 3 tipos de fonte: consulta institucional; trabalho de campo e pesquisa documental.

Esta metodologia é manifestamente insuficiente para a caracterização da situação de referência, avaliação e minimização de impactes sobre o património arquitetónico e arqueológico, conforme advogado pela legislação em vigor, pelo simples facto das instituições, e da bibliografia, apenas poderem informar ou documentar sobre áreas para as quais existe um registo e um inventário prévio.

Ainda que este registo exista, e que por coincidência os trabalhos efetuados tenham incidido sobre a parcela de terreno escolhida para a implantação do projeto, a informação recolhida encontra-se formatada pelos objetivos e pela metodologia subjacente à sua compilação. Por exemplo, a nível institucional, o registo e inventário encontram-se limitados às matérias constantes no âmbito das suas competências.

A ausência de um técnico especializado tem, igualmente, consequências ao nível da metodologia e da qualidade dos estudos efetuados, com repercussões na salvaguarda patrimonial: “*como curiosa coincidência (!?), verifica-se que todos os estudos elaborados por equipas em que se conhece algo da sua composição técnica mas onde esta não registou a presença de arqueólogos, historiadores ou antropólogos, também não se identificaram quaisquer vestígios patrimoniais na área de influência da obra*” (*ibidem*).

Afirmção que poderíamos replicar, por exemplo: na área de afetação do [NNAIA-343] - *Mercado Abastecedor da Região de Évora* a equipa não contou com a presença de arqueólogo, a caracterização da situação de referência não identificou, pela consulta ao Plano Diretor Municipal de Évora ou ao IPPAR, qualquer elemento patrimonial. Em fase de consulta pública, o IPPAR emite parecer quanto à necessidade de se efetuarem prospeções arqueológicas em fase de estudo, das quais resultam a identificação de 4 ocorrências patrimoniais, 2 das quais na área de afetação do projeto.

A caracterização da situação de referência do [NNAIA-427] – *Aproveitamento Hidroagrícola da defesa da Pedra Alçada*, não contou, igualmente, com a colaboração de um técnico especializado, sendo referida a consulta à “*Carta Arqueológica do Alandroal*”, através da qual se antecipa a riqueza patrimonial da área envolvente ao projeto. A CA condiciona o licenciamento do projeto à apresentação de um documento comprovativo da realização de trabalhos de prospeção na área a inundar, na área a irrigar e na área abrangida pelos riscos de rutura da barragem, os quais permitiram a identificação de 6 sítios arqueológicos (3 dos quais inéditos).

Na primeira fase legislativa, na qual se concentra a maioria dos estudos efetuados sem intervenção de um arqueólogo (12 em 19), a preocupação com a salvaguarda do património arquitetónico e arqueológico no âmbito dos procedimentos de avaliação de impacto ambiental foi assumida pela tutela – IPPAR – que, dentro das suas possibilidades legais, procurou através dos pareceres emitidos colmatar as lacunas detetadas (Box 17), seja pela consulta da bibliografia [NNAIA-368], pela prospeção arqueológica de áreas de projeto [NNAIA-333], ou pela insistência na integração de um arqueólogo nas equipas, para proceder à prospeção das áreas de projeto consideradas de maior sensibilidade patrimonial [NNAIA-295; 343; 427; 487].

Box 17 [NNAIA-295] – *“No que respeita ao património arqueológico, embora possamos fornecer os elementos de que dispomos, devemos alertar para o facto de poderem existir (...) outros sítios com interesse, ainda não referenciados, pelo que nos parece que, da v/ equipa deverá fazer parte um arqueólogo que proceda à prospeção sistemática do terreno”*

[NNAIA-333] – *“Não observamos à superfície, qualquer ocorrência ou início (sic) patrimonial-arqueológico, pelo que deste ponto de vista resta-nos apenas dar o nosso parecer favorável”*

[NNAIA-350] – *“No âmbito do estudo, não se procedeu a uma prospeção sistemática da área a afetar. Assim, somos de parecer que no que refere ao Património Cultural, a caracterização da situação de referência é insuficiente”*

[NNAIA-368] – *“Consultado o levantamento do património publicado pela Câmara Municipal de Portel (...) constatou-se a não existência de monumentos ou sítios de interesse patrimonial referenciados na área a afetar (...) pelo que somos de parecer, no que refere o Património Cultural, que não há objeções ao projeto em questão”*

Extratos de pareceres emitidos pela tutela do património arquitetónico e arqueológico - IPPAR

Esta foi uma posição importante, pois estes pareceres, sejam em resposta às solicitações da equipa técnica, sejam em fase de consulta pública, são respeitados e acatados, ainda que nem sempre da forma que hoje se entende ideal.

Ainda que não se trate de um processo de evolução linear, considerando por exemplo o [NNAIA-289] - *Estudo Integrado do Empreendimento do Alqueva*, o [NNAIA-345] - *IP2 Variante de Estremoz*, ou a [NNAIA-584] - *Barragem dos Minutos*], que contaram com a colaboração de arqueólogos e cujos descritores reproduzem o conteúdo dos relatórios dos trabalhos arqueológicos, existem exemplos de processos que, apesar de ter sido contratado um arqueólogo para efetuar a caracterização patrimonial da área abrangida pelo projeto, o descritor foi elaborado por um membro indiferenciado da equipa técnica, que sintetizou o conteúdo do relatório dos trabalhos arqueológicos, o qual foi remetido para anexo como comprovativo da realização de “*estudos de campo*” [NNAIA-487; 508; 595; 597; 616; 664; 715; 760; 765; 835: 897; 1365; 1657; 1720; 1760; CCDRA-143; 147; 172].

Na prática, esta é uma opção do coordenador do estudo de impacto ambiental. Como já mencionámos nada na legislação ambiental obriga a que o descritor seja subscrito por um arqueólogo, ainda que este seja insubstituível na realização dos trabalhos arqueológicos que lhe estão inerentes.

Na primeira fase legislativa é evidente o facto do conteúdo dos relatórios resultantes dos trabalhos arqueológicos não se encontrar formatado para dar cumprimento aos parâmetros exigidos pela avaliação de impacto ambiental. A esta situação não é alheia a falta de formação específica dos arqueólogos nesta matéria, que os afasta do domínio da linguagem comum ao procedimento ambiental e os remete para uma prestação de serviços muitas vezes desenquadrada das especificidades do projeto em avaliação.

A análise do conteúdo do descritor património arquitetónico e arqueológico que efetuámos, tem por base um universo de 63 trabalhos arqueológicos, elaborados por 46 arqueólogos¹³ (alguns dos quais com responsabilidade em vários estudos).

¹³ Neste incluímos o estudo [NNAIA-345] elaborado por um historiador de formação, por ter dado cumprimento a metodologia arqueológica.

A heterogeneidade da amostra presa por fatores sem possibilidade de quantificação como sejam a experiência profissional do responsável, a natureza e fase do projeto em análise, o contexto legislativo, o tempo e as fontes disponíveis para realizar o estudo, retiram pretensão estatística aos dados apresentados tornando-os meramente indicativos. Contudo, o facto de existir um objetivo transversal à realização do trabalho permite-nos a ilação retrospectiva dos padrões comuns às opções individuais.

1.3 Procedimentos ou técnicas de análise

Cod.	Fonte	Total	%
1	Cartografia		
1.1	Análise cartográfica	16	25,4
1.2	Análise fotografia aérea	3	4,8
1.3	Análise fisiográfica da carta militar	10	15,9
1.4	Análise toponímica	10	15,9
2	Instituições e investigadores		
2.1	Consulta às bases de dados institucionais	32	50,8
2.2	Consulta de entidades oficiais	26	41,3
2.3	Consulta de instrumentos de gestão territorial	28	44,4
2.4	Consulta de processos relativos a trabalhos anteriores	11	17,5
2.5	Contacto com investigadores com projetos na área	13	20,6
3	Bibliografia		
3.1	Pesquisa bibliográfica	63	100
4	Territorial		
4.1	Recolha de informação oral	15	23,8
4.2	Reconhecimento no terreno dos indícios toponímicos e fisiográficos	2	3,2
4.3	Relocalização de sítios identificados em bibliografia	13	20,6
4.4	Prospecção arqueológica seletiva	11	17,5
4.5	Prospecção arqueológica sistemática da área de projeto	54	85,7
4.6	Prospecção arqueológica por amostragem	3	4,8

[Tabela 12] – Quantificação das técnicas referidas pelo descritor património.

O título deste subcapítulo, no original “*procedimientos o técnicas de análisis*” é uma concordância intencional com a expressão utilizada por Criado Boado, que argumenta que estes têm sido “*grosera e impropriamente denominados a menudo “metodología”* (1999: 9).

A metodologia é um conjunto coerente de procedimentos técnicos, estruturados de forma a permitir a construção de conhecimento. “*La diferencia entre una técnica y un método estribaría en que la primera implica*

una operación física, mientras que el segundo puede operar sólo en un plano conceptual.” (Amado Reino e Barreiro, 2004: 235).

Quando quantificamos as técnicas mencionadas na composição da metodologia arqueológica, utilizada na caracterização do descritor património arquitetónico e arqueológico, constatamos que esta faz recurso fundamentalmente a quatro fontes de informação: cartográfica; bibliográfica; instituições e dados de prospeção superficial.

Através dos dados compilados [Tabela 12] verificamos que as técnicas que compõem a metodologia arqueológica, são transversais à diacronia abrangida pelo nosso estudo. As variações na metodologia, ao longo dos anos, não decorrem da introdução de novas técnicas, mas das diferentes possibilidades de conjugar o mesmo leque de opções, que se manteve praticamente inalterado entre 1995 e 2008 (Box 18).

Box 18 [NNAIA-345] – data de início de AIA: 17-11-1995

- (1.2) Análise de fotografia aérea;
- (1.4) Análise toponímica;
- (2.2) Consulta de entidades oficiais;
- (2.3) Consulta de instrumentos de gestão territorial;
- (3.1) Pesquisa bibliográfica;
- (4.5) Prospeção arqueológica sistemática.

[NNAIA-719] - data de início de AIA: 16-08-2000

- (1.1) Análise cartográfica;
- (1.2) Análise de fotografia aérea;
- (2.1) Consulta às bases de dados institucionais;
- (2.2) Consulta de entidades oficiais;
- (2.3) Consulta de instrumentos de gestão territorial;
- (2.5) Contacto com investigadores com projetos na área;
- (3.1) Pesquisa bibliográfica;
- (4.4) Prospeção arqueológica seletiva.

[NNAIA-1760] - data de início de AIA: 03-04-2007

- (1.1) Análise cartográfica;
- (1.4) Análise toponímica;
- (2.1) Consulta às bases de dados institucionais;
- (2.3) Consulta de instrumentos de gestão territorial;
- (3.1) Pesquisa bibliográfica;
- (4.5) Prospeção arqueológica sistemática.

Exemplos diacrónicos de diferentes conjugações das mesmas técnicas de investigação.

A este respeito, em 2004, o Instituto Português de Arqueologia tomou a opção de regulamentar sobre a metodologia a aplicar na elaboração do descritor património arqueológico, emitindo a circular “*Termos de Referência para o Descritor Património Arqueológico em Estudos de Impacte Ambiental*” que se mantém atualmente em vigor.

Esta circular pode ser dividida em 4 partes complementares:

- a. Enquadramento legal: articula a legislação referente à salvaguarda do património arqueológico, com os decretos referentes ao procedimento de avaliação de impacte ambiental, de forma a justificar o facto do descritor património arqueológico só poder ser efetuado por um arqueólogo, acrescentando a pretensão da tutela de que estes só constem no EIA e no RECAPE depois dos relatórios aprovados;
- b. Procedimentos metodológicos comuns: estabelece os parâmetros metodológicos mínimos a adotar para cada fase de projeto, com recomendações ao nível da identificação, avaliação de impactes e propostas de medida de minimização;
- c. Procedimentos metodológicos específicos: estabelece os critérios relativos à prospeção arqueológica, a cumprir de acordo com cada tipologia e fase de projeto;
- d. Relatório: estabelece o conteúdo mínimo do relatório, relativo aos trabalhos de caracterização da situação de referência do descritor património arqueológico, a submeter à apreciação da tutela, como complemento ao exigido pelo Regulamento de Trabalhos Arqueológicos (*Decreto-Lei n.º 270/99, de 15 de Julho*).

-
- Box 19
- a) Pesquisa bibliográfica e documental (1.1);
 - b) Consulta das bases de dados das entidades oficiais (2.1) e (2.2);
 - c) Recolha de informação oral de carácter específico ou indiciário (4.1);
 - d) Análise toponímica ou fisiográfica da cartografia (1.1), (1.4);
 - e) Relocalização no terreno dos dados previamente recolhidos (4.2) e (4.3);
 - f) Prospeção arqueológica sistemática e/ou seletiva (dependendo das características e fase do projeto) (4.4), (4.5) e (4.6)

Metodologia arqueológica proposta pela circular: *Termos de Referência para o Descritor Património Arqueológico em Estudos de Impacte Ambiental* (IPA, 2004)

A metodologia apresentada (Box 19) não trás novidades ao nível das técnicas propostas, quando comparada com as práticas vigentes à data da sua publicação, apenas estabelece parâmetros de conjugação mínima obrigatória para aprovação da tutela, dentro do leque de possibilidades já existente e praticado.

Não pretendemos avaliar se a metodologia imposta pela tutela, a partir de 2004, foi cumprida pelos subscritores dos relatórios. Em caso negativo, a tutela e a CA teriam meios para solicitar o seu cumprimento, cuja verificação não foi considerada pertinente para este estudo. Interessam-nos as constantes diacrónicas subjacentes ao procedimento de caracterização do descritor património arquitetónico e arqueológico.

Nestas constatamos a monotonia das técnicas, que quando quantificadas [Tabela 12] revelam um contributo predominante da pesquisa bibliográfica, referida pela totalidade dos estudos, e da consulta institucional (bases de dados, entidades e instrumentos de gestão territorial), referida em cerca de 50% dos relatórios.

Estas fontes, que neste caso específico poderão ser consideradas fontes secundárias, são utilizadas para identificar a presença/ausência de ocorrências patrimoniais (arqueológicas e/ou arquitetónicas) coincidentes com a área de estudo, para posterior confirmação em prospeção arqueológica.

A quantificação das técnicas revela uma opção predominante por uma combinação metodológica que fundamenta o binómio presença/ausência de sítios arqueológicos/arquitetónicos.

A aplicação da metodologia de análise – cartográfica, fisiográfica e toponímica – que aponta para indícios que carecem de interpretação são residuais no conjunto, e frequentemente utilizados para o estrito cumprimento da circular vigente, subestimando-se o seu valor enquanto indicadores de áreas de potencial arqueológico.

Em nosso entender, uma das principais fragilidades na caracterização da situação de referência patrimonial é o facto das técnicas serem executadas de forma isolada, não perfazendo uma metodologia conjunta que transmita um conhecimento sobre a área de projeto, que vá além da constatação da presença/ausência de ocorrências patrimoniais

O sim/não de uma existência desprovida de uma interpretação que a fundamente é um trabalho técnico, com possíveis consequências onerosas para o património e para a execução do projeto, que não cumpre os objetivos básicos do procedimento de avaliação.

A identificação, predição e avaliação de impactes de um projeto deve considerar a natureza específica do património arqueológico, nomeadamente, a existência de áreas de potencial, nas quais não se identificam vestígios superficiais, mas cuja existência se antecipa pela conjugação de diferentes fontes e técnicas metodológicas.

Box 20 [NNAIA- 289] – *“Desmontagem das fontes documentais de informação. Consistiu na análise toponímica, tendo por base a Carta Militar de Portugal à esc. 1:25 000; na análise fisiográfica efetuada a partir da informação topográfica e hidrográfica contida na mesma Carta Militar. A informação assim recolhida foi implantada nas folhas da Carta Militar de Portugal (esc. 1:25 000) que passaram a representar os principais instrumentos orientadores do reconhecimento no terreno”*

[NNAIA- 1144] – *“Foram seleccionados, diversos pontos de prospeção, com base nos seguintes critérios; existência de ocorrências patrimoniais; interesse potencial evidenciado por “acidentes” fisiográficos ou toponímicos.”*

[NNAIA- 1318] – *“Na preparação da prospeção de campo foram seleccionadas diversas áreas que pela sua topografia e relação com a rede hidrográfica se consideraram como potencialmente favoráveis para a ocupação humana”*

[CCDRA-192] – *“Os dados com interesse para a caracterização do descritor Património correspondem a achados, a construções, a monumentos, a conjuntos e a sítios e, ainda a indícios – toponímicos, topográficos ou de outro tipo -, (sic) de natureza arqueológica, arquitetónica e etnológica. Estes dados serão denominados, de forma abreviada, como ocorrências”*

Exemplos representativos da metodologia apresentada na caracterização da situação de referência.

As análises genéricas tendem a diluir as situações de excecionalidade (Box 20), as quais têm consciência da necessidade de se orientarem os trabalhos de campo em função de indícios, que revelem o potencial do território para sustentar, e reter, os vestígios de uma ocupação humana transata. Contudo, ainda que existam [NNAIA-289; 1144; 1318; CCDRA-192], estes estudos pecam na análise e apresentação dos resultados. Independentemente da metodologia utilizada, e dos indícios registados, o relatório cinge-se a considerar a avaliação e minimização de impactes

sobre os sítios arqueológicos/arquitetónicos confirmados no decurso dos trabalhos de campo.

A natureza do património arqueológico e os objetivos de salvaguarda patentes no procedimento de AIA, torna necessário que se analise, verifique e fundamente indícios, enquanto áreas de potencial arqueológico, cuja expressão cartográfica se deve apresentar a par da representatividade das condições de visibilidade dos solos, exigida pela tutela.

Não basta referir na metodologia a realização de análise toponímica, ou fisiográfica da cartografia, é necessário aliar esta informação ao conhecimento dos padrões de ocupação humana do território, obtidos a partir do conhecimento bibliográfico (Box 21). Estes devem ser representados cartograficamente, e fundamentados em relatório, explicitando-se quais os resultados expectáveis e quais os resultados obtidos no decurso dos trabalhos de campo.

Box 21 [NNAIA- 1200] – *“A ocupação proto-histórica da área aparece circunscrita, como é habitual nesta época, a locais com elevada defensibilidade natural, um padrão de implantação que a área denominada de “Monte das Covas” possibilita ter, apesar de ao momento não ter sido identificados quaisquer vestígios de evidências arqueológicas, deste ou de qualquer outro período cronológico”*

Exemplos representativos da apresentação de resultados.

Há que mudar o paradigma da caracterização da situação de referência, no qual as condições de visibilidade dos solos, aquando da prospeção arqueológica, representam um dos maiores condicionalismos ao conhecimento. A ausência de dados que permitam caracterizar, e enquadrar, historicamente a área de estudo, deve superintender as adversidades ao conhecimento obtido.

Em avaliação de impacte ambiental, aos arqueólogos é expectável mais de que um trabalho técnico, não por ser o seu dever como cientistas, mas porque a sua competência na análise e interpretação dos dados pode acarretar consequências danosas para a proteção e salvaguarda do património, e onerosas para a execução do projeto.

Este potencial interpretativo pode desvalorizar a importância arqueológica dos vestígios materiais encontrados em prospeção, assumindo, por exemplo, o facto de estes se encontrarem em posição secundária, em resultado de eventual lavouras e arrastamentos sedimentares. O mesmo

pode fundamentar a importância patrimonial de áreas sem vestígios materiais visíveis, que repetem padrões de povoamento conhecido na região e cuja existência é firmada por indícios creíveis.

É a fundamentação científica que conjuga a aplicação das técnicas, e a interpretação dos resultados, que deve ser expressa na caracterização da situação de referência patrimonial e, não maioritariamente, a verificação da presença/ausência de materiais arqueológicos, fundamentados pelas condições de visibilidade de solos.

Esta proposta não implica, necessariamente, uma alteração às técnicas praticadas, ainda que as tecnologias associadas aos sistemas de informação geográficas (SIG) sejam uma ferramenta de análise cada vez mais indispensável: implica uma maior responsabilidade do arqueólogo na seleção e fundamentação dos critérios subjacentes à identificação de sítios arqueológicos e de áreas de sensibilidade arqueológica.

Esta é uma responsabilidade que deve ser partilhada com a tutela e prende-se com a necessidade de se manterem bases de dados eficazes e atualizadas, de se publicarem sínteses de conhecimento que, para além do julgo histórico-culturalista centrado na análise e recolha de vestígios materiais, perspetivem o território enquanto espaço cénico onde, ao longo dos tempos, decorreu a ação humana.

Quanto maior e melhor for o conhecimento sobre uma determinada região, maior e melhor será a salvaguarda das ocorrências patrimoniais afetadas à execução de um projeto.

1.4 Avaliação de impactes

A caracterização do ambiente suscetível de ser afetado por um projeto, faz recurso à metodologia científica específica de cada disciplina. A avaliação de impactes, e a consequente proposta de medidas corretivas, implica um conhecimento profundo do projeto e o domínio de uma metodologia específica, transversal aos diferentes fatores ambientais considerados. Nesta fase, a uniformização de critérios metodológicos permite avaliar qualitativamente, e equitativamente, o impacto que um determinado projeto acarreta sobre os diferentes fatores ambientais envolvidos.

As primeiras tentativas para adaptar a metodologia de avaliação de impacto ambiental ao património histórico e arqueológico, ocorre após a publicação da *Diretiva 85/337/CEE, de 27 de Junho*, em momento bastante anterior à sua transposição para a legislação nacional, e resulta de um trabalho conjunto de José Manuel Mascarenhas, Joaquina Soares e Carlos Tavares da Silva (1986), que elaboram uma proposta metodológica para a avaliação do impacto ambiental de barragens.

O trabalho destes autores ainda hoje considerado uma referência, sobretudo no estabelecimento de critérios de *Determinação do Valor Patrimonial*, apresenta uma metodologia baseada no estabelecimento de critérios de identificação e inventariação de elementos patrimoniais (realizações antrópicas com mais de 50 anos), aos quais é atribuído um valor patrimonial, de acordo com 11 critérios quantificáveis (acrescidos dos respetivos valores de ponderação), considerando como impactes a ponderação entre este valor e o grau de afetação previsto pelo projeto.

A publicação da primeira legislação - *Decreto-Lei n.º 186/90, de 6 de Junho* - em conformidade com os objetivos da avaliação de impacto ambiental, reconhecia como fundamental que os estudos apresentassem uma descrição dos efeitos importantes que o projeto pudesse ter no ambiente, os quais deviam mencionar, se for caso disso, os efeitos indiretos, secundários, cumulativos, a curto, médio e longo prazo, permanentes e temporários, positivos e negativos do projeto.

Estes critérios foram levados em consideração no artigo de João Paulo Pereira e Ivone Pereira Martins (1995) que propõem, os seguintes parâmetros de avaliação: efeito (positivo, negativo), magnitude (elevada; média; fraca), importância (elevada, média, fraca) e incidência temporal (permanente, temporário), chamando a atenção para a subjetividade decorrente da escolha dos critérios de valoração e avaliação.

Reportando-nos à nossa matéria de estudo, dentro da primeira fase legislativa, verificamos [Anexo tabelas: Tabela IV-1] uma desadequação generalizada do conteúdo do capítulo de avaliação de impactes patrimoniais, face ao exigido pela legislação e recomendado pela bibliografia da especialidade. Esta desadequação reflete-se na heterogeneidade de situações registadas, as quais sintetizamos:

- a. Relatórios de trabalhos arqueológicos que não fazem referência a qualquer metodologia/avaliação de impacto patrimonial, com o relatório síntese do estudo de impacto ambiental a assumir que

esta não foi considerada, ainda que se proponham medidas de minimização específicas [NNAIA-427; 487 e 508] e genéricas [NNAIA-664];

- b. Relatórios de trabalhos arqueológicos que não fazem referência a qualquer metodologia/avaliação de impacto patrimonial, sendo o coordenador da equipa a assumir, no capítulo respetivo do estudo de impacto ambiental, que os impactos patrimoniais serão mínimos, considerando que não foram identificados sítios arqueológicos, ou que os identificados localizam-se fora da área de afetação do projeto [NNAIA-595; 597 e 616];
- c. Estudos de impacto ambiental que não contaram com o contributo de nenhum arqueólogo, em que não são considerados impactos patrimoniais [NNAIA-342; 350; 368; 388], justificados pela inexistência de sítios arqueológicos registados [NNAIA-333; 599; 656; 661], ainda que se assuma como negativa qualquer afetação [NNAIA-282; 295].

Nos 3 exemplos (14,3%) que apresentam uma proposta de avaliação de impactos patrimoniais, apenas 1 [NNAIA-345 - *IP2 Variante de Estremoz*], apresenta uma metodologia coincidente com os padrões metodológicos defendidos à época (Mascarenhas, Soares e Silva, 1986).

Os restantes registam procedimentos de avaliação que carecem da apresentação dos critérios metodológicos justificativos dos resultados apresentados, sem relação com as ações previstas pelo projeto [NNAIA-289], ou sem referência ao valor patrimonial das ocorrências patrimoniais identificadas como sujeitas a impacto [NNAIA-584].

Mercê da experiência adquirida, a legislação subsequente *Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio*, posteriormente alterado e republicado pelo *Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro*, acompanhado pela *Portaria n.º 330/2001, de 2 de Abril*, é mais específica quanto aos critérios a observar na identificação e avaliação de impactos, querendo para o efeito:

- a. Descrição qualitativa dos impactos expetáveis em função da implementação do projeto, em fase de construção, exploração e desativação do mesmo, considerando os seguintes parâmetros de avaliação:

- (ii) *Natureza* – positiva e negativa;
 - (iii) *Efeito* – direto e indireto;
 - (iv) *Acumulação* – simples e cumulativos;
 - (v) *Momento* - curto, médio e longo prazo;
 - (vi) *Duração* - permanente e temporário;
 - (vii) *Magnitude, extensão e significância/importância*;
- b. Indicação dos métodos de previsão utilizados para avaliar os impactos previsíveis, bem como da respectiva fundamentação científica;
 - c. Identificação das medidas do projeto preconizadas para minimizar os impactos negativos exetáveis nas fases de construção, exploração e desativação.

A execução prática das determinações legais, exigidas na sequência da publicação das diretivas comunitárias, tem sido objeto de reflexão em várias obras da especialidade. Citamos, pela sua atualidade o trabalho de Conesa Fdez.-Vítora (2010: 222) o qual propõe um modelo de avaliação de impactos baseado no sistema de indicadores ambientais: “*Presión-Estado-Respuesta*”, partindo do pressuposto que as ações subjacentes à execução de um projeto exercem uma pressão sobre os recursos naturais/culturais existentes, às quais se responde através da elaboração de um conjunto de medidas preventivas, minimizadoras e compensatórias.

Este modelo considera fundamental o desenvolvimento de três tipos de indicadores (*ibidem*: 106), os quais resumimos ao essencial:

- a. Indicadores de pressão direta e indireta sobre os fatores ambientais (naturais/culturais), em fase de construção, funcionamento e desativação. As ações e os seus efeitos devem considerar: *intensidade, extensão, persistência, reversibilidade, recuperabilidade e momento* em que intervêm no processo;
- b. Indicadores do estado atual dos fatores ambientais considerados, descrevendo e medindo, se possível, a qualidade ambiental de cada um deles e as consequências previsíveis resultantes da concretização dos indicadores de pressão identificados;
- c. Indicadores de resposta para precaver, minimizar e compensar os efeitos negativos, e, sendo caso disso, potenciar os efeitos

positivos, em conformidade com o aferido pelos restantes indicadores.

Esta metodologia concorda em parte com as propostas de Gómez Orea (1998:69) sobre esta matéria, o qual subscreve a necessidade da avaliação de impacte ambiental considerar o conhecimento das ações previstas pelo projeto, o conhecimento do ambiente onde este se pretende desenvolver, e o estabelecimento de uma relação de causalidade entre eles.

Em suma, a identificação e avaliação de impactes deve ser estruturada de forma a dar cumprimento a um dos seus objetivos fundacionais: *identificar, informar e prever os efeitos de determinado projeto sobre o ambiente*. No que se refere ao património arquitetónico e arqueológico, estas ações, dentro da sua especificidade, devem aproximar-se do exigido pela legislação ambiental, e recomendado pela bibliografia da especialidade, sendo imprescindível estabelecer uma relação com o projeto, explicitar a metodologia utilizada, de forma a fundamentar os resultados obtidos e a sustentar o caráter vinculativo das medidas de minimização propostas.

À semelhança do procedimento para a fase anterior, a análise relativa à avaliação de impactes patrimoniais constantes nos relatórios síntese, elaborados sob a égide do que denominamos 2.^a fase legislativa, teve em consideração o preenchimento de três parâmetros essenciais: (i) descrição das ações do projeto passíveis de causar impactes patrimoniais; (ii) valoração patrimonial das ocorrências inventariadas; (iii) especificação da metodologia de avaliação de impactes.

Esta permitiu-nos constatar a continuidade de uma significativa heterogeneidade no tratamento que cada relatório síntese dispensa à identificação e avaliação de impactes patrimoniais, revelando o perpetuar de alguma dificuldade em adaptar o discurso de fundamentação histórico-culturalista, presente na caracterização da situação de referência, ao cumprimento dos objetivos legais de identificação, predição e justificação de impactes patrimoniais.

Nos 57 relatórios síntese elaborados ao abrigo da denominada 2.^a fase legislativa¹⁴, 40,4% (23) não apresenta uma avaliação de impacte ambiental, escusando-se ao conteúdo deste capítulo [NNAIA-736; 751;

¹⁴ Não incluímos o [NNAIA – 1445] por ter sido dispensado da caracterização do descritor património, através da proposta de definição de âmbito.

760; 805; 826; 1527; CCDRA-95] ou referindo sumariamente que não são expetáveis impactes por não terem sido referenciados quaisquer vestígios arqueológicos na zona em estudo [NNAIA - 1107; 1307; 1540; 1657; CCDRA-143; CCDRA-147], não obstante propõem a execução de medidas de minimização específicas [NNAIA-1636, CCDRA-120], e medidas de minimização genéricas [NNAIA-760; 897; 1097; 1520; 1636; 1720; 1760; 1770; CCDRA-120; 172].

A estes valores acresce uma percentagem de 26,3% (15) na qual a identificação e avaliação de impactes ambientais são apresentadas em texto, de forma sucinta, sem explicitação prévia dos parâmetros e dos critérios metodológicos utilizados, com referência preferencial à natureza negativa e ao efeito, direto e indireto, do impacte em fase de construção [NNAIA- 731; 1202; 1684]

Abstraindo-nos dos critérios de atribuição do valor patrimonial, antecipados pela legislação como indicadores da qualidade patrimonial de cada ocorrência registada, e requeridos pela circular (IPA, 2004) com o objetivo de proceder à hierarquização da sua importância científica e patrimonial, matéria que será alvo de um próximo capítulo de análise, debruçamo-nos sobre os indicadores de pressão e os parâmetros de avaliação, para constatar que as principais ações geradoras de impacte identificadas ocorrem em fase de construção e acarretam consequências predominantemente negativas sobre os elementos patrimoniais afetados (Box 22).

Box 22 **Fase de construção**

- a. Estaleiro industrial;
- b. Estaleiro social e presença de trabalhadores;
- c. Tráfego de pesados e maquinaria;
- d. Pedreiras, escombrelras e manchas de empréstimo;
- e. Desmatação;
- f. Abertura de acessos provisórios e definitivos;
- g. Escavação e mobilização de solos;
- h. Introdução de infraestruturas;
- i. Enchimento das albufeiras.

Fase de exploração

- a. Variedade do nível de enchimento das barragens;
 - b. Exploração agrícola (lavras, sementeiras, etc.);
 - c. Alteração do enquadramento estético;
 - d. Perca de acessibilidade aos elementos patrimoniais;
 - e. Deterioração pela proximidade das infraestruturas do projeto;
 - f. Obras de manutenção que impliquem revolvimento de solos;
-

g. Remoção de solos e exploração de inertes (pedreiras).

Fase de desativação

a. Remoção das infraestruturas existentes.

Principais ações identificadas como geradoras de impacto negativo sobre o patrimônio arquitetônico e arqueológico

O potencial de afetação sobre o patrimônio arquitetônico e arqueológico encontra-se presente desde a fase inicial da empreitada de construção, a partir de ações, como sejam a instalação de estaleiros, a abertura de caminhos de acesso, a desmatação e circulação de pessoas e maquinaria, a par das ações de revolvimento e remoção de solos. Estas ações, transversais à execução da maioria das tipologias de projeto analisados, reforçam a capacidade destrutiva das intervenções projetadas, e sublinham a necessidade imperativa de uma ótima caracterização da situação de referência patrimonial, que registe e antecipe os impactos potencializados pela execução do projeto.

Em fase de exploração, à exceção das pedreiras [NNAIA- 1657; 1720; 1760; 1770; CCDRA- 143; 147; 170; 172], as ações passíveis de causar impacto patrimonial decorrem do normal funcionamento das infraestruturas construídas. A consideração de eventuais impactos decorrentes desta fase, têm pouca relevância nos relatórios compilados: 38,6% (22) dos projetos não analisa a possibilidade de impactos patrimoniais em fase de exploração; 21% (12) conclui pela inexistência dos mesmos [NNAIA-715; 765; 772; 923; 984; 1147; 1200; 1247; 1540; 1629; CCDRA-155; 192].

Em fase de desativação, os indicadores de pressão constantes nos relatórios síntese são residuais e relacionam-se com a recuperação paisagística das pedreiras, ou com a desativação das condutas de rega implementadas pelo projeto [NNAIA-1318], não sendo identificados impactos, ou reconhecendo-se que a longa diacronia prevista para a exploração dos projetos dificulta a análise dos impactos na fase subsequente.

Analisados os principais indicadores de pressão patrimonial, ou seja, as ações previstas pelo projeto passíveis de causar impacto patrimonial, em fase de construção, exploração e desativação, torna-se necessário elaborar uma matriz de impactos, na qual se identifiquem as ocorrências passíveis de afetação e se explicitem os critérios de avaliação e predição de impactos, com vista à justificação das medidas de minimização e compensação propostas.

1.4.1 Parâmetros de avaliação

A lei exige a descrição qualitativa dos impactes expetáveis, assim como a indicação dos métodos utilizados na sua avaliação e a respetiva fundamentação científica, “*no es valido, por tanto, pasar, tras una identificación de posibles impactos, a un proceso de evaluación de los mismos sin un previo análisis enunciando, describiendo y analizando los factores más importantes constatados, justificando el porqué merecen una determinada valoración*” (Conesa Fdez.-Vitora, 2010: 235).

Estabelecemos [Anexo tabelas: Tabela IV-1] a relação entre os critérios metodológicos de avaliação de impacte, quando explicitados nos relatórios síntese - 33,3% (19) - e os critérios mínimos obrigatórios exigidos pela legislação em vigor, verificando-se de imediato que esta é deficitária na análise da extensão do impacte, dos efeitos cumulativos e na definição da importância/significado qualitativa do impacte.

De seguida apresentamos os critérios metodológicos de avaliação de impactes constantes de os relatórios síntese analisados, indicando se os mesmos são considerados de cumprimento obrigatório e quais os parâmetros de avaliação definidos pela legislação. Quantificam-se os parâmetros registados, face à totalidade dos relatórios com critérios explícitos.

a. Efeito

[obrigatório – *direto, indireto* – 18/19¹⁵]

O *efeito* – também designado por “*tipo*” ou “*incidência*” - é determinado em função das ações previstas pelo projeto - o impacte é direto se for provocado pelas ações decorrentes do projeto, e indireto, se for induzido por ações secundárias resultantes da execução do mesmo, como sejam impactes visuais, vibrações, poluições, entre outros [NNAIA- 1534; 1629; CCDRA-192].

Esta definição - impacte direto ou indireto – aplicada às ocorrências patrimoniais, é coincidente com o requerido para aos restantes fatores ambientais: “*los impactos son directos cuando la relación de causa a efecto*

¹⁵ 18/19 refere-se ao numero de relatórios síntese, no caso 18, que avaliam este parâmetro, entre os 19 relatórios síntese que explicitam previamente a metodologia utilizada na avaliação dos impactes efectuados, de acordo com o [Anexos: Tabela IV-1]

es directa, sin intermediaciones anteriores (...) en el caso de que el efecto sea indirecto o secundario, su manifestación pues, no es consecuencia directa de la acción, sino tiene lugar a partir de un efecto primario, actuando este como una acción de segundo orden” (Conesa Fdez.-Vítora, 2010: 252).

A relação *causa-efeito direto/indireto* surge em abstrato (desligada das ações previstas pelo projeto) contabilizada em alguns estudos prévios em função da distância métrica, ou relativa (se compartilham ou não o mesmo espaço físico), a que o projeto se encontra de uma determinada ocorrência patrimonial.

Neste capítulo foram avaliadas como alvos de impacto direto as ocorrências patrimoniais localizadas até 40 metros [NNAIA-1727]; 50 metros [NNAIA-1743] e 80 metros do eixo da via [NNAIA-1753], constituindo as distâncias até aos 200 metros um impacto indireto.

“La definición del ámbito de afección de un proyecto en función de bandas o áreas de afección se basa en criterios de clasificación que derivan de aquellos factores más agresivos para el medio arqueológico” (Barreiro Martínez, 2000), como seja, a circulação de maquinaria, e a remoção de sedimentos.

A métrica atribuída a cada área deve depender da natureza do projeto. Por exemplo, em estruturas lineares deve ser considerada a faixa de expropriação como área de incidência direta do projeto, ou seja, existe uma grande probabilidade das ações desenvolvidas no interior desta área virem a causar uma afetação direta, negativa, do património arquitetónico e arqueológico nelas identificado.

A definição genérica destas áreas é importante para estabelecer áreas de risco potencial, sobre as quais se devem dimensionar as ações de pesquisa e prospeção arqueológica, facto pelo qual a definição das áreas de incidência direta e indireta se enquadra dentro as recomendações relativas ao capítulo: *“caracterização da situação de referência”* (IPA: 2004).

Por si, a localização de uma ocorrência patrimonial, no interior da faixa de afetação direta e de incidência indireta, não implica um impacto correspondente. A assunção da relação *causa-efeito direto/indireto* de um impacto deve ser determinada a partir do conhecimento das características específicas de um projeto. Ao extrapolarmos esta relação de causalidade em função de uma distância, constante e hipotética, incorremos em erros

grosseiros de avaliação que se repercutem nas medidas de minimização propostas e contabilizadas.

Se a avaliação de um impacto direto implica o conhecimento das ações previstas pelo projeto, ponderando as consequências físicas decorrentes da relação ocorrência/ação, a identificação de um impacto indireto remete para alterações ao nível do enquadramento *visual ou perceptual* (Barreiro Martínez *et al*, 1995/7: 120). Há que ponderar até que ponto as ações previstas alteram o enquadramento paisagístico dos monumentos, considerando que estes interagem com um território significativo.

Ainda que exista a consciência na documentação compilada, que o impacto indireto equaciona a “*envolvente*”, a “*envolvente cénica/paisagística*”; a “*paisagem*”, ou a “*proximidade*”, estas noções não se traduzem na definição de parâmetros de análise específica.

Sobre esta matéria, David Barreiro Martínez (2000), propõe um conjunto de parâmetros de análise de incidência visual (nula, baixa, média, alta e total) baseada na inventariação prévia das ocorrências patrimoniais, localizadas dentro do horizonte visual alcançado a partir da área de projeto, e da caracterização das condições de visibilidade, e de visualização, de cada ocorrência inventariada. Este exercício permitiria determinar, de forma realista, o impacto indireto do projeto sobre a “*la legibilidad del paisaje e sobre su potencial interpretativo y estético*” (*ibidem*: 53).

Este exercício exige um conhecimento profundo das componentes envolvidas no projeto, considerando, por exemplo, que o impacto visual introduzido na paisagem pela instalação de um aerogerador, não é comparável à afetação introduzida por um gasoduto subterrâneo.

A aceitação destes critérios de análise implicariam uma revisão dos paradigmas de pesquisa, baseados na definição teórica de áreas de incidência direta e indireta, e na subjetividade dos conceitos de “*proximidade*” e “*envolvente*”, aproximando-os da realidade do projeto, tornando a previsão de impactos mais fiável e as propostas de minimização mais responsáveis e fundamentadas.

b. Natureza

[obrigatório – *positivo, negativo* – 18/19]

Este parâmetro equaciona o benefício/prejuízo que as ações do projeto acarretam sobre os elementos patrimoniais identificados.

A natureza do impacto é considerada negativa quando é suscetível de prejudicar a integridade física e o enquadramento ambiental de uma ocorrência patrimonial. Em contraponto, um impacto de natureza positiva, potencia as condições de preservação, valorização e divulgação das ocorrências inventariadas [NNAIA- 1247; 1429; 1534; 1629; 1753; CCDRA-192].

Quando identificados, a maioria dos impactos diretos e indiretos, sobre ocorrências patrimoniais são considerados negativos, sobretudo quando ocorrem em fase de construção e exploração do projeto.

Quando contabilizados 19,2% (11) os impactos negativos em fase de exploração são, sobretudo, indiretos resultantes de alterações ao enquadramento estético, à perda de acessibilidade aos elementos patrimoniais, ou à deterioração das construções localizadas nas proximidades da via. Nesta fase, os impactos identificados como mais graves estão associados aos projetos destinados a fins agrícolas, para os quais se acautelam ações de lavra, sementeira [NNAIA-912], manutenção de infraestruturas, e renovação de imóveis rurais [NNAIA-1318; 1144].

Na fase de exploração os impactos de efeito positivo são pontualmente referidos, nos relatórios síntese compilados, como passíveis de potenciar atividades de caráter científico e/ou recreio e turismo [NNAIA-751; 1134], sem que, contudo, existam referências no projeto que potenciem a ocorrência dos efeitos previstos.

c. Extensão

[obrigatório - *sem explicitação dos parâmetros de avaliação* – 2/19]

Também designada por “*área afetada*”, ou “*área sujeita a impacto*”. Determina a área sujeita a impacto face à área total da ocorrência patrimonial [NNAIA- 1727; 1798].

Em comparação com os restantes parâmetros, e em contraponto à avaliação da magnitude com o qual tem relação direta, este é um dos parâmetros menos observados (2 em 19) na avaliação de impacto patrimonial, surgindo definida em função do percentual da área afetada – total (100%); maioritária (60% a 100%); metade (40% a 60%), minoritária (10% a 40%), marginal (0% a 10%) e nenhuma (0%) [NNAIA-1727].

d. Magnitude

[obrigatório – *sem explicitação dos parâmetros de avaliação* – 19/19]

Em avaliação ambiental a magnitude representa “*la cantidad y calidad del factor modificado*” (Gómez Orea, 1998: 25). A ponderação da magnitude em avaliação patrimonial deve relacionar a extensão da área afetada, e o valor patrimonial da ocorrência.

Uma afetação com extensão pontual, pode implicar num impacto de magnitude elevada, ou reduzida, caso se trate de um monumento megalítico, ou de um povoado aberto, por exemplo.

A proposta apresentada pelo Grupo de Investigação em Arqueologia da Paisagem, da Universidade de Compostela congrega a avaliação conjunta da extensão e da magnitude, reportando-se a extensão à afetação da área de proteção da ocorrência patrimonial, definida de forma concêntrica (raio até 200 m) em seu redor, e a magnitude à “*relación proporcional entre la extensión de la afección y la de la entidade arqueológica en sí*” (Barreiro Martínez, 2000; Amado Reino *et al*, 2002).

Em suma, a extensão avalia a afetação da envolvente teórica definida para a proteção do sítio arqueológico, e a magnitude a afetação dos limites definidos como área arqueológica. Tendencialmente, quanto maior for a extensão afetada, maior será a magnitude do impacto, considerando que a área arqueológica se encontra contida pela área de proteção. Contudo, poderá ocorrer a afetação da área de proteção do monumento, sem afetação da área arqueológica, considerando que os limites da área que contem extravasam os limites da área contida.

Na documentação compilada, a magnitude é um parâmetro constante na avaliação de impactes (19/19), ainda que a definição dos parâmetros de avaliação, quando apresentada, seja pouco explícita quanto a uma diferenciação relativa à análise da extensão do impacto (Box 23).

Box 23 [NNAIA – 1247]

“O grau de afetação do elemento patrimonial em si, na sua estrutura ou envolvente, decorrente da natureza do impacte, da forma como é exercido numa análise anterior à aplicação da medida de minimização:

- Elevada – no caso de impacte com destruição do bem;*
- Média – no caso de impacte com afetação da estrutura do bem*
- Reduzida – no caso de impacte com afetação da envolvente do bem.”*

[CCDRA – 192]

“A magnitude do impacte depende do grau de agressividade de cada uma as ações impactantes e da suscetibilidade das ocorrências afetadas. A magnitude é elevada se o impacte for direto e implicar uma destruição total da ocorrência. É média se implicar uma destruição parcial ou a afetação da sua envolvente próxima. A magnitude é reduzida se traduzir uma degradação menos acentuada ou uma intrusão na zona envolvente com menor expressão volumétrica ou mais afastada da ocorrência”

Magnitude do impacte: definições

e. Duração

[obrigatório – *permanente/temporário* – 17/19]

Este parâmetro pondera o tempo de duração do impacte desde o seu início à reposição da situação antecedente à execução do projeto.

O impacte é permanente quando a sua efetivação, em fase de construção ou exploração, torna impossível a restituição de uma ocorrência patrimonial ao estado de conservação e integração paisagística em que se encontrava antes do início do impacte. O impacte temporário ocorre na sequência do desenvolvimento de ações balizadas no tempo, cuja finalização permite a reposição do contexto prévio ao início do impacte. [NNAIA- 1247; 1429; 1534; 1629; 1727; 1743; 1753; 1798; CCDRA-192].

f. Momento

[obrigatório – *curto, médio e longo prazo* – 5/19]

Em avaliação ambiental o momento alude ao *“tiempo que transcurre entre la aparición de la acción e o comienzo del efecto, sobre el factor del médio considerado”* (Conesa Fdez.-Vítora, 2010: 239)

Na documentação compilada, este parâmetro de análise, também designado por “*horizonte temporal*”, “*desfasamento no tempo*”, “*início do impacte*”, caracteriza o prazo estimado para o início da afetação [NNAIA-1798], ainda que, na nossa opinião, indevidamente salvasse que “*este critério só poderá ser avaliado quando se conhecer a data de início da construção do projeto*” [NNAIA - 1247].

O *curto prazo* referencia um impacte passível de ocorrer imediatamente, ou poucos dias, após o desenvolvimento da ação, o *médio prazo* remete para um impacte passível de acontecer meses após o desenvolvimento da ação e o *longo prazo* remete para um horizonte temporal superior a um ano. Por exemplo, a ação de escavação mecânica provoca um impacte imediato, ou de *curto prazo*, sobre a ocorrência patrimonial localizada na sua área de afetação. A subida e a oscilação dos níveis de enchimento de uma barragem podem causar efeitos de *médio* e *longo prazo*, após a conclusão da mesma.

g. Acumulação

[obrigatório – *simples*, *cumulativo* – 2/19]

Também designada por “*interação*”, é um dos parâmetros obrigatórios por lei, menos considerado na avaliação de impacte patrimonial.

O relatório síntese do estudo de impacte ambiental do *Parque Alqueva* [NNAIA-1798] refere-o como a “*caracterização entre vários impactes*”, dividindo-o em “*secundárias*”, “*sinérgicas*”, “*cumulativas*” ou “*indeterminada*”. O relatório sobre a *Ligação Ferroviária de Alta Velocidade entre Lisboa e Madrid - Lote 3B - Troço Montemor-Évora* [NNAIA-1727] não estabelece parâmetros de análise, mas alude à relação entre os impactes identificados pelo projeto em análise, e outros efetivados na mesma região, como seja o projeto do IP2 – Évora/Estremoz, ou o IC33 – Sines/Évora.

A legislação explícita que a análise dos impactes cumulativos deve considerar os impactes no ambiente que resultam do projeto, em associação com outros projetos existentes ou previstos, bem como os projetos complementares ou subsidiários (*Portaria 330/2001, de 2 de Abril*).

O cumprimento desta imposição legal, a par com o praticado na avaliação dos restantes fatores ambientais, remete-nos para uma avaliação

cumulativa de impactes patrimoniais que considera fatores internos e externos ao projeto em análise.

Internamente, a avaliação do impacte cumulativo deveria ponderar a hipótese do prolongamento temporal da ação incorrer no agravamento do impacte patrimonial previsto, “*diferenciándose el efecto simples, cuyo modo de acción sería individualizado, de aquél que incrementa progresivamente su gravedad cuando se prolonga la acción que lo genera*” (Barreiro Martínez, 2000: 27; Conesa Fdez-Vítora, 2010: 251). Por exemplo, o impacte provocado por vibrações sistemáticas, tende a causar um efeito cumulativo que, ao longo de um período indeterminado de tempo, poderá implicar na degradação considerável de um imóvel.

Por outro lado, os efeitos sobre o património também são cumulativos quando a execução de um projeto implica na afetação negativa de um conjunto significativo de manifestações patrimoniais, ação agravada quando estas integram a mesma categoria cronológica e funcional. A avaliação cumulativa permite ponderar, de forma diferenciada, o impacte sobre um monumento megalítico ou sobre um conjunto de monumentos.

A associação externa a outros projetos existentes ou previstos, ainda que não seja fácil de conseguir deve ser tentada, não só para cumprimento do expresso na legislação em vigor, para que seja devidamente valorada a afetação patrimonial decorrente da execução de projetos sujeitos, ou não, a procedimento de avaliação de impacte ambiental.

h. Reversibilidade

[opcional – *reversível, irreversível* – 13/19]

Este parâmetro, ainda que não englobe o conjunto dos critérios mínimos de avaliação advogados pela legislação vigente, figura na maioria dos relatórios síntese analisados, juntamente com a probabilidade de afetação.

Esta relaciona-se diretamente com a duração do impacte e com a possibilidade de reverter os efeitos negativos previstos, restituindo à ocorrência patrimonial a sua situação prévia ao desenvolvimento da ação. Considera-se o impacte reversível quando as medidas de minimização permitem a salvaguarda absoluta da integridade do bem, e da sua envolvente ambiental, e irreversível quando a natureza do impacte torna impossível a sua preservação [NNAIA- 1247; 1429; 1743; 1753; 1798].

i. Probabilidade

[opcional – *certa, provável, e improvável* – 16/19]

Pondera o grau de certeza do impacte, tendo por base o conhecimento das ações previstas pelo projeto, em relação direta com a localização das ocorrências patrimoniais identificadas.

A probabilidade é certa quando existe um grau de certeza quanto à incompatibilidade do projeto com a localização de uma ocorrência patrimonial, provável quando subsistem dúvidas quanto a esta possibilidade, assegurada aquando da improbabilidade da afetação. [NNAIA- 1247; 1429; 1534; 1629; 1743; 1753; 1798; CCDRA-192].

j. Dimensão espacial

[opcional – *local, regional, nacional e supranacional* - 5/19]

Caracteriza a “*extensão do impacte em termos de grau de afetação para a comunidade*” [NNAIA- 1743; 1798], definindo-o como pontual, local, regional, nacional, ou transfronteiriço. Contudo, quando definidos os critérios utilizados, estes são poucos específicos quanto às componentes patrimoniais em avaliação (Box 24).

Box 24 [NNAIA – 1753]

“Local: quando o impacte tem incidência pontual ou sobre área com pouca expressão territorial.

Regional: quando o impacte se manifesta numa escala de dimensão regional.

Nacional: quando o impacte tem implicações que se fazem sentir no todo ou em boa parte do território nacional.

Supranacional: quando o impacte é sentido fora das fronteiras portuguesas.”

Dimensão espacial do impacte: definições

k. Importância/significado

[obrigatório - *muito significativo, pouco significativo* – 9/19]

A avaliação da importância/significado dos impactes (*Anexo II, Portaria n.º 330/2001, de 2 de Abril*) considera o rácio a partir do qual se mede

qualitativamente o impacto, considerando a ponderação obtida a partir da análise dos vários parâmetros de avaliação definidos.

Para que a avaliação da importância/significado do impacto se efetive como uma equação de ponderação dos restantes parâmetros de avaliação, é importante que as expressões adjetivas – muito, pouco, baixo, médio, elevado – decorrentes da avaliação qualitativa assumam uma representação numérica, de forma a permitirem a construção de uma matriz de impactos com parâmetros objetivos e explícitos.

Na documentação compilada, a *importância/significado* do impacto, também designado “*significância*”, “*relevância*” e “*avaliação do impacto*” encontra-se presente em 9 dos 19 relatórios síntese, que explicitam os critérios de avaliação de impacto patrimonial, os quais revelam alguma heterogeneidade conceptual, que, por vezes, os afasta do legalmente exigido e expetável.

Para além de surgir apresentado como um parâmetro de avaliação, em paralelo com os restantes [NNAIA- 984; 1147; CCDRA-155] a significância do impacto surge referida como:

- a. A conjugação e interação dos fatores de avaliação de impactos: “*a qual pode ser classificada como muito significativos/ significativos/ pouco significativos. Foram consideradas como pouco significativos as áreas que se encontram fora dos limites de 200m de distância relativamente ao eixo do traçado; como significativos os sítios de valor patrimoniais identificados entre os 200m e os 50m de distância em relação ao eixo, e como significativos as áreas entre os 50m e o eixo da via*” [NNAIA-1429; 1743];
- b. “*O valor final do impacto, resultante da relação entre o valor patrimonial do bem, a magnitude do impacto e o grau de reversibilidade das medidas de minimização*” [NNAIA-1247], o impacto é considerado excepcionalmente significativo quando não é minimizável, e detém uma magnitude elevada sobre um bem de excepcional valor patrimonial, e sem significado quando o impacto é minimizável, e exercido sobre um bem de reduzido valor patrimonial;
- c. “*Muito significativos: quando a análise cumulativa dos restantes parâmetros de avaliação dos impactos e a sua ponderação com o valor patrimonial de cada ocorrência apontam para impactos de*

elevada relevância. (...) Pouco Significativos: quando a análise cumulativa dos restantes parâmetros de avaliação dos impactes e a sua ponderação com o valor patrimonial de cada ocorrência apontam para impactes de baixa relevância.” [NNAIA-1753]

Dois dos relatórios sínteses analisados [NNAIA-1727; 1798], aproximam-se dos critérios definidos para a avaliação de impacte ambiental, atribuindo uma escala de valores numérica, em paralelo com a adjetivação dos parâmetros de avaliação.

Estes conjugam os parâmetros da avaliação de impacte ambiental, com o valor patrimonial atribuído a cada ocorrência, definido em o que designam como “*avaliação de impacte patrimonial*”. Nestes casos a avaliação de impacte é apresentada como o valor médio obtido através da soma dos diferentes critérios de avaliação, sobrevalorizando a importância do impacte (*6) e da área sujeita a impacte (*4), sendo o valor de impacte patrimonial obtido através da “*multiplicação do Valor Patrimonial pelo valor da Avaliação de Impacte*” [NNAIA-1798].

Surgindo, igualmente, o valor de impacte patrimonial, como a relação do “*valor patrimonial com os impactes previstos para cada sítio. Deste índice resultará a hierarquização dos sítios no âmbito da avaliação de impactes patrimoniais e a proposta de medidas de minimização dos impactes negativos*” [NNAIA-1727], de acordo com a seguinte equação: $(\text{valor patrimonial}/2) * (\text{grau de intensidade de afetação} * 1,5 + \text{grau da área afetada}/2)$.

Parece-nos que a importância/significado do impacte, aplicada ao descritor património arquitetónico e arqueológico, será sempre uma avaliação de impacte patrimonial, na qual se conjugue o resultado dos parâmetros de avaliação legalmente estabelecidos, comuns aos fatores ambientais, com o resultado obtido na valorização patrimonial das ocorrências registadas (Box 25).

Box 25 *Importância/Significado do impacte*

<u>Natureza</u>		<u>Efeito (EF)</u>	
- Positivo (+)		- Direto	4
- Negativo (-)		- Indireto	1
<u>Extensão (EX)</u>		<u>Magnitude (MA)</u>	
- Pontual	1	- Baixa	1
- Parcial	2	- Média	2
- Amplo	4	- Alta	4
- Total	8	- Muito Alta	8
		- Total	12
<u>Duração (DU)</u>		<u>Momento (MO)</u>	
- Temporário	2	- Curto prazo	4
- Permanente	4	- Médio prazo	2
		- Longo prazo	1
<u>Acumulação (AC)</u>		<u>Importância (I)</u>	
- Simples	1	VIP = $\pm (3MA+2EX+EF+DU+MO+AC)$	
- Cumulativo	4	Irrelevante	< 19
		Moderado	20-33
		Severo	34-50
		Critico	>51

Matriz de impactes, com os parâmetros legalmente exigidos, adaptada de Conesa Fdez.-Vitora (2010: 256)

1.5 Medidas de minimização

A legislação exige que o projeto sujeito a avaliação de impacte ambiental apresente as medidas previstas para evitar, reduzir ou compensar os impactes negativos, expeáveis em fase de construção, exploração e desativação (*Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio*, posteriormente alterado e republicado pelo *Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro*, acompanhado pela *Portaria n.º 330/2001, de 2 de Abril*).

De acordo com a bibliografia (Gómez Orea, 1998 e Conesa Fdez.-Vitora, 2010) as medidas destinadas a evitar, reduzir ou compensar o impacte negativo que as ações resultantes da execução de um projeto acarretam sobre o ambiente, podem dividir-se em várias tipologias, de acordo com os seus objetivos:

- a. Medidas protetoras ou preventivas, introduzidas em fase de projeto, destinam-se a impedir, evitar ou eliminar, a possibilidade de ocorrerem os impactes negativos previstos para a execução do projeto, propondo a modificação, total ou parcial, das componentes causadoras de tais efeitos, propondo, por exemplo: alteração ao traçado da obra, à localização do estaleiro, à tecnologia empregue, etc.;
- b. Medidas corretoras, introduzidas em fase de construção ou funcionamento, destinam-se a anular, reduzir ou modificar os impactes negativos previstos pela execução do projeto. Estas medidas podem ser neutralizantes, ou de correção total, *“restituyendo al factor la calidad ambiental que tenía antes de la actuación de la acción”*, atenuantes ou minimizadoras, que restituem *“al factor parte de la calidad ambiental que tenía antes de la actuación de la acción, situándola por encima de la calidad umbral”* (Conesa Fdez.-Vítora, ídem: 303);
- c. Medidas curativas e de manutenção, introduzidas em fase de funcionamento, atuam sobre o factor ambiental após o impacte negativo, destinam-se a garantir a qualidade ambiental mínima dos fatores intervencionados, evitando o agravamento da sua deterioração após impacte;
- d. Medidas de recuperação, introduzidas em fase de funcionamento ou abandono, destinam-se a restituir ao factor ambiental impactado a qualidade ambiental anterior à da sua afetação, onde se incluem, por exemplo, a possibilidade de restaurar, ou reabilitar, monumentos parcialmente afetados pela execução de um projeto;
- e. Medidas compensatórias, aplicadas em fase de funcionamento, em função dos *“impactos irreversibles, irrecuperables e inevitables, pero reemplazables, que no impiden la aparición del efecto, ni lo anulan o atenúan, pero contrapesan de alguna manera la alteración del factor con otros efectos de carácter positivo”* (ibídem: 306). A beneficiação pode ser da mesma natureza que os impactes que se pretendem compensar *“por ejemplo plantar en outro lugar las especies vegetales destruídas”* (Gómez Orea, 1998: 93), ou completamente distinta, nomeadamente, através de compensação pecuniária;

- f. Medidas de reutilização, introduzidas em fase de funcionamento ou abandono, destinam-se a garantir o valor e a continuidade de utilização, ainda que, eventualmente, com outra valência, do factor ambiental afetado. Por exemplo, uma pedreira perde a sua valência como área de extração de inertes, contudo, com as obras necessárias, pode-se tornar num espaço vocacionado para a aprendizagem e de divulgação geológica.

Necessariamente, a aplicabilidade destas categorias ao descritor património arquitetónico e arqueológico deve considerar a natureza específica dos elementos patrimoniais.

Neste capítulo analisamos conjuntamente as medidas preventivas, de natureza genérica, propostas nos relatórios síntese elaborados sob a primeira e a segunda fases legislativas, considerando que não existem alterações significativas naquela que é um dos principais objetivos da avaliação de impacte ambiental: “*descrição das medidas previstas para evitar, reduzir e, se possível, remediar os efeitos negativos significativos*” (art. 5º da Diretiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985).

Como pode ser verificado no [Anexo tabelas: Tabela IV-2], as medidas específicas de proteção e salvaguarda das ocorrências patrimoniais identificadas na área de afetação de um projeto, as quais serão alvo de análise em capítulo específico, são acompanhadas por um conjunto de medidas preventivas e de recomendações genéricas que são propostas no relatório síntese do estudo de impacte ambiental, por norma subscritas pela comissão de avaliação e ratificadas pela declaração de impacte ambiental.

As medidas preventivas sugeridas resumem-se fundamentalmente ao acompanhamento arqueológico e à prospeção sistemática, em fase de construção do projeto [Tabela 13].

Fase	Cod.	Descrição	Tipo	RS
Todas	0	Não são consideradas		12
	1	Prospeção arqueológica		
Projeto	1.1	Prospeção arqueológica sistemática	Preventiva	12
Construção	1.2	Prospeção arqueológica sistemática	Preventiva	32
Exploração	1.3	Prospeção arqueológica sistemática	Preventiva	1
	2	Acompanhamento arqueológico		
Construção	2.1	Acompanhamento arqueológico	Preventiva	64
Exploração	2.2	Acompanhamento arqueológico	Preventiva	2
Desativação	2.3	Acompanhamento arqueológico	Preventiva	1
	3	Sinalização de ocorrências patrimoniais		
Construção	3.1	Sinalização de ocorrências patrimoniais	Preventiva	7

	4	Monitorização		
Construção	4.1	Monitorização da aplicação das medidas	Recomendação	1
Exploração	4.2	Monitorização conservação monumentos	Recomendação	3
	5	Processuais		
RECAPE	5.1	Justificar inevitabilidade afetação	Recomendação	3
RECAPE	5.2	Prever a necessidade de trabalhos arqueológicos	Recomendação	3
RECAPE	5.3	Prever sinalização das ocorrências	Recomendação	1
Licenciamento	5.4	Comprovativo da realização de trabalhos arqueológicos	Recomendação	5
Construção	5.5	Informar sobre aparecimento de vestígios	Recomendação	18
Construção	5.6	Informar sobre cronograma da obra	Recomendação	14
Construção	5.7	Preservação preferencial das ocorrências patrimoniais <i>in situ</i>	Recomendação	4
Construção	5.8	Ações de sensibilização patrimonial aos trabalhadores	Recomendação	3
Construção	5.9	Localização das ocorrências em caderno de encargos	Recomendação	3
Construção	5.10	Competências do arqueólogo em acompanhamento	Recomendação	2
Construção	5.11	Prever a salvaguarda das ocorrências identificadas no decurso obra	Recomendação	9
Construção	5.12	Presença de arqueólogo por frente de obra	Recomendação	8
Construção	5.13	Condicionar a localização dos estaleiros, e áreas funcionais à não afetação patrimonial	Recomendação	2
Construção	5.14	Indicações quanto à formação académica do arqueólogo responsável pelo acompanhamento	Recomendação	1
Construção	5.15	Criação de um gabinete de coordenação dos trabalhos arqueológicos	Recomendação	1
Exploração	5.16	Comunicar a identificação de ocorrências patrimoniais	Recomendação	1
Exploração	5.17	Notificar os proprietários sobre a existência de vestígios	Recomendação	1
Exploração	5.18	Manutenção de um registo da evolução da paisagem alentejana	Recomendação	1
Outras	5.19	Incluir os sítios arqueológicos nas escrituras de propriedade	Recomendação	1
Outras	5.20	Apresentar relatório dos trabalhos	Recomendação	3
Outras	5.21	Solicitar autorização à tutela para a realização dos trabalhos	Recomendação	6
Outras	5.22	Remeter materiais arqueológicos para depósito	Recomendação	4
Outras	5.23	Dar cumprimento à legislação em matéria de património	Recomendação	1
Outras	5.24	Implementar um programa de investigação	Recomendação	1
Outras	5.25	Considerar a formação de unidades museológicas	Recomendação	1

[Tabela 13] – Síntese das medidas preventivas, e recomendações, de natureza genéricas, correspondentes ao [Anexo tabelas: Tabela IV-2]. Fonte: Relatório síntese, parecer da Comissão de Avaliação e Declaração de Impacte Ambiental.

A prospeção arqueológica como medida preventiva consta em 32 (40,5%), dos 79 processos de avaliação de impacte ambiental analisados, em grande medida (15) introduzida como condicionante à construção, na sequência do parecer da Comissão de Avaliação, que pretende salvaguardar a prospeção arqueológica de áreas afetadas ao projeto, ausentes da caracterização da situação de referência, como sejam, por exemplo áreas

de regadio [NNAIA-597; 664; 765; 1134; 1318; 1520], áreas de estaleiro, acessos, centrais de betuminoso e áreas de empréstimo e depósito de inertes [NNAIA-599; 719; 1200; 1247; 1365; 1429; 1534; 1629; 1684].

Curiosamente, e ainda que seja obrigatória a apresentação de cartografia com a representação das condições de visibilidade dos solos, aquando da prospeção arqueológica para a caracterização da situação de referência do descritor património arquitetónico e arqueológico (IPA, 2004), a necessidade de, no início da empreitada, se proceder a uma nova prospeção nas áreas identificadas como de reduzida a nula visibilidade, é pouco mencionada como condicionante [NNAIA -1520], sendo mesmo refutadas, pela Comissão de Avaliação, duas propostas [NNAIA – 1720; e CCDRA-172] constantes no relatório síntese do estudo de impacte ambiental.

A realização deste tipo de trabalho, no momento sequente aos trabalhos de desmatação e prévio ao início da empreitada de escavação mecânica (fase de construção) é efetuada, vulgarmente, pela equipa responsável pelo acompanhamento arqueológico, a qual requer uma única autorização à tutela, tornando-se difícil confirmar a sua execução, conforme proposta pela DIA, e apurar os resultados obtidos.

Em fase de projeto de execução, as propostas de prospeção arqueológica sistemática decorrem do facto de, em fase de estudo prévio, terem sido apresentadas várias alternativas para as estruturas lineares a construir, as quais foram alvo de prospeção seletiva, pretendendo-se, nesta fase, prospetar sistematicamente a alternativa escolhida, pela Comissão de Avaliação [NNAIA-719; 729; 731; 1202; 1727; 1743; 1753].

Retomando a análise da [Tabela 13], constatamos que o acompanhamento arqueológico é a medida preventiva com maior representatividade no conjunto sugerido. Esta encontra-se presente em 64 (81%) dos 79 procedimentos de avaliação de impacte ambiental analisados.

O acompanhamento arqueológico é entendido nos relatórios síntese compilados como o: “*acompanhamento regular da evolução da exploração no sentido de assegurar a deteção de potenciais valores*” [NNAIA-282], a efetuar de “*forma permanente nas fases de obra respeitantes à remoção da camada de solo vegetal, e primeiras etapas de trabalhos de terraplanagem*” [NNAIA-343], estende-se às “*ações de desmatação, escavação, remoção de terras e vegetação*” [NNAIA-508], não só nas áreas afetas à execução do projeto, como às áreas destinadas à “*instalação de estaleiros, abertura de*

caminhos” [NNAIA-584] “*áreas de depósito, exploração de áreas de empréstimo, etc.*” [NNAIA-1144].

Justificado pela: “*possibilidade de se intersectarem estruturas enterradas, não detetadas anteriormente através de prospeção superficial do terreno*” [NNAIA-289; 1266], ou a “*fim de se evitarem destruições desnecessárias*” [NNAIA-487; 508], o acompanhamento implica a presença de “*um arqueólogo, por frente de trabalho, quando as ações inerentes à implementação do projeto não sejam sequenciais, mas sim simultâneas*” [NNAIA- 1202; 1247], e um conhecimento atempado do “*cronograma*” [NNAIA-1770] dos trabalhos previstos pela empreitada.

Ao longo dos anos, o acompanhamento arqueológico assume-se como condição *sine qua non* para a execução de um projeto que implique revolvimento de solos. Esta medida, quando justificada, remete para a possibilidade da vegetação ocultar a presença de sítios arqueológicos, independentemente, dos resultados obtidos na caracterização da situação de referência apontarem, ou não, para a localização do projeto numa área de sensibilidade patrimonial (Box 26).

Box 26 [NNAIA-984]

“Salienta-se que das prospeções efetuadas nas áreas de implantação dos postes não foram identificados quaisquer vestígios arqueológicos, no entanto, em alguns locais as condições de visibilidade foram muito condicionadas pela vegetação, pelo que se alerta para a possibilidade de durante o acompanhamento arqueológico de obra (recomendado como medida geral de minimização) se detetarem vestígios sob o coberto vegetal”

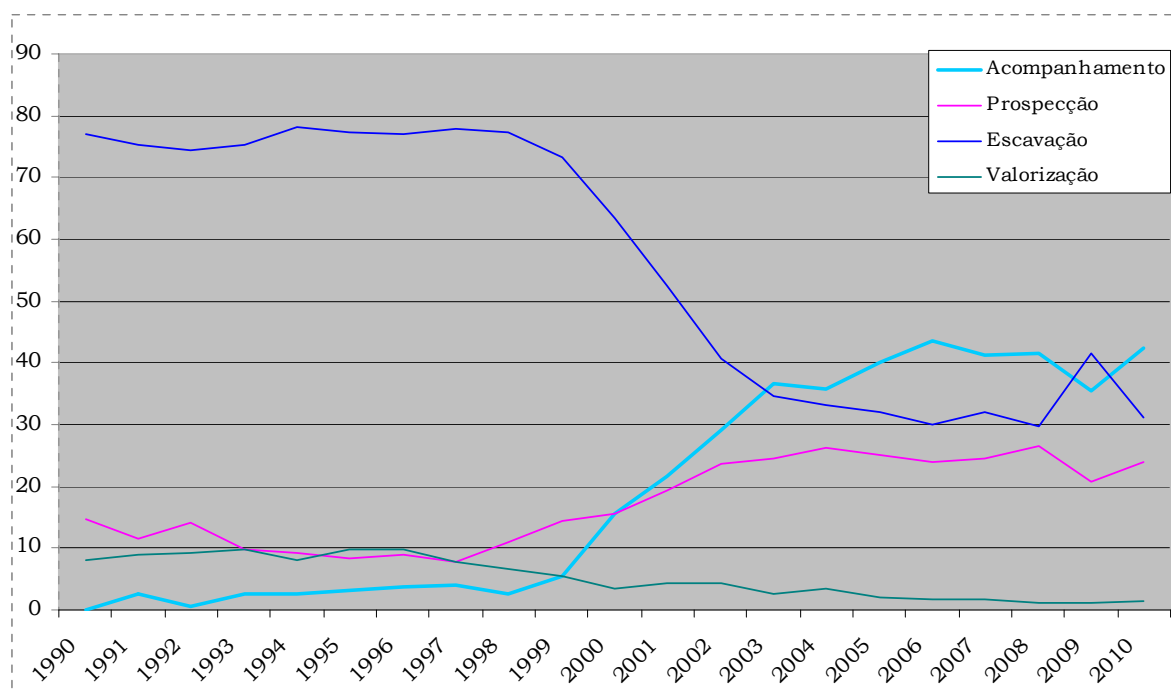
[NNAIA-1520]

“Apesar da inexistência de impactes negativos sobre elementos patrimoniais na área em estudo, consideramos importante a realização, enquanto medida minimizadora, do acompanhamento, por um arqueólogo, da desmatação e decapagem da área da pedreira a ampliar e onde ainda se encontra vegetação, pois existe sempre a possibilidade do subsolo “esconder” elementos com interesse arqueológico”

Justificações para o acompanhamento arqueológico

Pela sua importância enquanto condicionante à execução de um projeto, o acompanhamento arqueológico faz um percurso inverso ao das escavações, como categoria de trabalhos melhor representada nas autorizações concedidas pela tutela, entre 1990 e 2010 [Figura 4]. Ambas as categorias mantêm-se paralelas até 1999, com as escavações a suplantarem largamente os números do acompanhamento arqueológico. Convergem em

2003, com as escavações a representarem 34,7% dos trabalhos autorizados em território nacional (26% emergência; 8,7% investigação) e o acompanhamento a representar 36,7% das autorizações concedidas para esse ano. Estes números começam a divergir com a supremacia, em cerca de 10 pontos percentuais, do acompanhamento arqueológico, exceção feita no ano de 2009, com o número de escavações autorizadas (41,5% - 37,7% emergência; 3,8% investigação) a suplantarem novamente os números do acompanhamento arqueológico (35,5%).



[Figura 4] - Percentual anual dos trabalhos arqueológicos por categoria de trabalho. Fonte: *Endovélico*.

Em 2010 o número de autorizações concedidas para a realização de trabalhos de acompanhamento arqueológico representava 42,5% do total de autorizações concedidas para a realização de trabalhos arqueológicos em território nacional (Anexo tabelas: Tabela V-1), num horizonte laboral dominado pelas intervenções preventivas e de emergência (93,6%).

Não obstante, o acompanhamento arqueológico não é referido de forma explícita na definição legal de trabalhos arqueológicos, de acordo com o expresso no *art. 77º, do Decreto-Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro*:

- a. São trabalhos arqueológicos todas as escavações, prospeções e outras investigações que tenham por finalidade a descoberta, o conhecimento, a proteção e valorização do património arqueológico (alínea 1);

- b. São escavações arqueológicas as remoções de terreno no solo, subsolo ou meios subaquáticos que, de acordo com a metodologia arqueológica, se realizem com o fim de descobrir, conhecer, proteger e valorizar o património arqueológico (alínea 2);
- c. São prospeções arqueológicas as explorações superficiais sem remoção de terreno que, se acordo com metodologia arqueológica, visem descobrir, conhecer, proteger e valorizar o património arqueológico (alínea 3).

De acordo com esta definição, o acompanhamento pode ser entendido dentro das *“outras investigações que tenham por finalidade a descoberta, o conhecimento, a proteção e valorização do património arqueológico”*, integrado na Categoria C, referente às ações preventivas a realizar no âmbito de trabalhos de minimização de impactes devidos a empreendimentos públicos ou privados, em meio rural, urbano ou subaquático - do Regulamento de Trabalhos Arqueológicos (Decreto-Lei n.º 270/99, de 15 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 287/2000, de 10 de Novembro).

A desatualização do Regulamento de Trabalhos Arqueológicos face à evolução da atividade arqueológica subsequente à sua publicação (1999), aliada à ausência de diretivas específicas que regulamentem a prática, o registo e o conteúdo específico dos relatórios de acompanhamento arqueológico, tem criado um acervo documental dominado pela heterogeneidade subjetiva de cada interveniente.

Na análise da documentação relativa à nossa área de estudo, 64 (81%) dos 79 projetos submetidos a avaliação de impacte ambiental foram condicionados ao acompanhamento arqueológico da sua execução, seja através de propostas de minimização constantes nos relatórios síntese (56), seja através da introdução da condicionante no parecer da Comissão de Avaliação (8).

Contudo, dos 64 projetos condicionados, apenas 51 obtiveram uma Declaração de Impacte Ambiental favorável à execução do projeto, tendo os restantes merecido a desconformidade (6), parecer desfavorável (4) ou solicitado o encerramento do procedimento (2), sendo que num dos projetos [CCDRA-169], a condicionante constava no relatório síntese e não foi subscrita pela Comissão de Avaliação.

Na prática, 51 (64,6%) projetos submetidos a avaliação de impacto ambiental no Alentejo Central, entre 1995 e 2008, reuniam as condições necessárias à sua execução, mediante o acompanhamento arqueológico da empreitada.

NNAIA	Verifica ¹⁶	Resultados ¹⁷			NNAIA	Verifica	Resultados		
		Arqui	Arqueo	Ind.			Arqui	Arqueo	Ind.
[282]	SPA	-	-	-	[1202]	98/1(118)	-	-	-
[289]	SGA	SGA	SGA	SGA	[1247]	√	0	0	0
[295]	SPA	-	-	-	[1250]	√	0	10	0
[343]	SPA	-	-	-	[1318]	√	29	107	6
[368]	SPA	-	-	-	[1331]	2001/1(753)	-	-	-
[427]	97/1(164)	-	-	-	[1365]	2001/1(430)	-	-	-
[487]	97/1(366)	-	-	-	[1429]	√	0	1	0
[508]	√	0	0	0	[1520]	√	0	0	0
[584]	√	2	27	3	[1527]	2006/1(233)	-	-	-
[595]	98/1(562)	-	-	-	[1534]	2001/1(620)	-	-	-
[597]	√	0	0	0	[1636]	2006/1(447)	-	-	-
[599]	99/1(610)	-	-	-	[1657]	2006/1(298)	-	-	-
[616]	98/1(511)	-	-	-	[1684]	√	0	2	0
[664]	98/1(564)	-	-	-	[1720]	2007/1(347)	-	-	-
[719]	√	0	0	0	[1727]	SC	-	-	-
[760]	99/1(609)	-	-	-	[1743]	SC	-	-	-
[765]	√	0	0	0	[1753]	SC	-	-	-
[805]	2001/1(813)	-	-	-	[1760]	2006/1(298)	-	-	-
[835]	2001/1(325)	-	-	-	[1770]	2003/1(084)	-	-	-
[905]	√	2	15	1	[CCDRA 120]	2002/1(372)	-	-	-
[912]	√	3	6	1	[CCDRA 143]	2006/1(296)	-	-	-
[923]	√	1	0	0	[CCDRA 147]	2003/1(084)	-	-	-
[1107]	2000/1(438)	-	-	-	[CCDRA 155]	2003/1(084)	-	-	-
[1134]	2001/1(025)	-	-	-	[CCDRA 170]	2007/1(443)	-	-	-
[1147] ¹⁸	√	0	0	0	[CCDRA 172]	2005/1(548)	-	-	-
[1200]	√	0	0	0					

[Tabela 14] – Verificação do cumprimento da condicionante - acompanhamento arqueológico - nos projetos aprovados condicionalmente, conjuntamente com os resultados obtidos para a nossa área de estudo.

¹⁶ Verificação - SPA – sem processo arqueológico relativo ao projeto na DGPC; SGA – Sistema de Gestão Ambiental da empreitada de Alqueva (os resultados não serão analisados nesta dissertação); 97/1(164) e seguintes, números de processo consultados na DGPC relativos ao projeto sujeito a avaliação de impacto ambiental, nos quais não consta qualquer informação relativa ao acompanhamento arqueológico da empreitada; √ existe informação relativa ao acompanhamento arqueológico da execução do projeto.

¹⁷ Arqui – Sítios inseridos na categoria de arquitetónico; Arqueo – sítios inseridos na categoria de arqueológico; Ind. – categoria de sítio indeterminada.

¹⁸ Durante os trabalhos de acompanhamento arqueológico foram identificados 4 sítios arqueológicos fora da nossa área de estudo, pelo que não constam na nossa base de dados.

Confrontado o arquivo e a base de dados (*Endovélico*) da atual Direção Geral do Património Cultural, com o objetivo de verificar o cumprimento desta condicionante [Tabela 14], constatou-se que, dos 51 projetos aprovados condicionalmente, 31 (60,8%) não possuem registo de autorização concedida para a realização de trabalhos de acompanhamento arqueológico.

Relativizamos a importância dos números apresentados, admitindo que alguns dos projetos submetidos a procedimento de avaliação de impacto ambiental, uma vez obtida a DIA favorável condicionada, possam não ter sido executados, ainda que esta situação, a ocorrer, terá sido pontual, considerando os objetivos, o tempo e os custos envolvidos no procedimento.

É o exemplo dos procedimentos relativos às ligações ferroviárias de alta velocidade Lisboa – Madrid (Lote B; 3A2 e 3C) cuja execução do projeto não foi concretizada, por motivos sobejamente publicitados na comunicação social.

Relativamente aos restantes projetos a ausência de um pedido/relatório relativo aos trabalhos de acompanhamento arqueológico, nos arquivos/base de dados da DGPC, aponta para um incumprimento legal, o qual é particularmente significativo no caso das indústrias extrativas, em que nenhuma das pedreiras (13) condicionadas a acompanhamento arqueológico possui registos que documentem o seu cumprimento, e para o caso dos aproveitamentos hidroagrícolas, de promotores privados, para os quais registamos o possível incumprimento de 11, dos 15 projetos condicionados.

Os 16 projetos (excluindo o Empreendimento de Alqueva) para os quais temos documentação que comprova a realização de acompanhamento arqueológico permitiu a identificação, em fase de obra, de 37 sítios de natureza arquitetónica, 168 de natureza arqueológica e 11 indeterminados, números que serão desenvolvidos num capítulo subsequente.

Voltando a nossa análise para a [Tabela 13], relativo às medidas preventivas imputadas à execução dos projetos submetidos a avaliação de impacto ambiental, constatamos que, para além da prospeção e do acompanhamento arqueológico, aparece expressa a necessidade de proceder à vedação/sinalização de algumas ocorrências patrimoniais identificadas na área de afetação da empreitada, garantido que as mesmas não são afetadas pela circulação de pessoas e maquinaria.

Tal como referimos para a prospeção arqueológica, em fase de construção, a verificação do cumprimento das propostas de vedação/sinalização de ocorrências patrimoniais, por ser realizada durante o acompanhamento arqueológico, e não carecer de uma autorização específica, não é verificável, exceto se intencionalmente mencionada no relatório final do acompanhamento arqueológico.

O facto da legislação em matéria de património arqueológico se referir à salvaguarda dos sítios conhecidos, assim como daqueles que possam vir a surgir no decurso de trabalhos e obras (art. 79º, da *Lei n.º 107/01, de 8 de Setembro*), justifica a adoção de medidas preventivas, financiadas pelos promotores, nos locais onde se presume a existência de vestígios arqueológicos e que envolvam uma significativa transformação da topografia ou da paisagem.

A prospeção, o acompanhamento arqueológico e a sinalização/vedação de ocorrências patrimoniais, foram as principais medidas protetoras ou preventivas, enquadradas na categoria de Conesa Fdez.-Vítoria (2010: 301), destinadas a impedir, evitar ou eliminar a possibilidade de ocorrerem impactes negativos, sobre ocorrências patrimoniais, durante a execução do projeto.

Esta medida prevê, igualmente, proposta de alteração ao traçado de obra, à localização do estaleiro, ou à tecnologia empregue. Ações desta natureza não ficaram registadas na documentação consultada, admitindo-se que as mesmas possam ter sido efetuadas no decurso da execução do projeto, como seja a alteração à localização do estaleiro, o condicionamento à circulação de maquinaria pesada próximo de monumentos, entre outros.

Não é demais sublinhar que os nossos dados, as nossas ilações, dependem da informação disponível para consulta nos arquivos e nas bases de dados das instituições oficiais, e assumimos como possível alguma variação, estatisticamente pouco representativa, nos resultados apresentados.

Uma das lacunas que dificulta a análise é a inexistência de um relatório síntese relativo à compilação dos dados resultantes da execução de um projeto. Na sequência da emissão da Declaração de Impacte Ambiental são decretadas medidas preventivas e/ou medidas de minimização, que são cumpridas por distintas equipas, em distintos momentos da empreitada e que, em muitos casos, são repartidas por diferentes processos arqueológicos (geral ou de sítio).

Uma coordenação efetiva da execução do projeto, após a emissão da Declaração de Impacte Ambiental, permitiria verificar o cumprimento da totalidade das condicionantes patrimoniais impostas à sua execução. Esta ação de coordenação deveria resultar na produção de um relatório síntese sobre a totalidade dos trabalhos arqueológicos desenvolvidos (prospecção, acompanhamento, sondagens, entre outras medidas).

A evolução do conhecimento e a aprendizagem cumulativa, sobre a prática arqueológica associada ao procedimento de avaliação de impacte ambiental, deve ser alicerçada em sínteses de informação, que ponderem e problematizem os resultados, expetáveis em fase de projeto e obtidos em fase de execução. Algo que permanece por construir.

As restantes medidas, sugeridas no relatório síntese, veiculadas pelo parecer da Comissão de Avaliação, ratificadas pela Declaração de Impacte Ambiental, e constantes da documentação compilada enquadra-se sob a categoria de “*recomendações*”.

Estas recomendações prendem-se com a necessidade de reforçar procedimentos, alguns dos quais inerentes ao cumprimento da legislação em vigor, como seja a necessidade de informar a tutela caso sejam identificados vestígios arqueológicos em obra (18), cumprindo o disposto na alínea 1, do art. 78º da *Lei n.º 107/01, de 8 de Setembro*, a necessidade de solicitar autorização à tutela (6) prévia à realização de qualquer trabalho arqueológico (alínea 4, do art. 77, do mesmo diploma), ou o facto de os materiais identificados, no decurso da realização de trabalhos arqueológicos, deverem ser remetidos para um depósito (4) devidamente creditado pela tutela (alínea 3, do art. 16º, do *Decreto-Lei n.º 270/99, de 15 de Julho*).

Outras são de natureza prática, e pretendem através da Declaração de Impacte Ambiental, contornar algumas das dificuldades transmitidas pelos arqueólogos em obra, nomeadamente, a dificuldade em ter conhecimento, em tempo útil, do cronograma dos trabalhos da empreitada (14) ou em garantir a presença de um arqueólogo por frente de obra (8).

Neste contexto de medidas de prevenção, e ainda que tencionemos abordar as questões da minimização específica sobre ocorrências patrimoniais num capítulo subsequente, não podemos deixar de registar a ausência de medidas de compensação propostas nos documentos compilados (excetuando o caso específico de Alqueva)

As medidas de compensação, como o próprio nome indica, destinam-se a compensar o impacto irreversível, irrecuperável e inevitável sobre um factor ambiental, no caso específico patrimonial. Estas não corrigem, nem substituem o impacto existente, mas pretendem substituir “*un impacto negativo en un lugar determinado, por um impacto positivo, de carácter normalmente distinto, en un lugar distinto*” (Conesa Fdez.-Vítoria, 2010: 307).

As medidas compensatórias, como as restantes, devem ser técnica e economicamente compatíveis com a viabilização do projeto, podendo assumir a forma de compensação pecuniária, constituindo-se, por exemplo, como um reforço orçamental dos projetos de recuperação e valorização patrimonial existentes nas proximidades da área afeta ao projeto ou, na sua inexistência, na promoção de ações específicas de restauro e recuperação em monumentos previamente selecionados pela autoridade de avaliação de impacto ambiental, obtida a prévia concordância da tutela do património cultural.

Sobre esta matéria, a legislação nacional é concordante com a imputação de medidas de compensação, ao definir “*em caso de não ser possível ou considerada adequada pela autoridade de AIA a reposição das condições ambientais anteriores à infração, o infrator é obrigado a executar, segundo orientação expressa daquela entidade, as medidas necessárias para reduzir ou compensar os impactes provocados.*” (art. 40 do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio, posteriormente alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro).

É neste sentido a proposta constante, como medidas de valorização patrimonial, no relatório síntese do projeto da Barragem dos Minutos [NNAIA-584] como: “*consideração de unidades museológicas*”, ratificada pela Declaração de Impacte Ambiental, ainda que a mesma não tenha conhecido desenvolvimentos, que, por exemplo, poderiam ter beneficiado o espaço dedicado às reservas do Museu Municipal de Montemor-o-Novo, onde foram depositados os materiais resultantes das intervenções arqueológicas efetuadas no âmbito da execução deste projeto.

A ausência de propostas de compensação só pode ser entendida num contexto de desconhecimento da legislação específica em matéria de avaliação de impacto ambiental. De acordo com os nossos registos, foi proposta a minimização, através de sondagens/escavação, de 209 ocorrências patrimoniais. Contudo, este impacto negativo directo não

reverteu em benefício da preservação de nenhum sítio arqueológico de valor correspondente.

A propósito desta matéria em 2001 é disponibilizada pela bibliografia (Raposo, 2001) uma lista com 300 sítios visitáveis em Portugal. Ainda que não seja comparável, pela falta de coincidência no método, em 2011 a Divisão de Inventário e Arquivo do IGESPAR, I.P., após consulta às dependências regionais deste organismo, elabora uma lista de sítios visitáveis com, ou sem, centro interpretativo/acolhimento associado (Neto, 2011). Passados 10 anos, esta lista não apresenta alterações significativas, não sendo expressivo o investimento de compensação perante o aumento exponencial dos impactes destrutivos, provocados pelas diferentes tipologias de projetos submetidos a avaliação de impacte ambiental.

2. Resumo não técnico

A legislação nacional, reproduzindo as diretivas comunitárias, faz constar como conteúdo do estudo de impacte ambiental um resumo não técnico, que sintetize as principais informações constantes no relatório síntese.

O resumo não técnico é o documento base, sobre o qual se fundamenta a consulta pública, devendo para o efeito compilar os principais impactes do projeto, nomeadamente: (i) utilização de recursos naturais; (ii) emissão de poluentes; (iii) criação de perturbações (ruídos, cheiros); (iv) eliminação de resíduos; e (v) métodos preventivos para avaliar e diminuir os efeitos no ambiente (n.º 3, art.º 4 do Decreto Regulamentar n.º 38/90, de 27 de Novembro).

Este documento é elaborado com um objetivo – informar – e um destinatário específico – público (cidadãos, organizações e instituições) – que, embora interessado em participar no procedimento de avaliação de impacte ambiental, não é exetável que domine a fundamentação científica requerida na elaboração do relatório síntese do estudo de impacte ambiental.

Ainda que reconhecida a necessidade de um discurso acessível que informe o público sobre as implicações ambientais do projeto, o resumo necessita de *“ser capaz de traduzir a linguagem técnico-científica (...) em outras formas de comunicação facilmente assimiláveis. A experiência demonstra que, quando acontecem falhas de comunicação, o informe acaba*

por levantar objeções descabidas, em vez de esclarecer os pontos ou as questões conflitantes da implantação do projeto em causa” (Moreira, 1994: 180). Não obstante, a primeira legislação na matéria é pouco específica quando ao conteúdo e formatação do resumo.

Quando analisada a documentação elaborada neste âmbito legislativo, verificamos que os resumos não técnicos fazem referência às ocorrências patrimoniais identificadas, aos principais impactes e às medidas de minimização constantes do relatório síntese. Contudo, como esta foi uma fase em que a adequada caracterização da situação de referência dependeu, em grande medida, do parecer emitido pela tutela em fase de consulta pública, os resultados divulgados pelo resumo não técnico eram insuficientes e uma vez completados, não tornavam a ser publicitados.

Desta forma, a informação constante do resumo não técnico, reflete o conteúdo incipiente do relatório síntese, revelando-se insuficiente para informar o público interessado sobre os impactes patrimoniais expetáveis com a execução do projeto.

A título de exemplo, o resumo não técnico do projeto da Barragem na Herdade do Canhão Velho [NNAIA-508], refere: *“Após a visita e inquérito local, e de acordo com a informação recolhida junto a Câmara Municipal de Mourão, constatou-se a ausência de qualquer tipo visível de Património Arqueológico e Histórico-cultural, o que será confirmado com estudo de pormenor efetuado por equipa especializada”*. Esta foi a informação disponibilizada para consulta pública. Na realidade, os trabalhos de prospeção arqueológica efetuados, por solicitação da tutela, viriam a revelar a existência de quatro sítios arqueológicos, dois dos quais diretamente afetados pela construção da barragem (Monte do Canhão Novo 2 e 3) nos quais foi necessário efetuar sondagens arqueológicas prévias. Esta informação não foi disponibilizada em consulta pública.

Outra das situações documentadas refere-se ao desfasamento entre a informação constante no relatório síntese, e a veiculada pelo resumo não técnico. A título de exemplo, no projeto [NNAIA-597] - *Barragem na Herdade das Carvalhas (Barragem da Farinheira)* o relatório síntese informa sobre a realização de trabalhos de prospeção arqueológica, dos quais resultou a identificação de 5 sítios arqueológicos, na área envolvente ao projeto. O resumo não técnico refere: *“Após visita ao local concluiu-se que não existem, no que diz respeito ao património arqueológico, limitações à execução do projeto, devendo apenas ter-se cuidado de garantir o acompanhamento das obras por um arqueólogo”*.

A preocupação em tornar o resumo não técnico num sumário, que traduza em linguagem acessível o conteúdo do relatório síntese, considerando que esta é, em muitos casos, a única fonte de informação disponível para alguns segmentos do público interessado, é um dos princípios registados na *Portaria n.º 330, de 2 de Abril* e atualmente em vigor, cuja formatação deve seguir o guia: *Critérios de Boa Prática para a Elaboração e Avaliação de Resumos não Técnicos* publicado pelo IPAMB (1998) e, posteriormente, revisto pela Agência Portuguesa de Avaliação de Impactes, em colaboração com a Agência Portuguesa do Ambiente, em 2008.

Este guia afirma o resumo não técnico como um documento autónomo que reflete o estudo de impacte ambiental sem, necessariamente, expressar todo o seu conteúdo. São criados 57 critérios, organizados em 4 áreas: (i) estrutura (11 critérios); (ii) conteúdo (15 critérios); (iii) linguagem (7 critérios) e (v) apresentação (22 critérios), a considerar na sua elaboração e avaliação, entre os quais relevamos:

- a. A estrutura do resumo não técnico não deve repetir a estrutura do relatório síntese do estudo de impacte ambiental. Esta deve constituir-se de forma autónoma e coerente, de forma a não resultar numa sucessão de “colagens” retiradas do relatório síntese;
- b. O resumo não técnico deve ser sintético, não excedendo as 20 páginas, descrevendo os elementos significativamente afetados, com descrição das principais ações causadoras de impacte, e das medidas de minimização/compensação propostas, sem que constituam, necessariamente, secções apartadas;
- c. A linguagem deve ser simples, concisa e sem termos técnicos, utilizando expressões na avaliação de impacte como importante/não importante, muito ou pouco negativo e muito ou pouco positivo.

Na documentação compilada, no âmbito do que designamos por 2.^a fase legislativa, verificamos a continuidade de algumas das situações de desfasamento, registadas durante a vigência da legislação anterior, com o resumo não técnico a transmitir de forma pouco fidedigna a informação relativa à caracterização da situação de referência, avaliação e proposta de minimização de impactes patrimoniais. Esta situação fica a dever-se, em parte, ao facto de alguns relatórios arqueológicos continuarem a ser

sumariados e remetidos para anexo [NNAIA-760, 765; 835; 897]; desta forma o resumo não técnico é o sumário do sumário, nem sempre redigido com as informações de maior relevância.

Outra das razões para a incoerência entre o relatório síntese e o resumo não técnico aparenta ser uma opção de redação do autor; a título de exemplo: no projeto [NNAIA-1097] – *Ampliação da Pedreira na Herdade de Benafessim*, independentemente do conteúdo da caracterização da situação de referência, elaborado por uma arqueóloga, onde se refere a identificação de 5 ocorrências de interesse patrimonial, o resumo não técnico transmite: “*embora a região onde a pedreira se insere seja rica em elementos arqueológicos, tal não se verifica na área de intervenção do projeto*”.

Independentemente de se registarem situações de incoerência, algumas das quais consubstanciam lacunas graves na transmissão da informação patrimonial para o público, na maioria dos estudos analisados o conteúdo do resumo não técnico encontra-se consentâneo com o relatório síntese [NNAIA-719; 729; 984; 1534, entre outros].

3. Consulta pública

A compilação da informação disponível sobre o projeto e a sua disponibilização ao público interessado, para que esta possa exprimir a sua opinião, em momento prévio à aprovação do projeto é um assunto bastante caro ao procedimento de avaliação de impacte ambiental.

A primeira diretiva comunitária (*Diretiva 85/337/CEE do Conselho, de 17 de Junho*) estabelece parâmetros específicos para a consulta institucional e para a consulta pública. Na alínea 1, do art. 6.º, considera a consulta institucional afirmando que, no âmbito do procedimento de avaliação de impacte ambiental, os Estados-membros devem designar as autoridades que, em virtude da sua responsabilidade específica em matéria de ambiente, devem ser consultadas sobre o pedido de aprovação do projeto. Ao definir a consulta do público (*alínea 2 e 3, do art. 6.º*), a diretiva refere que os pedidos de aprovação, e a informação compilada no âmbito do procedimento, deve ser colocada à disposição do público, que deve ter a possibilidade de expressar a sua opinião antes do início do projeto.

O *Decreto-Lei n.º 186/90, de 6 de Junho*, ao transpor para o regime jurídico interno esta diretiva comunitária, estabelece que compete à entidade encarregue pela instrução do processo de avaliação de impacto ambiental promover a consulta do público, dos cidadãos e das entidades interessadas na apreciação do projeto. Contudo, “*em matéria de consulta institucional o Decreto-Lei não satisfaz as orientações da Diretiva*” (Nogueira e Pinho, 1994: 200), considerando que não é feita qualquer referência explícita ao procedimento a seguir para informar e consultar as entidades com responsabilidades ambientais específicas.

Esta lacuna não será colmatada pelo *Decreto Regulamentar n.º 38/90, de 27 de Novembro*, que se refere à participação do público interessado definindo-o como cidadãos, organizações suas representativas, associações de defesa do ambiente, e autarquias ou freguesias, dependendo da tipologia do projeto, omitindo os trâmites legais relativos à consulta institucional.

A consulta do público interessado é desencadeada mediante a disponibilização do resumo não técnico, fornecido pelo proponente do projeto. Esta podia decorrer até um máximo de 60, e mínimo de 20 dias, dependendo da integração do projeto no Anexo I ou II, do *Decreto-Lei n.º 186/90, de 6 de Junho*. As apreciações e reclamações apresentadas deviam ser consideradas e integradas num relatório específico, podendo, caso se justificasse, ser promovida uma audiência pública aberta a todos os interessados para discussão dos aspetos relevantes do projeto.

No âmbito desta legislação registamos 18 projetos submetidos a consulta pública [Anexo tabelas: Tabela IV-3], verificando-se que, à exceção do Estudo Integrado do Empreendimento de Alqueva, cuja Comissão de Avaliação integrou um representante do IPPAR, a consulta pública é a forma preferencial de auscultação das entidades com tutela em matéria de património arquitetónico e arqueológico.

A consulta institucional, em fase de consulta pública, fazia-se remetendo à entidade com responsabilidades específicas em matéria de salvaguarda patrimonial (IPPAR; IPA/IPPAR), o resumo não técnico acompanhado da indicação dos prazos disponíveis para o envio de contributo.

Numa fase inicial, a participação assídua da tutela (IPPAR) permitiu colmatar algumas lacunas apresentadas pelos estudos de impacto ambiental. É a partir da cartografia e da descrição, constante no resumo não técnico, que a tutela avalia a compatibilidade do projeto com a

localização dos elementos patrimoniais registados na sua área de influência, chegando mesmo a prospetar a área a afetar [NNAIA-333], emitindo condicionantes com vista à sua salvaguarda [NNAIA-282; 343; 427], ou parecer desfavorável por considerar insuficiente a caracterização da situação de referência [NNAIA-295; 350].

Aquando da alteração da tutela patrimonial, com a criação do Instituto Português de Arqueologia (*Decreto-Lei n.º 117/97, de 14 de Maio*) o processo de consulta institucional, em fase de consulta pública, alargou-se a este organismo. O IPPAR continua a participar nas consultas públicas, contudo, como a reestruturação acarretou a restrição das suas competências aos bens culturais imóveis classificados, em vias de classificação, e respetivas áreas de proteção, essa participação faz-se de forma menos assídua, informando se existia matéria da sua competência da área de influência do projeto [NNAIA-595; 664].

A primeira participação do IPA, efetuada no âmbito da consulta pública, documentada para a área em estudo, refere-se ao projeto [NNAIA-487 – *Barragem do Grou – Redondo*], cuja consulta pública decorreu entre 28 de Novembro de 1997 e 14 de Janeiro de 1998 (30 dias úteis) é revelador daquela que será a linha de atuação da tutela do património arqueológico, em matéria de avaliação de impacte ambiental (Box 27). Este condiciona a aprovação do projeto à prospeção de toda a área onde se prevejam revolvimentos de solos, e a sua execução ao acompanhamento arqueológico dos trabalhos.

Box 27 *“Assim o IPA propõe que a aprovação do Projeto seja condicionada a:*

- a) O promotor da obra deverá proceder à contratação de um arqueólogo, ou de uma equipa de arqueólogos, para efetuar a prospeção de toda a área do projeto onde se prevejam mobilizações de solos, nomeadamente nas áreas a inundar, irrigar, abrir valas para a colocação de tubagens, instalar estaleiros, abrir ou alterar caminhos, bem como nas manchas de empréstimos de inertes exteriores à área onde se irá localizar a albufeira.*
- b) Os trabalhos de prospeção arqueológica referidas no ponto anterior têm que ser levados a cabo com a maior brevidade, antes do início da fase de obra, tendo o arqueólogo responsável por eles que pedir autorização a este Instituto para a sua efetivação.*
- c) Durante a fase de obra, todas as mobilizações de solos têm que ser acompanhadas por um arqueólogo de reconhecida competência, que para o efeito terá que pedir autorização ao IPA e cuja contratação é da responsabilidade do promotor do projeto”*

Parecer do IPA ao projeto [NNAIA-487 – *Barragem do Grou – Redondo*], em fase de consulta pública (Ofício 58. 1998-1-10)

Neste capítulo importa referir o facto da Comissão de Avaliação, à exceção dos pareceres desfavoráveis, subscrever as condicionantes, quando referidas na sequência da consulta pública institucional, para figurarem na Declaração de Impacte Ambiental. Este procedimento encontrava-se de tal forma rotinado que o IPA chegou a participar, como membro integrante da Comissão de Avaliação por solicitação do INAG, em dois procedimentos de avaliação [NNAIA-597; 616], para os quais remete um parecer idêntico, em fase de consulta pública.

A necessidade de se ajustar, com maior rigor, a componente da participação pública no procedimento de avaliação de impacte ambiental, consta como móbil para a primeira revogação legislativa nesta matéria (*Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio*) e para a sua alteração e publicação (*Decreto-Lei n.º 197/05, de 8 de Novembro*) em consonância com aquelas que são as principais preocupações europeias nesta matéria.

Durante o período de vigência do *Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio*, o Instituto de Promoção Ambiental (IPAMB) foi o responsável pela: “*gestão do processo de participação pública, publicitação do projeto e do processo de participação pública; registo de todas as opiniões dos participantes; esclarecimentos por escrito aos interessados; elaboração do relatório da consulta pública*” (Partidário e Pinho, 2000: 31). Esta responsabilidade será acometida novamente à autoridade de AIA, através do *Decreto-Lei n.º 197/05, de 8 de Novembro*, o qual vai esclarecer os momentos, os prazos e o conteúdo do aviso de publicitação da consulta pública.

Esta alteração pretende incorporar os princípios veiculados pela *Convenção de Aarhus* (Junho de 1998), sobre o *Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente*¹⁹, adotada pela Diretiva 2003/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003 e, anteriormente, ratificada por *Decreto do Presidente da República n.º 9/2003, de 25 de Fevereiro*.

Esta reconhece que todos os cidadãos tem o direito de viver num ambiente adequado à sua saúde e o dever de o proteger e melhorar, para benefício das gerações atuais e vindouras. Para o efeito, os cidadãos devem ter acesso à informação, e deve-lhes ser dado o direito a participar no processo de tomada de decisões em matérias ambientais, ajudando-os a expressar

¹⁹ Disponível para consulta em: <http://www.cada.pt/uploads/d98108f2-3272-3e31.pdf>

as suas preocupações, as quais devem ser consideradas pelas autoridades competentes, de forma a aumentar a qualidade das decisões tomadas.

Na prática, e se atendermos ao [Anexo tabelas: Tabela IV-3] relativo aos dados obtidos para a nossa área de estudo, verificamos que, independentemente da possibilidade, dos estímulos e da consideração devida aos contributos provenientes dos cidadãos e demais entidades interessadas, a consulta pública permanece, essencialmente, como uma forma de as instituições com competências ambientais específicas, sem assento na Comissão de Avaliação, emitirem parecer sobre os projetos em avaliação.

Dos 43 projetos para os quais possuímos informação relativa aos contributos recolhidos em consulta pública, promovida de acordo com o expresso nos *Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio* e *Decreto-Lei n.º 197/05, de 8 de Novembro*, apenas 9 (20,9%) tiveram a participação de cidadãos em nome individual, ainda que alguns se constituíssem em abaixo-assinado [NNAIA-805; 1597; 1743]. Em 8 (18,6%) projetos submetidos a consulta pública não foi recolhida qualquer participação de entidades ou de cidadãos, e do total das participações registadas (579) apenas 4,7% (14,5% se excluirmos pelo excesso as 413 participações obtidas no projeto de TGV [NNAIA-1743]) se referem a questões de natureza patrimonial.

Os números demonstram que as questões patrimoniais estão longe de constituir uma preocupação para os cidadãos e para entidades que participam na consulta pública dos projetos submetidos a avaliação de impacto ambiental.

À semelhança do que se verifica na primeira fase legislativa, as instituições com competências patrimoniais continuam a emitir parecer em fase de consulta pública, ainda que de uma forma mais esporádica, considerando a especificidade das suas competências (IPPAR e DGEMN) e o facto de integrarem (IPA) a Comissão de Avaliação.

As restantes entidades – câmaras municipais (4), juntas de freguesia (1), entre outras (3) – e os cidadãos (4 indivíduos e 1 abaixo assinado) referem-se aos elementos patrimoniais, informando sobre a sua existência na área afeta ao projeto [NNAIA- 719; 1134; 1429; 1743; 1753], advogando a sua salvaguarda nas escolhas relativas ao projeto [NNAIA-731; 1200; 1202; 1597] e o cumprimento das medidas de minimização propostas pelo relatório síntese [NNAIA-1727; 1743].

Em suma, a consulta pública existe enquanto mecanismo legal que garante aos cidadãos e demais entidades interessadas, o direito de participar ativamente na tomada de decisões que envolvam a salvaguarda ambiental. Esta participação permite a *“obtenção de decisões devidamente legitimadas, responsabilizando, ao mesmo tempo, os diversos intervenientes – indivíduos, grupos sociais ou de interesses sectoriais e organizações – (...) [e] o incremento da eficácia da própria decisão, uma vez que, se corretamente conduzida poderá abrir caminho a uma mais fácil implementação da ação ou projeto”* (Pinho, 1994: 173).

Todavia, no que respeita ao âmbito do nosso estudo, não só a participação pública se afigura pouco participada, constituindo-se como um mecanismo de participação institucional, como revela a escassa preocupação reservada pela sociedade civil às questões de âmbito patrimonial.

4. Comissão de Avaliação

A primeira legislação em matéria de avaliação de impacte ambiental não regulamentava a constituição da Comissão de Avaliação (CA), referindo apenas (aliena 1, art. 4º, *Decreto-Lei n.º 186/90, de 6 de Junho*): *“O membro do Governo responsável pela área do ambiente determinará qual a entidade encarregue da instrução do processo da AIA, a quem cabe apreciar e emitir parecer sobre o projeto, bem como promover uma consulta do público interessado, de molde a permitir uma alargada participação das entidades interessadas e dos cidadãos na apreciação do projeto.”*

Através do *Despacho n.º 84/MARN/93, de 27 de Julho*, a Direção-Geral do Ambiente (DGA) é designada como a entidade competente para a instrução de processos de avaliação de impacte ambiental. Esta, para efeitos da avaliação técnica do EIA, *“promove a constituição de uma Comissão de Avaliação (CA) que integra os organismos centrais do MARN com tutela sobre os fatores ambientais mais relevantes no EIA”* (Caninas, 1995: 64).

NNAIA	Tipologia	DGA	IPAMB	DRARN Alt	CCR	ICN	INAG	IPPAR	IPA
[282]	Extrativa	● ²⁰	√	Coord.	●	√	√	●	
[289]	Hídricos	√	√	√	√	Coord.	√	√	
[295]	Hídricos	●	√	√	●	●	Coord.	●	
[333]	Extrativa	●	√	Coord.	●	●	●	●	
[342]	Hídricos	○	○	○	○	○	○	○	
[343]	Outros	●	√	Coord.	√	●	●	●	
[345]	Vias	Coord.	√	●	●	√	√	●	
[350]	Hídricos	●	√	√	●	√	Coord.	●	
[368]	Hídricos	●	√	√	●	●	Coord.	●	
[388]	Resíduos	●	√	Coord.	●	√	●	●	
[427]	Hídricos	●	√	√	●	●	Coord.	●	
									Criação
[487]	Hídricos	●	√	√	●	●	Coord.	●	●
				DRA Alt.					
[508]	Hídricos	●	√	●	●	●	Coord.	●	●
[584]	Hídricos	●	√	√	●	●	Coord.	●	●
[595]	Hídricos	●	√	√	●	●	Coord.	●	●
[597]	Hídricos	●	√	√	●	●	Coord.	●	√
[599]	Indústria	●	√	Coord.	●	√	●	●	●
[616]	Hídricos	●	√	√	●	●	Coord.	●	√
[656]	Pecuária	●	√	Coord.	●	●	●	●	●
[661]	Extrativa	●	√	Coord.	●	●	●	●	●
[664]	Hídricos	●	√	√	●	●	Coord.	●	●

[Tabela 15] – Entidades subscritoras do parecer da CA, na vigência do *Decreto-Lei n.º 186/90, de 6 de Junho*.

Os dados recolhidos, através da análise das entidades representadas nas comissões de avaliação de 21 estudos de impacto ambiental integrados nesta primeira fase legislativa [Tabela 15], indicam que a coordenação da comissão de avaliação dividiu-se, maioritariamente, entre o Instituto da Água (INAG) e a Direção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Alentejo (DRARN Alt.), de acordo com as tipologias de projeto.

A Direção Geral de Ambiente (DGA) assumiu a coordenação da CA do projeto do *IP2 – variante de Estremoz* [NNAIA-345], e o Instituto de Conservação da Natureza (ICN) a coordenação da CA do *Estudo Integrado do Empreendimento de Alqueva* [NNAIA-289].

A análise dos dados compilados na [Tabela 15] permite-nos constatar que a tutela do património arquitetónico e arqueológico foi uma presença pouco assídua nas comissões de avaliação dos vários projetos analisados.

²⁰ Símbolos: ● sem participação / √ participante / ○ não se aplica;

²¹ Direção Regional do Ambiente do Alentejo (DRA Alt.), assume as competências da Direção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Alentejo (DRARN Alt.), de acordo com o *Decreto-Lei n.º 230/97, de 30 de Agosto*.

Nesta primeira fase legislativa, e na ausência de um representante da tutela, a CA pronunciava-se sobre o descritor patrimonial, solicitando parecer ao IPPAR, quando o estudo identificava património arquitetónico e arqueológico na área de influência do projeto [NNAIA- 427], ou atende ao parecer transmitido por este organismo em fase de consulta pública, ainda que as suas propostas e recomendações nem sempre fossem consideradas (Box 28).

Box 28 [NNAIA-295] – o IPPAR emite parecer **desfavorável** ao projeto pelo facto de não serem respeitadas as disposições legais em vigor, relativas ao conteúdo do EIA, nem os alertas e sugestões emitidas pelo IPPAR aquando da sua elaboração;

A CA considera que a abordagem feita ao património é manifestamente insuficiente, considerando as lacunas bastante significativas e emite parecer **favorável condicionado** à “*realização de um reconhecimento prévio da área a afetar em termos de património arqueológico e histórico-cultural*” e ao acompanhamento periódico dos trabalhos por um técnico habilitado.

[NNAIA-350] – o IPPAR refere: “*no âmbito do estudo não se procedeu a uma prospeção sistemática da área a afetar. Assim, somos do parecer que, no que refere ao Património Cultural, a caracterização da situação de referência é **insuficiente***”;

A CA considera que o EIA permitiu identificar e avaliar de forma **suficiente** os impactes ambientais associados à construção da Barragem da Herdadinha. Condiciona o projeto à seguinte recomendação: “*entregar à entidade licenciadora o documento comprovativo da inexistência de elementos do Património Arqueológico.*”

[NNAIA-368] – “*constata-se a não existência de monumentos ou sítios de interesse patrimonial referenciados na área a afetar pela construção da barragem e pela área de regadio pelo que, somos de parecer, no que se refere ao Património Cultural, que **não há objeções** ao projeto em questão.*”

A CA condiciona o proponente a “*promover o **acompanhamento obrigatório** por um arqueólogo das fases da obra que impliquem escavação e ou deslocação de terras. O arqueólogo (sic) deverá ter acesso em tempo útil do cronograma da obra, em geral na posse do empreiteiro.*”

Exemplos de alguns desfasamentos entre o parecer do IPPAR – emitido em fase de consulta pública – e o parecer da Comissão de Acompanhamento (CA)

A presença do IPA nas comissões de avaliação de impacte ambiental iniciase de forma esporádica. Nos dois casos registados para este período, ocorrem por solicitação expressa do INAG (o representante desta instituição é arqueólogo), enquanto entidade coordenadora da CA –

[NNAIA-597] – *Barragem na Herdade das Carvalhas (Barragem da Farinheira)* e [NNAIA-616] – *Barragem na Herdade da Casa Alta*.

À época, a regra era a participação do IPA, à semelhança do que acontecia com o IPPAR, ser feita através da consulta pública com a Instituto de Promoção Ambiental (IPAMB) a remeter oficialmente o anúncio e o Relatório Não Técnico, para análise e parecer.

A partir da publicação do *Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio* a regulamentação da CA, enquanto entidade interveniente no procedimento de AIA, cria uma janela de oportunidade que será aproveitada pela tutela do património arqueológico como forma de garantir a sua salvaguarda.

De acordo com os pressupostos deste diploma legal (alíneas a) e b), do n.º 1, do art. 7º), a autoridade de AIA passa a dividir-se entre a DGA (posteriormente IA e APA) e as direções regionais de ambiente (posteriormente DRAOT e CCDR), que nomeiam e coordenam a CA, independentemente da tipologia de projeto em avaliação.

A CA tem como tarefa proceder à verificação da conformidade legal e à apreciação técnica do estudo de impacte ambiental. Esta apreciação é considerada uma das fases cruciais para a eficácia do procedimento, fundamental para verificar, e garantir, a qualidade do estudo de impacte ambiental: “ *a apreciação técnica em particular será tanto mais eficaz quanto maior a competência e independência dos técnicos envolvidos na revisão em relação à decisão*” (Partidário, 2000: 14).

A análise do conteúdo do estudo de impacte ambiental, a ponderação dos contributos recolhidos em participação pública e o conhecimento obtido em deslocação à área de projeto, convergem na elaboração de um parecer, subscrito pela CA, que servirá de base à elaboração de uma proposta de Declaração de Impacte Ambiental (DIA) a apresentar, pela Autoridade de AIA, ao membro do governo responsável pelo ambiente.

A legislação em vigor estipula que a CA deverá integrar um representante do Instituto Português do Património Arquitetónico (IPPAR), ou do Instituto Português de Arqueologia (IPA), nos casos em que o projeto sujeito a procedimento de AIA se localiza em zonas definidas como sensíveis: “*nos termos da legislação aplicável às áreas de proteção dos monumentos nacionais e dos imóveis de interesse público*” (alínea d), do art.º 9, do *Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro*).

Os dados recolhidos, através da análise das entidades representadas nas comissões de avaliação dos 58 estudos de impacto ambiental integrados nesta segunda fase legislativa, indicam-nos que a tutela do património arqueológico (IPA conjuntamente com IGESPAR) participou em 84% das comissões de avaliação.

Na área em estudo, independentemente da autoridade de AIA e da tutela patrimonial (IPA e IGESPAR), esta presença será contínua, a partir da segunda metade de 2002 [Anexo tabelas: Tabela IV-4], interrompida, somente, em três procedimentos de avaliação relativos ao aumento da capacidade produtiva de explorações pecuárias ativas: (i) [NNAIA-1307] acréscimo de dois pavilhões no Aviário da Charnequinha; [NNAIA-1445] aumento de efetivos na suinicultura de S. Marcos do Campo, que solicitou dispensa do Descritor Património através da Proposta de Definição de Âmbito (PDA); e (iii) [NNAIA-1540] remodelação interior de uma suinicultura na Quinta do Gião.

Esta participação assídua, que extravasa o exigido pela legislação em vigor, é reveladora da importância que a tutela atribui ao procedimento de avaliação de impacto ambiental, enquanto instrumento preventivo da política do ambiente e do ordenamento do território, e do conseqüente investimento efetuado, de forma a garantir a presença de técnicos especializados em todas as comissões de avaliação, garantindo a eficácia das mesmas.

Em conformidade, e em contraste com o procedimento adotado por outras instituições, não registamos nenhuma recusa da tutela patrimonial em participar numa das comissões de avaliação para as quais foi convocada.

Os dados analisados conduzem-nos a algumas conclusões: (i) a tutela do património arqueológico (IPA) é integrada, de forma sistemática, nas comissões de avaliação, a partir da segunda metade de 2002 [Anexo tabelas: Tabela IV-4], fórmula que extravasa o exigido pela legislação em vigor; (ii) este procedimento representa uma evolução positiva em relação às práticas antecessoras, que subsiste aquando da alteração da tutela ocorrida em 2007.

No que concerne o sentido do parecer emitido pelas diversas comissões de avaliação, verificamos que esta é subscritora de 56 (70,9%) pareceres favoráveis condicionados, 7 (8,9%) pareceres desfavoráveis, 2 (2,5%) pedidos de reformulação, e 11 (13,9%) declarações de desconformidade,

tendo o procedimento sido encerrado, por solicitação do proponente, em 3 (3,8%) situações.

A elevada taxa de sucesso na aprovação dos projetos submetidos a avaliação de impacto ambiental revela, de modo global, o domínio da legislação na matéria, a adequada caracterização dos descritores e a possibilidade de minimização e compensação dos impactos ambientais provocados pela execução do projeto.

Tanto quanto nos foi possível apreender na documentação analisada, os motivos para a emissão de um parecer não favorável prendem-se com a conjugação de diversas lacunas graves, como sejam a incompatibilidade da localização do projeto com o regime previsto pelos instrumentos de gestão territorial [NNAIA-1629, 1097, 1266], a insuficiência de dados para se efetuar uma correta avaliação de impactes [NNAIA-772, 661, 345], a magnitude e significância dos impactes previstos [NNAIA-656, 731, 1597], ao que acresce a inadequada caracterização do descritor património arquitetónico e arqueológico [NNAIA-751, 826, 1144].

A Comissão de Avaliação, com base na informação que tem disponível, nomeadamente, descrição do projeto, relatório síntese, os contributos resultantes da consulta pública, a visita ao local e, inclusive, informações recuperadas da análise de outros descritores, em caso de parecer favorável condicionado, subscreve um conjunto de medidas preventivas/recomendação que, nem sempre, são coincidentes com o proposto pelo arqueólogo no relatório síntese.

No que refere o património arquitetónico e arqueológico, anotamos que, das 150 medidas preventivas/recomendações genéricas constantes nos diversos relatórios síntese, a sua maioria 91 (60,7%) é subscrita pela Comissão de Avaliação dos vários projetos. A este valor, a comissão acresce 69 medidas que considera ausentes nos relatórios, e ignora 26 das medidas propostas.

Sobre esta matéria, destacamos o facto de 50% (16) das propostas relativas à prospeção arqueológica, em fase de construção, resultam do parecer emitido pela Comissão de Avaliação que, todavia, não subscreve 4 propostas semelhantes, constantes no relatório síntese [NNAIA-1684; 1760; 1720; CCDRA-172].

Relativamente ao acompanhamento arqueológico, 8 (12,4%) das 64 propostas registadas são acrescentadas pela Comissão de Avaliação, que

apenas não subscreve 2 [NNAIA-719; CCDRA-169], demonstrando que a aplicação desta medida preventiva reúne consenso maioritário entre o arqueólogo responsável pelo descritor património arquitetónico e arqueológico e o representante da tutela na Comissão de Avaliação.

Todavia, a maior intervenção da Comissão de Avaliação faz-se através da introdução de recomendações (63,8%) às medidas constantes no relatório síntese, são de sua autoria exclusiva:

- a. Proposta de entrega, em fase de licenciamento, de um documento comprovativo da inexistência de elementos patrimoniais na área afeta ao projeto [medida 5.4, Anexo tabelas: Tabela IV-2];
- b. Definição das competências do arqueólogo no decurso do acompanhamento arqueológico [medida 5.10, Anexo tabelas: Tabela IV-2];
- c. Proposta de notificação aos proprietários com sítios arqueológicos nos seus terrenos [medida 5.17, Anexo tabelas: Tabela IV-2];
- d. Indicação de que todos os relatórios devem ser aprovados pela tutela [medida 5.20, Anexo tabelas: Tabela IV-2];
- e. Informar sobre a necessidade de dar cumprimento à legislação em vigor, em matéria de salvaguarda patrimonial [medida 5.23, Anexo tabelas: Tabela IV-2];

Desta forma, a tutela aproveita para garantir, através da Declaração de Impacte Ambiental, o cumprimento dos procedimentos que considera adequados, independentemente, de estes não se relacionarem com um impacte previsto, ou com uma fase de projeto específica.

5. Declaração de Impacte Ambiental

A declaração de impacte ambiental (DIA) é a decisão emitida no âmbito do procedimento de avaliação de impacte ambiental, subscrita, com carácter vinculativo, pelo ministro responsável pela área do ambiente. Esta pode ser favorável, condicionalmente favorável, ou desfavorável e caduca se, passados 2 anos sobre a data da sua emissão, a execução do projeto não se iniciar.

A proposta de DIA é *“elaborada pela Autoridade de AIA a partir do Parecer Final do procedimento de AIA da Comissão de Avaliação, que para o efeito de baseia no conteúdo dos pareceres técnicos institucionais, da apreciação*

técnica do EIA e do Relatório da Consulta Pública” (Partidário e Pinho, 2000: 32). Nesta devem constar os seguintes elementos (art. 17.º, do *Decreto-Lei n.º 197/05, de 8 de Novembro*):

- a. Pedido formulado pelo proponente;
- b. Resumo do conteúdo do procedimento, incluindo dos pareceres apresentados pelas entidades consultadas;
- c. Resumo do resultado da consulta pública, expressando as preocupações e opiniões apresentadas pelo público interessado e a forma como estas foram consideradas na tomada de decisão;
- d. Razões de facto e de direito que justificam a decisão;
- e. Condições em que o projeto pode ser autorizado ou licenciado;
- f. Medidas de minimização dos impactes negativos, a executar pelo proponente, quando aplicável. Esta é a versão atual do que inicialmente (art.º 5 do *Decreto-Lei n.º 186/90, de 6 de Junho*) se designou por “*parecer*” do membro do governo responsável pela área do ambiente, a remeter à entidade competente para autorizar ou licenciar o projeto, 120 dias após a receção da documentação relativa ao procedimento de avaliação de impacte ambiental.

O sentido do parecer emitido pela DIA é coincidente com o proposto pela Comissão de Avaliação na totalidade dos casos. Contudo, no projeto referente ao *Mercado Abastecedor de Évora* [NNAIA-343], após a emissão da DIA com parecer desfavorável, o proponente procede à entrega de elementos adicionais que contra-argumentam a decisão da Comissão de Avaliação. Estes são analisados e resultam na emissão de um parecer favorável condicionando à pormenorização de medidas corretivas ao nível da implementação do projeto. Esta decisão eleva para 57 (72,2%) o número de projetos que mereceram parecer favorável condicionado, de entre os 79 analisados.

A emissão das declarações de impacte ambiental favorável condicionadas, implicou na aprovação vinculativa de 90 medidas preventivas (excluído o projeto [NNAIA-289]), e 74 recomendações patrimoniais. Entre estas destacam-se o acompanhamento arqueológico (51 – 64,6%) dos trabalhos que implicam revolvimento de solos, e a prospeção arqueológica, em fase de projeto (8 – 8,9%) e em fase de construção (24 – 26,7%).

Tal como o sentido do parecer, também as medidas de minimização constantes da DIA decalcam o parecer emitido pela Comissão de Avaliação. Na documentação a que tivemos acesso apenas constatamos a existência de duas divergências: a DIA acresce a obrigatoriedade de acompanhamento

arqueológico do projeto [NNAIA-719] e recomenda a facultação do cronograma dos trabalhos ao arqueólogo, na empreitada do projeto [NNAIA-835].

Como enunciado no capítulo relativo às medidas de minimização genéricas, a verificação do cumprimento das medidas preventivas, conforme estipuladas vinculativamente pela DIA, é um exercício inconclusivo, considerando a organização do arquivo (processo geral, processo de sítio) e a informação disponibilizada na base de dados da tutela. Apenas é rastreável o cumprimento das medidas de minimização genéricas que carecem de autorização arqueológica específica, nomeadamente, a prospeção arqueológica e o acompanhamento arqueológico. Contudo, no que se refere à prospeção arqueológica, em fase de construção, esta é executada no âmbito do acompanhamento arqueológico, não fazendo o relatório apresentado referência específica à sua concretização, como uma medida proposta pela DIA.

Perante esta constatação, no universo das medidas de prevenção, genéricas para a execução da empreitada, apenas é possível confrontar o cumprimento do disposto na declaração de impacte ambiental, no que respeita ao acompanhamento arqueológico, tendo-se registado um cumprimento de aproximadamente 33,3% das condicionantes impostas, para a área e o período em estudo.

No que se refere às medidas destinadas a anular, reduzir ou diminuir o impacte sobre ocorrências patrimoniais (arquitetónicas e arqueológicas), registamos a proposta de 284 medidas específicas subscritas pelas declarações de impacte ambiental dos projetos aprovados. O acompanhamento destas medidas é alvo do capítulo subsequente, referindo-se desde já que, para a grande maioria não possuímos registo que atestem o cumprimento da sua execução.

6 . C o n s i d e r a ç õ e s

Um dos primeiros aspetos a considerar é o facto da participação de arqueólogos, na elaboração do descritor património arquitetónico e arqueológico, e nas comissões de avaliação dos procedimentos de AIA, não decorrer da aplicação da legislação em matéria ambiental, mas da vontade expressa da tutela, e da aplicação da lei de bases do património cultural.

Ao longo do período em estudo assistimos a uma evolução significativa nesta matéria. A integração dos arqueólogos nas equipas técnicas passa de 52,4% para 87,9%, com as ausências a serem consideradas como um incumprimento legal, que suscita a fiscalização da tutela e a intervenção da Comissão de Avaliação, aquando da análise da conformidade do estudo de impacte ambiental.

Apesar dos números, em 2008 a caracterização da situação de referência do descritor património arquitetónico e arqueológico, dos diferentes projetos aprovados pelas comissões de avaliação, resultava de trabalhos arqueológicos, efetuados por arqueólogos devidamente autorizados para esse efeito.

A uma tutela mais interventiva na fiscalização do cumprimento da legislação patrimonial em vigor, e com maior consciência das implicações decorrentes da execução dos projetos submetidos a avaliação de impacte ambiental, acresce uma alteração legislativa nesta matéria, que advoga a interdisciplinaridade e a coesão na elaboração dos estudos de impacte ambiental, e na constituição das comissões de avaliação.

Esta vantagem legislativa – trabalhos arqueológicos só podem ser efetuados por arqueólogos – não é comum às outras áreas de saber envolvidas na elaboração dos estudos de impacte ambiental, e constitui uma potencial vantagem para a salvaguarda do património arqueológico.

Embora a legislação comunitária demande a identificação, descrição e avaliação dos impactes dos projetos, sobre “os *bens materiais e o património cultural*”, a legislação nacional remete para a caracterização dos “*bens materiais, incluído o património arquitetónico e arqueológico*”, conceitos que subsistem indefinidos e deixam ao critério do arqueólogo a decisão sobre o conteúdo, e sobre a metodologia, a considerar na elaboração de um estudo de impacte ambiental, que se foca nos sítios arqueológicos e na arquitetura vernacular.

Em paralelo com a evolução legislativa, o relatório referente aos trabalhos arqueológicos deixa de ser o comprovativo da realização de trabalhos de campo, remetido para anexo do estudo de impacte ambiental, e assume a formatação do descritor património arquitetónico e arqueológico. Em oposição, a metodologia de caracterização da situação de referência patrimonial, permaneceram estagnados durante os treze anos em estudo.

Ao longo dos anos, constatamos a existência de um conjunto imutável de técnicas que, dependendo dos estudos e das equipas, se podem conjugar numa metodologia, que se distingue, não pela inovação, mas pela presença/ausência de uma das técnicas recorrentes. A circular “*Termos de referência*” emitida em 2004, pela tutela do património arqueológico, desresponsabilizou os arqueólogos na procura de técnicas complementares, tornando o descritor património num exercício técnico que dá cumprimento aos critérios mínimos obrigatórios, de forma a garantir o parecer favorável da tutela.

A pesquisa bibliográfica, a consulta institucional e a prospeção arqueológica suplantam largamente a análise fisiográfica da cartografia, a análise da toponímia, ou a recolha de informação oral, e revelam uma preferência por fontes de informação que privilegiam o binómio presença/ausência de sítios arqueológicos.

Desvalorizam-se a identificação e interpretação de indícios como indicadores de sítios arqueológicos existentes na área de afetação de um projeto. A identificação e avaliação focam-se na identificação superficial de materiais arqueológicos, condicionada pelo estado de visibilidade permitido pela vegetação.

O predomínio da análise técnica, a ausência de interpretação que formate um discurso compatível com os objetivos da avaliação de impacto ambiental, focaliza a caracterização da situação de referência na identificação do objeto arqueológico. Este é fundamental na construção do discurso histórico-culturalista, contudo, ainda que as técnicas de identificação prevaleçam, a ausência/presença de vestígios arqueológicos é demasiado redutora para prever os impactos decorrentes da execução de um projeto.

Para além de centrada na existência de vestígios materiais, a análise da avaliação de impactos, efetuada a partir dos relatórios síntese analisados, revelou as carências decorrentes da falta de formação específica dos arqueólogos responsáveis.

Embora se verifique o domínio das técnicas de investigação arqueológica, ainda que objetivada para a prospeção de campo e para a identificação de materiais arqueológicos, há dificuldades em adequar aquele que é o resultado de um trabalho de formação histórico-culturalista, aos objetivos e ao discurso exigido pela linguagem em matéria de avaliação ambiental.

A legislação exige a compatibilização dos valores culturais e ambientais. A documentação analisada projeta as dificuldades resultantes da adaptação de um discurso de formação histórico-culturalista ao contexto de avaliação ambiental. Esta resulta, em parte, da ausência de uma formação específica que potencie o desenvolvimento de uma linguagem comum, possibilitando aos arqueólogos o domínio dos parâmetros adequados à avaliação de impactos, de forma a garantirem uma maior e melhor participação nos procedimentos ambientais, e uma ideal salvaguarda patrimonial.

A falta de formação reflete-se numa avaliação de impactos descoincidente com o exigido pela legislação em vigor, em que somente 33,5% dos relatórios síntese analisados explicitam a metodologia utilizada, fazendo referência a critérios e parâmetros de avaliação que com raras exceções não cumprem os oito parâmetros de avaliação mínimos obrigatórios por lei.

À dificuldade em adaptar os critérios e os parâmetros provenientes das ciências ambientais à avaliação de impacto patrimonial, acresce um desconhecimento generalizado das ações concretas previstas pelo projeto, nas suas diferentes fases de execução. À cautela, salvaguardados pela natureza soterrada do património arqueológico, e escudados pelas condições de visibilidade dos solos, vinculam-se todos os projetos que impliquem revolvimento de solos, ao acompanhamento arqueológico dos trabalhos.

As medidas corretoras de impacto ambiental de natureza genérica são, fundamentalmente, preventivas. A prospeção e o acompanhamento arqueológico da execução de um projeto encontram-se presentes em 40,5% e 81%, dos estudos considerados, respetivamente, fomentando um contexto laboral no qual 93,6% do volume de trabalhos resultavam de intervenções preventivas e de emergência (dados para 2010).

Ainda assim quando procuramos verificar o cumprimento das medidas propostas esbarramos na ausência de uma coordenação relativa à obra de execução dos projetos, da qual resulte um relatório que compile a totalidade dos trabalhos desenvolvidos, e dos resultados obtidos. Há um procedimento de avaliação de impacto ambiental, que integra uma caracterização patrimonial, com base na qual se avaliam impactos e propõe medidas corretivas, finalizado o procedimento, e iniciada a obra de execução do projeto, a informação resultante da realização dos vários trabalhos arqueológicos (escavações, acompanhamento, etc...), quando aplicável, resultam no enriquecimento do conhecimento disponível sobre a realidade crono-cultural dos sítios intervencionados.

As informações recolhidas, no âmbito da obra de execução, não resultam num benefício para a melhoria do procedimento de avaliação de impacte patrimonial. Não se verifica um cruzamento entre a avaliação, e as expectativas, assumidas em fase de avaliação, e os dados resultantes da obra de execução, que permita retirar elações que instruem procedimentos futuros.

A identificação, descrição e avaliação dos impactes patrimoniais dos projetos submetidos a avaliação de impacte ambiental resultam na réplica monótona dos procedimentos legais mínimos obrigatórios, que em pouco beneficiam da reflexão, ou da experiencia adquirida, a partir da execução dos projetos anteriormente tutelados.

Esta atuação é responsabilidade dos arqueólogos que a praticam, da tutela que a subscreve e, em parte, do público que tendo uma forte capacidade interventiva no procedimento de avaliação de impacte ambiental, permanece alheado à importância das questões relacionadas com a salvaguarda patrimonial.

Capítulo IV - Património arquitetónico e arqueológico

“El patrimonio cultural incluye a aquellas cosas (piezas y fragmentos) que las estrategias cambiantes de las tecnologías de la memoria deciden valorar hoy como significativo y mañana como insignificante”

(Criado Boado, 2001:40)

1. Enquadramento legislativo

A palavra Património provém do latim *patrimonium*, *-i*, que deriva etimologicamente de *pater*, numa referência ao conjunto de bens do pai, herança de família transmitida de geração em geração (Tugores Truyol e Planas Ferrer, 2006).

Em estreita relação com a sua origem etimológica, a definição jurídica de património refere os bens que uma pessoa, ou entidade coletiva, possui como sua propriedade e sobre os quais exerce pleno domínio, com os direitos e limitações estabelecidos por lei.

Estas definições tendem a realçar a condição de hereditariedade dos bens, como fator predominante: o património é composto pelo conjunto de valores que se acumula ao longo de uma sucessão de gerações. Contudo, o conteúdo do nosso património não se limita ao que nos chegou do passado, encontra-se, e constitui-se, em permanente devir (Agudo Torrico, 2009; Nabais, 2010).

Quando o substantivo património surge acompanhado do adjetivo cultural, remete-nos para uma imagem de coletividade e de valores partilhados. Este – património cultural – possui um enquadramento jurídico próprio, elaborado de forma a garantir a fruição pública dos bens culturais, e o dever de preservação e transmissão às gerações vindouras.

1.1 Cartas e convenções internacionais

O reconhecimento internacional da importância do património cultural, explanado na elaboração de cartas e convenções internacionais, é um fenómeno recente na História Universal. Como bem refere Miguel Brito Correia, num enunciado sobre a evolução histórica destas normativas *“foi só depois da 1.ª Guerra Mundial (1914-18) que surgiram as primeiras normas internacionais especificamente consagradas à salvaguarda do património”* (Correia, 2004: 13).

Estas normas, enquadradas pelo quadro jurídico internacional ou pelo quadro jurídico comunitário da União Europeia, são importantes para o ordenamento jurídico interno dos países subscritores, pois detêm na sua hierarquia jurídica *“uma posição infraconstitucional embora supra legal, ou seja apresenta-se colocado imediatamente abaixo da constituição, mas acima das leis [nacionais]”* (Nabais, 2010: 130).

Desta forma a atuação do Estado português sobre o património cultural rege-se pelos princípios vigentes na legislação nacional, a maioria dos quais resultantes da transposição dos princípios expressos nas convenções internacionais, ratificadas pelo Presidente da República portuguesa.

Com as limitações impostas pela nossa formação em ordenamento jurídico do património cultural, não quisemos deixar de chamar a atenção para algumas das principais convenções internacionais, que vinculam o Estado português, nesta matéria, remetendo para um capítulo específico as normas de âmbito internacional em matéria de património arqueológico.

São, essencialmente, duas as organizações internacionais que têm desempenhado, de forma sistemática, um papel importante na salvaguarda do património cultural, através da elaboração de convenções, a UNESCO – agência da Organização das Nações Unidas (ONU) para a Educação, Ciência e Cultura, e o Conselho da Europa – criado em 1947 (adesão de Portugal em 1976) com o objetivo de promover a defesa dos Direitos Humanos e harmonizar as práticas sociais e jurídicas em território europeu.

1.1.1 Convenções da UNESCO

- a. *Convenção para a Proteção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado*, adotada na Haia, em 14 de maio de 1954, ratificada por Decreto do Presidente da República n.º 13/2000, de 30 de março.

Refere a proteção dos bens culturais – móveis ou imóveis – em caso de conflito armado, reconhece que os atentados contra os bens culturais, qualquer que seja o povo a que pertençam, constituem um delito contra o património cultural de toda a humanidade, assumindo que a cultura mundial é um mosaico formado pelos contributos de cada povo.

Para os fins presentes nesta Convenção, consideram-se bens culturais, qualquer que seja a sua origem ou proprietário (art.º 1.º): *“os bens, móveis e imóveis, (...) tais como os monumentos de arquitetura, de arte ou de história, religiosos ou laicos, ou sítios arqueológicos, os conjuntos de construções que apresentem um interesse histórico ou artístico, as obras de arte, os manuscritos, livros e outros objetos de interesse artístico, histórico ou arqueológico, assim como as coleções científicas e as importantes coleções de livros, de arquivos ou de reprodução dos bens acima definidos”*

- b. *Convenção para a Proteção do Património Mundial, Cultural e Natural*, aberta para assinatura em Paris, em 23 de novembro de 1972, aprovada por Decreto do Presidente da República n.º 49/79, de 6 de junho.

Esta teve por base a constatação que o património cultural e natural se encontram cada vez mais ameaçados de destruição, não só por fatores de degradação perecedouros mas também pelas pressões que acarreta o desenvolvimento social e económico. Esta destruição é assumida como um empobrecimento efetivo do património dos povos de todo mundo, que urge reverter com o apoio de métodos atuais e científicos.

Para os fins presentes nesta Convenção são considerados como património cultural (art.º 1.º):

“Os monumentos – Obras arquitetónicas, de escultura ou de pintura monumentais, elementos ou estruturas de carácter arqueológico, inscrições, grutas e grupos de elementos com valor universal excecional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência;

Os conjuntos – Grupos de construções isolados que, em virtude da sua arquitetura, unidade ou integração na paisagem, têm valor universal excecional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência;

Os locais de interesse – Obras do homem, ou obras conjugadas do homem e da natureza, e as zonas, incluindo os locais de interesse arqueológico, com valor universal excecional do ponto de vista histórico, estético, etnográfico ou antropológico.”

- c. *Convenção sobre a proteção do património cultural subaquático, adotada na 31^a Conferencia Geral das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, Paris, 2 de novembro de 2001, ratificada por Decreto do Presidente da República n.º 65/2006, de 18 de julho.*

Esta Convenção reconhece o património subaquático enquanto parte integrante do património cultural da humanidade e elemento particularmente importante na história dos povos, das nações e das suas relações mútuas. Verificando-se o crescente interesse do público por este tipo de património, esta Convenção pretende garantir que a sua fruição *in situ* se processe de forma responsável e não intrusiva.

Reflete, igualmente, as preocupações com a crescente exploração comercial do património cultural subaquático e com a uniformização dos métodos e das técnicas utilizadas na prospeção, escavação e proteção deste património.

Para os fins desta Convenção são considerados como património cultural subaquático (art.º 1.º): *“todos os vestígios da existência do homem de caráter cultural, histórico ou arqueológico que se encontrem parcial ou totalmente, periódica ou continuamente, submersos há, pelo menos, 100 anos, nomeadamente: i) Sítios, estruturas, edifícios, artefactos e restos humanos, bem como o respetivo contexto arqueológico natural; ii) Navios, aeronaves e outros veículos, ou parte deles, a respetiva carga ou outro conteúdo, bem como o respetivo contexto arqueológico e natural; e iii) Artefactos de caráter pré-histórico.”*

- d. *Convenção para a Salvaguarda do Património Cultural Imaterial, adotada na 32.^a Conferência Geral da UNESCO Paris, 17 de outubro de 2003, aprovada por Decreto do Presidente da República n.º 28/2008, de 26 de março.*

A Convenção reconhece o papel inestimável do património imaterial como fator de aproximação, intercâmbio e entendimento entre os seres humanos. Tem por objetivo a salvaguarda, o respeito e a sensibilização para a importância deste património que, mercê de vários fatores entre os quais os processos de globalização e de transformação social, se encontra gravemente ameaçado de degradação, de desaparecimento e de destruição.

No seu âmbito (art.º 2.º):

“Entende-se por “património cultural imaterial” as práticas, representações, expressões, conhecimentos e aptidões – bem como os instrumentos, objetos, artefactos e espaços culturais que lhes estão associados – que as comunidades, os grupos e, sendo o caso, os indivíduos reconheçam como fazendo parte integrante do seu património cultural. (...) Manifesta-se nomeadamente nos seguintes domínios: a) Tradições e expressões orais, incluindo a língua como vetor do património cultural imaterial; b) Artes do espetáculo; c) Práticas sociais, rituais e eventos festivos; d) Conhecimentos e práticas relacionadas com a natureza e o universo; e) Aptidões ligadas ao artesanato tradicional.”

1.1.2 Convenções do Conselho da Europa

- a. *Convenção para a Salvaguarda do Património Arquitetónico da Europa*, aberta para assinatura em Granada, a 3 de outubro de 1985, ratificada por Decreto do Presidente da República n.º 5/91, de 23 de janeiro.

Nesta Convenção, os Estados Membros do Conselho da Europa reconhecem que o património arquitetónico constitui uma expressão insubstituível da riqueza e da diversidade do património cultural da Europa, sendo necessário concluir acordos para uma política comum, que garanta a salvaguarda e o engrandecimento deste património.

No âmbito desta Convenção, consideram-se como integrando o Património Arquitetónico os seguintes bens (art. 1.º):

“Os monumentos - Todas as construções particularmente notáveis pelo seu interesse histórico, arqueológico, artístico, científico, social

ou técnico, incluindo as instalações ou os elementos decorativos que fazem parte integrante de tais construções;

Os conjuntos arquitetónicos - Agrupamentos homogéneos de construções urbanas ou rurais, notáveis pelo seu interesse histórico, arqueológico, artístico, científico, social ou técnico, e suficientemente coerentes para serem objeto de uma delimitação topográfica;

Os sítios - obras combinadas do homem e da natureza, parcialmente construídas e constituindo espaços suficientemente característicos e homogéneos para serem objeto de uma delimitação topográfica, notáveis pelo seu interesse.”

- b. *Convenção Quadro do Conselho da Europa relativa ao Valor do Património Cultural para a Sociedade*, aberta para assinatura em Faro, 27 de outubro de 2005, ratificada por Decreto do Presidente da República n.º 65/2008 de 12 de setembro.

Sublinha o papel do património cultural enquanto recurso para o desenvolvimento sustentável e para a melhoria da qualidade de vida de uma sociedade. Reconhece a cada pessoa o direito de beneficiar do património cultural e de contribuir para o seu enriquecimento, bem como o direito de participar livremente na vida cultural consagrado na Declaração Universal dos Direitos do Homem das Nações Unidas.

Nesta Convenção entende-se por património cultural (art.º 2º) o *“conjunto de recursos herdados do passado que as pessoas identificam, independentemente do regime de propriedade dos bens, como um reflexo e expressão dos seus valores, crenças, saberes e tradições em permanente evolução. Inclui todos os aspetos do meio ambiente resultantes da interação entre as pessoas e os lugares através do tempo.”*

1.1.3 Outros documentos orientadores

Ainda que sem caráter vinculativo, como acontece nas convenções emitidas pela UNESCO e pelo Conselho da Europa (após ratificação pelo Presidente da República), não podemos deixar de mencionar alguns documentos de referência, nomeadamente as Cartas e Textos Doutrinários do ICOMOS, que definem princípios orientadores sobre a conservação, proteção, utilização e valorização dos monumentos, conjuntos e sítios históricos.

A ICOMOS – Conselho Internacional dos Monumentos e dos Sítios - é uma organização não-governamental, criada em 1965 em Varsóvia, sob a égide da UNESCO (em 1980 foi criada a Comissão Nacional Portuguesa), dedicada a promover a aplicação da teoria, metodologia e técnicas científicas à conservação do património arquitetónico e arqueológico.

A importância desta organização reside, entre outros aspetos, no facto de ser a principal consultora da UNESCO em matéria de conservação e proteção do património, ser um fórum internacional que congrega especialistas em diferentes matérias referentes ao património, e pela ampla difusão alcançada pelos documentos produzidos, através das cerca de 90 comissões nacionais espalhados pelo mundo.

As cartas, princípios e recomendações produzidos pelo ICOMOS podem ser consultados na página oficial desta instituição (<http://icomos.fa.utl.pt/>), resumidamente:

- a. *Carta Internacional sobre a Conservação e o Restauro de Monumentos e Sítios, ou Carta de Veneza (1964);*
- b. *Carta dos Jardins Históricos, ou Carta de Florença (1981);*
- c. *Carta Internacional para a Salvaguarda das Cidades Históricas, ou Carta de Washington (1987);*
- d. *Carta Internacional para a Gestão do Património Arqueológico (1990);*
- e. *Carta Internacional para a Proteção e Gestão do Património Cultural Subaquático (1996);*
- f. *Carta Internacional do Turismo Cultural (1999);*
- g. *Carta do Património Vernacular (1999);*
- h. *Princípios a seguir na Conservação de Estruturas Históricas em Madeira (1999);*
- i. *Recomendações para a Análise, Conservação e Restauro Estrutural (2003);*
- j. *Princípios para a Preservação e Conservação/Restauro das Pinturas Murais (2003);*
- k. *Carta dos Itinerários Culturais (2008);*
- l. *Carta sobre Interpretação e Apresentação de sítios de património cultural (2008).*

Ao longo das últimas décadas as convenções emitidas por organizações internacionais como a UNESCO ou o Conselho da Europa foram espelhando a evolução do conceito e do móbil em torno do património cultural, que se refletiu na legislação interna dos países que as ratificaram.

Subjacente a todas as cartas e convenções internacionais trespassa a ideia de que o património cultural, não sendo apátrida, é pertença de toda a humanidade, representando a sua destruição uma perda de dimensões planetárias. Esta justifica a transversalidade das ações concertadas em prole da sua defesa e salvaguarda.

Neste sentido, surge no rescaldo da II Guerra Mundial em 1954 a *Convenção para a Proteção de Bens Culturais em caso de Conflito Armado*, uma das primeiras convenções subscritas pela UNESCO com o objetivo de proteger os bens culturais, entendidos como património móvel ou imóvel, em situações de conflito armado²².

O facto desta convenção se reportar aos efeitos destrutivos de uma ação concreta, que pode implicar em percas de valor incalculável sobre o património cultural, remete-nos para uma definição abrangente que procura coligir um vasto conjunto de materialidades, unificadas pelo seu valor artístico, histórico ou arqueológico, com uma natureza tão distinta como seja uma coleção de livros, de arquivos ou um monumento arquitetónico, independentemente da sua origem ou propriedade.

²² Ao abrigo desta convenção foi criado o “*Blue Shield*” (em português Escudo Azul) equivalente cultural à Cruz Vermelha, destinado a assinalar os locais de interesse cultural conferindo-lhes proteção em caso de conflito armado. Este é também o nome de uma comissão internacional - *The International Committee of the Blue Shield (ICBS)* – criada em 1996 e cuja ação em prol da defesa do património cultural tem assumido especial relevância nas áreas abrangidas por conflitos armados e catástrofes naturais, cujas ações de pilhagem, contrabando de antiguidades e destruição de sítios arqueológicos (circulação de viaturas pesadas e bombardeio) tem sido amplamente divulgada pela comunicação e redes sociais, conferindo atualidade a esta convenção.

A título de exemplo:

“*Guerra Ameaça Tesouro Arqueológico do Iraque. Ataques podem destruir vestígios de civilizações que ocuparam a Mesopotâmia*” [em linha]. Publicado em 2003/03/20, disponível em: <http://cienciahoje.uol.com.br/noticias/arqueologia-e-paleontologia/guerra-ameaca-tesouro-arqueologico-do-iraque>

“*Museus a saque preocupam arqueólogos*” [em linha]. Publicado em 2011/02/02, disponível em: http://sol.sapo.pt/inicio/Internacional/Interior.aspx?content_id=10722

Nos anos vindouros, esta e outras organizações deliberarão sobre esta matéria, consciente de que não são só as ações bélicas que provocam, colateral ou intencionalmente, danos sobre o património cultural. Este perece à mercê dos agentes naturais de erosão e das pressões resultantes do crescimento demográfico e do desenvolvimento económico.

As ações deixam de se limitar à proteção e salvaguarda e alargam-se à sensibilização e à divulgação da importância do património, que deixou de ser somente móvel e imóvel para passar a abarcar os locais de interesse resultantes da conjugação entre o homem e a natureza, incluindo a importância da imaterialidade na união dos povos.

Nesta evolução dinâmica surge nos fóruns da especialidade a preocupação crescente com a salvaguarda de novos patrimónios – jardins históricos, património construído vernacular, pintura mural, entre outros – procurando preservar no presente o que no futuro poderá estar em causa.

A tendência atual é a de procurar inverter um ciclo no qual o património cultural não deve ser entendido como um valor sobrevivente alienado do desenvolvimento económico das nações. Deve ser considerado como mais um recurso disponível para um desenvolvimento sustentável e para um aumento da qualidade de vida disponibilizada aos povos.

1.2 Legislação nacional

1.2.1 Antecedentes

Um dos primeiros textos legislativos referentes à proteção do património cultural é o Alvará Régio de 20 de agosto de 1721. Neste, D. João V após incumbir a Academia Real da História Portuguesa Eclesiástica e Secular de providenciar a conservação dos monumentos antigos, que pudessem servir para ilustrar e testemunhar a verdade da História, determina que “(...) *daqui em diante, nenhuma pessoa de qualquer estado, qualidade e condição que seja desfaça, ou destrua, em todo nem em parte, qualquer edifício que mostre ser daqueles tempos [antiguidade], ainda que em parte esteja arruinado, e da mesma sorte as estátuas, mármores e cipos (...)*” (Ferreira, 1993: 16).

Desde logo trespassam duas ideias: o critério de antiguidade associado ao monumento edificado, ainda que em ruínas: e o reconhecimento dos vestígios materiais mais expressivos – estátuas, mármore e cipos – como testemunhos ilustrativos de um passado histórico.

Esta conceção ilustra uma noção de património, que tem evoluído em função do contexto social e temporal. Nas palavras de José Casalta Nabais (2010: 99-101): “o universo dos bens culturais começou por se restringir aos imóveis que devessem ser considerados monumentos nacionais e, bem assim, aos objetos mobiliários de reconhecido valor intrínseco ou extrínseco pertencentes ao Estado (...) foi-se alargando sucessivamente aumentando o universo dos bens culturais e densificando o seu regime que, entretanto, deixou de estar polarizado na sua defesa e preservação para abranger também a sua valorização e enriquecimento”.

José Casalta Nabais (*idem*: 91-99) apresenta uma exaustiva lista de diplomas legais que, de forma permanente e sempre crescente, contribuíram para a evolução do direito e do conceito de património cultural.

Neste texto sistematiza-se a evolução do conceito de património cultural, tendo por base a lei do património cultural monárquica (de 1901), a lei da 1.^a República (de 1911), a lei do Estado Novo (de 1932) e as duas leis da 3.^a República (1985 e 2001), matéria que foi desenvolvida em diversa bibliografia da especialidade, nomeadamente, por Carlos Antero Ferreira (1993).

- a. *Decreto do Governo de 30 de dezembro de 1901 que estabelece as “bases para a classificação de imóveis que devam ser considerados monumentos nacionais, e bem assim dos objetos mobiliários de reconhecido valor intrínseco ou extrínseco pertencentes ao Estado, a corporações administrativas ou a quaesquer estabelecimento público”;*

Esta lei estabelece que os imóveis cuja conservação, pelo seu valor histórico, arqueológico ou artísticos, representam um interesse nacional, devem ser classificados como monumentos nacionais, pelo Ministério das Obras Públicas, Comércio e Indústria.

Esta classificação aplica-se aos imóveis pertencentes ao Estado, às corporações administrativas e aos particulares. Não podem ser destruídos,

no todo ou em parte, nem sofrer qualquer trabalho de reparação ou modificação, sem licença do ministério de tutela, depois de ouvido o Conselho dos Monumentos Nacionais (art. 4.º).

Os bens móveis de reconhecido valor intrínseco e extrínseco devem ser inventariados e classificados pelo Conselho dos Monumentos Nacionais, cujos procedimentos de restauro, reparação e alienação devem seguir as normas estabelecidas para os imóveis classificados.

- b. *Decreto n.º 1, de 29 de maio de 1911*, procede à reorganização dos serviços artísticos e arqueológicos, dividindo o país em três circunscrições com sede em Lisboa, Coimbra e Porto;

Na sede de cada uma das três circunscrições funciona o Conselho de Arte e Arqueologia a quem compete, entre várias funções, classificar os monumentos na sua área de jurisdição, velar pela sua conservação, propor e apreciar os respetivos projetos de reparação e restauração.

À semelhança da lei anterior, o valor artístico, histórico ou arqueológico e o interesse nacional continuam a ser as premissas subjacentes à classificação de um imóvel. Contudo, admite-se (art. 45º) que edifícios, sem merecerem a classificação, com interesse do ponto de vista artístico ou histórico possam ser “*descritos em cadastro especial*”, ficando as obras de conservação e restauro sujeitas a apreciação da Comissão de Monumentos Nacionais.

- c. *Decreto n.º 20 985, de 7 de março de 1932*, institui o Conselho Superior de Belas Artes, e introduz normas sobre belas-artes, arqueologia, proteção e conservação de monumentos;

Este decreto estabelece, pela primeira vez, um regime elaborado e articulado de proteção ao património cultural. Com base no interesse histórico, artístico, arqueológico e, no caso dos imóveis de interesse público, turístico são definidas duas categorias de proteção que vigoram até à atualidade – *Monumentos Nacionais* e *Imóveis de Interesse Público* – antecipando, no art.º 27.º, as reservas colocadas aos monumentos em vias de classificação.

Este decreto atribui ao Ministério da Instrução Pública, por intermédio da Direção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes, a guarda e

conservação do patrimônio artístico e arqueológico do país (art.1.º) que, para o efeito, deverá promover o inventário de móveis e imóveis que possuam valor artístico, histórico, arqueológico ou numismático (art.º 2.º)

Este inventário abrange os imóveis e móveis, na posse do Estado ou das autarquias locais, assim como na posse de particulares, indivíduos ou coletividades, que não poderão aliená-los ou fazê-los sair do país sem prévia autorização do ministério (art.º 7.º).

Compete ao Conselho Superior de Belas Artes (art.º 15.º) dar parecer sobre as propostas de classificação de *Monumentos Nacionais* ou *Imóveis de Interesse Público*. O título de *Monumento Nacional* deverá ser atribuído aos imóveis cuja conservação e defesa, no todo ou em parte, represente o interesse nacional, pelo ser valor artístico, histórico ou arqueológico (art.º 24º). Consta deste normativo a imposição de uma área de proteção de 50 metros em torno de um monumento classificado, na qual os terrenos ou edifícios não podem ser alienados sem conhecimento do Conselho Superior de Belas Artes (art.º 26.º).

Os imóveis cuja classificação tenha sido proposta não poderão, enquanto durar a instrução do competente processo, ser alienados, expropriados, restaurados ou reparados sem parecer favorável do Conselho Superior de Belas Artes (art.º 27.º)

Os imóveis de interesse público serão aqueles que, sem merecer a classificação de monumento nacional, sejam detentores de interesse artístico, histórico ou turístico. A intervenção nestes monumentos fica, igualmente, dependente do parecer do Conselho Superior de Belas Artes, sob pena de embargo judicial (art.º 32º).

Box 29 “Quando forem encontrados em terreno público ou particular, por virtude de escavações ou outros trabalhos, monumentos, ruínas, inscrições, moedas, medalhas ou quaisquer outros objetos que tenham valor histórico, arqueológico, ou artístico, ou houver notícia de que se trata de substituir ou danificar os conhecidos, e respetivo administrador do concelho ou quem suas vezes fizer providenciará imediatamente, mandando no primeiro caso suspender os trabalhos e no segundo impedir a destruição. Além disso, a mesma autoridade mandará vedar e, sendo possível e necessário, aterrar o local arqueológico, para lhe assegurar a conservação (..)”

Decreto n.º 20:985 (art. 48º), de 7 de março de 1932

Este Decreto introduz a obrigatoriedade de se informarem as autoridades administrativas, aquando da identificação de vestígios arqueológicos fortuitos, as quais tomaram as devidas medidas preventivas (Box 29).

d. *Lei n.º 13/85, de 6 de julho*, lei do Património Cultural Português

Esta primeira lei de bases vem alargar o conceito de património cultural, dos bens móveis e imóveis de reconhecido interesse artístico, histórico, arqueológico ou numismático, aos bens materiais e imateriais que, pelo seu reconhecido valor próprio, devam ser considerados como de interesse relevante para a permanência e identidade da cultura portuguesa.

Pela primeira vez a ampliação do conceito de património cultural estende-se aos bens imateriais, como sejam os valores etnológicos e etnográficos da língua portuguesa e das tradições populares, cuja proteção e divulgação é assumida pelo Estado português.

A responsabilidade do Estado não se limita às ações de salvaguarda e preservação, alarga-se à obrigatoriedade de valorizar e divulgar os bens patrimoniais. Esta é uma responsabilidade partilhada com as autarquias, e com todos os cidadãos, a quem assiste o direito e o dever de preservar, defender e valorizar o património cultural nacional (art.º 2.º), destacando, num artigo específico (art. 6º), o papel interventivo das associações de defesa do património.

Com esta legislação assiste-se a um alargamento da natureza dos bens – materiais e imateriais – que podem ser considerados como património cultural e, simultaneamente, tipificam-se as possibilidades de classificação dos bens imóveis, em monumentos, conjuntos e sítios, abarcando o enquadramento orgânico, natural ou construído, que afete a sua leitura ou perceção (art. 7º).

Contudo, embora a legislação amplifique a abrangência do conceito de património cultural, e se defenda a existência de um inventário sistemático e exaustivo, sob responsabilidade da tutela (art.19.º), a classificação permanece como único suporte legal à sua efetiva proteção, fundamentada em critérios de natureza cultural, nomeadamente, de caráter artístico e histórico.

1.2.2 Constituição da República Portuguesa

A Constituição da República Portuguesa enquanto garante dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, atribui ao Estado responsabilidades na promoção do bem-estar e da qualidade de vida do povo português (art.º 9), relacionando-a, na mesma alínea, com a efetivação dos seus direitos culturais e ambientais.

O Estado assume como tarefa fundamental a proteção e valorização do património cultural, obrigando-se a promover a sua democratização, a incentivar e a assegurar o acesso de todos os cidadãos à fruição e criação cultural (Box 30).

Box 30 *“O Estado promove a democratização da cultura, incentivando e assegurando o acesso de todos os cidadãos à fruição e criação cultural, em colaboração com os órgãos de comunicação social, as associações e fundações de fins culturais, as coletividades de cultura e recreio, as associações de defesa do património cultural, as organizações de moradores e outros agentes culturais.”*

Constituição da República Portuguesa, art. 73º

Estes princípios – fruição e criação cultural – reconhecidos como um direito de todos os cidadãos, acarretam a responsabilidade partilhada na preservação, defesa e valorização do património cultural.

O Estado, para além desta responsabilidade partilhada, tem o dever de tornar o património cultural num elemento vivificador da identidade nacional (art. 78º), promovendo a cultura nacional no estrangeiro e garantindo a sua articulação com as demais políticas sectoriais, nomeadamente as emanadas das normas e princípios do direito internacional geral ou comum que de acordo com a Constituição (art. 8º) integram o direito português.

1.2.3 Lei de bases do Património Cultural

O atual enquadramento jurídico que estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural assenta na *Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro*. Neste capítulo temos a assinalar a existência de uma legislação abundante e dispersa, à semelhança do que acontece

noutros países europeus, nomeadamente em Espanha (González Méndez, 1999).

Por legislação abundante, referimos o extenso articulado que compõe a lei de bases, assim como o amplo conjunto de cartas e convenções internacionais subscritas pelo Estado português. Por legislação dispersa entendemos as normas que, sem versarem diretamente sobre o património, contêm preceitos sobre ele, e têm como objetivo a sua proteção, nomeadamente, a legislação de avaliação de impacte ambiental.

Esta lei é composta por 12 títulos, com 115 artigos, tendo sido caracterizada como um *“documento estruturante, refletido e que define orientações claras de uma política patrimonial”* (Real, 2001: 92). Sublinhando que *“não é apenas uma lei de bases do regime jurídico do património cultural, (...) [é] antes de mais, uma lei de bases da política do património cultural”* (Nabais, 2010:101)

Para centrar a nossa abordagem na temática que nos interessa cingimo-nos a três aspetos concretos: (i) o conceito de património; (ii) critérios que permitem delimitarmos ou definirmos os bens como patrimoniais; (iii) e formas de proteção.

A política patrimonial é orientada para o cumprimento dos objetivos específicos, em consonância com o definido pela Constituição da Republica Portuguesa, entre os quais destacamos (art. 13º): (i) definição de orientações estratégicas para todas as áreas do património cultural; (ii) definição, através de planos, programas e diretrizes, das prioridades ao nível da conservação, recuperação, acrescentamento, investigação e divulgação do património cultural, e a (iii) definição dos modelos de articulação da política do património cultural com as demais políticas sectoriais.

Objetivos que se estendem às ações de proteção e valorização do património cultural (art. 12º) que visam (i) incentivar e assegurar o acesso de todos os cidadãos à fruição cultural; (ii) vivificar a identidade cultural do povo português; (iii) estimular o aumento do bem-estar social e económico, (iv) promover o desenvolvimento regional e local e (iv) defender a qualidade ambiental e paisagística.

O cumprimento destes objetivos é uma tarefa fundamental do Estado, compartilhada com as regiões autónomas e com as autarquias locais (cujas atribuições se encontram expressas no Título IX), as quais podem celebrar

acordos para a prossecução de interesses públicos na área do património cultural com empresas, particulares e outras entidades, com referência específica à Igreja Católica e à Concordata entre a República Portuguesa e a Santa Sé (art. 4º).

Em termos conceptuais esta lei apresenta várias definições, iniciando com uma clara distinção entre *património cultural* (em sentido lato) e *bens culturais* (em sentido restrito).

Património cultural (art. 2.º) são todos os bens com valor de civilização, portadores de interesse cultural relevante (histórico, paleontológico, arqueológico, arquitetónico, linguístico, documental, artístico, etnográfico, científico, social, industrial ou técnico), que reflitam valores de memória, antiguidade, autenticidade, originalidade, raridade, singularidade ou exemplaridade.

O património cultural é constituído por bens materiais, bens imateriais, contextos interpretativos e informativos, e outros bens que por força de convenções internacionais vinculem o Estado português.

Consideram-se bens culturais (art. 14º) os bens móveis e imóveis que representem testemunho material com valor de civilização ou de cultura.

São considerados bens móveis aqueles criados, produzidos em território nacional (ou que nele se encontrem há mais de 50 anos), que detenham especial interesse para o estudo e compreensão da civilização e cultura portuguesa. Os bens imóveis categorizam-se em monumentos, conjuntos e sítios, nos termos em que tais categorias se encontrem definidas no direito internacional.

Como tivemos oportunidade de referir, o que determina a possibilidade de se agrupar uma existência – material ou imaterial – sob a designação de *património cultural* é o seu interesse artístico, social, industrial, técnico, etc..., que reflita valores qualificados por adjetivos como: antigo, original, raro, singular, exemplar, entre outros.

Estes, como refere Barrero (1990: 201-2 *apud* González Méndez, 1999: 80), “*constituyen conceptos que ni en el mundo normativo ni en el de esas diversas ciencias de la que son extraídos cuentan con un significado claro, en cuanto firmemente anclados en los concretos parámetros temporales y geográficos en los que el juicio sobre el valor cultural de un bien se emite*”.

Trata-se de uma definição legal que assenta em conceitos extrajurídicos que não têm um significado objetivo e intemporal, para todas as disciplinas ou para todas as pessoas.

Desta forma, a lei estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural, cuja classificação depende da interpretação e avaliação de técnicos, baseados em critérios demasiados subjetivos para se tornarem juridicamente defensáveis.

Relativamente aos *bens culturais*, apesar da subjetividade dos valores implícitos – valor de civilização ou cultura – apresentam uma maior objetivação do campo de atuação – bens móveis e imóveis - e consequentes formas de proteção legal – classificação e inventariação.

Em relação à forma de proteção dos bens culturais, desde logo assumida como um dos objetivos basilares da política patrimonial do Estado Português, e à semelhança da legislação antecessora - *Lei n.º 13/85, de 6 de julho* – a legislação atual assume que esta assenta na classificação e na inventariação, para a qual define critérios genéricos de apreciação (art. 17º).

A classificação é o ato final do procedimento administrativo mediante o qual se determina que certo bem possui um inestimável valor cultural, considerando-o como de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal.

Em conformidade, existe um conjunto de procedimentos e atuações sobre o património classificado, ou em vias de classificação sujeitos a um regime especial de proteção, nos termos da lei (art. 25º) – que foram alvo de regulamentação própria, de onde destacamos:

- a. *Decreto-Lei n.º 138/2009, de 15 de junho* – destinado a financiar medidas de proteção e valorização dos imóveis classificados (monumentos nacionais, imóveis de interesse público e património mundial) em risco de destruição, perda ou deterioração;
- b. *Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho* – estabelece o regime jurídico dos estudos, projetos, relatórios, obras ou intervenções sobre bens classificados ou em vias de classificação, de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal;

- c. *Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro* – regulamenta o procedimento de classificação dos bens imóveis de interesse cultural, bem como o regime jurídico das zonas de proteção e do plano de pormenor de salvaguarda.

Paradoxalmente, apesar de a lei admitir o inventário - levantamento sistemático, atualizado e tendencialmente exaustivo dos bens culturais existentes a nível nacional, assegurado e coordenado pelo Governo – como forma de proteção legal, a legislação não especifica qual o benefício que recai sobre os bens inventariados. Esta omissão, aliada ao facto de não existir regulamentação específica sobre a matéria, retira à figura da inventariação aplicação prática, enquanto figura de proteção legal.

Desta forma, um vasto conjunto de bens que não reúne os critérios genéricos de apreciação conducentes à categoria de classificado (art. 17º), ou que permanecem à margem de qualquer iniciativa conducente a esse efeito, aos quais é reconhecido um interesse cultural relevante, permanece subvalorizado nas suas formas específicas de proteção legal.

Retomando a especificidade da lei, no campo das definições, para além de *património cultural e bens culturais*, a *Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro* estabelece um regime especial de proteção e valorização para um conjunto de bens que, embora integrem a definição de *património cultural*, possuem características específicas que os individualizam do conjunto.

Assim, a lei refere o conceito, âmbito e forma de proteção específica devida ao património arqueológico e paleontológico (art. 74º), arquivístico (art. 80), audiovisual (art. 84º), bibliográfico (art. 85º), fonográfico (art. 89º), património fotográfico (art. 90º) e aos bens imateriais (art. 91º).

Contudo, atendendo à natureza e extensão conceptual de uma lei de bases, esta remete para “*legislação de desenvolvimento*” (art. 113º) a especificidade e regulamentação de alguns dos artigos formatados que, concretamente para o património arqueológico, ainda não foi elaborada.

A importância do património cultural enquanto testemunho do passado, e da identidade comum do povo português, encontrou expressão na legislação produzida pelos diferentes regimes políticos – Monarquia, Estado Novo, República – que ao longo dos últimos séculos governaram Portugal.

Ao longo dos tempos, esta expressão caminhou no sentido do alargamento do conceito e do âmbito de património cultural, que segue as definições expressas nas convenções e recomendações internacionais que o Estado português ratifica.

Se, inicialmente, as ações se centravam na salvaguarda e preservação dos bens móveis e imóveis de reconhecido valor intrínseco e extrínseco pertencentes ao Estado e demais entidades de direito privado, na atualidade a lei reconhece a importância da sua valorização e divulgação nacional e internacional, cuja designação se estende a todos os bens com valor cultural relevante, onde se inclui a língua portuguesa e as tradições populares.

Neste contexto legal, a nomenclatura de património cultural confere a um bem proteção jurídica. Contudo, esta designação é atribuída por técnicos de património com base, na maioria dos casos, em critérios demasiado subjetivos para se tornarem legalmente defensáveis.

Neste ponto, a classificação – instituída pela lei do património cultural monárquica e desenvolvida pelo Estado Novo (1932) com o estabelecimento das categorias de Monumento Nacional, Imóveis de Interesse Público e Imóveis em Vias de Classificação – permanece como a única forma de proteção legalmente regulamentada.

2. Património arquitetónico

O património cultural, considerado pela Lei de Bases do Ambiente (*Lei n.º 11/87, de 7 de abril, alterada pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro*) como componente ambiental humana, deve ser objeto de defesa, salvaguarda e valorização, através da gestão adequada dos recursos existentes.

Não obstante o vasto leque de valores abrangidos pela definição legal de património cultural, o regime jurídico que enquadra o procedimento de avaliação de impacte ambiental refere-se, exclusivamente, aos “*bens materiais, incluindo o património arquitetónico e arqueológico*” (Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de novembro, Anexo III) como fatores ambientais suscetíveis de afetação pela execução de um projeto, cuja caracterização e avaliação, devem constar no estudo de impacte ambiental.

A legislação demanda a caracterização, avaliação e minimização equitativa do património arquitetónico e arqueológico no âmbito do procedimento de avaliação de impacte ambiental. Contudo, a legislação patrimonial enquadra estes conteúdos de forma distinta, a qual potencia a relevância do património arqueológico na relação com os requisitos específicos do direito ambiental.

A *Convenção para a Salvaguarda do Património Arquitetónico da Europa (Granada, 1985)*, aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 5/91, de 16 de outubro de 1990, é um dos principais documentos, emitidos pelo Conselho Europeu, relativos à proteção do património arquitetónico.

Esta reconhece que o património arquitetónico é constituído por monumentos, conjuntos arquitetónicos e sítios, testemunhos inestimáveis do passado cujos princípios de salvaguarda devem ser adotados e generalizados a todo o espaço europeu.

A degradação, a demolição e a desfiguração dos elementos patrimoniais, representam as principais preocupações expressas nesta convenção, que se pronuncia favorável à inventariação e proteção legal do património arquitetónico, assim como ao controlo estatal dos projetos de intervenção sobre o mesmo.

A melhoria da envolvente, o apoio à investigação científica com vista a minimizar os efeitos nocivos da poluição, o incentivo ao restauro e a inclusão do património arquitetónico nas diferentes fases de elaboração de planos de ordenamento do território e urbanismo figuram no topo das suas recomendações.

À semelhança da *Convenção de Granada*, a atual lei de bases do património cultural, assim como a sua antecessora, não definem o que entendem por “*património arquitetónico*”, incluindo os monumentos, conjunto e sítios, sob a designação de “*bens culturais imóveis*”. Esta

expressão – “*património arquitetónico*” - vulgarizada inclusive pela designação das instituições públicas (Box 31) que nos últimos 20 anos, tutelaram os conjuntos, monumentos e sítios classificados, não existe enquanto conceito legal.

Na prática, apesar da legislação ressaltar (art. 16º) que “*a aplicação de medidas cautelares prevista na lei não depende de prévia classificação ou inventariação de um bem cultural*” (n.º 3, art. 16º da *Lei n.º 107/2001 de 8 de setembro*), os edifícios e estruturas construídas que não estejam classificados como bem cultural imóvel, encontram-se isentos de proteção legal.

-
- Box 31 IPPAR – Instituto Português do Património Arquitetónico e Arqueológico
- a. Criado pelo *Decreto-Lei n.º 106-F/92, de 1 de junho*
 - b. Desmembrado em IPA e IPPAR;
- IPPAR – Instituto Português do Património Arquitetónico
- a. Criado pelo *Decreto-Lei n.º 120/97, de 16 de maio*
 - b. Fundido em IGESPAR;
- IGESPAR – Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico
- a. Criado pelo *Decreto-Lei n.º 96/2007, de 9 de março.*
 - b. Fundido em DGPC

Tutela do património arquitetónico nos últimos 20 anos

Esta carência legal é extensível às manifestações do património arquitetónico, urbanístico e paisagístico inventariado e divulgado pelo *SIPA - Sistema de Informação para o Património Arquitetónico*, gerido pelo IRHU²³ em persecução das funções anteriormente acometidas à Direção Geral de Edifícios e Monumentos Nacionais, as quais não possuem proteção legal específica.

A diferenciação devida ao património arquitetónico inventariado e aos “*bens culturais imóveis*”, classificados ou em vias de classificação, acarretam consequências ao nível do ordenamento do território e, no que nos respeita, ao nível dos procedimentos de avaliação de impacto ambiental.

O “*impacte de grandes projetos e obras*”, aferido a partir da leitura do artigo 40º da *Lei de Bases do Património Cultural*, condiciona todos os planos, programas, obras e projetos, tanto públicos como privados, que possam implicar risco de destruição ou deterioração de bens culturais, ou que de

²³ Disponível em: www.monumentos.pt

algum modo os possa desvalorizar, à informação prévia da administração do património cultural.

Este artigo encontra-se publicado na *Secção III, do Capítulo II da Proteção dos bens culturais classificados*. Na prática a legislação só obriga o proponente a informar a tutela, quando o seu projeto interfere com um monumento classificado, em vias de classificação, ou com a sua área de proteção.

Esta especificidade da legislação nacional – a ausência de conceito legal de “*património arquitetónico*”, e a existência de um regime jurídico de exclusiva proteção para os “*bens culturais imóveis*” – colide com a legislação em matéria de avaliação de impacte ambiental, reproduzida na sequência das diretivas emitidas pelo Conselho da Europa, que advoga a identificação, avaliação e mitigação do património arquitetónico, sem referência ao seu regime específico de proteção legal.

Esta coincidência aliada “*à demissão dos restantes profissionais da área do património cultural na participação nos processos de AIA*” (Almeida, 2008: 162) levou a que fossem os arqueólogos a procurar colmatar o vazio legal e a assumir a responsabilidade na inventariação simultânea do que entendem por património arquitetónico e arqueológico exigido pela legislação ambiental.

A identificação e caracterização das ocorrências patrimoniais arquitetónicas e arqueológicas, a avaliação e hierarquização dos impactes ambientais significativos e, sendo caso disso, a proposta de medidas de minimização e monitorização, é feita exclusivamente por arqueólogos e constam de relatórios, sancionados e validados pelo exercício da tutela arqueológica.

2.1 Edifícios e estruturas construídas

No âmbito desta dissertação, foi elaborada uma base de dados (*Access database*, anexa) que compila a totalidade das ocorrências patrimoniais, de natureza arquitetónica, resultantes da avaliação, e execução, dos projetos referenciados.

Esta compilação transcreve a descrição, e a localização das ocorrências patrimoniais inventariadas nos relatórios síntese dos estudos de impacte

ambiental, assim como as constantes dos relatórios finais dos trabalhos de acompanhamento arqueológico das empreitadas executadas, acessíveis para consulta no arquivo da atual DGPC.

Ainda que se assuma como relevante para análise a transcrição da categoria atribuída originalmente pelo autor do registo, a qual foi transcrita para a *Access database*, a gestão dos dados compilados tornou imperativa a sua reorganização em torno de categorias estruturadas e normalizadas, recorrendo-se para o efeito aos tipos e categorias constantes no KIT 01 – Património Arquitetónico – Geral²⁴, elaborado em conjunto pelo IGESPAR e pelo IHRU.

Categoria	Tipo	Quant.
Edifícios e estruturas construídas infraestruturais	Açude	1
	Aqueduto	2
	Barragem	1
	Chafariz	1
	Cisterna	1
	Comporta	1
	Conduta	1
	Depósito de água	1
	Dique	3
	Fonte	7
	Mãe de água	1
	Mina de água	1
	Nora	2
	Poço	78
	Represa	1
	Sistema hidráulico	1
Tanque	3	
Documental	2	
Edifícios e estruturas construídas de comunicação e transportes	Apeadeiro	1
	Calçada	11
	Guarita	1
	Pontão	1
	Ponte	11
	Via	8
	Documental	8
	Ed. e estruturas construídas de armazenamento	Armazém
Ed. e estruturas construídas militares e segurança	Muralha	1
Edifícios e estruturas construídas industriais	Azenha	1
	Forno	10
	Forno de cal	2
	Moinho	68
	Moinho de vento	1
	Pedreira	3
	Mina	5
Documental	9	

²⁴ Disponível para consulta em: www.igespar.pt

Edifícios e estruturas construídas religiosos	Alminha	3
	Capela	12
	Cruzeiro	2
	Ermida	8
	Ex-voto	1
	Igreja	3
Edifícios e estruturas construídas residenciais	Casa	21
	Casa de função	4
Edifícios e estruturas construídas de pecuária	Cercado	4
	Chafurdão	4
	Curral	3
	Malhada	8
	Recinto	1
	Abrigo	2
	Documental	5
Edifícios e estruturas construídas agrícolas	Eira	5
	Herdade	1
	Monte	60
	Quinta	23
	Documental	1
Ed. e estruturas construídas político-administrativos	Marco de propriedade	10
Edifícios e estruturas construídas comemorativos	Padrão	1
Indeterminado	Casa de motor	1
	Centro histórico	1
	Estrutura	6
	Muro	2
	Portal	1
	Recinto	14

[Tabela 16] – Contabilização das categorias e tipos arquitetónicos inventariados na base de dados.

Este trabalho permitiu-nos compilar um total de 522 (29,5% de 1767) registos, correspondentes a 457 estruturas construídas, divididas por 11 categorias e 53 tipos [Tabela 16], dos quais se destacam pela sua relevância quantitativa:

- a. Edifícios e estruturas construídas infraestruturais – representam 23,2% do total inventariado, com os poços a perfazer 73,6% dos sítios registados nesta categoria;
- b. Edifícios e estruturas construídas industriais – representam 19,7%, do total inventariado, com os moinhos a perfazer 75,6% dos sítios registados nesta categoria;
- c. Edifícios e estruturas construídas agrícolas – representam 19,5%, do total inventariado, com os montes (60) e as quintas (23) a perfazerem 93,3% dos sítios registados nesta categoria;

- d. Edifícios e estruturas construídas de comunicação e transporte – representam 7,2% do total inventariado, com as pontes (11), vias (8) e calçadas (11) a perfazerem 90,9% dos sítios registados nesta categoria.

De entre a totalidade das ocorrências registadas, associadas a área de incidência direta e indireta de projetos, apenas 3 se encontram abrangidos por um regime de proteção legal: Aqueduto da Prata e Padrão de Montes Claros (*Monumento Nacional - Decreto de 16-06-1910, Diário do Governo n.º 136, de 23 junho*), e Monte Velho do Outeiro de Santo António (Conjunto de Interesse Público - *Decreto n.º 67/97, DR, I Série-B, n.º 301, de 31 de Dezembro*).

Como anteriormente referimos, o património arquitetónico não existe enquanto conceito legal, direcionando-se a legislação para a proteção exclusiva dos *bens culturais imóveis*, entendidos como *monumentos, conjuntos ou sítios* classificados. Esta especificidade esvazia de conteúdo, e de tutela, o “*património arquitetónico*” requerido pela legislação ambiental, e assumido pelos arqueólogos, enquanto autores do estudo de impacte ambiental.

Ainda assim, e como é perceptível pela leitura dos registos compilados na [Tabela 16] em avaliação de impacte ambiental, o registo de edifícios e estruturas construídas, preenche o conteúdo da definição de “*património arquitetónico*”, e representa cerca de 30% dos registos patrimoniais presentes na documentação compilada para o Alentejo Central.

Individualmente, os tipos registados vulgarizam a expressão Património, afastando-a do conceito de *Heritage*, enquanto herança coletiva de um povo, e generalizam a sua aplicação a todas as construções resultantes da ação humana, ainda que o seu valor se restrinja exclusivamente à utilidade prática que lhe é atribuída pelo seu proprietário.

Conjuntamente, os edifícios e estruturas construídas representam expressões materiais produzidas no seio de uma comunidade, no seu processo de adaptação às especificidades do território envolvente. Estas características vernaculares, conforme definidas pela *Carta de Património Vernacular Construído*, ratificada pela 12ª Assembleia Geral do ICOMOS (México, 1999), completam uma definição de paisagem entendida “*como el producto de la interacción entre el hombre y el medio (producto de la História) y, como tal, suscetível de ser entendido todo el, Património Cultural*” (Árbol Moro, 2007: 113).

Desta forma, as construções e estruturas construídas valorizam-se como elementos de paisagem, em paralelo com “os grandes afloramentos rochosos, as linhas de água e as respetivas galerias ripícolas, as sebes de compartimentação e os muros com expressão significativa (individualmente ou a rede por eles construída), os bosquetes e as matas, as parcelas agrícolas, os edifícios e/ou conjuntos edificadas, como assentos de lavoura, aldeias e áreas urbanas (...)” (Cancela d’Abreu, Correia e Oliveira, 2004: 31).

Em avaliação de impacte ambiental o registo de edifícios e estruturas construídas é admissível enquanto “bens materiais, e do património arquitetónico” (Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de novembro), considerando que a legislação ambiental não especifica nem a natureza nem o âmbito destas definições, ainda que estas não encontrem tutela ou salvaguarda específica na lei patrimonial.

Considerar os edifícios e estruturas construídas, em função da expressão material da sua arquitetura, é ignorar a sua constituição enquanto elementos de paisagem, de onde advém o valor cultural que justifica o seu registo, caracterização e minimização, no âmbito do procedimento de avaliação de impacte ambiental.

Relativamente a esta matéria, e considerando a perpetuação da realidade existente, na qual o património vernacular construído surge, desligado do “Descritor Paisagem”, e entendido como componente do “Descritor património arquitetónico e arqueológico”, devem ser redigidas algumas ressalvas.

Em primeiro lugar, e como já referimos, os edifícios e estruturas construídas, inscritas sob a designação de “património arquitetónico”, não possuem proteção legal, ou tutela específica, pelo que qualquer proposta de minimização, ou compensação, subscrita pela tutela dos bens culturais, que acarretem um ónus à execução do projeto, devem ser entendidas, e subscritas, pela Declaração de Impacte Ambiental, como recomendações.

Em segundo lugar, assumindo-se o registo dos edifícios e estruturas construídas como relevantes, para a caracterização da situação de referência do descritor patrimonial, é necessário garantir e sua utilidade como conhecimento para memória futura.

A ausência de tutela dificulta a vinculação de normativos sobre esta matéria, de onde se entende que a circular “*Termos de referência*” (IPA, 2004) apenas se refira ao património arqueológico. Contudo, ao subscrever um parecer que verte diretrizes relativas à salvaguarda destes elementos, a tutela dos bens culturais deve assegurar que os mesmos são registados por profissionais competentes, de acordo com os parâmetros científicos em vigor nesta matéria, garantindo a manutenção de uma base de dados que possibilite a gestão adequada da informação produzida.

2.1.1. O conceito

A associação do conceito “*património arquitetónico*” a uma variedade crescente de construções e estruturas resultantes da ação humana é um processo que se vai amplificando ao longo dos anos, rastreável nos dados compilados nos estudos de impacte ambiental localizados no Alentejo Central.

Exemplifico:

No âmbito do [NNAIA-289] - Estudo Integrado do Empreendimento do Alqueva (iniciado a 17 de março de 1995) o registo das “*estruturas do foro histórico-etnográfico*”, existentes na área abrangida pela Albufeira de Alqueva, resultaram no registo exclusivo de 85 edifícios e estruturas construídas, distribuídas pelos tipos: abrigo (1); casa (1); cruzeiro (1); fonte (2); ex-voto (1); forno (4); mina (1); moinho (66); nora (1) e ponte (6).

Sobre estes elementos, que exemplificam um conceito restrito de património com valor histórico-etnográfico, é admissível “*o seu levantamento integral, fotográfico e gráfico, incluindo nalguns casos mais importantes, plantas e alçados, bem como a reconstrução, tendo em vista a respetiva inclusão em roteiros de turismo cultural*” [NNAIA-289].

Em conformidade, o Plano de Minimização de Alqueva, promovido pela EDIA, S.A., exclui da listagem de ações de salvamento e investigação as estruturas de caráter etnográfico, entre as quais os moinhos do Guadiana e afluentes, remetendo o seu estudo para futuras ações de estudo neste domínio (Silva, 1999). Intervenção que resultará na publicação: “*Moinhos de água do Regolfo do Alqueva e Açude de Pedrógão*” (Jerónimo, Correia e Silva, 2003).

Posteriores atualizações do Quadro Geral de Referência (Silva, 2000; Lança, Martinho e Perdigão, 2003) alargam o espectro das ocorrências registadas aos chafurdos (ref.1853); muros e poços (ref. 1887), currais (ref. 1917), vias (1921), recintos (ref. 1926); e montes agrícolas (ref. 1962), tipologias consideradas insignificantes para os estudos iniciais, e que revelam a evolução do conceito de património histórico-etnográfico ao resultado construtivo da ação humana.

Esta tendência é transversal à restante documentação, de que a [NNAIA-487] *Barragem do Grou – Redondo* (iniciado a 29 de agosto de 1997) é um exemplo capaz. No âmbito deste estudo de impacte ambiental foram identificados 10 sítios de interesse arqueológico. Aquando do acompanhamento arqueológico (autorizado a 20 de agosto de 1998) é referida a existência de uma nora e uma “*cegonha*” na área a inundar, sem que lhe seja atribuída uma importância digna de um registo específico.

O estudo de impacte ambiental do [NNAIA-729] - *IC33 - Nó de Grândola (Norte) da A2 / Évora* (iniciado a 25 de outubro de 2000), regista 112 ocorrências patrimoniais, abrangidas pela nossa área de estudo. Destas apenas 6 – mina (1); ponte (2); ermida (1); viaduto (1) e igreja (1) – se enquadram na categoria de património construído. Em contraponto, o [NNAIA-1597] - *IP2 Variante de Estremoz e Reformulação do Nó com a EN4* (iniciado a 2 de novembro de 2006) nos 31 registos patrimoniais apresentados, apenas 2 – anta (1); e atalaia (1) – são sítios arqueológicos.

Evidentemente, a generalização oculta especificidades que podem justificar a preponderância de determinado tipo e categoria de registos. Este pretende, somente, advogar uma tendência transversal aos dados compilados e que se prende com a amplificação progressiva dos tipos que se registam sob a designação de “*património arquitetónico*” requerida pela legislação de avaliação de impacte ambiental, e que em última instancia, acarreta um ónus à execução do projeto, e um benefício duvidoso à salvaguarda do valor patrimonial desses elementos.

Box 32 CPS530
Designação: Cerro do Boi
Descrição: Pedra com vestígios de corte

CPS828
Designação: Ruivo 2
Descrição: Laje facetada com afeiçoamento para encaixe (parece uma laje de anta). Encontra-se em deposição secundária à beira de um caminho.
Minimização: sinalética e registo fotográfico

CNS28123

Designação: Oliveiras 12

Descrição: Neste local existiria um afloramento com duas superfícies polidas, que atualmente já não existe no local.

CPS065

Designação: Moinhos do Mau Cabelo

Descrição: Vala revestida interiormente com blocos de granito e quartzito. A vala tem cerca de 40 m de comprimento por 2,80 m de largura e 0,5m de altura. Esta vala integra o Monte do Mau Cabelo e limita um olival centenário e um montado.

Exemplos relativos aos registos patrimoniais compilados

In extremis inventariam-se muros que cercam hortas (CPS355)²⁵, morouços (CPS115), afloramentos rochosos (CPS400) e passagens a vau (CPS777). Esta sofreguidão do registo do “*todo*” em detrimento do ótimo registo do fundamental (Box 32), só pode ser justificada pela consciência do impacte devastador que a execução de determinados projetos acarretam para o património. A percepção de que somos os últimos a contactar com determinadas realidades deve impelir-nos a garantir a qualidade, em detrimento de quantidade dos registos, efetuados por técnicos pouco credenciados, segundo critérios e metodologias que não garantem o princípio da salvaguarda pelo registo científico.

Os parágrafos introdutórios a este capítulo – *Enquadramento legislativo* – subscrevem a posição institucional, nacional e internacional, no seio de instituições como a UNESCO, o ICOMOS, ou o Conselho da Europa, em prol de um conceito de património dinâmico, cada vez mais extensível às diferentes produções humanas, entre as quais o património construído vernacular é um bom exemplo.

Esta amplitude de conceito, em teoria admite o registo dos edificios e estruturas construídas: na prática, não existe legislação patrimonial, tutela ou critérios que permitam a sua compatibilização com a legislação ambiental em vigor. Nesta, o promotor apenas se encontra obrigado a garantir a identificação e caracterização dos “*bens materiais, incluindo o património arquitetónico e arqueológico*”, assegurando a implementação das medidas necessárias à sua salvaguarda no âmbito da execução do projeto.

²⁵ Referencia em *Access database*, anexa.

2.1.2. Inventariação e minimização

Contabilizamos a totalidade dos registos – 524 – considerando que embora alguns (68 – 12,9%) integrem vários projetos, a avaliação de impactes e proposta de minimização podem diferir de projeto para projeto.

A inventariação dos sítios é feita sobre a “*Ficha de sítio arqueológico*”, conforme difundida, à época pelo IPA, ou sobre uma ficha de autor, com os campos de preenchimento idênticos. As descrições são sumárias e focadas nas evidências materiais, e categorizadas sob designações como “*Património histórico*” (CPS432; 434); “*Património etnológico*” (CPS086; 099); “*Património etnográfico/construído*” (CPS509/512); “*Património edificado*” (CPS714; 670); “*Património construído*” (CPS533; 831) e “*Património arquitetónico*” (CPS014; 403).

Os registos efetuados, ainda que respeitando os critérios constantes da “*Ficha de sítio arqueológico*”, não revertem para o *Endovélico*, considerando que esta é uma base de dados específica para sítios arqueológicos, terrestres e de meio aquático. São exceção a esta constante 33 estruturas construídas (Box 33), as quais encontram-se registadas com o *Código Nacional de Sítio* (CNS) correspondente, na *Access database* anexa.

Box 33 CNS16865
Designação: Cerro do Godelo 8
Descrição: Corresponde a um sítio com duas ocupações distintas: uma primeira caracterizada por um edifício de planta retangular associado a um outro anexo, também de planta retangular. A segunda corresponde à construção de duas estruturas circulares, cuja função deverá ter sido a de abrigo de pastores e/ou animais.

Exemplos das estruturas construídas registadas pelo *Endovélico*

Excetuando o [NNAIA-289] - *Estudo Integrado do Empreendimento de Alqueva*, alvo de desenvolvimento específico, resultantes da implementação de um Sistema de Gestão Ambiental, constatamos a existência de 14 projetos que obtiveram Declaração de Impacte Ambiental favorável condicionada à execução de medidas preventivas e de salvaguarda sobre 78 edifícios e estruturas construídas.

Cod.	Medida	Quant.
1	Medidas preventivas	
1.1	Condicionalismos à circulação de veículos	3
1.2	Delimitação e sinalética das estruturas	41
2	Medidas atenuantes ou minimizadoras	
2.1	Registo fotográfico	27
2.2	Memória descritiva, registo gráfico e fotográfico	28
2.3	Sondagens arqueológicas de diagnóstico	2
2.4	Estudo monográfico	1
2.5	Transladação do elemento patrimonial	2
3	Medidas curativas e de manutenção	
3.1	Monitorização das fendas estruturais	4
4	Medidas de recuperação	
4.1	Reposição da estrutura conforme original	1

[Tabela 17] – Síntese das medidas de salvaguarda especificadas na DIA, relativas aos edifícios e estruturas construídas

As principais medidas aplicadas são preventivas [Tabela 17] e prendem-se com a necessidade de salvaguardar as estruturas construídas que, localizadas dentro da área de incidência do projeto, não são alvo de impacto negativo direto. Esta medida concretiza-se através da delimitação da ocorrência patrimonial com fita sinalizadora, acompanhada pelo seu registo fotográfico.

As estruturas construídas, alvo de impacto negativo direto (28), são minimizadas, preferencialmente, através da elaboração de uma memória descritiva, associada a um registo gráfico e fotográfico prévio à sua afetação.

Como tivemos oportunidade de antecipar no capítulo relativo às medidas de minimização genéricas, a execução destas medidas é efetuada no âmbito do acompanhamento arqueológico e, não existe um registo de autorização específico para este fim, associado a uma base de dados que documente a informação produzida, torna-se difícil verificar o seu cumprimento.

Procuramos colmatar esta lacuna consultando os relatórios finais resultantes da execução dos trabalhos de acompanhamento arqueológico dos diferentes projetos autorizados. Conscientes das limitações deste método, não obtivemos informações para o cumprimento das medidas relativas a 43 estruturas construídas, devidas à execução de 7 projetos. Assumimos esta lacuna como deficiência de pesquisa, considerando que a informação poderia estar dispersa pelos relatórios de progresso mensais, não sendo considerada pertinente para constar do relatório síntese final.

Dos dados verificados, constatamos que a minimização – memória descritiva, registo gráfico e fotográfico – perdura como uma produção exclusivamente arqueológica, dentro dos parâmetros da “*Ficha de sítio arqueológico*”, e do registo fotográfico efetuado no decurso do acompanhamento arqueológico.

Ainda que efetuado no âmbito do acompanhamento arqueológico, há que ter consciência que esta é uma medida imposta pela Declaração de Impacte Ambiental e deve figurar como um registo autónomo, desejável num relatório que sintetize o cumprimento, e os resultados obtidos, relativos à execução de todas as medidas de salvaguarda impostas aos projetos.

Por último, referir a ausência de registo de autorização referente à execução de sondagens arqueológicas de diagnóstico propostas para os cercados de Monte das Formigas (CPS822) e Monte da Barbarrala Velha 3 (CPS033) no âmbito da execução do projeto da [NNAIA-923] *Barragem do Loureiro* e [NNAIA-1331] *Parque Industrial e Tecnológico de Évora*, respetivamente.

Mais uma vez frisamos, estas ausências não devem ser entendidas como um incumprimento das medidas propostas pela Declaração de Impacte Ambiental. Elas revelam, somente, uma organização e gestão documental que não se coaduna com a exigência requerida ao promotor do projeto. Ao exigir-se o seu registo, devem criar-se condições para verificar o seu cumprimento, garantindo a divulgação do conhecimento adquirido.

Estas limitações da gestão documental são extensíveis ao registo das ocorrências edificadas identificadas no decurso do acompanhamento arqueológico. Da totalidade dos registos identificados como edifícios e estruturas construídas, 45 (8,6%) foram identificados durante a execução da empreitada de construção. Estes valores podem estar subvalorizados, considerando que se baseiam em exclusivo nos registos que produziram ficha de sítio, e localização cartográfica, anexa aos relatórios finais do acompanhamento arqueológico. Não obstante, apontam para a eficácia dos trabalhos de prospeção arqueológica, desenvolvidos em fase de projeto, a que não será alheia a natureza construída, e visível, das estruturas identificadas.

A maioria das soluções de minimização adotadas não difere das propostas em fase de projeto. É efetuada uma descrição da estrutura, acompanhada

do registo fotográfico (CPS 848; 833; 835; 847; 848) e, eventualmente, do registo gráfico (CPS837). Contudo, 6 ocorrências foram alvo de sondagens arqueológicas manuais, com o objetivo de caracterizar a natureza e tipologia das estruturas identificadas, na área de afetação do projeto a executar (Box 34).

Box 34 CNS7120

Designação: Ribeira do Matoso

Tipo: via

Cronologia: medieval/moderno

Projeto: Barragem dos Minutos

Minimização: uma sondagem 1mx4m

Resultados: caracterização das técnicas construtivas

CNS10210

Designação: Forno da Julia

Tipo: forno

Cronologia: medieval/moderno

Projeto: Emparcelamento rural da freguesia da Luz

Minimização: sondagens arqueológicas

Resultados: caracterização da estrutura do forno

CNS16865

Designação: Cerro do Godelo 8

Tipo: abrigo

Cronologia: romano/contemporâneo

Projeto: Barragem dos Minutos

Minimização: três sondagens manuais

Resultados: edifício de planta retangular associado a materiais tardo-romano/medievais, sobreposto por um abrigo para animais de época moderno/contemporânea.

CNS30616

Designação: Monte dos Cunqueiros 2

Tipo: canal

Cronologia: romano

Projeto: Bloco de Rega do Monte Novo

Minimização: uma sondagem 3mx3m

Resultados: conduta de água

Exemplos das estruturas construídas identificadas e intervencionadas em fase de obra. Fonte: *Endovélico*

As intervenções com resultados reportados desenvolveram-se no âmbito de 3 projetos distintos – [NNAIA-584] *Barragem dos Minutos*; [NNAIA-912] – *Emparcelamento Rural da Freguesia da Luz*; e [NNAIA-1318] – *Bloco de Rega do Monte Novo* – e permitiram caracterizar as estruturas identificadas

superficialmente, transpondo-as, através da aplicação da metodologia arqueológica e dos resultados obtidos para o domínio do “*Património Arqueológico*”.

Em suma... o registo e identificação dos edifícios e estruturas construídas são efetuados de acordo com os parâmetros definidos pela “*Ficha de Sítio Arqueológico*”, divulgada pela tutela de forma a possibilitar a migração de dados para a base de dados “*Endovélico*”. Estes registos são elaborados exclusivamente por arqueólogos, sem critérios científicos definidos que garantam a sua utilidade como memória futura, anexadas aos relatórios resultantes da realização de trabalhos arqueológicos, sem reverterem para uma base de dados que possibilite o seu conhecimento ou uma pesquisa informativa.

É para este contexto que se reverte o ónus da condicionante imposta à execução do projeto, relativo ao registo dos elementos designados como “*património arquitetónico*”, subscritos pela tutela dos bens culturais e transcritos pela declaração de impacte ambiental.

Em fase de execução, a identificação de edifícios e estruturas construídas revelaram-se uma minoria, revelando a eficácia das ações de inventariação prévia. Contudo, as propostas de minimização e, sobretudo, a gestão da informação produzida, pouco diferem da identificada em fase de projeto. Nas poucas situações que implicaram trabalhos de escavação arqueológica, estes revelaram-se importantes para a identificação e caracterização das estruturas inventariadas.

3. Património arqueológico

A especificidade do património arqueológico tem sido reconhecida pelas organizações de direito internacional, como a UNESCO ou Conselho da Europa, que ao longo dos anos têm feito publicar um conjunto de normativos e recomendações que versam a sua salvaguarda, individualizada do conjunto designado por património cultural.

A expressão – *archaeological heritage* – aparece pela primeira vez num documento internacional, numa recomendação da UNESCO²⁶ que versa sobre um conjunto de princípios dedicados à gestão do património arqueológico, reconhecido como uma fonte de conhecimento que favorece a construção da história da Humanidade.

Neste documento a UNESCO, define escavação arqueológica como sendo: “*any research aimed at the discovery of objects of archaeological character, whether such research involves digging of the ground or systematic exploration of its surface or is carried out on the bed or in the subsoil of inland or territorial waters of a Member State*” (UNESCO, 1956: 41). Esta surge a par de preocupações com a gestão da atividade arqueológica.

Estas tendem a assegurar o controle e a fiscalização do Estado sobre as intervenções arqueológicas, através da concessão da autorização prévia a instituições, representadas por arqueólogos qualificados, ou a pessoas que ofereçam sérias garantias científicas, morais e financeiras. Assunto que ontem (1956), como hoje permanece atual.

A falta de profissionalismo associado à investigação arqueológica, a necessidade de se observarem metodologias científicas em escavações, prospeções e outras ações relacionadas com a recuperação de vestígios antrópicos, afastando a disciplina do excessivo diletantismo, da “*caça ao tesouro*” e da utilização descontrolada do uso de detetores de metais, prosseguem como algumas das principais preocupações expressas, igualmente, pelo Conselho da Europa²⁷.

À necessidade de afirmar a arqueologia como disciplina, minimizando a ação destrutiva causada pela inobservância de uma metodologia científica, crescem (1989) preocupações com a salvaguarda do património

²⁶ *Recomendação sobre os Princípios Internacionais Aplicáveis a Escavações Arqueológicas*, elaborada na sequência da 9.ª conferência geral da UNESCO, realizada em Nova Deli entre 5 de novembro e 5 de dezembro de 1956.

²⁷ Conselho da Europa:

Recomendação n.º 848 sobre o Património Cultural Subaquático, texto adotado pela Assembleia, a 4 de outubro de 1978;

Recomendação n.º 872, referente à Arqueologia Industrial, emitida pela Comissão Permanente agindo em nome da Assembleia, em 28 de junho de 1979;

Recomendação n.º 921 relativa aos detetores de metais e à arqueologia, emitida pela Comissão Permanente agindo em nome da Assembleia, em 01 de julho de 1981;

arqueológico no âmbito dos processos de desenvolvimento das cidades e do ordenamento do território²⁸.

O Comité dos Ministros do Conselho da Europa considera que o aumento das construções e das obras públicas colocam problemas à proteção do património arqueológico, fator importante para o desenvolvimento cultural, económico e turístico, recomendando que: (i) os Estados Membros mantenham atualizados um sistema nacional de inventário; (ii) adotem medidas legais e administrativas necessárias a garantir que a informação arqueológica seja considerada nos projetos de ordenamento do território; (iii) promovam alterações aos projetos suscetíveis de causar grandes impactes em sítios arqueológicos, ou garantam o tempo e os recursos suficientes para o estudo e publicação dos resultados das intervenções arqueológicas (Box 35).

Box 35

“(...) ii. The results obtained during field operations must be presented rapidly to the general public. This scientific public relations exercise may take widely varying forms: press articles, “open days”, exhibitions with catalogues, booklets, lectures, etc. A policy on the protection and enhancement of archaeological sites should be worked out (...)

Appendix to Recommendation n.º R(89)5, p. 5.

O papel destrutivo dos grandes planos de ordenamento do território será um dos enfoques principais da *Convenção Europeia para a Proteção do Património Arqueológico* (revista), aberta para assinatura em La Valetta (Malta), a 16 de janeiro de 1992 e ratificada por Decreto do Presidente da República (n.º 74/97, de 16 de dezembro).

A [Tabela 18] sintetiza o conjunto das principais preocupações expressas pelo Conselho da Europa, em anteriores recomendações, refletindo, simultaneamente, a evolução dos objetivos e dos conceitos em matéria de património arqueológico, e constitui-se como o principal documento orientador dos artigos da *Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro*, relativos à proteção e salvaguarda do património arqueológico.

²⁸ *Recomendação n.º R (89) 5 relativa à Proteção e Valorização do Património Arqueológico no Contexto da Cidade e das Operações de Ordenamento do Território*, adotada pelo Comité de Ministros, a 13 de abril de 1989.

Objetivos	Desenvolver procedimentos que garantam a integração do património arqueológico nas políticas de ordenamento urbano, rural e de desenvolvimento cultural (Preambulo).
Atividade arqueológica	Adotar procedimentos de autorização e controle das atividades arqueológicas; Garantir que as prospeções e escavações são efetuadas de forma científica e, sempre que possível sejam empregues métodos de pesquisa não destrutivos; Garantir que as escavações e outras técnicas potencialmente destrutivas só são efetuadas por pessoal especializado; Submeter a autorização a utilização de detetores de metais (art. 3.º)
Inventário	Manter um inventário do património arqueológico e classificar os monumentos e zonas de proteção (art. 2º); Efetuar ou atualizar levantamentos, inventários e mapas dos sítios arqueológicos (art. 7º).
Reserva	Criar zonas de reserva terrestres ou subaquáticas (art. 2º) a adquirir pelas entidades públicas (art. 4º).
Ordenamento	Conciliar as necessidades da arqueologia e do ordenamento garantindo que os arqueólogos participem nas políticas de planeamento e ordenamento; Assegurar que os estudos de impacte ambiental tenham em conta os sítios arqueológicos e respetivos contextos; Promover a conservação <i>in situ</i> do património arqueológico encontrado em obra (art.5º)

[Tabela 18] - Principais princípios expressos na *Convenção Europeia para a Proteção do Património Arqueológico (revista)*. Adaptada de Querol e Martínez Díaz (1996: 78-79)

3.1 O conceito e a salvaguarda legal

Ao contrário do património arquitetónico cuja referência legal é feita em função dos conjuntos, monumentos e sítios, passíveis de serem objeto de uma delimitação topográfica concreta, e cuja identificação e avaliação se coaduna com a implementação preferencial de um regime de proteção legal, a questão arqueológica afigura-se bastante distinta.

Contrariamente ao que acontece com o património arquitetónico, a legislação nacional *Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro* – define o património arqueológico, em conjunto com o património paleontológico, como o somatório de “*todos os vestígios, bens e outros indícios da evolução do planeta, da vida e dos seres humanos: (i) cuja preservação e estudo permita traçar a história da vida e da humanidade e a sua relação com o ambiente; (ii) cuja principal fonte de informação seja constituída por*

escavações, prospeções, descobertas ou outros métodos de pesquisa relacionados com o ser humano e o ambiente que o rodeia.” (n.º 1, art. 74º)

Decorre da lei a anuência que o património arqueológico integra depósitos estratificados, estruturas, construções, agrupamentos arquitetónicos, sítios valorizados, bens móveis e monumentos de outra natureza, bem como o respetivo contexto, quer estejam localizados em meio rural ou urbano, no solo, subsolo ou em meio submerso, no mar territorial ou na plataforma continental.

Do conceito e âmbito legal de património arqueológico, que transcreve na íntegra a definição assumida pela *Convenção Europeia para a Proteção do Património Arqueológico (revista)*, destacamos algumas notas na relação entre objeto e conteúdo: são considerados como património arqueológico todos os vestígios, bens e outros indícios, cujo conteúdo permita traçar a história da humanidade e a sua relação com o ambiente. Contrariamente ao património arquitetónico, o valor arqueológico não está contido no bem, mas no conhecimento histórico que este representa.

Colocado desta forma, o património arqueológico é indubitavelmente património histórico. A lei não estabelece uma fronteira que permita separar o âmbito de atuação destes dois campos de saber. Esta indefinição estende-se a outras áreas culturais com o articulado a admitir (alínea 2, do art. 74º) que o património arqueológico independentemente da sua localização – solo, subsolo ou meio submerso - integra um vasto conjunto de elementos que vão desde os depósitos estratificados aos bens móveis e aos agrupamentos arquitetónicos.

Da análise do texto legal, depreende-se que a separação do objeto arqueológico das restantes áreas de saber histórico reside na utilização da metodologia arqueológica como principal fonte de informação. Em suma, a lei admite que a característica potenciadora do património arqueológico não reside na natureza do objeto mas no seu conteúdo histórico e nos métodos de pesquisa utilizados.

A estreita relação entre o âmbito e a metodologia de estudo do património arqueológico atribui um papel especialmente relevante à componente técnica desta disciplina. Na prática, e na ausência de critérios legais que permitam a atribuição de *interesse cultural arqueológico relevante*, é um parecer técnico que define o que é património arqueológico, considerando a pertinência ou não da utilização da metodologia arqueológica como principal fonte de informação.

Esta especificidade atribui especial relevância à figura do arqueólogo. Não existindo à partida critérios legalmente definidos para identificar e avaliar o que se considera património arqueológico, é a avaliação técnica que o fundamenta e justifica.

Uma vez atribuída, e fundamentada, a denominação de património arqueológico, o bem designado incorre num conjunto de formas e regimes específicos de proteção legal.

O regime de proteção do património arqueológico estabelece²⁹:

- a. “Aos bens arqueológicos será desde logo aplicável nos termos da lei, o princípio da conservação pelo registo científico” (alínea 1);
- b. “Em lugar onde se presuma a existência de vestígios, bens ou outros indícios arqueológicos, poderá ser estabelecido com caráter preventivo e temporário (...) uma reserva arqueológica de proteção, por forma a garantir-se a execução de trabalhos de emergência, com vista a determinar o seu interesse” (alínea 2);
- c. “A legislação de desenvolvimento poderá também estabelecer outros tipos de providências limitativas (...) até que possam ser estudados dentro de prazos máximos os testemunhos que se saiba ou fundamentalmente se presuma ali existirem” (alínea 4).

De acordo com a lei, o registo científico e o estudo são a principal e única forma de proteção dos vestígios, bens ou outros indícios arqueológicos não classificados. Qualquer outra das ações previstas – reserva arqueológica de proteção ou providências limitativas à modificação do uso, transformação e remoção de solos, ou edificação sobre os mesmos – assumem um cariz temporário. Vigoram o tempo necessário para o cumprimento das ações de estudo e registo.

In extremis, a lei desvaloriza a preservação *in situ* dos vestígios, bens ou outros indícios arqueológicos em função da sobrevalorização do seu registo científico. É a aplicação deste princípio que sustenta a denominada “*arqueologia preventiva e de salvaguarda*” ao admitir que os interessados poderão promover, total ou parcialmente a expensas suas, a realização de trabalhos arqueológicos com o objetivo de cessar as limitações impostas pela presença de vestígios arqueológicos (alínea 5, do art. 75º).

²⁹ Sublinhado próprio.

A lei admite que o registo científico de um sítio arqueológico é substantivo para avaliar o seu interesse e definir a sua afetação. Contudo, o registo científico não é necessariamente sinónimo de conhecimento. Neste capítulo teremos que concordar com Criado Boado (1995: 46) que refere necessário “*compensar la destrucción com un incremento en conocimiento arqueológico; este principio podría ser definido como el presupuesto del CxD: conocimiento por destrucción*”, o que somente seria possível acrescentando uma forte componente de investigação às intervenções preventivas e de salvaguarda efetuadas.

A sobrevalorização do registo científico, em oposição à preservação prioritária dos bens arqueológicos *in situ*, encontra acolhimento legal na alínea 3, do artigo 74º que estabelece que: “*os bens provenientes da realização de trabalhos arqueológicos [entenda-se documentação e materiais arqueológicos] constituem património nacional, competindo ao Estado e às Regiões Autónomas proceder ao seu arquivo, conservação, gestão, valorização e divulgação através dos organismos vocacionados para o efeito, nos termos da lei.*”

Embora este conceito – *património nacional* – não esteja definido e regulamentado legalmente, em contraponto aos *bens móveis classificados como de interesse nacional* designados e protegidos como «*tesouros nacionais*» (art. 15º), não deixa de ser interessante verificar que a lei privilegia a salvaguarda de um sítio através do objeto e do registo científico ainda que este se encontre comprometido por variáveis qualitativas como sejam os recursos, o conhecimento e a experiência disponíveis à data de cada intervenção.

É enorme a responsabilidade do arqueólogo e da tutela. O primeiro tem a competência para determinar, de entre um vasto conjunto de vestígios, aqueles que permitem traçar a história da humanidade através da aplicação de metodologia arqueológica, designando-os “*património arqueológico*”. À tutela compete assegurar a salvaguarda e preservação desses vestígios, de uma forma preventiva ou mitigadora.

É a especificidade do património arqueológico e a responsabilidade partilhada entre o arqueólogo e a tutela, que fundamentam o disposto legal (n.º 4, do art. 77º) que estipula que a realização de trabalhos arqueológicos será obrigatoriamente dirigida por arqueólogos, depois de devidamente autorizados pelo organismo competente.

Esta determinação tem consequências ao nível da elaboração do descritor património arqueológico e arquitetónico, considerando que as ações previstas – prospeção e registo arqueológico – se enquadram na definição legal de trabalhos arqueológicos (Anexo I, art. 2º, do *Decreto-Lei n.º 270/99, de 15 de julho*), pelo que só poderão ser efetuadas por um arqueólogo e carecem de autorização para o efeito.

Ao contrário do que sucede com o património arquitetónico, onde a tutela é parcial e a proposta de metodologias de inventariação – KIT de património³⁰ - pelas entidades competentes, não foram difundidas ao nível do procedimento de avaliação de impacto ambiental, a metodologia para a elaboração do descritor património arqueológico é sugerida pela Circular “*Termos de Referência para o Descritor Património Arqueológico em Estudos de Impacte Ambiental*”, emitida pelo Instituto Português de Arqueologia, datada de setembro de 2004 (ainda em vigor).

Esta circular pretende uniformizar aqueles que seriam os critérios mínimos para a elaboração de um descritor património arqueológico, de acordo com as diferentes tipologias e fases do projeto. Contudo, é omissa em diretrizes que permitam uniformizar os registos patrimoniais.

3.2 O registo arqueológico

Por registo arqueológico, neste contexto específico, entende-se as ações de identificação, caracterização e valorização das ocorrências patrimoniais efetuadas no âmbito do procedimento de avaliação de impacto ambiental, sobre o qual se tecem algumas considerações prévias.

O registo arqueológico é efetuado aquando da caracterização do descritor património arqueológico e arquitetónico, a inserir no estudo de impacto ambiental que, como bem refere Vicente Conesa Fdez.-Vitora (2010) se constitui como um instrumento de conhecimento ao serviço da decisão.

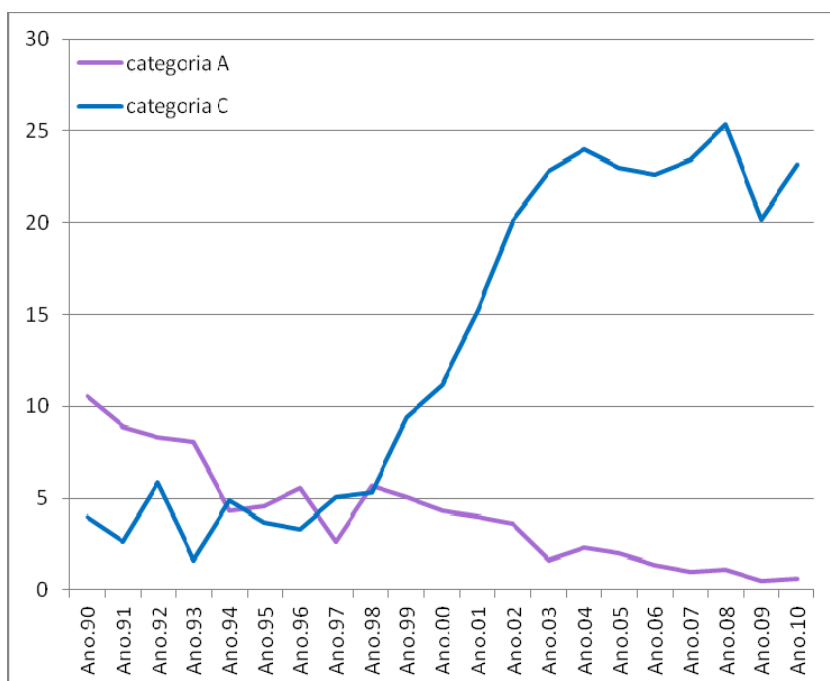
Neste contexto, é exetável que o registo arqueológico se enquadre nos objetivos legislativos do procedimento de avaliação de impacto ambiental, e forneça a informação necessária para possibilitar à comissão de avaliação e à tutela tomar decisões relativamente à salvaguarda dos elementos

³⁰ <http://www.igespar.pt/pt/account/comoinventariaropatrimonio/>

patrimoniais, existentes na área de incidência direta e indireta de um projeto.

Para além deste objetivo específico, há a considerar o facto do registo arqueológico efetuado, no âmbito dos trabalhos de caracterização do descritor património arquitetónico e arqueológico, se constituir, atualmente, como a principal fonte de alimentação da base de dados disponibilizada on-line através do Portal do Arqueólogo³¹ pela DGPC.

A título de exemplo, no ano de 2010, a totalidade dos trabalhos de prospeção arqueológica efetuados no âmbito da Categoria A (investigação) correspondia a cerca de 14% (razão de 52 para 362 registos) dos trabalhos de prospeção registados para a Categoria C (ações preventivas)[Figura 5].



[Figura 5] Percentual anual das autorizações concedidas para a realização de trabalhos de prospeção arqueológica, inseridos na Categoria A (PNTA) e Categoria C (ações preventivas). Dados complementares no [Anexo tabelas: Tabela V-1]. Fonte: Endovélico.

O registo arqueológico, ainda que elaborado com base no cumprimento de um objetivo específico, constitui-se como uma fonte de conhecimento disponível para outros fins, sejam eles de investigação, de divulgação ou de gestão e ordenamento do território.

³¹ Disponível em: <http://arqueologia.igespar.pt/>

A título de exemplo, a informação (descritivo e localização) transmitida pelos arqueólogos, no âmbito da realização de trabalhos arqueológicos de prospeção arqueológica, é transcrita integralmente pela base de dados da tutela – *Endovélico* – a qual serve de base à elaboração das plantas de património, consideradas e regulamentadas no âmbito da elaboração dos planos diretores municipais.

É importante ponderar o que registamos, e como o fazemos, porque a informação não se esgota no cumprimento do objetivo para a qual foi compilada, perdura enquanto fonte de conhecimento disponível.

Como tivemos oportunidade de referir, a legislação admite sob a designação de património arqueológico um conjunto vasto de vestígios, bens e outros indícios desde que o seu contributo para o conhecimento histórico seja obtido, preferencialmente, através de metodologia arqueológica.

A noção de património arqueológico é indissociável do conceito de sítio arqueológico, porque é escasso o conhecimento que advém do objeto isolado. São necessários os vestígios materiais da ação humana, o contexto espacial onde se produziu a ação, e a sua interpretação, para se produzir História.

Sobre o conceito de sítio arqueológico recomenda-se a leitura de Garcia Sanjuán (2005), na qual o autor após comentar algumas definições constantes da bibliografia especializada, conclui definindo sítio arqueológico como “*una agrupación espacialmente definida y funcionalmente significativa de vestígios materiales de actividades humanas deserrrolladas en el Pasado*” (Garcia Sanjuán, 2005: 24).

São os sítios arqueológicos que, através da aplicação de metodologia arqueológica, permitem a obtenção de conhecimento histórico, convertendo-se em património arqueológico.

Existem locais com vestígios materiais que não poderão ser designados como sítios arqueológicos, porque nunca o foram e os materiais identificados resultam de deposições secundárias, ou porque um dia o foram mas devido a ações antrópicas e/ou pós-deposicionais (erosão, transporte de sedimentos, etc...), não preservam contextos ou estruturas significantes.

Não é fácil acomodar sob uma única designação – *sítio arqueológico* - a diversidade abarcada pela realidade arqueológica, tanto mais quando esta resulta de ações de prospeção superficial, para a qual é imperativo decidir sobre a aplicação de medidas de salvaguarda, perante a sua eminente destruição pela obra de execução de um projeto.

As diversas alternativas conceptuais à noção de sítio arqueológico encontram-se refletidas nos inventários patrimoniais existentes um pouco por toda a Europa.

A maioria das bases de dados entende sítio arqueológico “*as spatial, sometimes spatial and chronological wholes of finds, which can be clearly delimited in space and divided from other similar wholes*” (Kuna, 2002: 47). O Instituto Arqueológico de Praga (República Checa), responsável pela base de dados arqueológicos da Bohemia (*ARB – Archaeological Record of Bohemia*), entende que esta designação é, teórica e metodologicamente, inapropriada como unidade básica para uma base de dados, por abarcar, simultaneamente, um conjunto de realidades empírica demasiado distintas, como sejam áreas que revelam escassos materiais superficiais e áreas que revelam alguma densidade e complexidade de ocupação.

A ARB é composta por “*eventos arqueológicos*”, no original “*archaeological event*”, correspondentes ao registo de observações de campo relacionadas cronológica e espacialmente. Estas são completadas por pequenas unidades analíticas - “*componentes*” – aquando da realização de trabalhos arqueológicos específicos sobre os “*eventos arqueológicos*”.

O PATRIARCHE – *PATRI*moine *ARCHE*ologique – é uma base de dados, acoplada a um sistema de informação geográfica (SIG), que serve de apoio à gestão do património arqueológico francês, tutelada pelo *Ministère de la Culture e de la Communication*.

Esta base de dados, alimentada por recolhas bibliográficas, por escavações e por prospeções pedestres, aéreas e geofísicas, serve de base a ações de investigação científica, assim como às principais ações de planeamento e gestão territorial, promovidas pelos diversos organismos da administração pública francesa. Em 6 de junho de 2012, o registo compilava 22.113 entidades arqueológicas³².

³² Informação disponível em: <http://www.culturecommunication.gouv.fr/>

Na PATRIARCHE, a designação de sítio arqueológico foi completamente abandonada em benefício do conceito de “*entidade arqueológica*” aplicado em função da coerência funcional ou cronológica dos vestígios: “*One archaeological entity is an archaeological item different from other by its nature or its function, its chronology*” (Cottenceau e Hannois, 2001: 60).

Esta categoria é complementada pelo conceito de “*evento arqueológico*” que abarca outro tipo de informação de interesse, como sejam os locais arqueologicamente estéreis, as áreas de potencial arqueológico, os artefactos fora de contexto ou outros achados dispersos (Fernández Cacho, 2008).

Paradoxalmente, as bases de dados disponíveis para consulta *on-line* recenseiam exclusivamente “*sítios arqueológicos*”. A *Architecture-Mérimée*³³, inventaria o património arquitetónico francês (cerca de 180.000 registos), definindo os sítios arqueológicos, sob o domínio de “*Monumentos históricos*”, num conceito lato que regista desde parcelas de terreno onde foram identificados vestígios arqueológicos a construções e estruturas associadas a diversos períodos históricos e categorias funcionais.

A *Carte Archéologique de la France*³⁴ agrupa tematicamente os sítios arqueológicos intervencionados (trabalhos de escavação e sondagens de diagnóstico) sob a égide do INRAP – *Institut National de Recherches Archéologiques Préventives*.

No Reino Unido existem várias estruturas de inventário patrimonial, desenvolvidas por diversas instituições e organismos, nomeadamente, universidades³⁵. Escolhemos intencionalmente a base de dados institucional, disponibilizada *on-line* pelo *English Heritage*³⁶, pela sua associação a um extenso *thesaurus* de termos e definições.

A *National Heritage List for England* inventaria o património cultural móvel e imóvel inglês (edifícios, monumentos, parques e jardins, campos de batalha e naufrágios), agrupando-o em “*edifícios e tipos de sítios*”, “*objetos*” e “*evidências*”.

³³ Disponível em: <http://www.culture.gouv.fr/culture/inventai/patrimoine/>

³⁴ Disponível em: <http://www.inrap.fr/archeologie-preventive/Sites-archeologiques/p-30-Rechercher-un-site.htm>

³⁵ A pesquisa conjunta é acessível através do site: <http://www.heritagegateway.org.uk/>

³⁶ Disponível em: <http://list.english-heritage.org.uk/default.aspx>

Este inventário é formatado em função de um *thesaurus*³⁷, composto por uma exaustiva lista de tipos de sítio, agrupados em categorias funcionais, que promove a utilização de termos preferenciais, o estabelecimento de relações de hierarquia e a associação entre termos similares (Box 36). Cada tipo é acompanhado por uma definição com o objetivo de promover a estandardização e a compreensão por todos da terminologia utilizada.

Box 36 *“English Heritage takes a leading role in setting standards for recording the built and buried heritage. By setting standards that can be adopted by everyone, we can make sure that all records are consistent. In other words, if everyone uses the same words to describe the same monument, archaeological object, building material, etc, then anyone using this common language can easily index, retrieve and understand these records (...)*

English Heritage - National Monuments Record Thesauri

Na *National Heritage List for England* não existe uma classe, ou uma categoria específica, para o “sítio arqueológico”. O património arqueológico é referenciado em função do tipo e da categoria em que se insere, por exemplo: para a inventariação de um menir (*mehnr*) recomenda-se o uso preferencial do termo “*Standing stone*”, incluído na categoria de “*Religious, ritual and funerary*”, definido como “*a stone or boulder which has been deliberately set upright in the ground. Use only for isolated stones*”.

A designação de “*vestígios arqueológicos*”, inserida na categoria de “*Indeterminado*” (no original “*Unassigned*”), é admitida para os vestígios de natureza arqueológica, para os quais não é possível definir uma categoria sem a realização de trabalhos arqueológicos de diagnóstico prévio.

A categoria de “*evidência*” permite inventariar monumentos, destruídos ou desaparecidos, com referência às fontes de informação (vestígios materiais, bibliografia, recolha oral, cartografia, etc...) conducentes à sua identificação.

Na Andaluzia a inventariação do património arqueológico está a cargo do Instituto Andaluz del Património Histórico (IAPH), disponível para consulta *on-line* na *Base de Dados de Patrimonio Inmueble de Andalucía*³⁸. Nesta base de dados o património arqueológico (14.600 registos) encontra-se inventariado conjuntamente com o património arquitetónico e etnológico.

³⁷ Disponível em : <http://thesaurus.english-heritage.org.uk/>

³⁸ Disponível em: <http://www.iaph.es/patrimonio-inmueble-andalucia/>

Este inventário adota o conceito de “*entidade arqueológica*” para denominar o objeto de registo definido como: “*âmbito territorial donde se localizan restos materiales de actividades humanas, o con incidencia directa en la correcta interpretación de las mismas, para cuyo análisis sea fundamental el empleo de metodología arqueológica*” (Fernandez Cacho, 2008: 127).

As *entidades arqueológicas* são classificadas em 4 categorias (*ibidem; idem*, 2002: 29):

- a. *Achado isolado*: lugar onde foram identificados bens móveis, ou elementos arquitetónicos dispersos, sem associação a um sítio arqueológico e/ou inventariados antes de serem interpretados ou classificados como tal;
- b. *Unidade arqueológica*: parte de sítio arqueológico. Uma parte de um sítio arqueológico pode tornar-se num registo individualizado desde que cumpra um dos seguintes critérios: (i) legal; (ii) urbanístico e/ou (iii) funcional;
- c. *Sítio arqueológico*: área espacial caracterizada pela presença contínua de restos materiais resultantes de atividades humanas, ou com incidência na sua correta interpretação, para cujo estudo é fundamental a utilização de metodologia arqueológica;
- d. *Área arqueológica*: conjunto de sítios arqueológicos que se integram num território formatando uma paisagem que pelos seus valores culturais apresenta características diferenciadas.

Estas categorias são enquadradas por um *Tesouro*³⁹ de termos, associados a definições, que permitem a uniformização da linguagem documental, e a sistematização da informação, relativa a várias disciplinas relacionadas com o património histórico.

Em Portugal, a inventariação do património arqueológico é, atualmente, uma competência da DGPC, responsável pela gestão da base de dados *Endovélico*⁴⁰, a qual compila, sob a designação de “*Sítio arqueológico*”,

³⁹ Disponível em: <http://www.iaph.es/web/canales/conoce-el-patrimonio/tesauro-pha/index.html>

⁴⁰ Disponível em: <http://arqueologia.igespar.pt>

informações referentes a 30.630 registos patrimoniais em meio terrestre e subaquático⁴¹.

Esta base de dados constitui atualmente o recetáculo da informação arqueológica produzida em território nacional, onde se compilam informações provenientes de recolhas bibliográficas, mas, fundamentalmente, dados resultantes da realização de diferentes tipologias de trabalhos arqueológicos (escavações, prospeções), promovidos e efetuados por vários intervenientes, com igual diversidade de objetivos, experiência e competência.

A uniformização dos dados carregados no sistema é tentada através da obrigatoriedade da entrega de uma *Ficha de Sítio/Trabalho arqueológico*, disponibilizada pela tutela, para cada trabalho efetuado e/ou vestígio arqueológico identificado, estando o seu preenchimento associado a um modelo instrutivo e a uma *Lista de Termos*⁴², aplicável no preenchimento de diversos campos, nomeadamente, no “*Tipo de sítio*”.

A diversidade de fontes, de intervenientes e de contributos, aliada à manifesta incapacidade da tutela para validar as informações recebidas⁴³, tornam o *Endovélico* numa base de dados heterogênea que, na categoria de “*Sítio arqueológico*”, compila um conjunto de informações às quais falta coerência conceptual.

O desafio que se coloca à tutela é o de tornar o *Endovélico*, cujo percurso se iniciou nos anos 90 do século passado como a versão informática da Carta Arqueológica de Portugal (Bugalhão, 2002), numa base de dados adaptada à gestão da informação arqueológica atual, cujos conteúdos informativos são produzidos por diferentes autores, em variadíssimos contextos, e com recurso a diferentes métodos e fontes de informação.

É necessário criar padrões de exigência alicerçados na divulgação de conceitos que unifiquem a linguagem, a informação, e a compreensão dos termos utilizados, que estenda para além de uma *Lista de Termos* onde consta, de forma indiferenciada, a possibilidade de se identificar, como tipo

⁴¹ Informação relativa a outubro de 2012.

⁴² Disponível em:

http://www.igespar.pt/media/uploads/pesquisapatrimonio/Thesaurus_sitio1.pdf

⁴³ No conjunto dos registos patrimoniais constantes do *Endovélico*, apenas 11,29% foram relocizados/identificados pelos técnicos da tutela (Informação relativa a outubro de 2012).

de sítio arqueológico, um pelourinho, um chafurdão, uma aeronave ou um moinho de maré.

A noção de património arqueológico - conjunto de vestígios, bens e outros indícios, cujo conteúdo permite traçar a história do Homem através da utilização de metodologia arqueológica – é transversal à construção das bases de dados divulgadas por alguns dos principais países europeus, conforme exemplificadas nos parágrafos anteriores.

Estas categorizam o que é património arqueológico, em “*sítio arqueológico*”, distinguindo-o dos “*vestígios arqueológicos*”, das “*evidências arqueológicas*” ou dos “*achados isolados*” que, em diferentes linguagens, são sinónimos para áreas de potencial arqueológico. Estas categorias registam locais onde se identificaram vestígios de natureza arqueológica, para os quais é necessária a realização de trabalhos arqueológicos de diagnóstico para compreender a sua significância contributiva para a história da humanidade.

A existência de uma base de dados tutelada que permite que se unifique, sob a categoria de “*Sítio Arqueológico*”, um conjunto diversificado de dados arqueológicos, minimiza a importância dos indícios bibliográficos, valoriza as observações empíricas, desvaloriza a importância dos sítios arqueológicos enquanto recetáculos de informação histórica, e acarretam consequências ao nível da avaliação de impacte ambiental.

Em avaliação de impacte ambiental esta hierarquização é importante: não se deve identificar, valorizar e minimizar, de igual forma, o que é património e o que tem potencial para o ser.

A legislação exige a caracterização, avaliação e minimização dos impactes de um projeto sobre o património arqueológico, enquanto conjunto significativo de vestígios de ações humanas pretéritas. Contudo, a natureza do património arqueológico (p.e. depósitos estratificados), nem sempre torna perceptível a sua importância através da prospeção arqueológica superficial, principal método de investigação utilizado na caracterização do descritor património arquitetónico e arqueológico.

É a especificidade do património arqueológico que, na maioria das vezes, o torna inacessível a métodos de investigação não intrusivos, que deve fundamentar o registo de áreas de potencial arqueológico, resultantes, quer da dispersão de vestígios materiais superficiais, quer de indícios obtidos a partir do conhecimento e análise bibliográfica, cartográfica e

outros, para os quais são necessários métodos de diagnóstico complementares.

3.2.1 Inventariação

Uma base de dados é uma ferramenta de trabalho: “*is a mechanism for gathering, ordering and presenting information*” (Conselho da Europa, 2009: 53). À semelhança do apresentado no capítulo relativo aos edifícios e estruturas construídas, a nossa base de dados (*Access database*, anexa) compila a totalidade das ocorrências patrimoniais, de natureza arqueológica, resultantes da avaliação e execução dos projetos referenciados, cujos campos e critérios se encontram justificados na metodologia anexa [Anexo *Access database*: Ficha III-2].

Esta transcreve integralmente a descrição e a localização das ocorrências patrimoniais inventariadas nos relatórios síntese dos estudos de impacte ambiental, assim como as constantes dos relatórios finais dos trabalhos de acompanhamento arqueológico das empreitadas executadas, acessíveis para consulta no arquivo da atual DGPC. Esta informação foi confrontada com a constante na base de dados *Endovélico* e, para os projetos associados ao projeto de Alqueva, completada com os dados transmitidos pelo colega Miguel Martinho⁴⁴, da EDIA, S.A.

A principal divergência conceptual com os registos originais reside, à semelhança das propostas subscritas por outros autores (Fernández Cacho, 2008), na reorganização da informação em categorias e tipos, tendo por base o conteúdo das descrições originais e os conceitos de “*indícios arqueológicos*” e “*sítios arqueológicos*” previamente definidos.

Explicitamos os conceitos utilizados:

- a. *Indícios arqueológicos* - locais que indiciam a possível existência de uma ocupação humana pretérita, através da identificação superficial de vestígios materiais (artefactos).
 - (i) *Achado isolado* – artefacto desassociado de outros indícios arqueológicos (Box 37);

⁴⁴ Ao qual deixamos o mais sincero agradecimento.

Box 37 CPS013
Monte da Pouca Roupa
Pequeno fragmento de dormente de moinho manual em rocha ígnea. A peça foi encontrada, à superfície, junto às casas do Monte da Pouca Roupa, entre o caminho e o limite do olival.

Exemplo de descrições que fundamentam a atribuição do tipo: achado isolado.

(ii) *Vestígios dispersos* – área de dispersão superficial de vestígios materiais (artefactos), identificados através de prospeção arqueológica, cuja conjugação de indícios não permite uma atribuição funcional ou cronológica credível (Box 38);

Box 38 CNS20695
Cebolinhos 21
Foram identificados numa pequena área alguns fragmentos de cerâmica de construção, fragmentos de cerâmica a torno e um seixo rolado, de período romano/medieval.

CPS524
Monte das Pereiras
Ocorrência de cerâmica de construção, grosseira, dispersa e muito erodida.

Exemplo de descrições que fundamentam a atribuição do tipo: vestígios dispersos.

(iii) *Documental* – inventariação de sítios arqueológicos resultante da consulta bibliográfica, fontes documentais, análise cartográfica, toponímica, entre outras, as quais não foram confirmadas no decurso do trabalho de campo.

- b. *Sítio arqueológico* - Conjugação espacialmente definida e funcionalmente significativa de vestígios materiais de atividades humanas pretéritas, cuja interpretação depende fundamentalmente do uso de metodologia arqueológica (Garcia Sanjuán, 2005, e Fernández Cacho, 2008). Neste incluímos tipos como sejam: anta, necrópole, habitat, entre outros [Cfr. Tabela 19].

Os dados compilados não resultam de observações próprias, dependem de trabalhos de campo e de recolhas bibliográficas, feitas por distintos autores que, dentro de um objetivo comum de inventariação patrimonial com vista à caracterização do descritor património arquitetónico e

arqueológico, descrevem de forma heterogênea um conjunto de ocorrências patrimoniais, dificultando uma distinção credível entre “*indícios arqueológicos*” e “*sítios arqueológicos*”.

Ao invertermos a polaridade da investigação partindo dos registos para os conceitos, ao invés dos conceitos para os registos, estamos necessariamente a incorrer em erros grosseiros de interpretação. Contudo, este é um aspeto que nos importa salientar.

No âmbito dos nossos objetivos não é relevante a assunção de um autor ao identificar como “*villa*” romana, ou como “*povoado*” neolítico, a partir de conjunto de vestígios materiais dispersos à superfície do terreno. Em causa não está a importância desta identificação para a construção do conhecimento histórico-cultural de uma região. Importa-nos o contributo dos estudos de impacte ambiental para a construção da memória futura e, desde logo, o que prevalece de conteúdo relevante nos registos produzidos, para além da interpretação efetuada pelos seus autores.

A nossa base documental é composta pelos registos da memória futura produzidos num passado recente, fundamentados pelo princípio legal da salvaguarda do conhecimento através do registo científico. Informatiza-se no presente a informação, salvaguardada para conhecimento futuro de uma realidade sacrificada no passado, em prol da execução de um projeto.

Ao reorganizarmos as informações disponibilizadas pelos registos patrimoniais, estas revelaram fragilidades dos conteúdos perpetuados, carentes de critérios explícitos, de conceitos prévios, de fundamentação, baseados em descrições sumárias e demasiado truncadas para permitir hoje, e amanhã, a sua utilidade como bases documentais para a construção do conhecimento.

Não podemos dissociar o trabalho efetuado no âmbito dos estudos de impacte ambiental da produção científica, na qual a identificação (vestígios materiais) e a interpretação (tipo, categoria) devem ser exaustivamente fundamentadas num conhecimento que se pretende perpetuo à observação do seu autor.

A opção pela diferenciação dos registos em “*indícios arqueológicos*” e “*sítios arqueológicos*” prende-se também com a necessidade de afirmar, perante a natureza específica do objeto e do método arqueológico, a importância dos indícios na salvaguarda do património arqueológico.

Maria Cacheda Pérez (2004) salienta o valor destes registos, como forma de se proteger, de modo amplo e assertivo, o património arqueológico, atribuindo importância não só aos sítios arqueológicos, como aos vestígios que têm potencial para o serem. Este potencial deve ser acautelado, quando aplicável, na definição de medidas de proteção específicas, servindo, simultaneamente, como uma referência importante ao acompanhamento arqueológico da empreitada.

Em avaliação de impacto ambiental, a categorização e tipificação dos vestígios arqueológicos depende da sua identificação através do método de prospeção arqueológica, entendida como “*la inspección visual de la superficie del terreno, excluyendo cualquier tipo de intervención física sobre el mismo*” (Amado Reino e Barreiro Martínez, 2004: 27). Contudo, este método possui condicionantes limitativas, intrínsecas à sua natureza como método de identificação de vestígios, e extrínsecas ao contexto em que é aplicada.

Como reconhecem alguns autores (e.g. Verhagem, 2007), a prospeção apenas permite identificar vestígios arqueológicos localizados até uma profundidade de 50 cm (solo arável), profundidade que diminui drasticamente nas áreas não cultivadas, afetas a pastagens e a usos florestais. Para além do uso do solo, do estado de crescimento e do tipo de vegetação, os resultados dependem da altura do ano e das condições climáticas em que método é aplicado.

A extensão da área em estudo, que determina a técnica de prospeção – seletiva e/ou sistemática – a acessibilidade, o estado transitável, o coberto vegetal, o prazo disponível, o número e experiência dos prospetores, a disponibilidade de recursos financeiros e técnicos (veículo, GPS, entre outros), são algumas das condicionantes extrínsecas ao método, entendidas como limitativas dos resultados obtidos (Amado Reino e Barreiro Martínez, 2004)

A consciência destas limitações faz com que alguns países não considerem a prospeção arqueológica como método exclusivo aplicável à gestão de recursos culturais. A título de exemplo, o *Florida Department of Transportation* admite em exclusivo a realização de sondagens arqueológicas de diagnóstico – “*test pit sampling*” – enquanto a Holanda opta pela recolha de amostras de solo – “*core sampling*” – que podem atingir uma profundidade de cerca de 1,5 m (Verhagem, 2007).

Na análise das metodologias utilizadas na caracterização do descritor património arquitetónico e arqueológico, os dados compilados [Cfr. Tabela 12] afirmam a prospeção arqueológica como o método estritamente arqueológico utilizado na constituição do inventário patrimonial, para identificar, documentar e registar a presença de vestígios arqueológicos na área afeta à execução de um projeto.

Os inventários constituem-se, mormente, pelos vestígios materiais identificados no decurso da prospeção arqueológica sobre os quais incidem as propostas preventivas e minimizadoras, ignorando o potencial das áreas de sensibilidade arqueológica como complemento às limitações intrínsecas e extrínsecas deste método.

Para além do excessivo peso da materialidade associada à formação dos inventários, retomamos, em discordância, o facto de todos os vestígios materiais identificados em prospeção arqueológica serem classificados como “*sítio arqueológico*”.

As condicionantes da prospeção arqueológica, associada à frequente escassez de vestígios superficiais, impedem, na maioria das vezes, a definição da organização espacial e funcionalmente significativa, implícita na definição de “*sítio arqueológico*” (Box 39).

-
- Box 39 CPS024
Monte do Canhão Velho 1
Localiza-se num esporão, fora da área de atuação. Sítio romano com materiais de construção.
- CNS14016
Minutos 4
Numa elevação sobranceira ao Rio Almansor foi identificada uma considerável concentração de cerâmica romana.

Exemplo de descrições que fundamentam a atribuição do tipo: *habitat*.

Ao assumir a inclusão dos “*indícios arqueológicos*” no processo de avaliação patrimonial, estaríamos a abrir a possibilidade de se realizarem ações de diagnóstico prévias ao início da empreitada e, simultaneamente, a abrir o leque de possibilidades de investigação que, em muitos países, passa pela elaboração e atualização de mapas preditivos, obtidos através da tecnologia SIG, onde em paralelo com a cartografia de “*sítios arqueológicos*” se potencia a formatação de cartografia com áreas de potencial interesse arqueológico.

Justificados os motivos e a importância que atribuímos à individualização dos registos superficiais em sítios e indícios arqueológicos, apresentamos os dados compilados relativamente à informação produzida no âmbito dos estudos de impacte ambiental, elaborados no Alentejo Central.

Categoria	Tipo	Quant.
Indícios arqueológicos	Achado isolado	66
	Vestígios dispersos	476
	Documental	292
Sítio arqueológico	Anta	106
	Aqueduto	3
	Arte rupestre	24
	Atalaia	5
	Canalização	3
	Cromeleque	2
	Fortificação	3
	Fossa	3
	Habitat	100
	Lixeira	1
	Menir	14
	Necrópole	10
	Oficina	3
	Povoado	10
	Povoado fortificado	9
	Sepultura	5
	Silo	2
Villa	4	
Indeterminado	Não sítio	13

[Tabela – 19] - Contabilização das categorias e tipos arqueológicos inventariados na base de dados.

A nossa tarefa permitiu-nos compilar um total de 1224 (69,3% de 1767) registos, correspondentes a 834 indícios arqueológicos, 307 sítios arqueológicos e 13 não sítios⁴⁵, divididos em 22 tipos [Tabela 19].

Na totalidade dos registos efetuados, 1044 foram identificados no âmbito do estudo de impacte ambiental e 180 no decurso dos trabalhos de acompanhamento arqueológico.

De acordo com a requalificação efetuada, a maioria dos registos apresentados, tendo por base as descrições originais, transitam da categoria original de “sítio arqueológico” para a categoria de “*indícios arqueológicos*”, ou seja, os dados compilados apontam para a possível existência de contextos antrópicos, cuja confirmação carece da realização

⁴⁵ O diferencial de 70 entre os registos e os tipos, são sítios “repetidos” em vários projetos.

de trabalhos arqueológicos adicionais (cfr. “*Unassigned*”, do *English Heritage*, ou “*entidade arqueológica*”, de Fernández Cacho, 2008).

Num pequeno exercício estatístico, meramente indicativo, considerando a fiabilidade dos dados e ponderando as fontes de informação inscritas nas fichas de inventário, associadas aos diferentes projetos (excluímos os sítios identificados em obra) constatamos que mais de metade dos indícios/sítios arqueológicos referenciados (58,4%) provêm de fontes de informação pré-existent à elaboração dos estudos de impacte ambiental.

Acredita-se que este valor possa ser superior, considerando que não é possível determinar se os dados inscritos no campo *Indeterminado/inédito*, representam a inexistência de fontes de informação, ou a ausência de referência às mesmas.

Na análise da [Tabela 20] destaca-se a importância da informação bibliográfica para a construção do quadro de referência patrimonial no âmbito dos estudos de impacte ambiental. Esta representa, no mínimo, 43,1% dos indícios/sítios inventariados. Estes valores, ainda que sem o rigor pretendido, apontam para a importância dos trabalhos de investigação arqueológica que ao longo dos anos têm sido desenvolvidos no Alentejo Central.

Fontes documentais	Categoria	Quant.	%
Bases de dados	Indícios arqueológicos	29	
	Sítios arqueológicos	10	
	Indeterminado	2	
	Total		3,9
Bibliografia específica	Indícios arqueológicos	342	
	Sítios arqueológicos	106	
	Indeterminado	2	
	Total		43,1
Consulta institucional	Indícios arqueológicos	80	
	Sítios arqueológicos	22	
	Total		9,8
Contacto com investigadores	Indícios arqueológicos	13	
	Sítios arqueológicos	1	
	Total		1,3
Informação oral	Indícios arqueológicos	2	
	Sítios arqueológicos	1	
	Total		0,3
Indeterminado/inédito	Indícios arqueológicos	320	
	Sítios arqueológicos	108	
	Indeterminado	6	
	Total		41,6

[Tabela 20] – Contabilização das fontes de informação identificadas nas fichas de inventário, associadas aos estudos de impacte ambiental.

Outra questão que não podemos deixar de abordar prende-se com o contributo da inventariação produzida no âmbito dos estudos de impacte ambiental para a atualização da base de dados de sítio arqueológico nacional. De acordo com os dados compilados 3,9% referem, em exclusivo, como fonte de informação a consulta do *Endovélico*.

A nossa base de dados, ao contemplar um campo para a introdução do Código Nacional de Sítio (CNS), permite-nos concluir que à data da nossa compilação 617 (64,6%) dos indícios/sítios inventariados constavam no *Endovélico*. Considerando a percentagem pré-existente, podemos pressupor um contributo superior a 60% como retorno dos trabalhos de inventariação efetuados no âmbito dos estudos de impacte ambiental.

Estes valores são presumidos, considerando que a base de dados da tutela não permite verificar a data da abertura de ficha de sítio arqueológico, ou a fonte original de informação. É possível que, para alguns sítios, tivesse sido atribuído um CNS, que introduzimos na nossa base de dados, sem que a fonte tivesse sido um dos projetos por nós compilados.

Mais preocupante do que a oscilação dos valores percentuais apresentados, é o facto de até momento permanecerem por inserir na base de dados um total de 338 (35,4%) indícios/sítios arqueológicos, cuja informação compilada permanece disponível para consulta exclusiva nos arquivos físicos da DGPC, não tendo sido transformada em informação útil para divulgação pública, no âmbito de outros processos de gestão territorial.

Reportando-nos especificamente à natureza dos sítios arqueológicos inventariados, e ainda que a classificação funcional de sítios constitua um exercício puramente teórico, considerando que a atribuição de uma categoria não pode ser entendida como absoluta - “*entre muchas sociedades los sítios de producción tienen un fuerte componente simbólico sirven de escenario a ciertas actividades rituales, lo mismo que sabemos que algunos pueblos enterreban a sus muertos en los espacios de habitación*” (Garcia Sanjuán, 2005:47) - optámos por organizá-los de acordo com as classes de sítio, sugeridas pelo *Thesaurus* disponibilizado pelo *English Heritage*⁴⁶ [Tabela 21].

⁴⁶ Disponível em: http://thesaurus.english-heritage.org.uk/thesaurus.asp?thes_no=1

Classe	Tipo	Quant.	%
Religioso, ritual e funerário	Anta	98	
	Arte rupestre	15	
	Cromeleque	2	
	Menir	13	
	Necrópole	7	
	Sepultura	1	
	Total		59,6
Doméstico	Habitat	65	
	Povoado	6	
	Villa	3	
	Total		32,5
Defesa	Atalaia	5	
	Fortificação	3	
	Povoado fortificado	9	
	Total		7,5
Industrial	Oficina	1	
	Total		0,4

[Tabela 21] - Classificação dos tipos arqueológicos inventariados no decurso dos trabalhos de prospeção arqueológica.

Entre os lugares de cariz religioso, ritual e funerário, encontram-se as antas, a arte rupestre (em exclusivo, rochas com covinhas), cromeleques e menires que, pela monumentalidade, perenidade e visibilidade das suas estruturas, dispensam demais considerações. Nesta classe, em menor quantidade, contabilizam-se as necrópoles e as sepulturas.

Apesar da escassez de dados de que dispomos, do ponto de vista da identificação superficial, as necrópoles e as sepulturas são identificadas, ou pela existência de estruturas inequívocas à superfície, como sejam sepulturas escavadas na rocha (CNS13594), estruturas de cistas (CNS21595), ou através de referência obtidas com apoio a outras fontes de informação. Não possuímos nenhuma referência que indique a presença de uma necrópole romana ou posterior, identificada exclusivamente através de prospeção arqueológica. Tal pode dever-se ao facto de, no caso específico das necrópoles romanas, os vestígios superficiais poderem ser confundidos com um conjunto artefactual de carácter habitacional, pela presença de cerâmica de construção (*imbrice, tegulae*), cerâmica comum (*dolia*), destacando-se, eventualmente, pela presença de alguns elementos de exceção, como fragmentos de vidro e pregos (CNS31342).

Nos espaços de âmbito doméstico, incluem-se habitat de diferentes cronologias, povoados e *villa*.

Os habitats caracterizam-se por serem locais onde a quantidade e conjugação funcional dos artefactos, e demais indícios identificados à superfície (materiais de construção, artefactos de cariz doméstico e/ou

industrial), permitem associar a utilização do espaço ao desenvolvimento de atividades domésticas, de baixa densidade demográfica.

Para as épocas pré e proto-histórica, individualizou-se “*habitat*” dos “*vestígios dispersos*”, pela associação superficial de artefactos composta por instrumentos líticos e cerâmica manual (CPS001, CNS12369).

Reservou-se a designação de povoados aos locais onde, pela sua implantação na paisagem, quantidade e conjugação dos artefactos identificados (materiais de construção, artefactos de cariz doméstico e/ou industrial), faz supor a existência de uma ocupação humana estruturada em torno de pequenas unidades habitacionais (CPS007).

Para a época romana e posterior, a designação como habitat (Box 40), surge da conjugação de cerâmica de construção, cerâmica comum, com indicadores estruturais (blocos aparelhados), industriais (mós, escória), e/ou excepcionais (*sigillata*, ânforas), atribuindo-se a designação de *villa* quando a estes indícios se associam estruturas resultantes de escavações arqueológicas (CNS5593) e/ou indicadores de *urbana ornamenta*, como sejam tesselas de mosaico (CPS002).

Box 40 CNS29047
Sobreira 1
(sem descrição)
Cerâmica manual, instrumentos de pedra polida, percutor, instrumentos de pedra lascada.

CNS21872
Herdade dos Cortes Valentes 2
Situa-se no limite Nordeste de uma elevação destacada na paisagem, na margem direita da Ribeira da Aldeia. À superfície, numa área de 500 m², observam-se fragmentos de cerâmica de construção, telha curva e tijolo, cerâmica comum, de pequena dimensão, blocos de escória e uma pequena concentração de blocos de pedra. Pensamos que a intensa utilização agrícola dos solos terá provocado um forte desgaste nas estruturas arqueológicas.

Exemplo de descrições que fundamentam a atribuição do tipo: habitat

Os lugares defensivos: atalaia (CNS16344), fortificação (CNS42) e povoado fortificado (CNS1091), são identificados pela presença e estruturação das estruturas pétreas visíveis à superfície do terreno, interpretadas pela sua função eminentemente defensiva, ainda que se possam ter constituído como espaços habitacionais, e de carácter simbólico pela sua posição de controle e domínio do território envolvente.

As restantes classes individualizadas são meramente residuais no conjunto inventariado (0,4%) identificado como oficina de talhe pré-histórico, pela associação de detritos de debitação a núcleos e lascas em quartzo.

Como teremos oportunidade de desenvolver posteriormente, os trabalhos de acompanhamento e escavação arqueológica irão adicionar novas classes e tipos às categorias inventariadas.

3.2.2 Cartografia

A cartografia é um instrumento fundamental para representar a dimensão espacial dos sítios arqueológicos. Em avaliação de impacto ambiental essa importância é valorizada pelo facto de existir uma área de projeto, com a qual é imperativo confrontar a localização das ocorrências patrimoniais inventariadas, e a partir da qual se estimam impactos e se propõem medidas de salvaguarda. Um erro de localização pode acarretar significativas consequências patrimoniais e financeiras, em fase de execução do projeto.

A atual legislação em matéria ambiental exige ao promotor a entrega de uma planta de localização do projeto (esc. 1: 25 000) com indicação das áreas sensíveis (áreas de proteção dos bens culturais imóveis), equipamentos e infraestruturas relevantes, potencialmente afetados pelo projeto (*Portaria n.º 330/2001, de 2 de abril*).

A esta representação acresce a solicitação da tutela patrimonial, a qual requer que os relatórios resultantes dos trabalhos arqueológicos anexem (IPA, 2004):

- a. Cartografia do projeto com sinalização das ocorrências identificadas à escala 1: 25 000, quando em projeto de execução deverá ser também apresentada à escala (1:5 000 ou 1:2 000) com respetivo levantamento topográfico/batimétrico;
- b. Cartografia comparativa da prospeção proposta / realizada, com indicação das lacunas de conhecimento (deficiências na prospeção);

- c. Descrição das condições de visibilidade do solo e sua representação cartográfica, através de trama ou cor.

A compilação da informação relativa à localização dos sítios arqueológicos inventariados em território nacional tem sido competência da tutela, (atual DGPC) a qual deve *“promover e assegurar o inventário geral do património cultural e o sistema de georreferenciação do património cultural arquitetónico e arqueológico imóvel, em articulação com o cadastro de propriedade, bem como promover a articulação dos inventários dos bens públicos e privados”* (alínea f, n.º 3, art.º 2, do Decreto-Lei n.º 115/2012, de 25 de Maio).

A manutenção de uma base de dados de sítios arqueológicos, associada a um Sistema de Informação Geográfica remonta a finais de 1995 quando se *“constituiu um novo Sistema de Informação e Gestão Arqueológica – o Endovélico – que oferecia já a possibilidade da georreferenciação, acedendo aos dados a partir de um Sistema de Informação Geográfica (SIG), e que revelava também um salto qualitativo a nível de armazenamento e tratamento de dados”* (Divisão de Inventário do Instituto Português de Arqueologia, 2002).

Esta aliança entre os dados geográficos e a informação arqueológica vai de encontro ao defendido, no início dos anos noventa, por António Carlos Silva (1994: 99): *“base geográfica rigorosa, apoiada numa rede informática descentralizada que permita em cada momento testar ou complementar a informação disponível de modo a apoiar e fundamentar toda e qualquer decisão de gestão e planeamento.”*, na qual se revelam particularmente importantes os dados compilados nos estudos de impacte ambiental.

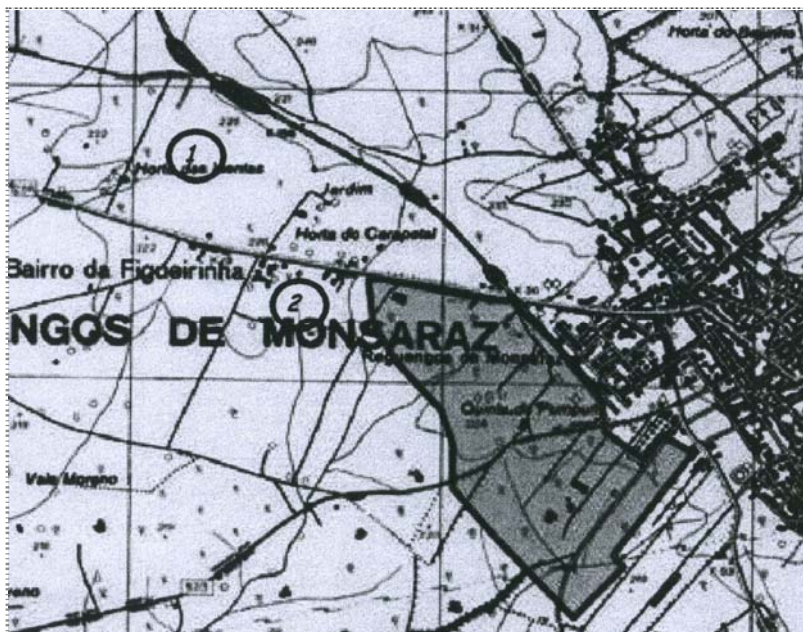
Ainda que se apontem críticas à aplicação da tecnologia SIG à investigação arqueológica, pela *“absoluta carência de fundamentación teórica subyacente”* (González Pérez, 1998: 72) na transposição dos pressupostos e técnica das ciências exatas às ciências humanas, ou pelo excessivo determinismo atribuído aos fatores ambientais nas opções de implantação territorial, a sua vantagem como suporte à gestão patrimonial, entendida como *“el conjunto de actuaciones destinadas a hacer efetivo su conocimiento, su conservación y su difusión, que incluye ordenar y acilitar las interacciones que en él se realice”* (Querol e Martínez Díaz, 1996: 25), tem sido absolutamente inquestionável: *“no ARM policy can be efficiently pursued without good data about the location and extent of archaeological events”* (Garcia Sanjuan e Wheatley, 1999: 213).

Nas palavras de Maria Cacheda Pérez (2007: 897) “*el auge de la tecnología SIG en la gestión del patrimonio cultural ha tenido como objetivo la administración y explotación de los inventarios y catálogos de ese patrimonio, para ordenar, almacenar, editar y consultar la información ofreciendo grandes posibilidades de integración tanto de información geográfica como arqueológica o cultural.*” Contudo, as possibilidades da tecnologia SIG não se encerram na gestão da informação produzida por fontes secundárias, estendendo-se à criação de ferramentas preditivas que antecipam fundamentadamente a sua existência.

Os modelos preditivos são uma técnica de investigação arqueológica que procura antecipar “*the location of archaeological sites or materials, in a region, based either on a sample of that region or on fundamental notions concerning human behaviour*” (Kahler and Parker, 1986:400 *apud* Verhagem, 2007: 13). Estes modelos são apontados como uma importante ferramenta para a gestão do património arqueológico, no âmbito dos planos e projetos de ordenamento do território.

“*A predictive model can serve as a tool for the selection of the areas that are most likely to contain the archaeological phenomena of interest*” (*ibidem*), orientando os trabalhos de prospeção arqueológica e possibilitando uma melhor gestão dos tempos e recursos dedicados ao trabalho de campo. O estabelecimento de zonas de potencial arqueológico teria, igualmente, uma importância fundamental no desenho de projeto, orientado a escolha para áreas de menor risco arqueológico.

Esta é uma prática desenvolvida nalguns países da Europa na gestão dos recursos culturais, desde os anos 90 do século passado. Por exemplo, na Holanda, em 1997, foi elaborado o primeiro mapa preditivo nacional, o qual tem vindo a ser progressivamente atualizado, consoante o progresso do conhecimento arqueológico, que “*became an obligatory step in archaeological desk top studies to consult predictive maps, or to create them if necessary*” (*ibidem*: 19)



[Figura 6] – Representação original do projeto [CCDRA-169], fl. 473, esc. 1:25000

Retomando a análise das nossas fontes de informação, deparamos na prática com uma das constatações referidas por Garcia Sanjuán, para outras situações europeias (Garcia Sanjuan e Wheatley, 1999). Antes da opção da tecnologia SIG, era dada pouca atenção à dimensão espacial dos inventários arqueológicos para além da inclusão de pontos, sobre cartografia de base militar, com ou sem indicação das coordenadas numéricas, com pouca precisão e frequentemente sem apoio de GPS [Figura 6].

A representação cartográfica das ocorrências patrimoniais faz-se através de círculos, ou símbolos, sobrepostos à cartografia de base militar [Figura 6], com pouca precisão relativamente à área de dispersão de vestígios arqueológicos. Inclusive nos estudos mais recentes, cuja equipa técnica faz referência à integração de um técnico de SIG [NNAIA-1250; 1727; 1743] a representação dos sítios arqueológicos continua a ser pouco precisa.

Pese embora o facto dos polígonos ignorarem a extensão exata dos vestígios arqueológicos, são a forma mais adequada de representação das ocorrências patrimoniais: *“for planning and protection purpose, this is a fairly good form of representation as it takes into account both the shape and size of sites granting their safety in the event future development”* (Garcia Sanjuan e Wheatley, 1999: 213).

A estas lacunas de representação acresce a inexistência de uma base de dados onde se localize as áreas de projeto submetidas a avaliação de impacte ambiental, e se relacione a informação existente na base de dados

da DGPC, as ocorrências patrimoniais identificadas em fase de estudo, com os resultados do acompanhamento, e das escavações arqueológicas.

No nosso trabalho, a par da inventariação das ocorrências patrimoniais identificadas pela diferente tipologia de documentos consultados (*Access database*), estabelecemos uma relação entre a localização destas ocorrências e as áreas dos diferentes projetos [Anexo cartográfico].

Como tivemos oportunidade de referir no Capítulo III, georreferenciámos as áreas dos projetos submetidas a avaliação de impacte ambiental, a partir da digitalização da cartografia original, transposta para um sistema de informação geográfica (ArcMap 10). Esta, assim como a *layer* relativa às ocorrências patrimoniais inventariadas, foi trabalhada sobre a cartografia disponibilizada pelo sistema *Bingmaps*.

A representação gráfica foi dividida entre “*ocorrências patrimoniais*” [Anexo cartográfico: Ocorrências patrimoniais], na qual se cartografa a totalidade das ocorrências registadas (em projeto e obra), individualizando-as por classe e categoria de sítio. A cartografia relativa às “*intervenções arqueológicas*” [Anexo cartográfico: Intervenções arqueológicas] representa graficamente as diferentes tipologias de identificação e intervenção (projeto, acompanhamento e escavação). Em ambas as representações as ocorrências são cartografadas conjuntamente com os sítios inventariados pelo Sistema de Informação Geográfico da DGPC (*shapefile* datado de Agosto de 2012).

A base de dados geográfica da tutela localiza 3590 sítios arqueológicos no interior da nossa área de estudo (6360 km²). Nós localizamos 1710 ocorrências patrimoniais (508 arquitetónicas; 1181 arqueológicas e 21 indeterminadas) associadas às diferentes áreas de projeto, com coordenadas obtidas a partir da consulta da documentação considerada.

A compilação dos dados geográficos, relativos à localização dos sítios arqueológicos no Alentejo Central, não provém, exclusivamente, das informações produzidas no âmbito dos trabalhos arqueológicos associados aos projetos submetidos a avaliação de impacte ambiental. Esta resulta da compilação de dados bibliográficos, de projetos de investigação, e de outras fontes de informação que ao longo dos anos convergiram ao conhecimento da tutela, facto que justifica a divergência numérica apresentada.

À semelhança do verificado com os dados constantes na *Access database*, existe um diferencial entre os valores constantes da base geográfica da

tutela e os compilados através das nossas fontes de informação. Estes são superiores em 28% e em 33% se considerarmos, respetivamente, o interior das áreas submetidas a projeto ou a sua extensão até um máximo de 200m [Tabela 22].

	DGPC	Tese	Diferencial
1. Interior das áreas de projeto	348	483	<28%
2. Até 200m das áreas de projeto (1+2) ^b	447	667	<33%
3. NPA de Alqueva	637	95	>571%
4. Até 200m da NPA de Alqueva (3+4)	950	213	>346%
5. Total (1+3) ^c	985	578	>70,4%

[Tabela 22] – Contabilização dos sítios arqueológicos localizados, em relação com as áreas de projeto.

^a(excluindo Alqueva e estruturas lineares)

^binclui estruturas polígonos e estruturas lineares

^cPotencial área de afetação dos projetos (polígonos)

Estes valores são significativos no que respeita a localização dos sítios arqueológicos no interior do Nível de Pleno Armazenamento (NPA) de Alqueva, verifica-se um aumento de sítios cartografados cerca de 6 vezes superior aos constantes no estudo de impacte ambiental.

Num breve exercício teórico constatamos que, de acordo com a dimensão total da nossa área de estudo (6360 km²) e o número total de sítios localizados na base de dados da DGPC (3590) temos uma densidade de ocupação de 0,6 sítios arqueológicos por km² no Alentejo Central. Se considerarmos, a totalidade da área abrangida pelos projetos submetidos a avaliação de impacte ambiental (366 km², excluindo as estruturas lineares), os sítios inventariados para o interior da NPA de Alqueva e pela nossa base de dados (1120) constatamos uma densidade de ocupação de 3 sítios/km².

Estes valores são corroborados pela análise dos dados relativos a alguns projetos específicos, por exemplo: [NNAIA-289] – 215km²/637 sítios= 3/km²; [NNAIA-1318] – 82km²/271 sítios=3/km².

É lógico que a ocupação de um espaço ao longo dos séculos não foi uma constante, nem é regida por valores matemáticos. Contudo, esta é uma referência, um eventual indicador para medir o potencial de conhecimento que está por identificar no Alentejo Central e, sobretudo, para atender quando o objetivo é a salvaguarda do conhecimento que permanece desconhecido.

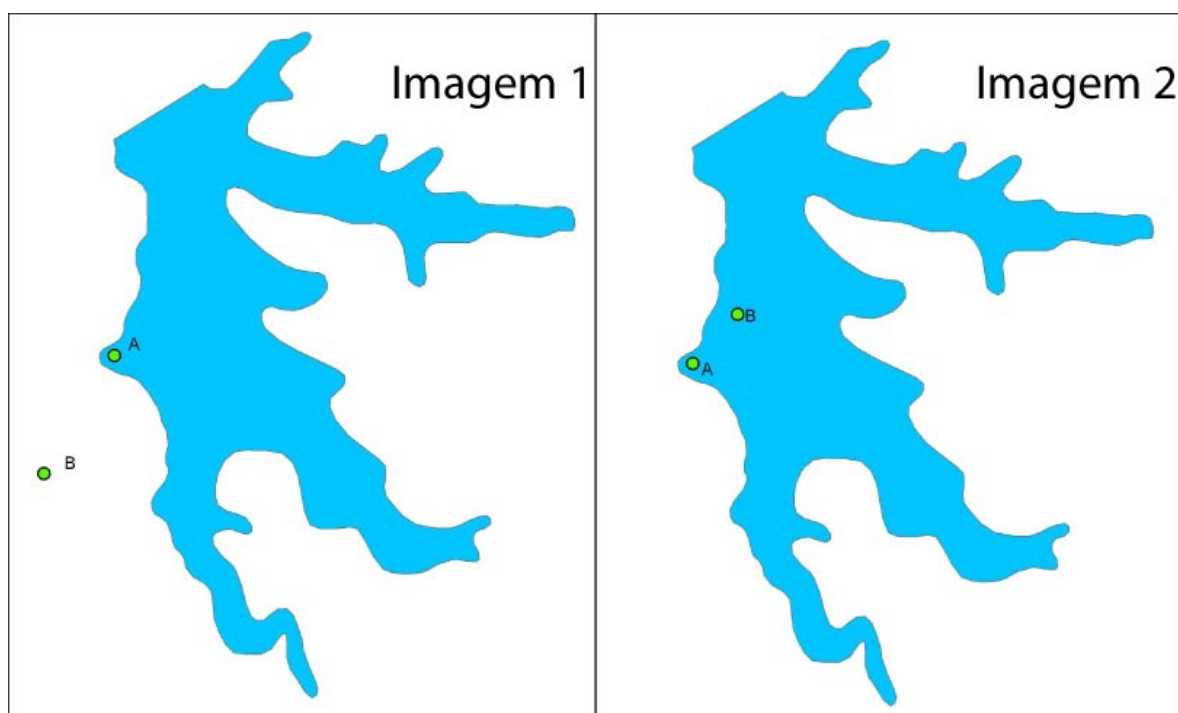
Estamos longe do rigor e dos objetivos alcançados por alguns autores (Verhagen e Gazenbeek, 2007; Verhagen e Berger, 2007) que, através de modelos preditivos, conseguem estabelecer valores credíveis para a densidade de ocupação de uma paisagem em determinados períodos históricos, tendo por base as constantes presentes na localização dos sítios arqueológicos conhecidos e inventariados.

O estado incipiente do tratamento da informação geográfica proveniente da realização de trabalhos arqueológicos, advém do deficit de meios que a tutela dispõe para gerir o sistema de informação geográfica. Esta resulta da inexistência de técnicos dedicados, que impossibilita a confrontação entre as áreas de intervenção arqueológica (projeto), as localizações dos sítios arqueológicos (coordenadas/cartografia) constantes em relatório, e os conteúdos do sistema de informação geográfica da tutela. Em caso de divergência, o seu esclarecimento deveria constituir-se como um item indispensável à aprovação dos relatórios provenientes da realização de trabalhos arqueológicos.

Às insuficiências da gestão, alia-se a falta de normativos e a falta de conhecimentos adequados demonstrada pelos arqueólogos. A tutela ainda não deliberou sobre as formas de apresentação dos dados relativos à georreferenciação de sítios arqueológicos. A atual *Ficha de Sítio Arqueológico*, dispõe de um campo para a apresentação de coordenadas geográficas (latitude, longitude), à qual deve ser anexa um extrato da Carta Militar de Portugal (C.M.P.) com a localização pontual do sítio, ambos nem sempre coincidem.

Na prática, e na ausência de regras, o arqueólogo pode adotar por apresentar as coordenadas, em qualquer dos sistemas de coordenadas que lhe aprouver, consciente que estas serão transformadas pela tutela para o sistema “*Lisboa Hayford Gauss IGeoE*”, a qual necessita, para garantir a precisão da transformação, de conhecer o datum original, o qual deveria ser conhecido e indicado pelo arqueólogo.

Exemplificando:



[Figura 7] Representação gráfica a partir de *datums* diferenciados.

Em ambas as figuras o ponto A apresenta a localização correta.

Na imagem 1 [Figura 7], a representação cartográfica do ponto A foi obtida através da transformação da coordenada original (UTM Datum WGS84) para Lisboa Hayford Gauss IGeoE (base do SIG da tutela). Se a transformação tivesse assumido como original, por erro ou desconhecimento, o Datum EDS50, teríamos um erro de localização de cerca de 240m (Ponto B) suficiente para excluir a ocorrência da área de projeto, com consequências ao nível das medidas de minimização.

Na imagem 2 [Figura 7], a representação cartográfica do ponto A foi obtido a partir da transformação das coordenadas geográficas originais em Datum WGS84. Assumindo-se erradamente que o Datum 73 na transformação, o erro de localização (ponto B) apresenta uma diferença de 142m, distância significativa em avaliação de impacto ambiental.

Este erro – transformação das coordenadas originais a partir da assunção de um datum incorreto – está na origem de muitas das duplicações de sítios arqueológicos replicada pelo *Endovélico*, considerando que o Sistema de Informação Geográfica compila localizações que não são confirmadas aquando da análise do relatório dos trabalhos arqueológicos.

Tal como já tínhamos constatado noutras fases deste trabalho, a tutela acumula dados e, pese embora tenha a vontade, não tem a capacidade para verificar e gerir. A informação compilada acumula erros grosseiros que são replicados pelos investigadores e disponibilizados no âmbito dos instrumentos de planeamento territorial e ambiental.

Os parágrafos anteriores justificam as dificuldades sentidas aquando da análise da distribuição espacial das ocorrências patrimoniais associadas aos diferentes projetos submetidos a avaliação de impacte ambiental no Alentejo Central [Anexo Cartográfico]. Os quais aparecem explícitos, por exemplo, na cartografia do projeto [NNAIA-1798] com sítios arqueológicos localizados no interior da Herdade das Areias (DGPC) que não constam no estudo de impacte ambiental, ou sítios localizados no interior de áreas de projetos executados [NNAIA-1684] para os quais não há registo de minimização, ou mesmo anómalas concentrações de ocorrências patrimoniais sobrepostas [NNAIA-1318] que importava perceber o representam em termos de contextos e conhecimento arqueológico efetivo.

3.2.3 *Valoração patrimonial*

Uma das questões mais importantes e, eventualmente, menos debatida no âmbito dos procedimentos de avaliação de impacte ambiental, prendem-se com a valoração do património arqueológico. Ainda que a sua destruição possa ser assumida como inevitável, ao abrigo da atual legislação que assume o princípio da salvaguarda pelo registo científico (*art. 75º, Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro*), o procedimento de avaliação de impacte ambiental exige que a sua afetação, e as conseqüentes propostas de salvaguarda, contemplem uma avaliação qualitativa prévia dos vestígios.

A legislação exige a descrição qualitativa dos impactes expectáveis na sequência da execução do projeto (*Decreto-Lei n.º 197/05, de 8 de novembro*). Perante esta exigência, e como refere Conesa Fdez.-Vitora (2010), não é possível passar da identificação de um impacte à determinação da sua significância, sem justificar a importância valorada dos elementos afetados.

A propósito, a Circular “*Termos de referência para o descritor património arqueológico, em estudos de impacte ambiental*” (IPA, 2004) estipula a obrigatoriedade de se avaliarem sumariamente as ocorrências arqueológicas identificadas, com vista à hierarquização da sua importância

científica e patrimonial, a qual deve estar na base da identificação e avaliação dos impactes previstos.

Sobre os inconvenientes da hierarquização patrimonial dos sítios arqueológicos, com vista à sua afetação no âmbito dos processos de ordenamento de território, Silvia Fernández Cacho (2008: 149) numa reflexão sobre esta matéria, argumenta: *“Ello parece dar carta blanca a la destrucción de sitios no especialmente valorados que, quizá en otro momento o con otros objetivos podrían ser de gran interés”*.

O valor primário dos bens arqueológicos está implicitamente contido no ato da inventariação. Registam-se os bens que reconhecemos como *“portadores de ciertos valores e información, documentos dignos de registrar, estudiar e interpretar, aunque en un primer momento no se efectúe una interpretación en profundidad de los mismos”* (González Méndez, 1999). Contudo, o valor é um conceito subjetivo dependente de referências intelectuais, históricas, culturais e psicológicas que variam com as pessoas e com os grupos que o atribuem: *“el concepyo de valor, hablando en términos generales, es un concepto resbaladizo, difícil de manejar porque nos remite a abstracciones que caen dentro del campo especulativo de la filosofía”* (Ballart i Hernández et al, 1996: 215).

Diversos autores (Ballart, 1997, González Méndez, 1999) têm refletido sobre a categorização das qualidades positivas do património histórico/arqueológico, defendendo que *“el valor que una sociedad otorga a su pasado no es cuantificable, no obstante sí lo es el valor que un elemento del pasado posee para ejemplificar, representar e ilustrar esse pasado del que formó parte”* (idem: 365).

Estes são unânimes ao afirmar que as sociedades contemporâneas reconhecem ao património histórico quatro valores fundamentais: valor de uso, ou económico; valor formal, ou estético; valor simbólico-significativo e valor científico:

- a. Valor de uso: pondera a qualidade do bem arqueológico como recurso económico, que pode ser explorado no seio das sociedades atuais;
- b. Valor formal: pondera a aparência do bem arqueológico, no sentido do atrativo estético e sensorial;

- c. Valor simbólico: pondera a representatividade do bem arqueológico como vínculo a uma vivência do passado;
- d. Valor científico: pondera a qualidade do bem arqueológico como fonte de informação para o conhecimento do passado.

Independentemente da subjetividade e da relatividade dos conceitos, e de nem todos os bens possuírem a mesma proporção de valores, a sua determinação e hierarquização é fundamental na gestão dos recursos patrimoniais, e na adequação de uma estratégia de salvaguarda, valorização e divulgação do património cultural de um povo.

Este é um desígnio nacional que tem sido adotado por vários países europeus, como a Holanda, a Inglaterra, a Dinamarca e a Espanha, nos quais a aposta na inventariação surge associada a um sistema valorativo, com critérios e parâmetros definidos, úteis no cumprimento de objetivos tão distintos, como sejam: a planificação do uso dos solos, a definição de reservas arqueológicas para investigação futura ou a canalização de investimentos para recuperação e divulgação pública (Deeben *et al*, 1999; Fernández Cacho, 2008).

Em Portugal, independentemente dos valores reconhecidos pela legislação nacional em matéria de património cultural: *memória, antiguidade, autenticidade, originalidade, raridade, singularidade ou exemplaridade*, os únicos critérios definidos dedicam-se exclusivamente à inventariação e classificação dos bens culturais imóveis (art. 17, *Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro*).

Por via das suas competências, o Estado detém a possibilidade de definir uma estratégia para a gestão e valoração do património cultural e arqueológico que permita, com base em critérios e parâmetros explícitos enquadrar a variabilidade do registos arqueológicos numa hierarquia de valores que permita “*assegurar a transmissão de uma herança nacional cuja continuidade e enriquecimento unirá as gerações num percurso civilizacional singular*” (alínea 1, art. 3, *Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro*).

Num momento em que a expansão civilizacional acarreta fatores de “*stress*” constantes sobre o património cultural, importa garantir reservas para memória e investigação futura, estabelecer regras de qualidade e exigência na prática da “*salvaguarda pelo registo*”, garantindo, por exemplo, que alguns sítios, pelos valores que encerram, não possam ser

destruídos, ou somente intervencionados dentro de rígidos padrões de qualidade científica.

Retomando a nossa temática, ainda que o procedimento de avaliação de impacte ambiental implique a gestão das ocorrências patrimoniais identificadas na sua área de afetação, os parâmetros e critérios de valoração não substituem, nem são substituídos (ainda que pudessem estar subordinados) por um sistema de valoração genérico, desde logo por encerrarem âmbitos de intervenção e objetivos distintos.

Um sistema de valoração genérico implica uma estratégia de gestão baseada no conhecimento substancial da realidade arqueológica existente num território alargado. Em avaliação de impacte ambiental, o conhecimento é formatado em função da pesquisa exigida, que se limita à envolvente imediata do projeto. Com que parâmetros se definem valores de *raridade, singularidade ou exemplaridade*, que dependem de uma relação comparativa com o “outro”, se o conhecimento adquirido está contido pela área de projeto?

Outra das questões a considerar no processo valorativo prende-se com a natureza intrínseca das ocorrências patrimoniais inventariadas. Como já referimos anteriormente, a maioria das ocorrências sobre as quais temos que emitir um juízo qualitativo, são compostas por vestígios dispersos à superfície do terreno, identificados em prospeção arqueológica, para os quais não existem indícios que permitam a determinação imediata do seu contexto crono-cultural. Como valorar, simultaneamente e com os mesmos critérios, o que é – sítio arqueológico e o que tem potencial para o ser – indício arqueológico?

Um dos primeiros exercícios para a atribuição de um valor patrimonial, de acordo com critérios previamente estabelecidos, no âmbito de um estudo de impacte ambiental, deve-se à equipa formada por José Manuel Mascarenhas, Joaquina Soares e Carlos Tavares da Silva (1986), e define onze critérios, aos quais é atribuído um coeficiente de ponderação:

- a. Estado de conservação da estrutura (bom, razoável, mau*1);
- b. Potencial científico (alto, médio-alto, médio-baixo, baixo*5);
- c. Tipicidade (alta, média, baixa*1);
- d. Grau de raridade (alta, média-alta, média-baixa, baixa*2);
- e. Valor estético (alto, médio, baixo*2);
- f. Dimensão/monumentalidade (grande, média, pequena*2);
- g. Inserção paisagística (com interesse, sem interesse*1);

- h. Significado histórico-cultural (com significado, sem significado*1);
- i. Antiguidade (alta, alta-média, média-baixa, baixa*2);
- j. Originalidade/singularidade (grande, pequena*1);
- k. Interesse público (elevado, médio, baixo*1).

O valor patrimonial resulta da soma da pontuação obtida em cada um dos parâmetros, multiplicada pelo seu coeficiente de ponderação, e dividido pela totalidade dos fatores. O valor obtido é determinante para a obtenção do grau de impacto patrimonial que orienta as propostas de salvaguarda.

Sobre esta matéria redigimos uma proposta sumária (Real e Branco, 2009), na qual colocávamos à consideração alguns critérios relativos à valoração patrimonial dos sítios arqueológicos em contexto de avaliação de impacto ambiental. Nestes, a importância científica e patrimonial dos sítios arqueológicos é determinada em função de características intrínsecas – *densidade de ocupação, estado de conservação* – e extrínsecas – *singularidade por período histórico, tipológico e funcional*, aos quais acresce o conhecimento que sobre ele se detém, seja através de bibliografia, do usufruto comunitário, ou por via da proteção legal.

Critérios e parâmetros de valoração patrimonial (Real e Branco, 2009):

- a. *Singularidade por período histórico*: equaciona a importância que o sítio arqueológico inventariado pode assumir, numa escala regional (dentro de uma mesma unidade de paisagem), relacionando-o com os paralelos conhecidos a nível cronológico.
Parâmetro: Indeterminado (1); exemplar único (9); dois exemplares (6); três ou mais exemplares (3);
- b. *Singularidade por tipologia funcional*: equaciona a importância que o sítio inventariado pode assumir, numa escala regional (dentro de uma mesma unidade de paisagem), relacionando-o com os paralelos conhecidos a nível tipológico.
Parâmetro: Indeterminado (1); exemplar único (9); dois exemplares (6); três ou mais exemplares (3);
- c. *Densidade de ocupação*: equaciona o número de períodos históricos documentados em cada sítio arqueológico, valorizando os que apresentem um maior potencial estratigráfico.
Parâmetro: Indeterminado (1); um período cronológico (3); dois períodos cronológicos (6); três ou mais períodos cronológicos (9);

- d. *Proteção legal*: equaciona se existe algum tipo de proteção legal sobre local.
Parâmetro: Sem proteção (1); Classificação (5);
- e. *Informação*: equaciona os conhecimentos disponíveis sobre o sítio referenciado, nomeadamente, a existência de intervenções arqueológicas devidamente documentadas, ou fontes bibliográficas.
Parâmetro: Sem documentação (1); Inventariação (3); Bibliografia geral (5); Bibliografia específica (7);
- f. *Acessibilidade*: considera a sua inclusão em redes de divulgação e fruição pública.
Parâmetro: Sem infraestruturas (1); Incluído em roteiros locais (3); Incluído em circuitos nacionais (7);
- g. *Estado de conservação*: equaciona o estado de conservação atual do sítio arqueológico.
Parâmetro: Indeterminado (1); Parcialmente destruído (3); Médio (4); Bom (5); Restauro (7).

Estes critérios e parâmetros de valoração são propostas de trabalho, admissíveis, como outros, dentro de um contexto nacional carente de estratégias, que oriente os parâmetros e critérios de gestão e valoração patrimonial.

Importa ressaltar duas questões que consideramos importantes: (i) a proposta valorativa para a qual contribuimos contempla exclusivamente os sítios arqueológicos e (ii) exige um conhecimento da realidade que extravasa os limites definidos pela área de projeto, aumentando a fasquia de exigência ao responsável pela sua inventariação e valoração.

Ainda que o exercício possa ser conjunto, em coerência deveriam existir critérios e parâmetros específicos para a valoração patrimonial dos edifícios e estruturas construídas, dos indícios e sítios arqueológicos. No caso específico dos indícios arqueológicos, mais que ponderar o seu valor patrimonial, interessa ponderar o seu potencial arqueológico, com base:

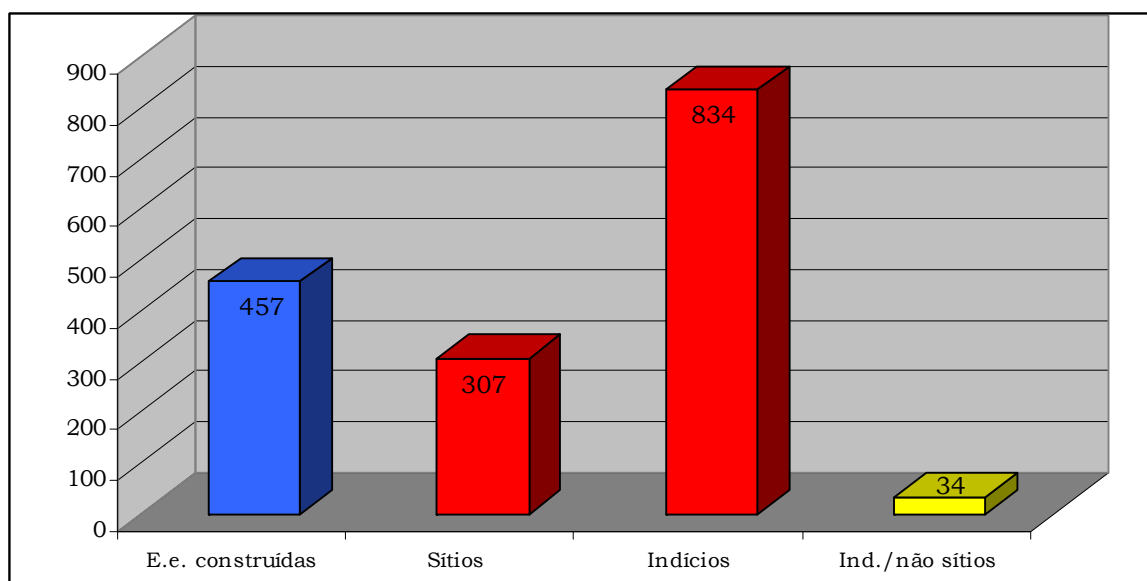
- a. *Densidade de ocupação*: equaciona o número de períodos históricos representados nos vestígios arqueológicos superficiais recolhidos;

- b. *Representação espacial*: equaciona a área de dispersão superficial dos vestígios;
- c. *Densidade material*: equaciona a densidade, ou o nível de concentração dos materiais, dentro da área de dispersão identificada;
- d. *Antropização da envolvente*: equaciona a preservação do espaço cénico envolvente aos vestígios, de forma a identificar potenciais perturbações pós-deposicionais;
- e. *Credibilidade do registo*: equaciona o número de indícios que confluem na afirmação do registo, se estes proveem de uma fonte oral, bibliográfica, cartográfica, topográfica, toponímica, identificação de campo, etc... ou se resulta da conjugação de várias fontes.

A individualização de parâmetros de avaliação específicos para os indícios arqueológicos, reforça a credibilidade das valorações efetuadas, e reflete-se na avaliação dos impactes e no estabelecimento das propostas de proteção e minimização.

Reportando-nos às nossas fontes documentais e à síntese das propostas de valoração apresentadas [Anexo tabelas: Tabela V-2] constatamos, à semelhança do capítulo relativo à definição de critérios de avaliação de impacte ambiental, que existe a preocupação de dar cumprimento aos requisitos legais, ainda que a falta de conhecimentos e formação específica impeça, na maioria dos casos, a plena adequação dos exercícios ao cumprimento dos objetivos específicos em matéria de avaliação de impacte ambiental.

Os dados compilados permitem-nos constatar que, no conjunto dos procedimentos de avaliação de impacte ambiental, 48 (60,8%) identificaram a existência de ocorrências de interesse patrimonial localizadas na área de afetação direta e/ou indireta do projeto [Figura 8]. Dependendo da dimensão do projeto, os números alcançam as centenas [NNAIA-729] – 112; [NNAIA-912] – 107; [NNAIA-1144] – 212; e [NNAIA-1318] – 154.



[Figura 8] - Quantificação da totalidade das ocorrências patrimoniais inventariadas.

Na totalidade (48) dos projetos que registaram a ocorrência de interesses patrimoniais, 25 (52,1%) não apresenta qualquer metodologia de valoração patrimonial, ainda que em alguns casos, sejam propostas medidas de minimização específicas (NNAIA- 616; 719; 765; 905; 923; CCDRA-120). A este propósito recordamos que a primeira proposta metodológica que estabelece a importância da valoração patrimonial, para a determinação dos impactos e proposta de minimização data de 1986 (Mascarenhas *et al.*, 1986).

No [Anexo tabelas – Tabela V-3] compilamos os dados relativos aos critérios, parâmetros e resultados obtidos da valoração efetuada nos 48 procedimentos aplicáveis.

Estes revelam, antes de mais, uma diversidade metodológica compatível com a ausência de orientações tutelares, cuja subjetividade inerente à definição e escolha dos padrões de valoração, resulta na definição de diferentes critérios e na atribuição de diferentes escalas de valores. Na prática, um mesmo sítio arqueológico, dependendo da metodologia aplicada, pode obter vários níveis de valoração [Tabela 23].

Por exemplo: anta do Monte da Correia, inserida no projeto [NNAIA-1144 - *Troço de Ligação Loureiro - Monte Novo e respetivo Bloco de Rega*] obtém um valor patrimonial médio, inserida no projeto [NNAIA-1318 - *Bloco de Rega do Monte Novo*] é-lhe atribuído um valor alto.

Cod.	Tipo	Valor	Projeto
CNS14561	Anta	Médio	[NNAIA-1144]
		Alto	[NNAIA-1318]
CNS1766	Anta	Médio	[NNAIA-1144]
		Indeterminado	[NNAIA-1318]
CPS061	Fonte	Médio	[NNAIA-1202]
		Baixo	[NNAIA-1144]
CPS182	Ponte	Médio-baixo	[NNAIA-1753]
		Alto	[NNAIA-289]
CPS469	Quinta	Médio	[NNAIA-1429]
		Baixo	[NNAIA-345]

[Tabela 23] – Exemplos de diferentes valorações das mesmas ocorrências patrimoniais.

Um diferente valor patrimonial deveria ter representatividade ao nível da definição das medidas de proteção/minimização. Tal significa que um mesmo sítio, perante o mesmo tipo de afetação, pode ser alvo de medidas distintas, em função da variabilidade dos critérios e dos parâmetros de valoração.

Aliada à subjetividade dos critérios, constata-se que na maioria dos casos o valor patrimonial resulta da ponderação indistinta de outros valores, sem critérios associados, ou seja o “*valor científico*” de uma ocorrência patrimonial é uma qualidade para a qual devem ser definidos critérios de atribuição. É necessário explicitar as características intrínsecas de uma ocorrência patrimonial, de modo a justificar a atribuição de um maior, ou menor de “*valor científico*”.

De *per sí* um valor não é um critério ao qual possa ser atribuído uma cotação qualitativa ou quantitativa. Um valor necessita de critérios justificativos, cuja ponderação final resulta na sua determinação (Box 41).

Box 41 [CCDRA-155]

“A metodologia seguida no processo de avaliação patrimonial teve em consideração o *Valor Científico*, o *Valor Artístico*, a *Raridade* e o *Estado de Conservação* dos Sítios/Monumentos identificados. Cada um destes *itens* foi classificado de acordo com um de três valores: *Reduzido* (0), *Médio* (1) e *Elevado* (2).

Para a atribuição da valoração patrimonial a um dado sítio foram somados os valores atribuídos em cada um dos itens, resultando uma escala de 0 a 8; Valor Patrimonial *Reduzido* (1-2); Valor Patrimonial *Médio* (3-4); Valor Patrimonial *Elevado* (5-6); Valor Patrimonial *Excepcional* (7-8)”

Exemplo da metodologia de valoração patrimonial.

Aliada a esta indefinição metodológica prevalece o facto de nem sempre se estabelecer, ou se explicitar, a relação entre a valoração patrimonial, a avaliação de impactes e a proposta de salvaguarda e minimização, definidas exclusivamente em função do tipo e da natureza do impacte.

Ainda assim alguns exemplos hierarquizam estas medidas em função do valor patrimonial e da afetação prevista no projeto: valor patrimonial elevado – exclusão da afetação [NNAIA-912]; valor patrimonial médio – realização de sondagens arqueológicas; valor patrimonial reduzido – registo e acompanhamento arqueológico (Box 42).

Box 42 [NNAIA-1429]

Melão 1

Valor patrimonial: indeterminado;

Medida de salvaguarda: preservar a integridade das estruturas

Quinta da Serrinha

Valor patrimonial: reduzido

Medida de minimização: registo através de cartografia fina, desenho técnico e memória descritiva.

Exemplo da relação entre valor patrimonial e propostas de salvaguarda/minimização.

Tanto quanto nos foi possível constatar, com recurso aos dados compilados, a valoração patrimonial é importante na fase de diagnóstico para determinar o valor do impacte e adequar as propostas preventivas e minimizadoras. Contudo, perante a atual conceção e a natureza dos vestígios arqueológicos, este deve ser entendido como um exercício meramente indicativo, considerando que os resultados obtidos demonstram que os valores patrimoniais atribuídos em fase de diagnóstico, são pouco assertivos na determinação da real importância patrimonial dos sítios inventariados.

Valor	Sítio arqueológico	Sem contextos	Não sítios	Irrelevante	Total
Elevado	14	6	2	0	22
Médio	18	20	7	4	49
Fraco	13	6	1	3	23
Indeterminado	2	4	0	1	7

[Tabela 24] – Contabilização da relação entre valor patrimonial e a realidade dos sítios conformada por escavação.

A [Tabela 24] contabiliza 101 sítios arqueológicos aos quais, em fase de avaliação de impacte ambiental, foi atribuído o valor patrimonial elevado

(22), médio (49), fraco (23) e indeterminado (7). Independentemente do valor patrimonial, estes locais foram intervencionados através de sondagem/escavação arqueológica, cujos resultados se revelaram pouco relacionados com o diagnóstico valorativo inicial.

Dos 49 sítios arqueológicos aos quais foi atribuído um valor patrimonial médio, 40,8% não detinham contextos ou estruturas preservadas e 14,3% foram assumidos pelos autores como não sítios. Em contrapartida, dos 23 sítios com fraco valor patrimonial, 56,5% revelaram-se como sítios arqueológicos com contextos e estruturas preservadas.

4. Ações preventivas e de emergência

Como tivemos oportunidade de referir anteriormente, de acordo com todas as convenções e recomendações internacionais, a legislação nacional consagra que a realização de trabalhos arqueológicos deverá ser obrigatoriamente dirigida por arqueólogos e carece de autorização concedida pelo organismo da tutela.

Estas autorizações são válidas para o ano civil em que são concedidas e a sua renovação depende de algumas condições, nomeadamente (i) cumprimento das obrigações fixadas em anteriores autorizações, como seja a entrega (e aprovação) de relatórios referentes a intervenções anteriores, (ii) publicação dos resultados nos prazos acordados e (iii) depósito de espólios nos termos regulamentares.

Os trabalhos arqueológicos inserem-se dentro de quatro categorias, definidas de acordo com os objetivos da intervenção (*art. 3.º, do Regulamento de Trabalhos Arqueológicos*):

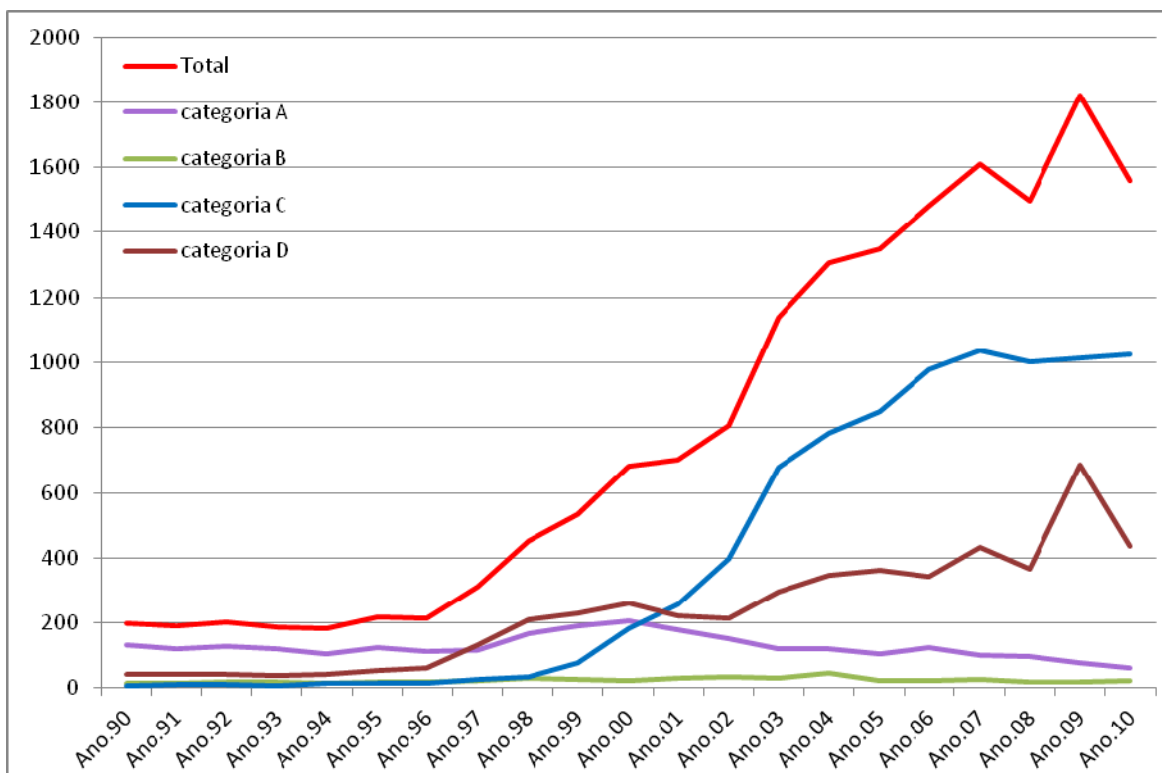
- a. Categoria A – ações plurianuais de investigação programadas, num máximo de quatro anos, que deverão ser integradas em «projetos de investigação»;
- b. Categoria B – projetos de estudo e valorização de sítios ou monumentos classificados ou em vias de classificação, que deverão ser integrados em «projetos de valorização»;

- c. Categoria C – ações preventivas a realizar no âmbito de trabalhos de minimização de impactes devido a empreendimentos públicos ou privados, em meio rural, urbano ou subaquático;
- d. Categoria D – ações de emergência a realizar em sítios arqueológicos que, por efeito de ação humana ou ação natural, se encontrem em perigo iminente de destruição parcial ou total.

Neste capítulo achamos importante integrar os dados recolhidos numa análise sumária do contexto nacional, tendo por base o volume de autorizações concedidas para a realização de trabalhos arqueológicos nas últimas duas décadas (1990 a 2010), de acordo com os dados disponíveis no Arquivo da Arqueologia Portuguesa.

Importa ressaltar que os resultados apresentados poderão apresentar alguma variabilidade numérica que depende da organização e atualização da base de dados. Os mesmos são considerados suficientemente fiáveis para serem estatisticamente representativos a partir do ano de 2003, data a partir da qual se processa o registo sistemático das autorizações concedidas para a realização de trabalhos arqueológicos.

O ano de 1997 marca o início de um crescendo na arqueologia nacional, que se acentua fortemente em 2003 e se mantém em ascensão constante até ao ano de 2007, como podemos constatar na [Figura 9].



[Figura 9] - Quantificação anual das autorizações concedidas para a realização de trabalhos arqueológicos por Categoria. Dados complementares no [Anexo tabelas: Tabela V-1]. Fonte: *Endovélico*.

Não obstante a natural variação dos dados apresentados esta é uma tendência que se confirma numa publicação recente (Bugalhão, 2011) sobre a arqueologia portuguesa nas últimas duas décadas.

Em números, registamos a realização de 199 trabalhos arqueológicos no ano de 1990, maioritariamente para a realização de escavações (110) e prospeções (21) concedidas ao abrigo de projetos de investigação (Categoria A). Em sete anos (até 1997) constata-se um aumento de cerca de 56% nos trabalhos arqueológicos autorizados. Neste ano começa a verificar-se uma inversão na categorização dos trabalhos autorizados, tendência que irá marcar as décadas seguintes.

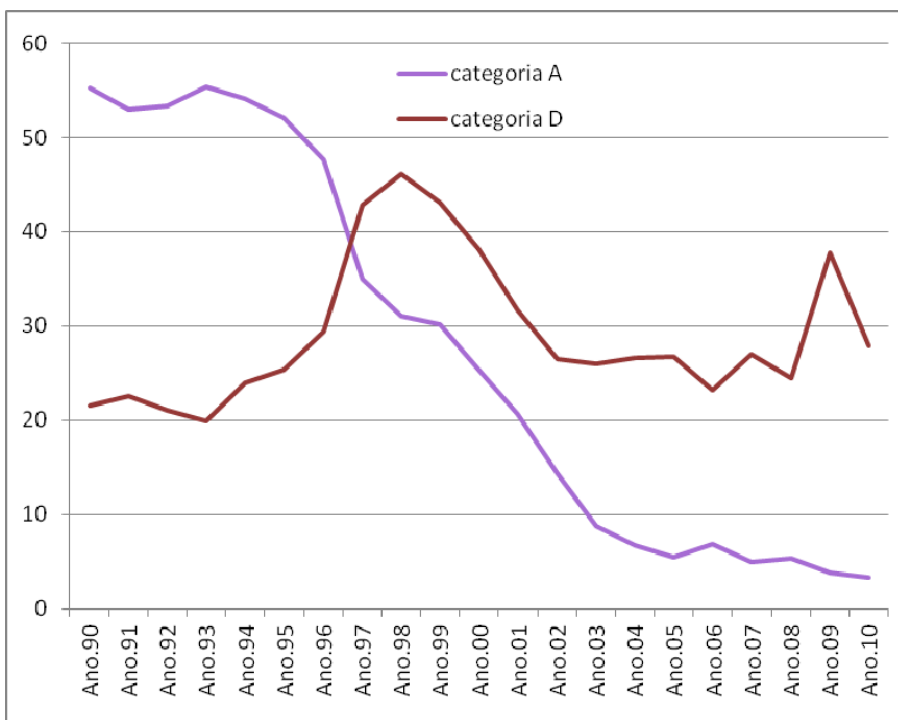
A análise da [Figura 9] permite-nos perceber que, com ligeiras alterações, as autorizações concedidas ao abrigo de projetos de investigação (Categoria A) tem conhecido um decréscimo constante desde 2000, ano em que se realizou o maior número de trabalhos autorizados (206) ao abrigo desta categoria. Este decréscimo de quase 70% em 10 anos segue a tendência verificada na submissão e aprovação dos projetos de PNTA, cujo financiamento se encontra interrompido desde 2007 [Tabela 25].

Ano	Total financiado (€)	Média unitária (€)
1998	1.046.578,00	31.714,48
1999	239.183,70	19.931,98
2000	67.836,51	11.306,09
2001	00,00	00,00
2002	738.337,60	38.859,87
2003	290.647,00	48.441,17
2004	150.000,00	50.000,00
2005	144.380,00	48.126,67
2006	193.910,00	48.477,50
2007	00,00	00,00
2008	00,00	00,00
2009	00,00	00,00
2010	00,00	00,00

[Tabela 25] - Total de financiamento concedidos. Fonte: *Endovélico*.

Em contraciclo com esta diminuição dos projetos de investigação, regista-se o aumento exponencial das autorizações concedidas para a realização de trabalhos arqueológicos inseridos na Categoria C (prospeções e acompanhamento) e na Categoria D (sondagens e escavações), associadas ao desenvolvimento de ações preventivas e de salvaguarda.

Estes números assumem especial relevância a partir de 1999 quando o contributo percentual dos projetos de investigação, para a totalidade dos trabalhos de prospeção arqueológica realizados a nível nacional (27), é definitivamente ultrapassado pelos trabalhos efetuados no âmbito de Categoria C (50), definindo uma tendência que se irá acentuar em crescendo na última década. Em 2010 o contributo dos projetos de investigação para a totalidade da prospeção efetuada em território nacional é de apenas 2,7%.



[Figura 10] - Percentual anual das autorizações concedidas para a realização de trabalhos de escavação arqueológica, inseridos na Categoria A (PNTA) e Categoria D (ações de emergência). Dados complementares no [Anexo tabelas: Tabela V-1]. Fonte: *Endovélico*.

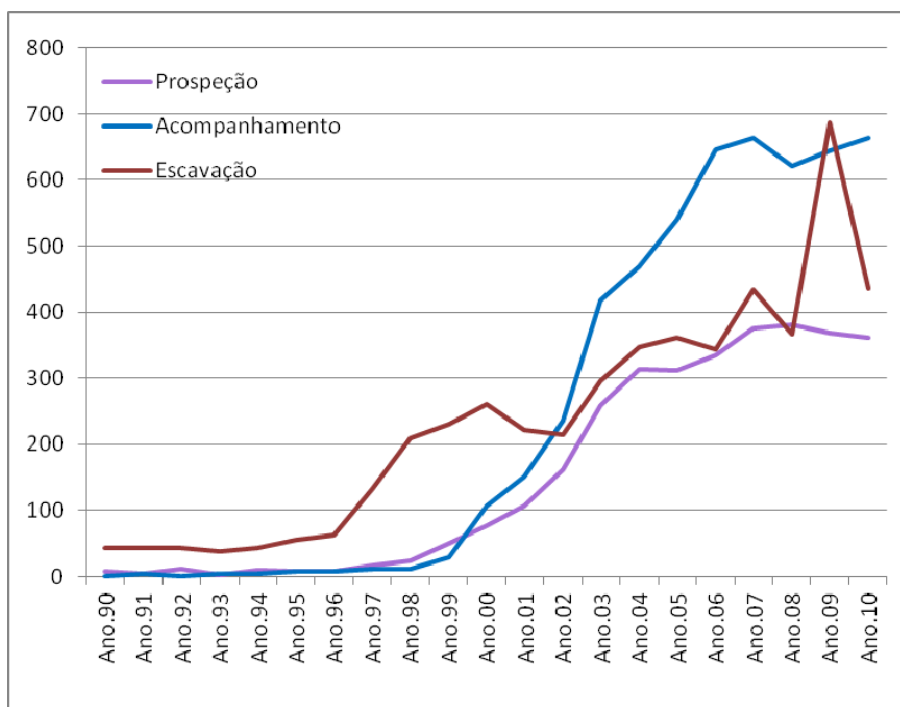
Esta tendência – decréscimo do contributo dos projetos de investigação para o panorama arqueológico nacional – revela-se igualmente ao nível das escavações arqueológicas [Figura 10], com o ano de 1997 a constituir-se como um marco na alteração de paradigmas. Neste ano, os trabalhos de escavação arqueológica, efetuados no âmbito de projetos de investigação, constituíam 35% da totalidade dos trabalhos autorizados, em contraponto com os 48,2% relativos a ações de emergência. Estes decrescem para apenas 3,3% no ano de 2010.

Paralelamente ao aumento dos trabalhos de prospeção e escavação, efetuados no âmbito das Categorias C e D, regista-se o aumento das autorizações concedidas para a realização de trabalhos de acompanhamento arqueológico.

O acompanhamento arqueológico domina o número de autorizações concedidas a partir do ano de 2002, com exceção no ano de 2009, quando foi suplantado pela realização de escavações [Figura 11].

Em números, o acompanhamento arqueológico surge na nossa pesquisa a partir do ano de 1991, com 5 autorizações concedidas. Contudo, só a partir de 1998 adquire um caráter sistemático. Em 2002 as autorizações

concedidas para a realização de acompanhamento arqueológico representam 29,2% da totalidade dos trabalhos autorizados. Em 2010, este valor atinge 42,5%.



[Figura 11] - Quantificação anual das autorizações concedidas para a realização de trabalhos de prospeção, acompanhamento e escavação arqueológica, inseridos na Categoria C (ações preventivas) e na Categoria D (ações de emergência). Dados complementares no [Anexo tabelas: Tabela V-1]. Fonte: *Endovélico*.

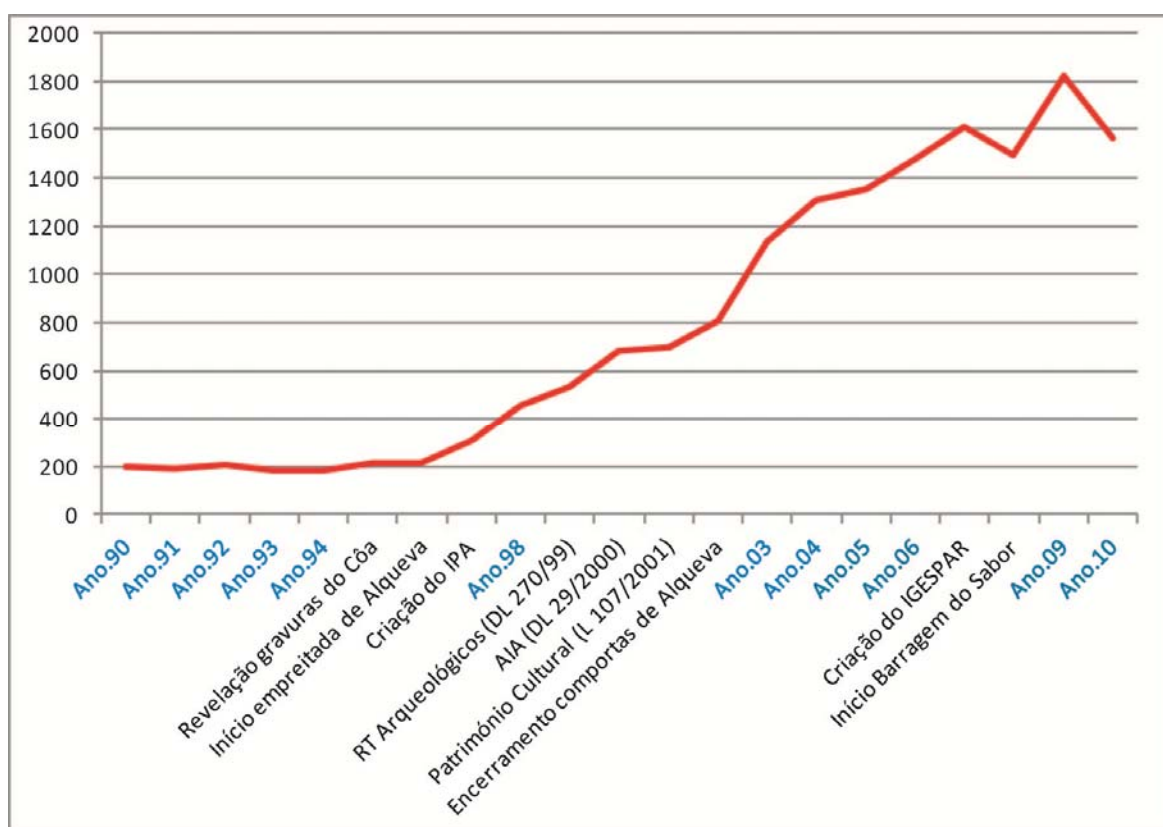
Apesar da Categoria B, de acordo com o disposto legal, se referir exclusivamente a ações de estudo e valorização de sítios ou monumentos classificados ou em vias de classificação, os dados disponibilizados pelo *Endovélico* não nos permitem fazer a distinção entre sítios classificados e não classificados. Desta forma inserimos na Categoria B todas as autorizações registadas para valorização de sítios arqueológicos.

Em contrapartida a um aumento exponencial dos trabalhos arqueológicos autorizados para as Categorias C e D (escavação, prospeção e acompanhamento) verificamos uma constante no número de autorizações concedidas para a realização de ações de valorização [Figura 11]. Esta constante traduz-se, na globalidade das autorizações concedidas, numa diminuição de 8% para 1,5% ao longo das últimas duas décadas, revelando um desinvestimento neste setor por oposição ao crescimento das ações preventivas e de emergência.

Estes números são significativos se considerarmos que as ações de valorização têm como objetivo final a disponibilização dos sítios para fruição pública. Cruzando este percentual de 1,5% de autorizações concedidas no ano de 2010, com o percentual de 31,3% correspondente às ações de escavação arqueológica (Categoria A e D) autorizadas para o mesmo ano, verificamos um enorme desfasamento entre o investimento efetuado em intervenções arqueológicas, valorização e disponibilização de recursos.

Da análise dos dados disponíveis, verificamos um aumento muito significativo das autorizações concedidas pela tutela para a realização anual de trabalhos arqueológicos.

Em números, as autorizações registadas passam de 199 (ano de 1990) para 1561 (ano de 2010), representando um aumento de 8 vezes nas últimas duas décadas, com uma média de 6 autorizações concedidas por dia útil no ano de 2010, das quais apenas 5,5% se enquadram no âmbito de projetos de investigação/valorização.



[Figura 12] - Quantificação anual das autorizações concedidas para a realização de trabalhos arqueológicos, com relação a alguns factos ocorridos nas últimas duas décadas.

No [Figura 12] fizemos o exercício de relacionar o número total de autorizações concedidas anualmente com alguns factos que poderão ter influenciado os números apresentados.

Este exercício não nos permite relacionar o aumento da atividade arqueológica, materializada nas autorizações concedidas, com um facto concreto, mas com uma evolução conjuntural económica e política.

O início desta conjuntura é indissociável da identificação do complexo de arte rupestre do Vale do Coa. Esta fundamentou a importância de uma tutela interventiva que garantisse a articulação entre a salvaguarda do património arqueológico e o desenvolvimento económico, potenciado pelo início de grandes obras públicas como foi a construção da Barragem de Alqueva e de todas as infraestruturas associadas.

Ao longo dos anos, a dinâmica criada pelo binómio [desenvolvimento + salvaguarda] passou a dominar o panorama arqueológico nacional, resultando na inversão da polaridade das categorias associadas à realização de trabalhos arqueológicos (Categoria A < Categoria C e D). Este paradigma foi sendo paulatinamente reforçado pela adoção de legislação de matriz comunitária, que consolida a importância do conhecimento arqueológico, seja em procedimentos de avaliação de impacto ambiental ou na elaboração de instrumentos de gestão e ordenamento territorial.

Reportando-nos exclusivamente à nossa base documental, relativa ao Alentejo Central, registamos 58 autorizações para a realização de trabalhos arqueológicos, com vista à caracterização do descritor património arquitetónico e arqueológico. Em fase de execução do projeto, foram concedidas 17 autorizações⁴⁷ para a realização de trabalhos de acompanhamento arqueológico, e realizadas 203 ações de escavação/sondagem arqueológica.

Contabilizadas as ocorrências patrimoniais identificadas por categoria:

a. Categoria C

Prospecção arqueológica

1537 ocorrências patrimoniais identificadas no decurso das prospecções arqueológicas, efetuadas no âmbito de 79 estudos de

⁴⁷ Contabilizada uma por projeto.

impacte ambiental (1044 arqueológicas; 477 arquitetónicas; e 16 indeterminados):

- (i) 711 (46,2%) ocorrências não foram alvo de medidas de minimização específicas por encerramento, desconformidade, cancelamento e parecer desfavorável ao projeto;
- (ii) 373 (24,3%) ocorrências não foram alvo de propostas de minimização específicas, por não serem afetadas pelo projeto;
- (iii) 143 (9,3%) propostas de sondagens / escavações arqueológicas executadas;
- (iv) 90 (5,8%) propostas de minimização específica (sondagens) sem registo de execução;
- (v) 67 (4,4%) medidas de minimização propostas a realizar no decurso do acompanhamento, sem registo de execução;
- (vi) 66 (4,3%) ocorrências alvo de memória descritiva, e estudo monográfico;
- (vii) 55 (3,6%) propostas de minimização executadas no decurso do acompanhamento arqueológico;
- (viii) 14 (0,9%) ocorrências registadas em prospeção não localizadas em acompanhamento arqueológico, ou localizadas fora da área de projeto;
- (ix) 12 (0,8%) medidas específicas não se efetuaram, por incumprimento na execução do acompanhamento arqueológico;
- (x) 6 (0,4%) ocorrências preservadas *in situ*.

Acompanhamento arqueológico

230 ocorrências patrimoniais identificadas no decurso de 17 trabalhos de acompanhamento arqueológico (180 arqueológicas; 45 arquitetónicas; e 5 indeterminadas):

- (i) 140 (60,9%) sítios identificados em acompanhamento arqueológico, sem proposta de medidas de minimização específicas;
- (ii) 9 (3,9%) sítios identificados e preservados *in situ*;
- (iii) 15 (6,5%) ações de registo específico;
- (iv) 66 (28,7%) ações de sondagem/escavação arqueológica

b. Categoria D

Sondagens/escavação arqueológica

209 ocorrências patrimoniais identificadas no âmbito da caracterização patrimonial dos projetos, e no decurso do acompanhamento arqueológico, foram alvo de “*preservação pelo registo científico*”.

- (i) 78 (37,3%) dos sítios intervencionados não revelaram contextos ou estruturas conservadas;
- (ii) 18 (8,6%) dos sítios intervencionados revelaram-se “não sítios”;
- (iii) 10 (4,8%) dos sítios intervencionados não têm resultados acessíveis;
- (iv) 103 (49,3%) dos sítios intervencionados possibilitaram interpretação crono-funcional.

Numa breve análise de eficácia verificamos que das 55 ocorrências patrimoniais, registadas em estudo de impacte ambiental sem referência a qualquer tipo de fonte bibliográfica e documental, alvo de medidas de minimização específicas (escavação/sondagem), executadas no decurso da empreitada, apenas 11 (20%) revelaram contextos ou estruturas arqueológicas preservadas, ainda que na maioria das situações o diagnóstico efetuado, com base nos vestígios de superfície, não corresponda ao registo de escavação [Anexo tabelas: Tabela V-4] (Box 43).

Estes valores são contrapostos pelos dados de Alqueva que revelam um nível de eficácia de 87%, ou seja, ainda que os sítios referenciados no âmbito do [NNAIA-289] - *Estudo Integrado do Empreendimento do Alqueva* não estabeleçam uma relação explícita com as fontes documentais consultadas, dos 46 sítios intervencionados, apenas 6 não revelaram contextos ou estruturas preservadas.

Box 43 CNS20703

Diagnóstico: Habitat Neo-Calcolítico

Escavação arqueológica manual: necrópole de época romana

CNS14024

Diagnóstico: Habitat de época romana

Escavação arqueológica manual: possível ocupação de época pré-histórica

Exemplo da relação entre diagnóstico e verificação.

A eficácia mantém-se elevada (72,3%) nos sítios escavados, na sequência da sua identificação em acompanhamento arqueológico, verificando-se uma grande assertividade entre diagnóstico inicial e os resultados obtidos no decurso das escavações. Contudo, os resultados obtidos registam-se entre os menos reportadas à tutela, com relatórios que permanecem por entregar.

Neste capítulo, das 209 escavações arqueológicas efetuadas, o *Endovélico* regista 153 (73,2%) relatórios aprovados, 17 por entregar, 12 pendentes, e

27 sem registo de autorização. Estes valores percentuais aproximam-se dos indicados por Jacinta Bugalhão (2010) que aponta o facto das quase 8000 autorizações concedidas entre 2003 e 2006, cerca de 35% não reportaram os resultados obtidos. Concorde-se com a autora quando esta refere: “*não entregar relatórios de um trabalho arqueológico realizado é guardar para nós o que não nos pertence e não cumprir o mínimo dos mínimos das nossas obrigações deontológicas e sociais*” (ibidem: 24)

A entrega e aprovação dos relatórios é uma das condições fundamentais para a concessão de novas autorizações, de acordo com a legislação nacional (n.º 10, art. 5º do *Regulamento de Trabalhos Arqueológicos*). O incumprimento desta premissa por parte dos arqueólogos, e a incapacidade da tutela em fazer prevalecer este artigo fundamental, acarreta graves consequências para a atividade arqueológica e para a salvaguarda do património arqueológico.

A arqueologia preventiva e de emergência fundamentam-se pelo princípio legal da “*conservação pelo registo científico*”. É o registo científico que sustenta a salvaguarda, a sua ausência representa a conivência, do arqueólogo e da tutela, com uma destruição arqueologicamente assistida e remunerada.

Se como refere António Valera (2007) os trabalhos arqueológicos desenvolvidos no âmbito da caracterização do descritor património arquitetónico e arqueológico “*são eminentemente técnicos e se traduzem essencialmente na aplicação de normativos legislativos e protocolos metodológicos, adaptados à natureza e condicionantes de cada projeto concreto*” (Valera, 2007: 76), a minimização só faz sentido “*se for enquadrada por um questionário científico*” (ibidem: 77).

Neste pressuposto é extremamente difícil determinar o contributo das intervenções de minimização para a produção de conhecimento, considerando que os relatórios, quando entregues para arquivo da tutela, são elaborados (na sua grande maioria) com o objetivo de dar cumprimento aos requisitos técnicos constantes da legislação em vigor (art. 13, do *Regulamento de Trabalhos Arqueológicos*), que determinam a sua aprovação.

Em minimização a prática arqueológica não se pode consubstanciar numa técnica destinada à acumulação de dados “*isentos*” em nome de uma memória futura, da qual não antecipamos o nível de exigência e a adequação dos dados produzidos. Parafraseando o slogan conhecido “o

futuro é hoje”, é hoje que temos de ser exigentes na produção do conhecimento que justifica a disciplina arqueológica.

Capítulo V – Considerações finais

“Como profesional esforzado de una disciplina de conocimiento histórico que se quiere científica y se sabe no-ciencia, el autor sabe que nada de lo que existe ha existido siempre, existe por sí mismo, ni existirá para siempre”

(Criado Boado, 2001: 36)

1. Enquadramento e diagnóstico

A realização de um diagnóstico sobre a integração do património arqueológico no procedimento de avaliação de impacte ambiental, tem implícito um conhecimento sobre as práticas documentadas no passado, na expectativa de que os dados compilados se tornem úteis para uma reflexão disciplinar, que potencie o desenvolvimento qualitativo das práticas arqueológicas presentes e futuras.

Esta dissertação é uma reflexão individual estruturada em função da interpretação subjetiva das fontes documentais, redigida dentro de um prazo institucionalmente determinado para o efeito. O diagnóstico e a otimização da relação entre a ciência arqueológica e os instrumentos de gestão ambiental não se esgotam numa tese individual. Os resultados apresentados não pretendem mais do que constituir-se como um contributo para uma reflexão, que mobilize as diferentes entidades públicas e privadas, individuais e coletivas, envolvidas num percurso que se pretende frutuoso para a disciplina e, sobretudo, para a salvaguarda do património arqueológico.

A génese do procedimento de avaliação de impacte ambiental permitiu, em finais dos anos sessenta do século passado, transpor a preocupação com a sustentabilidade da relação entre o homem e o meio natural da esfera dos movimentos ambientalistas para o domínio do bem comum, provendo, de forma institucionalizada, a avaliação sistemática das consequências ambientais implicadas na execução de determinados projetos.

Mercê da influência política e do desenvolvimento económico, provido pelas agências federais norte americanas fora da sua área de jurisdição territorial, envolvidos numa conjuntura de crescente conscientização ambiental, estimulada por organizações de credibilidade internacional como seja a Organização das Nações Unidas, a avaliação de impacte

ambiental é atualmente adotada na maioria dos países desenvolvidos e em vias de desenvolvimento.

Portugal acompanha as preocupações internacionais com as questões ambientais e, para além de se fazer representar na *Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano* (Estocolmo, junho de 1972) na qual se compromete a adotar um conjunto de princípios ambientais significativos, entre os quais o princípio do desenvolvimento sustentável, consagra na primeira *Constituição da República Portuguesa* (1973), como princípio fundamental, o direito ao “*Ambiente e à qualidade de vida*” (art. 66º).

Esta predisposição da política nacional para as matérias ambientais sairá reforçada com a adesão à União Europeia (1986) onde se vê constrangida a observar aquelas que são as diretivas comunitárias nesta matéria. Entre estas, a *Diretiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de junho de 1985* permanece, ainda que com algumas alterações, como a principal referência europeia em matéria de avaliação de impacte ambiental.

Esta diretiva será adotada pelo regime jurídico nacional através do *Decreto-Lei n.º 186/90, de 6 de junho*, que viria a ser revogado pelo *Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio* e que se encontra atualmente em vigor, após as alterações e republicação efetuada pelo *Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de novembro*.

A análise dos principais diplomas legais emitidos sobre esta matéria, permitiu-nos acompanhar a evolução diacrónica dos diferentes artigos, reformulados em função da necessidade de se prover resposta às dificuldades sentidas pela sua aplicação prática, e pela obrigatoriedade de adaptar ao contexto nacional as sucessivas diretivas comunitárias. Portugal acompanhou as preocupações internacionais, e adotou a legislação comunitária em matéria de avaliação de impacte ambiental.

A importância deste procedimento encontra-se expresso ao longo dos capítulos antecedentes. Em síntese, não podíamos deixar de sumariar alguns dos aspetos legais que consideramos mais significativos. Em primeiro lugar o seu carácter preventivo: a avaliação de impacte ambiental decorre num momento prévio à execução do projeto, permitindo antecipar, evitar ou mitigar potenciais efeitos negativos sobre um vasto leque de componentes ambientais; em segundo lugar: é um instrumento de apoio à decisão política baseada numa fundamentação técnica interdisciplinar que, uma vez subscrita pelo membro do governo com responsabilidades

ambientais, assume um carácter vinculativo e em terceiro lugar: permite ao público interessado expressar a sua opinião sobre matérias que lhe dizem diretamente respeito, sendo que esta é, necessariamente, ponderada pela decisão final.

No que concerne ao nosso interesse específico, a legislação comunitária em matéria de avaliação de impacte ambiental assume a materialidade resultante da interação entre os seres humanos e a natureza como parte integrante do ambiente, tornando obrigatória a identificação, descrição e avaliação do impacte dos projetos sobre os “*bens materiais, incluindo o património arquitetónico e arqueológico*” (alínea 3, anexo III, *Diretiva 85/337/CEE do Conselho, de 7 de junho*).

Esta conceção do património arquitetónico e arqueológico enquanto “*componentes ambientais humanas*” viria a revelar-se fundamental para a sua salvaguarda. Este princípio acompanha o desenvolvimento de uma legislação patrimonial específica que revela uma preocupação crescente com o impacte destrutivo das ações humanas, implicadas na execução dos planos de ordenamento territorial e ambiental.

Advoga-se a participação dos arqueólogos nas políticas de planeamento e ordenamento (*Convenção Europeia para a Proteção do Património Arqueológico*), de forma a assegurar que os sítios arqueológicos e os respetivos contextos são considerados nas decisões tomadas, garantido o princípio da sua preservação e conservação *in situ*.

À semelhança do que acontece com a Diretiva comunitária, que se constituiu como o principal documento de referência na elaboração da legislação nacional em matéria de avaliação de impacte ambiental, a *Convenção Europeia para a Proteção do Património Arqueológico (revista)*, é a principal referência para a salvaguarda do património arqueológico, subjacente na elaboração da lei que estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural (*Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro*).

A questão que gostaríamos de sublinhar resume-se à constatação de que existe uma consciência internacional relativa à importância da salvaguarda do património arqueológico, no contexto da gestão territorial e ambiental, que se expressa na emissão de um conjunto de diretivas e recomendações de direito ambiental e patrimonial. Ao serem transpostas para a legislação nacional, tornam a sua eficácia dependente da capacidade de articulação entre distintas tutelas e diferentes articulados legais.

Reportando-nos especificamente aos resultados obtidos na análise da documentação produzida no âmbito dos 79 projetos submetidos a avaliação de impacto ambiental no Alentejo Central entre 1995 e 2008, verificamos que a articulação entre a legislação ambiental e patrimonial possibilitou a crescente participação dos arqueólogos e da tutela patrimonial no procedimento de avaliação de impacto ambiental.

Os dados que possuímos para a nossa área de estudo estimam que a participação dos arqueólogos na elaboração dos estudos de impacto ambiental, entre 1995 e 2000, se fixou na ordem dos 43%, ou seja, em 21 estudos submetidos a avaliação apenas 9 contaram com a colaboração de um arqueólogo. A conjugação das alterações legislativas e institucionais ocorridas em finais dos anos 90, viriam a criar as condições para a evolução significativa destes valores:

- a. A criação do Instituto Português de Arqueologia (*Decreto-Lei n.º 117/97, de 14 de maio*) com uma intervenção particularmente incisiva na fiscalização da atividade arqueológica;
- b. A insistência documentada do Instituto Português de Arqueologia em integrar as comissões de avaliação dos diferentes projetos submetidos a procedimento de avaliação de impacto;
- c. Clarificação das categorias de trabalhos arqueológicos que carecem de autorização da tutela, entre as quais se incluem as “ações preventivas a realizar no âmbito de trabalhos de minimização de impactos devido a empreendimentos públicos ou privados” (alínea c, n.º 1, art.º 3, do *Decreto-Lei n.º 270/99, de 15 de julho*);
- d. A publicação do *Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio* exigindo a interdisciplinaridade na formação das equipas responsáveis pela elaboração dos estudos de impacto ambiental;
- e. A regulamentação da constituição e competências das comissões de avaliação, a qual contempla a possibilidade de se integrar um representante da tutela patrimonial;
- f. A publicação da lei de bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural (*Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro*) a qual é perentória a afirmar: “a realização de trabalhos arqueológicos será obrigatoriamente dirigida por arqueólogos”.

Foram alguns dos fatores conjunturais que permitiram aos arqueólogos tornarem-se na segunda profissão com maior representatividade na elaboração dos estudos de impacto ambiental, estando presentes em cerca de 88% dos estudos elaborados no Alentejo Central, a partir do ano 2000,

não merecendo os restantes a sua aprovação por parte da comissão de avaliação.

Se, por um lado, a integração sistemática dos arqueólogos nas equipas técnicas responsáveis pela elaboração dos estudos de impacte ambiental resulta do cumprimento estrito da legislação em vigor, é a vontade expressa sistematicamente pela tutela do património arqueológico, junto da autoridade de AIA, em participar nas comissões de avaliação, que permitiu ir além do definido pela legislação em benefício da salvaguarda do património arqueológico.

A legislação apenas estipula a obrigatoriedade de um representante patrimonial, caso o projeto se localize “*em zonas definidas como sensíveis, nos termos da legislação aplicável às áreas de proteção dos monumentos nacionais e dos imóveis de interesse público*” (Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio, alínea d., n.º 1, art.º 9). Contudo, nos dados que podemos registar para o Alentejo Central, a participação da tutela patrimonial (IPA e IGESPAR) nas comissões de avaliação, sobretudo a partir de 2002, ocorre de forma sistemática atingido valores na ordem dos 84%, sendo a restante percentagem relativa ao licenciamento de projetos pré-existentes, os quais pela sua natureza não careciam de avaliação patrimonial.

	AIA	Património
Projeto	Os projetos públicos e privados tipificados no Anexo I e II do <i>Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de novembro</i> , consideradas as exceções previstas, encontram-se sujeitos a procedimento de AIA.	A localização de um projeto, inserido numa das categorias do Anexo II, numa área de proteção de monumentos nacionais ou de interesse público torna obrigatória a sua submissão a procedimento de AIA.
Scoping	O proponente pode facultativamente, numa fase preliminar ao procedimento de AIA, apresentar à autoridade de AIA uma proposta de definição de âmbito.	A proposta é analisada pela comissão de avaliação, e pelas entidades com competências para a apreciação do projeto, entre as quais a tutela do património arqueológico.
EIA	O proponente é obrigado a entregar um estudo de impacte ambiental à entidade licenciadora, que o remete para a autoridade de AIA.	O proponente contrata <u>obrigatoriamente</u> um arqueólogo para a caracterização do património arquitetónico e arqueológico localizado na área afeta ao projeto. Antes de figurar como descritor, no estudo de impacte ambiental, o relatório dos trabalhos arqueológicos realizados deve ser previamente aprovado pela tutela patrimonial.

CA	A autoridade de AIA nomeia a comissão de avaliação (CA) responsável pela apreciação técnica do estudo de impacte ambiental.	A CA deve integrar um representante da tutela – DGPC – sempre que o projeto se localize nas áreas de proteção de monumentos nacionais ou imóveis de interesse público. Caso não integre a CA, a tutela pode ser consultada, após a declaração de conformidade do procedimento, enquanto entidade pública com competências para a apreciação do projeto.
CP	A consulta pública (CP) é obrigatória em todos os procedimentos de avaliação de impacte ambiental. Os contributos são ponderados na decisão da CA.	Os arqueólogos , a tutela e demais interessados podem participar na consulta pública.
DIA	A Declaração de Impacte Ambiental (DIA) corresponde à decisão final do procedimento de AIA, na qual se expressão, sendo caso disso, as condicionantes à sua execução.	
PA	A pós-avaliação (PA) compete à autoridade de AIA no sentido de verificar o cumprimento dos termos e condições fixados pela DIA.	Caso o projeto obtenha uma DIA favorável condicionada à realização de trabalhos arqueológicos, estes serão <u>obrigatoriamente</u> efetuados por arqueólogos depois de devidamente autorizados pela tutela , que possui a competência legal para fiscalizar a sua execução.

[Tabela 26] – Síntese da articulação prática entre a legislação ambiental e patrimonial.

A obrigatoriedade legal que implica os arqueólogos no processo de identificação, descrição e avaliação dos impactes sobre o património arqueológico, a intenção e a disponibilidade da tutela em integrar este processo, aliada a uma conjuntura de franco desenvolvimento económico, irão contribuir para a inversão da polaridade da atividade arqueológica, dos trabalhos vocacionados maioritariamente para investigação científica, para as ações de prevenção e minimização de impactes.

Não nos alongando sobre as questões legais relativas à articulação da legislação ambiental e patrimonial [Tabela 26], considerando que os dois principais requisitos - integração de um arqueólogo na equipa técnica e a participação da tutela, seja na comissão de avaliação, seja na emissão de parecer externo – se revelaram eficazes, centramo-nos nas questões relativas à prática arqueológica e à salvaguarda patrimonial.

1.1 Atividade arqueológica

Os dados relativos ao nosso período e área em estudo, permitem-nos constatar que as principais dificuldades que se colocam à salvaguarda do património arqueológico, no âmbito do procedimento de avaliação de impacte ambiental, não resultam de constrangimentos legais provenientes da legislação ambiental, mas da desadequação das práticas arqueológicas e da incapacidade da tutela em garantir a sua gestão proactiva.

Como referimos oportunamente (Capítulo IV – 2. Património arquitetónico) ainda que a legislação ambiental requeira a caracterização equitativa do património arquitetónico e arqueológico e não obstante a vulgarização da expressão “*património arquitetónico*”, inclusive à designação das instituições públicas que ao longo dos anos tutelaram os “*bens culturais imóveis*” classificados e em vias de classificação, este conceito não possui tutela ou definição legal.

Reportando-nos ao conteúdo das fontes consultadas, constata-se que, na demissão de outros profissionais competentes (Almeida, 2008) e com o aval da tutela do património arqueológico, os arqueólogos assumiram em exclusividade a caracterização do património arquitetónico e arqueológico existente na área afeta aos projetos submetidos a avaliação de impacte ambiental.

Na prática, e na ausência de uma reflexão sobre esta matéria, os arqueólogos inventariam, como sendo “*património arquitetónico*”, todas as construções humanas. Para a área em estudo, compilamos 522 registos de edifícios e estruturas construídas (29,5% da totalidade as ocorrências inventariadas), que organizamos em 11 categorias e 53 tipos, de onde se destacam pela quantidade os poços, os moinhos, os montes e as quintas, num conjunto onde se incluem chafurdos, muros, malhadas, currais e morouços.

Neste capítulo, mais do que questionar a pertinência dos registos, questionamos a qualidade e utilidade dos mesmos. A maioria dos registos analisados foram efetuados em “*fichas de sítio arqueológico*”, através de descrições sumárias, para os quais, de acordo com a afetação prevista pelo projeto, foram determinadas medidas de minimização específicas de salvaguardas, com custos imputáveis ao promotor do projeto, sem a garantia mínima de que estas são as mais adequadas para garantir a utilidade do registo para memória futura.

Ao assumirmos a descrição, caracterização e minimização dos impactos sobre o que entendemos por “*patrimônio arquitetônico*”, com a conivência da tutela, estamos a assumir inapropriadamente o cumprimento de um dos requisitos da legislação ambiental, colmatando a necessidade de outros profissionais intervirem neste procedimento, garantindo uma melhor salvaguarda dos reais valores arquitetônicos.

Em comparação, o patrimônio arqueológico possui uma definição e uma tutela legal. São considerados “*patrimônio arqueológico*” todos os vestígios, bens e outros indícios cujo conteúdo permita traçar a história da humanidade, através de utilização de metodologia arqueológica

É a interpretação do arqueólogo que define quais os vestígios significantes para a construção do conhecimento histórico. Estes passam a integrar a proteção legal devida ao patrimônio arqueológico, sobre o qual recai o ônus da minimização em avaliação de impacto ambiental.

Esta é carente de conceitos e de fundamentação, baseada na identificação empírica de vestígios e indícios materiais que se acolhem exclusivamente sob a designação de “*sítio arqueológico*”, ignorando a diversidade e o conteúdo significativo e significativo da definição.

A nossa pesquisa permitiu-nos compilar um total de 1224 registos identificados como “*sítios arqueológicos*”, correspondendo, após uma análise com base nas descrições originais, a 834 indícios arqueológicos, 307 sítios arqueológicos e 13 não sítios, divididos por 22 tipos, maioritariamente inseridos na classe de “*religioso, ritual e funerário*” (59,6%) ou “*doméstico*” (32,5%)

Compreende-se que em investigação arqueológica a presença/ausência de vestígios materiais seja fundamental para justificar uma teoria de base histórico-cultural. Sustentar a avaliação e minimização de impactos com base neste binómio pode revelar-se destrutivo para o património e oneroso para o projeto. Os dados obtidos, relativamente à minimização de impactos sobre o patrimônio arqueológico, indicam-nos que os sítios identificados em prospeção arqueológica, com base na existência superficial de vestígios materiais, em cerca de 46% das sondagens/escavações efetuadas não revelaram qualquer contexto ou estruturas conservadas.

A análise do quadro evolutivo nacional [Anexo tabelas: Tabela V-1] relativo à prática arqueológica revela, nos 13 anos relativos ao nosso estudo, um aumento exponencial dos trabalhos autorizados, relacionados com ações

preventivas e de minimização. Comparando os valores relativos aos anos de 1995 e 2008: (i) prospeção - 8 para 381; (ii) acompanhamento - 7 para 622 e (iii) escavação de emergência - 55 para 366, estes valores contrastam com o panorama relativo à investigação arqueológica: (i) prospeção - 10 para 16; (ii) escavação - 113 para 79 e (iii) valorização - 21 para 18.

Em média, no ano de 2008, foram concedidas cerca de 5 autorizações por dia útil para a realização de trabalhos arqueológicos de salvaguarda patrimonial, associados a ações preventivas e minimização de impactes potenciados pelo desenvolvimento de projetos públicos e privados. Neste ano os trabalhos efetuados ao abrigo de projetos de investigação científica (Categoria A) e valorização patrimonial (Categoria B) representavam apenas 7,6% das autorizações concedidas, estando o financiamento de projetos ao abrigo do Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos interrompido desde 2007, inclusive.

Num breve exercício teórico baseado nos valores referentes às contratações públicas efetuadas no ano de 2008⁴⁸, os quais admitem como razoável o valor de 105 euros diários para a contratação de um arqueólogo, e colocando a possibilidade, ainda que bastante inverosímil, de cada autorização concedida ocupar um profissional, por um período não superior a 15 dias úteis, estamos a contabilizar um custo de salvaguarda para este ano nunca inferior a 2.156.175 euros, suportados integralmente pelos promotores das obras (n.º 3, art. 79º, *Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro*).

Mais uma vez os valores apresentados são pouco fiáveis e, certamente, pecam excessivamente por defeito. Contudo, não sendo possível contabilizar os valores reais, pela inexistência de um meio de divulgação pública dos mesmos, pareceu-nos importante associar um valor à prevenção e minimização, para salientar o facto do diagnóstico e a proposta de medidas preventivas e de minimização, quando aprovadas pela tutela, representarem um custo para o promotor que não é displicente. Sobretudo quando a otimização dos resultados obtidos com base no diagnóstico de superfície fundamentado pela presença/ausência de vestígios materiais apresenta uma taxa de sucesso na ordem dos 50%.

O valor do património enquanto testemunho da memória coletiva é inestimável. Contudo, a sua salvaguarda tem um preço. Neste sentido,

⁴⁸ Disponível em www.despesapublica.com

importa reforçar os meios de diagnósticos para que o investimento se faça na minimização de impactos sobre sítios e não se perca na excessiva verificação dos não sítios.

Ainda sobre a prática arqueológica importa referir a monotonia das técnicas prevalecentes na caracterização patrimonial da área de incidência dos projetos, cuja conjugação permanece estagnada desde 2004, com a publicação da Circular relativa aos “*Termos de referência*”, que consolidou uma metodologia entendida desde então como de cumprimento restrito.

Não obstante, a aplicação de algumas das técnicas listadas pela Circular (IPA, 2004) não são observadas, nomeadamente, a análise fisiográfica e toponímica da cartografia, que apontam indícios que carecem de interpretação. Há o cumprimento estrito de um protocolo metodológico, que privilegia as fontes de informação que permitem o inventário imediato de sítios arqueológicos associados às áreas afetadas ao projeto, completados pela realização de trabalhos de prospeção arqueológica.

A consulta bibliográfica (100%), essencialmente inventários patrimoniais e cartas arqueológicas, e a consulta às bases de dados institucionais (50,8%), são as principais fontes de informação registadas, cuja importância é extrema para a caracterização da situação de referência, ainda mais se compararmos os níveis de eficácia contabilizados: apenas 20% dos sítios arqueológicos, resultantes de prospeção arqueológica e apresentados como inéditos, revelaram contextos de interesse patrimonial em escavação. Esta percentagem sobe para cerca de 60% para os sítios referenciados previamente pela bibliografia e outras fontes de informação.

O investimento na inventariação arqueológica efetuada ao abrigo de projetos de investigação, ou respondendo a requisitos específicos de autarquias, releva-se uma mais-valia no âmbito da prevenção e salvaguarda arqueológica, revelando níveis de eficácia custo-benefício superiores aos adquiridos no âmbito do estudo de impacto ambiental.

Se, por um lado, a descrição do património arquitetónico e arqueológico passível de afetação pela execução do projeto, com maior ou menor rigor, faz uso das técnicas correntes em investigação arqueológica, a descrição e hierarquização dos impactos significativos implicam um conhecimento e um domínio conceptual partilhado com as ciências ambientais.

Os dados que dispomos até 2008 revelam algumas dificuldades em adequar uma formação histórica ao conhecimento e às exigências do

direito ambiental. Na prática, independentemente de se tentar dar cumprimento aos critérios de avaliação ambiental, o que fundamenta as propostas de minimização é a coincidência entre vestígios materiais e áreas de projeto.

As dificuldades sentem-se desde logo na hierarquização dos impactes ambientais com base no valor patrimonial e científico das ocorrências identificadas.

Na totalidade dos projetos que registaram ocorrências de interesse patrimonial, apenas 47,9% apresentaram uma metodologia de valoração. Nesta, cada arqueólogo faz uso de critérios subjetivos aplicados indistintamente a sítios arqueológicos, vestígios de superfície e edifícios e estruturas construídas.

A valorização indiscriminada entre “o que é e o que tem potencial para o ser” com base em parâmetros e critérios subjetivos de valoração, revelou-se pouco assertiva. Pelos dados que podemos contabilizar, num total de 22 ocorrências, às quais foi atribuído um valor patrimonial elevado, apenas 14 revelaram a existência de contextos arqueológicos relevantes, números comparáveis aos sítios valorados como de fraco valor patrimonial, para os quais num cômputo de 23 ocorrências, 13 revelarem contextos de interesse arqueológico preservados.

A esta pouca assertividade entre o valor patrimonial atribuído e a importância arqueológica dos contextos valorados, acresce a discrepância dos valores atribuídos. Um mesmo sítio ao ser valorado por equipas distintas adquire diferentes valores patrimoniais, com possíveis consequências ao nível da proposta e execução de medidas de minimização.

No que respeita a avaliação de impactes, os resultados testemunham a desadequação de uma formação académica e profissional, baseada na investigação e no conhecimento histórico-cultural, em dar resposta aos critérios legais mínimos exigidos pela legislação e pela bibliografia ambiental específica.

Reportando-nos concretamente aos estudos efetuados durante a vigência do *Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio*, constatamos que 66,7% não apresentam metodologia de avaliação de impacte ambiental, ou fazem-no de forma sucinta, sem explicitar os parâmetros e critérios que

fundamentam a proposta de medidas de minimização específicas e genéricas apresentadas.

Os restantes 33,3% apresentam parâmetros e/ou critérios de avaliação omissos na conjugação da totalidade dos critérios mínimos exigidos pela legislação em vigor, que defende como obrigatória: (i) efeito; (ii) natureza; (iii) extensão; (iv) magnitude; (v) duração; (vi) momento; (vii) acumulação e (viii) importância/significado.

No conjunto, a análise da extensão (2), do momento (5), da acumulação (2), e da importância/significado (9) dos impactes aparecem como os critérios menos representados. Em contrapartida, surge como relevante a ponderação de critérios opcionais, como sejam a reversibilidade (13), a probabilidade (16) e a dimensão espacial (5) do impacte.

Importa relevar a avaliação da significância do impacte patrimonial (importância/significado), enquanto ponderação qualitativa dos restantes critérios, associada ao valor patrimonial de cada ocorrência. É a partir do valor da significância que se determina o maior ou menor impacte do projeto sobre cada ocorrência patrimonial, a partir do qual se devem definir as medidas preventivas e de minimização.

Na prática, as medidas genéricas propostas resumem-se fundamentalmente ao acompanhamento (81%) e à prospeção arqueológica sistemática (40,5%) durante a fase de execução dos projetos.

Focando-nos no acompanhamento arqueológico constatamos que, ao longo dos anos, este constitui-se como uma condição *sine qua non* para a execução de um projeto, desde que este implique a realização de qualquer intervenção que implique revolvimento de solos. Os dados são compatíveis com a progressão verificada a nível nacional, com um aumento de 7 (1995) para 622 (2008) autorizações registadas.

Na documentação analisada, o acompanhamento arqueológico é justificado pela necessidade de colmatar as lacunas de conhecimento resultantes da caracterização da situação de referência relacionadas sobretudo, com o estado da vegetação e a capacidade de visualização dos solos aquando da prospeção arqueológica.

Embora seja uma medida preventiva proposta para a quase totalidade dos projetos (sobretudo os mais recentes), 64,6% dos projetos aprovados e

executados não lhe deram cumprimento. Este valor é condicionado pelas indústrias extrativas e pelos aproveitamentos hidroagrícolas privados.

Ainda assim, os 16 projetos submetidos a acompanhamento arqueológico (excetuando o Empreendimento de Alqueva) permitiram registar 37 sítios de natureza arquitetónica, 168 de natureza arqueológica e 11 indeterminados, demonstrando a importância desta medida preventiva, face às lacunas prevalentes na caracterização da situação de referência patrimonial.

Neste capítulo importa deixar uma última referência à ausência de medidas de compensação associadas à execução dos projetos aprovados. Esta é uma possibilidade legalmente concebida para compensar a dimensão negativa do procedimento de avaliação de impacto ambiental, o qual poderia reverter em benefício do património arqueológico existente no Alentejo Central.

1.2 A tutela

O nosso estudo abrange na totalidade o período de vigência do Instituto Português de Arqueologia criado em 1997 e fundido com o Instituto Português do Património Arquitetónico em 2007. Este foi o único momento da história da arqueologia nacional em que esta teve uma tutela legal independente do património arquitetónico.

No que respeita ao procedimento de avaliação de impacto ambiental, a análise conjunta com os 2 anos antecedentes (1995-1997) e com o ano seguinte (2008), permite-nos afirmar que a criação do IPA representou uma ruptura com o passado, cujas práticas perduraram na fase imediata à sua fusão.

Como referimos oportunamente, a criação do IPA não foi o único motivo, mas foi um motivo imprescindível para o incremento da atividade arqueológica preventiva e de salvaguarda, associada direta, ou indiretamente, ao procedimento de avaliação de impacto ambiental. Em números, em 1996 foram concedidas 214 autorizações para a realização de trabalhos arqueológicos (36,4% prevenção e emergência), em 2007 foram concedidas 1610 autorizações (91,5% prevenção e emergência), significando um aumento da atividade arqueológica 7 vezes superior, em pouco mais de uma década.

A insistência do IPA em integrar as comissões de avaliação ambiental, a ação fiscalizadora dos trabalhos arqueológicos e a persistência em garantir que estes fossem efetuados por arqueólogos, autorizados e independentes da tutela, foram algumas das razões que levaram ao incremento da atividade arqueológica, à qual não será alheia a conjuntura de investimento em obras públicas e privadas. Contudo, os dados compilados permitem-nos afirmar que embora o IPA tenha sido fundamental para o incremento da atividade arqueológica foi rapidamente ultrapassado pela dinâmica da mesma.

O IPA não conseguiu afirmar uma estratégia consistente com o desenvolvimento de uma arqueologia preventiva e de salvaguarda. O volume de trabalho, a escassez de recursos humanos e o pouco investimento em diretrizes regulamentares transformou o IPA num receptáculo de informação arqueológica que não teve capacidade de gerir, mas tão-somente de acumular.

O *Regulamento de Trabalhos Arqueológicos* (1999) que vigorou durante toda a vigência do IPA permanece direcionado para a normalização das ações de investigação e de escavação arqueológica. À data, estas ações representavam 73,2% dos trabalhos autorizados em território nacional. Contudo, passados 3 anos as autorizações concedidas para a realização de trabalhos de acompanhamento arqueológico suplantam este valor, sem que esta inversão fosse acompanhada de qualquer tentativa regulamentar, que ainda hoje subsiste como uma falta importante.

No que respeita a nossa matéria de estudo, a única tentativa de colmatar o conteúdo do *Regulamento*, relativamente aos trabalhos arqueológicos efetuados no âmbito da caracterização do património arqueológico a inserir nos estudos de impacte ambiental, foi efectuada em 2004 através de uma Circular normativa (IPA, 2004), num momento em que as autorizações para a realização de trabalhos de prospeção arqueológica, inseridos na Categoria C ultrapassavam as 3 centenas por ano.

Ainda assim e como já o afirmamos, esta tornou-se numa lista de itens, cujo cumprimento técnico garante a aprovação do relatório dos trabalhos arqueológicos efetuados e a sua conseqüente integração no relatório síntese do estudo de impacte ambiental.

Outra das questões, porventura das mais importantes para a gestão da atividade arqueológica, é devida ao *Endovélico*, a base de dados dos sítios arqueológicos registados em território nacional. Mais uma vez esta foi

elaborada num contexto onde predominava a informação resultante de trabalhos de investigação e de escavações arqueológicas.

Atualmente, abarca um conjunto diversificado de conteúdos, proveniente de variadas fontes de informação, de trabalhos e de autores, sem que lhe esteja associada uma reflexão conceptual, sobre definições, categorias e dos tipos de sítio que urge atualizar. Assim como é importante ponderar a gestão da informação relativa aos edifícios e construções arquitetónicas, inventariados no decurso dos trabalhos de prospeção arqueológica, sobre os quais se estabelecem medidas de registo, sem que estes se constituam enquanto informação pública.

No que se refere aos dados compilados, cerca de 417 (34%) das ocorrências identificadas como arqueológicas nos relatórios de trabalhos arqueológicos não constam no *Endovélico*. Este inclui somente 34 (6,5%) dos edifícios e estruturas construídas.

A heterogeneidade das fontes de informação e a desatualização dos dados, face ao volume de informação arqueológica produzida, reflete-se igualmente no conteúdo do Sistema de Informação Geográfica associado ao *Endovélico*, que carece de uma estrutura de gestão dedicada.

A verificação da localização dos sítios constantes dos relatórios, relativamente à informação pré-existente, a exigência relativamente aos sistemas de coordenadas apresentados nas fichas de sítio arqueológico, são algumas das dificuldades que nos ocorrem, importantes considerando que a consulta do *Endovélico* e do SIG a ele associado aparece como a segunda fonte de informação pesquisada no âmbito dos procedimentos de avaliação de impacte ambiental, igualmente importante como contribuição para a formulação de instrumentos de gestão territorial.

Duas questões para finalizar: uma diz respeito ao nível de exigência requerido pela tutela para a realização de trabalhos de identificação, descrição e avaliação de impactes. O único requisito resume-se ao facto de serem detentores de uma licenciatura “*cujo curriculum vitae esteja dentro dos critérios de acesso à carreira de arqueólogo na função pública*” (n.º 1, art. 5º *Decreto-Lei n.º 270/99, de 15 de junho*). Exigir experiência e formação profissional adequada seria fundamental para o suprir as lacunas estruturais identificadas pelo nosso estudo, garantindo a qualidade dos trabalhos e a adequada salvaguarda do património arqueológico.

A última questão prende-se com a flexibilidade existente relativamente à apresentação dos relatórios resultantes da realização de trabalhos arqueológicos, cuja entrega é obrigatória nos 12 meses após a sua conclusão, prorrogável até 2 anos para intervenções em meio urbano (n.º 2, art. 7º, *Regulamento de Trabalhos Arqueológicos*).

As ações preventivas e de salvaguarda, independentemente de decorrerem da aplicação da legislação ambiental, têm por base o princípio fundamental, decorrente da aplicação da lei de bases do património cultural, que pressupõe a “*conservação pelo registo científico*” (n.º 1, art. 75º, da *Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro*). É com o objetivo de conservar pelo registo científico os sítios arqueológicos, que se condiciona o planeamento e a execução de um projeto à realização de trabalhos arqueológicos. É o registo que justifica a atividade e não o inverso.

Se os arqueólogos se escusam a apresentar o registo científico, sob a forma de relatório, ou o fazem dentro de baixos padrões de qualidade científica e se a tutela subscreve esta atitude concedendo sucessivas autorizações, permitindo a acumulação de uma taxa de incumprimento superior a 30%, em total desacordo com o disposto na legislação em vigor (alínea b, do n.º 10, do art. 5º do *Regulamento de Trabalhos Arqueológicos*), com que argumento se fundamenta a necessidade dos instrumentos de gestão ambiental e territorial considerarem o património arqueológico?

2. E m s u m a ...

Retomando as palavras escritas no início deste capítulo, como justificação para a facilidade com que se diagnosticaram lacunas e para a dificuldade com se apresentam soluções, reafirmamos que esta foi uma reflexão individual estruturada em função da interpretação das fontes documentais consultadas, que não pretende mais do que constituir-se como um contributo para uma reflexão que se pretende alargada aos restantes profissionais envolvidos na prática arqueológica

É certo que o direito ambiental, através do carácter vinculativo das declarações de impacte ambiental, fornece uma oportunidade inestimável para a salvaguarda do património arqueológico, reforçando os princípios constantes na legislação patrimonial específica. Contudo, a análise da prática arqueológica, associada ao procedimento de avaliação de impacte ambiental, revelou lacunas significativas na caracterização, avaliação e

minimização de impacte sobre o património arqueológico, motivadas, em grande parte, pela falta de formação específica dos arqueólogos nesta matéria.

A formação académica adquirida com base num *curriculum* de disciplinas estritamente histórico ou arqueológico revelou-se insuficiente no domínio da linguagem conceptual estrita do procedimento de avaliação de impacte ambiental. A formação complementar e interdisciplinar deve ser fornecida e exigida, para que o contributo do arqueólogo não se restrinja à aplicação dos métodos de investigação arqueológica, centrados na pesquisa bibliográfica e na prospeção arqueológica, e se otimize na avaliação de impactes, e na proposta coerente de medidas de minimização e compensação.

Cabe aos arqueólogos a opção de adequarem a sua formação ao cumprimento dos níveis de exigência da legislação ambiental. Compete à tutela garantir a qualidade e a gestão da informação produzida. Infelizmente, os dados trabalhados confirmaram a informação que, empiricamente, os arqueólogos testemunham diariamente, a desadequação dos meios da tutela para garantir a gestão da actividade arqueológica produzida no âmbito da designada “*arqueologia preventiva e de salvaguarda*”, maioritária em território nacional.

A autorização de *curricula* pouco experientes, a aprovação simultânea de relatórios óptimos, bons e razoáveis, tendo por critério o cumprimento estrito de normativos legais desadequados ao contexto em que se inserem, não estimulam o investimento privado em formação e métodos de pesquisa. Quem faz bem, faz por deontologia profissional e não pela exigência da tutela em garantir a maior e melhor transmissão do património e do conhecimento às gerações futuras.

O panorama da arqueologia nacional torna urgente a criação de uma estrutura dedicada à “*arqueologia preventiva e de salvaguarda*”, que a par da fiscalização, da acumulação e disponibilização de dados, atue em prol de uma estratégia de gestão do património e da atividade arqueológica. Em avaliação de impacte ambiental, esta passa pela produção de normativos adequados à formatação dos conteúdos e por uma efetiva coordenação e acompanhamento dos projetos e trabalhos efectuados, de forma a garantir que o princípio da “*conservação pelo registo científico*” se faz em função do máximo esforço e não do mínimo preço.

Actualmente, o exercício da atividade arqueológica é justificado pelo cumprimento da legislação em vigor. O desafio das gerações futuras é justificar a existência da legislação pela importância e pelo significado social e patrimonial da atividade arqueológica.

Bibliografia

1. Livros e artigos

AGUDO TORRICO, Juan (1997) – Património Etnológico. Problemática en torno a su definición y objetivos. *Boletín del Instituto Andaluz del Património Histórico*. Sevilha: Instituto Andaluz del Património Histórico. Ano V, n.º 18, p. 97-108.

AGUDO TORRICO, Juan (2009) – Reflexión sobre nuestro patrimonio etnológico. Pensando en Andalucía. *Património Histórico y Desarrollo Territorial*. Sevilha: Universidad Internacional de Andalucía. P. 97-137.

AGUILAR CIVERA, Inmaculada (2007) – La obra pública y el territorio: su conservación y valor patrimonial. *Actas del V congreso internacional «Restaurar la Memoria» (Valladolid 2006)*. Junta de Castilla e León: Consejería de Cultura y Turismo. Vol. I, p. 231-244.

ALAIX, Manel Miró i (1997) – Interpretación, identidad y territorio. Una reflexión sobre el uso social del patrimonio. *Boletín del Instituto Andaluz del Património Histórico*. Sevilha: Instituto Andaluz del Património Histórico. Ano V, n.º 18, p. 33-44.

ALAIX, Manel Miró i e WERNER, Jordi Padró (2001) – Patrimonio y territorio: una reflexión sobre los proyectos de puesta en valor del patrimonio. *Estudos.Património*. Lisboa: Instituto Português do Património Arquitectónico. 1, p. 38-41.

ALARCÃO, Jorge (1998) – *Roteiros da Arqueologia Portuguesa*. Lisboa: Instituto Português do Património Arquitectónico.

ALBERGARIA, João (2001) – Contributo para um modelo de estudo de impacte patrimonial: o exemplo da A2 (Lanço de Almodôvar/VLA). *Era Arqueologia*. Lisboa: Colibri/Era Arqueologia. 4, p. 84-101.

ALEMANY, Rosa Enguix (1995) – La difusión de la arqueología: la puesta en valor de los yacimientos arqueológicos. *Extremadura Arqueológica*. Cáceres-Mérida. V, p. 307-314.

ALMEIDA, Fernando Pau-Preto Morgado de (2005) – *O Património Cultural no Planeamento e no Desenvolvimento do Território. Os Planos de Ordenamento de Parques Arqueológicos*. Porto: [s.n.].

ALMEIDA, Maria José (2008) – Avaliação de impactes e Património Cultural: que papel para o arqueólogo e o Património Arqueológico? *Praxis Archeológica*. Associação dos Arqueólogos Portugueses. 3, p. 161-166.

AMADO REINO, Xesús e BARREIRO MARTÍNEZ, David (2004) – La gestión del impacto y la prospección arqueológica. *Arqueología Espacial*. Teruel: Seminario de Arqueología y Etnología Turolense. 24-25, p. 231-249.

AMADO REINO, Xesús; BARREIRO MARTÍNEZ, David e MARTÍNEZ LÓPEZ, Maria del Carmen (1998) – Evaluación y corrección de impacto arqueológico en obras públicas. Propuestas desde la Arqueología del Paisaje. *Arqueología Espacial*. Teruel: Seminario de Arqueología y Etnología Turolense. 19-20, p. 153-164.

AMADO REINO, Xesús; BARREIRO MARTÍNEZ, David; CRIADO BOADO, Felipe e MARTÍNEZ LÓPEZ, Maria del Carmen (2002) – Especificaciones para una Gestión integral del impacto desde la Arqueología del Paisaje. *TAPA. Trabajos de Arqueoloxía e Patrimonio*. Santiago de Compostela: Laboratorio de Patrimonio, Paleoambiente e Paisaxe de la Universidad. 26, p. 11-74.

AMADO REINO, Xesús, BARREIRO MARTÍNEZ, David, CRIADO BOADO, Felipe e MARTÍNEZ LÓPEZ, Maria del Carmen (2002a) – Procesos de trabajo en evaluación y corrección del impacto arqueológico. *TAPA. Trabajos de Arqueoloxía e Patrimonio*. Santiago de Compostela: Laboratorio de Patrimonio, Paleoambiente e Paisaxe de la Universidad. 26, p. 75-144.

AMORES CARREDANO *et al* (1997) – Planteamientos y primeros resultados de la transferencia a soporte SIG del Inventario de Yacimientos Arqueológicos de Andalucía. *Boletín del Instituto Andaluz del Patrimonio Histórico*. Sevilla: Instituto Andaluz del Patrimonio Histórico. Año V, n.º 18, p. 124-133.

ÁNGELES QUEROL, M.^a e MARTÍNEZ DÍAZ, Belén (1996) – *La gestión del patrimonio arqueológico en España*. Madrid: Alianza Editorial.

ÁRBOL MORO, Maria Ruiz del (2007) – Los paisajes culturales y la investigación, valoración y gestión del patrimonio cultural. El Ejemplo de las Médulas (León). *Actas del V congreso internacional «Restaurar la Memoria» (Valladolid 2006)*. Junta de Castilla e León: Consejería de Cultura y Turismo. Vol. I, p. 113-124.

ARNAUD, José Morais (1994) – A componente arqueológica no processo de AIA em Portugal. In PARTIDÁRIO, Maria do Rosário e JESUS, Júlio de, eds. – *Avaliação de Impacte Ambiental: conceitos, procedimentos e aplicações*. Caparica: Centro de Estudos de Planeamento e Gestão do Ambiente, p. 252-263.

AYÁN VILA, Jorge Miguel e AMADO REINO, Xesús (1999) – La arqueología en la Gasificación de Galicia. Estudios de evaluación de impacto. *TAPA. Traballos de Arqueoloxía e Patrimonio*. Santiago de Compostela: Laboratorio de Patrimonio, Paleoambiente e Paisaxe de la Universidad. 8.

AYÁN VILA, Jorge Miguel e AMADO REINO, Xesús (2001) – La evaluación de impacto arqueológico de la red de gasificación de Galicia: consideraciones metodológicas y síntesis de resultados. *Trabajos de Prehistoria*. Madrid: Departamento de Prehistoria de la Universidad de Madrid. 58, n.º 1, p. 127-141.

BAENA PREYSLER, Javier; RÍOS MENDOZA, Patricia (2006) – Realidad y abstracción: límites de la integración de datos en los SIG. In GRAU MIRA, Ignacio, eds. – *La aplicación de los SIG en la Arqueología del Paisaje*. San Vicente del Raspeig: Universidad de Alicante, p. 15-28.

BALLART HERNÁNDEZ, J. (1997) – *El patrimonio histórico y arqueológico: valor y uso*. Akal: Barcelona.

BALLART HERNÁNDEZ, J.; FULLOLA PERICOT, J. M.^a e PETIT MENDIZÁBAL, M.^a dels A. (1996) – El valor del patrimonio histórico. *Complutum Extra*. Madrid: Editorial Complutense. 6 (II), p. 215-224.

BARATA, Maria Filomena (1993) – O Património Cultural ao longo dos tempos. *Vipasca*. Aljustrel: Câmara Municipal de Aljustrel. 2, p. 105-114.

BARCELÓ, Juan A.; MAXIMIANO, Alfredo; VICENTE, Oriol (2006) – La multidimensionalidad del espacio arqueológico: teoría, matemáticas y visualización. In GRAU MIRA, Ignacio, eds. – *La aplicación de los SIG en la*

Arqueología del Paisaje. San Vicente del Raspeig: Universidad de Alicante, p. 29-40.

BARREIRO MARTÍNEZ, David (2000) – Evaluación de Impacto Arqueológico. *CAPA. Criterios e Convenciones en Arqueología da Paisaje*. Santiago de Compostela: Laboratório de Arqueoloxía e Formas Culturais de la Universidad. 14.

BARREIRO MARTÍNEZ, David; VILLOCH VÁZQUEZ, Victoria e CRIADO BOADO, Felipe (1995/97) – Hacia una metodología de evaluación de impacto arqueológico: el Plan Eólico de Galicia como modelo experimental. *Cadernos de Arqueología e Patrimonio*. Paredes de Coura: Câmara Municipal. 4/6, p.111-126.

BARREIRO MARTÍNEZ, David; VILLOCH VÁZQUEZ, Victoria e CRIADO BOADO, Felipe (1999) – El desarrollo de tecnologías para la gestión del patrimonio arqueológico: Hacia un modelo de evaluación del impacto arqueológico. *Trabajos de Prehistoria*. Madrid: Departamento de Prehistoria de la Universidad de Madrid. 56, n.º 1, p. 13-26.

BORDERÍAS URIBEONDO, Maria Pilar; MUGURUZA CAÑAS, Carmen (2008) – *Evaluación de impacto ambiental I*. Madrid: Universidad Nacional de Educación a Distancia.

BUGALHÃO, Jacinta (2002) – The experience of the Portuguese Institute of Archaeology in ARM and GIS. In GARCÍA SANJUÁN, L. e WHEATLEY, D. W., eds. – *Mapping the future of the past: managing the spatial dimension of the European Archaeological Resource*. Sevilha: Junta de Andalucía e Universidade de Sevilha, p. 97-99.

BUGALHÃO, Jacinta (2011) – A arqueologia portuguesa nas últimas décadas. *Arqueologia e História. Dossier “Materiais para Um Livro Branco da Arqueologia Portuguesa”*. Lisboa: Associação dos Arqueólogos Portugueses. p. 19-43.

BUITLÉIR, Muiris de (2002) – GIS. RDBMS and documentation in Irish archaeological resource management. In GARCÍA SANJUÁN, L. e WHEATLEY, D. W., eds. – *Mapping the future of the past: managing the spatial dimension of the European Archaeological Resource*. Sevilha: Junta de Andalucía e Universidade de Sevilha, p. 61-73.

CACHEDA PÉREZ, Maria (2004) – A arqueoloxía no Plan Eólico da Galiza: Estudos de Impacto Arqueolóxico. *CAPA. Criterios e Convenciones en Arqueología da Paisaje*. Santiago de Compostela: Laboratório de Arqueoloxía e Formas Culturais de la Universidad. 20.

CACHEDA PÉREZ, Maria (2004a) – Arqueologia aplicada: síntesis de resultados en la gestión del impacto del Pan Eólico de Galicia (1995-2001). *Arqueología Espacial*. Teruel: Seminario de Arqueología y Etnología Turolense. 24-25, p. 217-229.

CACHEDA PÉREZ, Maria (2007) – Uso de SIG en la gestión de impacto sobre paisajes arqueológicos. *Actas del V congreso internacional «Restaurar la Memoria» (Valladolid 2006)*. Junta de Castilla e León: Consejería de Cultura y Turismo. Vol. II, p. 893-909.

CANCELA D'ABREU, Alexandre; CORREIA, Teresa Pinto e OLIVEIRA, Rosário (2004) – *Contributos para a identificação e caracterização da paisagem em Portugal continental*. Lisboa: DGOTDU. Vol. I a V.

CANINAS, João Carlos (1995) – Avaliação de Impacte Ambiental e Património Cultural: alguns aspectos práticos da legislação portuguesa. *Almadan*: Centro de Arqueologia de Almada. II Série, 4, p. 64 e 66.

CANINAS, João Carlos (2006) – *Uma perspectiva do ponto de vista de um arqueólogo interveniente na elaboração de EIAs*. Comunicação apresentada no I Encontro de Avaliação de Impactes no Património Cultural (APAI/IPA, 28 de Março de 2006)

CCDRA (2008) – *O Alentejo Hoje*. Évora: Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo.

CLARK, Brian (1994) – O processo de AIA: conceitos básicos. In PARTIDÁRIO, Maria do Rosário e JESUS, Júlio de, eds. – *Avaliação de Impacte Ambiental: conceitos, procedimentos e aplicações*. Caparica: Centro de Estudos de Planeamento e Gestão do Ambiente, p. 3-24.

CLARK, Ray (2000) – Making EIA Count in Decision-Making. In: PARTIDÁRIO, Maria do Rosário e CLARK, Ray, (eds.) – *Perspectives on Strategic Environmental Assessment*. Londres: Lewis Publishers. p. 15-28.

COLLIN, Gerard (2007) – Interpretacion del patrimonio y ordenacion territorial. *Actas del V congreso internacional «Restaurar la Memoria»*

(Valladolid 2006). Junta de Castilla e León: Consejería de Cultura y Turismo. Vol. I, p. 41-62.

CONESA FDEZ.-VÍTORA, Vicente (2010) – *Guía Metodológica para la Evaluación del Impacto Ambiental*. Madrid: Ediciones Mundi-Prensa. 4.^a edición.

CONOLLY, James; LAKE, Mark (2009) – *Sistemas de información geográfica aplicados a la arqueología*. Barcelona: Edicions Bellaterra.

CORREIA, T. Pinto; CANCELA D'ABREU, A. e OLIVEIRA, R. (2001) – Identificação de Unidades de Paisagem: metodologia aplicada a Portugal Continental. *Finisterra: Regista Portuguesa de Geografia*. Lisboa: Centro de Estudos Geográficos da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa. XXXVI, n.º 72, p. 195-2006.

CONSELHO DA EUROPA (1999) – *Core data standard for archaeological sites and monuments*. Estrasburgo: Council of Europe Publishing.

CONSELHO DA EUROPA (2009) – *Guidance on inventory and documentation of the cultural Heritage*. Estrasburgo: Council of Europe Publishing.

CORREIA, Miguel Brito (2004) – Enquadramento Histórico das Normas Internacionais. In: LOPES, Flávio e CORREIA, Miguel Brito – *Património Arquitectónico e Arqueológico. Cartas, Recomendações e Convenções Internacionais*. Lisboa: Livros Horizonte. p. 13-22.

COSTA, António (2009) – *A aplicabilidade dos SIG e das imagens de satélite na identificação de áreas com potencial arqueológico: estações arqueológicas da Idade do Ferro*. Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto. 135 p. Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Sistemas de Informação Geográfica e Ordenamento do Território.

COTTENCEAU, Anne-Marie e HANNOIS, Philippe (2002) – Arm and GIS in France. From *Dracar* to *Patriarche*. In GARCÍA SANJUÁN, L. e WHEATLEY, D. W., eds. – *Mapping the future of the past: managing the spatial dimension of the European Archaeological Resource*. Sevilha: Junta de Andalucía e Universidade de Sevilha, p. 53-60.

CRAMPTON, Jeremy W.; ELDEN, Stuart, eds. (2007) – *Space, knowledge and power: Foucault and geography*. Hampshire: Ashgate.

CRIADO BOADO, Felipe (1993) – Limites e posibilidades de la Arqueología del Paisaje. *SPAL*. Sevilla: Universidade de Sevilla. 2, p. 9-55.

CRIADO BOADO, Felipe (1995) – El control arqueológico de obras de trazado lineal: planteamientos desde la Arqueología del Paisaje. *Actas del XXII Congreso Nacional de Arqueología. Edición especial de separatas. Aplicaciones de la Arqueología del Paisaje: evaluación de impacto arqueológico y puesta en valor del Patrimonio Cultural*. Xunta de Galicia. p. 7-14.

CRIADO BOADO, Felipe (1995a) – El control arqueológico de obras de trazado lineal: planteamientos desde la Arqueología del Paisaje. *Actas del XXII Congreso Nacional de Arqueología (Vigo 1993)*. Vigo: Artes Gráficas Galicia. Vol. I, p. 253-259.

CRIADO BOADO, Felipe (1997) – Combining the different dimensions of cultural space: is a total archaeology of landscape possible. In CRIADO BOADO, Felipe e PARCERO, César eds - *TAPA. Landscape, Archaeology, Heritage*. Santiago de Compostela: Grupo de Investigación en Arqueología del Paisaje. 2, p. 5-9.

CRIADO BOADO, Felipe (1999) – Del terreno al espacio. Planteamientos y perspectivas para la Arqueología del Paisaje. *CAPA. Criterios e Convenciones en Arqueología da Paisaje*. Santiago de Compostela: Laboratório de Arqueoloxía e Formas Culturais de la Universidad. 6, p. 1-65.

CRIADO BOADO, Felipe (2001) – La memoria y su huella. Sobre arqueología, patrimonio e identidad. *Claves de Razón Práctica*. Madrid: Promotora General de Revistas. 115, p. 36-43.

DEEBEN, Jos; GROENEWOUDT, Bert J.; HALLEWAS, Daan P.; WILLEMS, Willem J. H. (1999) – Proposals for a practical system of significance evaluation in Archaeological Heritage Management. *European Journal of Archaeology*. Londres: Sage Publications e European Association of Archaeologists. Vol. 2(2), p. 177-199.

DEVESA FERNÁNDEZ, Maria (2000) – La importancia económica del patrimonio cultural. *Actas do 3.º Congreso de Arqueología Peninsular*. Porto: ADECAP. Vol. I, p. 161-165.

DIVISÃO DE INVENTÁRIO DO INSTITUTO PORTUGUÊS DE ARQUEOLOGIA (2002) – Endovélico. Sistema de Gestão e Informação Arqueológica. *Revista Portuguesa de Arqueologia*, Lisboa: Instituto Português de Arqueologia, Vol. 5, n.º 1, p. 277-283.

DOMANICO, Laura (1999) – The invisible landscape: subsoil, environment and the Italian Legislation on the Cultural Heritage. *European Journal of Archaeology*. Londres: Sage Publications e European Association of Archaeologists. Vol. 2(2), p. 159-175.

FABIÃO, Carlos (1999) – Um século de arqueologia em Portugal – I. *Almadan*: Centro de Arqueologia de Almada. II Série, 8, p. 104-126.

FERNÁNDEZ CACHO, Sílvia (2002) – ARQUEOS. The information system of the Andalusian Archaeological Heritage. In GARCÍA SANJUÁN, L. e WHEATLEY, D. W., eds. – *Mapping the future of the past: managing the spatial dimension of the European Archaeological Resource*. Sevilha: Junta de Andalucía e Universidade de Sevilha, p. 27-36.

FERNÁNDEZ CACHO, Sílvia (2007) – Base de datos de actividades arqueológicas. In: *El sistema de información del patrimonio histórico de Andalucía (SIPHA). PH Cuadernos*. Sevilha: Instituto Andaluz del Patrimonio Histórico. 20, p. 106-117.

FERNÁNDEZ CACHO, Sílvia (2008) – *Patrimonio arqueológico y planificación territorial: estrategias de gestión para Andalucía*. Sevilha: Junta de Andalucía e Universidade de Sevilha.

FERNÁNDEZ CACHO, Sílvia (2009) – Bases conceptuales y metodológicas de los modelos predictivos em Arqueología. In: FERNÁNDEZ CACHO, Sílvia; RODRIGO CÁMARA, J. M. (coords.) – *MAPA. Modelo Andaluz de Predicción Arqueológica*. Sevilha: Instituto Andaluz del Patrimonio Histórico e Junta de Andalucía. 8-32.

FERNÁNDEZ CACHO, Sílvia; FERNÁNDEZ DE QUINCOCES, Pilar Mondéjar; DIAZ IGLESIAS, José Manuel (2002) – La información de patrimonio arqueológico en Andalucía: valorización general. In: FERNÁNDEZ CACHO, Sílvia (eds.) – *Arqueos. Sistema de información del patrimonio arqueológico de Andalucía. Cuadernos Técnicos*. Sevilha: Instituto Andaluz del Patrimonio Histórico e Junta de Andalucía. 144-165.

FERREIRA, Carlos Antero (1993). Prefácio. In: LOPES, Flávio (coord.) – *Património Arquitectónico e Arqueológico Classificado*. Lisboa: Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico. 3 vol.

GARCÍA SANJUÁN, Leonardo; WHEATLEY, David W. (1999) – The state of the arc: differential rates of adoption of GIS for European Heritage Management. *European Journal of Archaeology*. Londres: Sage Publications e European Association of Archaeologists. Vol. 2(2), p. 201-228.

GARCÍA SANJUÁN, L.; WHEATLEY, David W., eds. (2002) – *Mapping the future of the past: managing the spatial dimension of the European Archaeological Resource*. Sevilha: Junta de Andalucía e Universidade de Sevilha

GARCÍA SANJUÁN, Leonardo (2005) – *Introducción al Reconocimiento y Análisis Arqueológico del Territorio*. Barcelona: Editorial Ariel.

GOMEZ OREA, Domingo (1994) – *Ordenacion del territorio. Una aproximación desde el Medio Físico*. Madrid: Instituto Tecnológico Geominero de España/Editorial Agrícola Española

GOMEZ OREA, Domingo (1998) – *Evaluacion de impacto ambiental*. Madrid: Editorial Agrícola Española. 3.^a ed. (corregida y aumentada).

GOMEZ OREA, Domingo (2007) – *Ordenación Territorial*. Madrid: Ediciones Mundi-Prensa. 2.^a ed.

GONÇALVES, Elisabete (1995) – Avaliação de Impacte Ambiental e Património Cultural: condições de recolha e tratamento da informação. *Almadan*. Almada: Centro de Arqueologia de Almada. II Série, 4, p. 62.

GONZÁLEZ MÉNDEZ, Matilde (1998/00) – Arqueología y desarrollo local: la arqueología del paisaje como recurso para el desarrollo integral de áreas rurales. *Cadernos de Arqueología e Património*. Paredes de Coura: Câmara Municipal de Paredes de Coura. 7/8, p. 53-63.

GONZÁLEZ MÉNDEZ, M. (1999) – *Investigación y puesta en valor del Patrimonio Histórico: Planteamientos y Propuestas desde la Arqueología del Paisaje* [Tese de Doutoramento em CD-ROM]. Santiago: Universidade de Santiago de Compostela.

GONZÁLEZ MÉNDEZ, Matilde (2000) – Memoria, historia y patrimonio: hacia una concepción social del patrimonio. *Trabajos de Prehistoria*.

Madrid: Departamento de Prehistoria de la Universidad de Madrid. Vol. 57, n.º 2, p. 9-20.

GONZÁLEZ MÉNDEZ, Matilde (2005) – Herity para la calidad en la gestión para el público de los bienes culturales. *In: Actas do III Congresso Internacional sobre Musealización de Yacimientos Arqueológicos*. Zaragoza: Ayuntamiento de Zaragoza, Área de Cultura y Turismo, Servicio de Cultura. p. 53-57.

GONZÁLEZ MÉNDEZ, Matilde (2006) – La gestión del patrimonio arqueológico en España. De la realidad a la calidad. *ARKEOS*. Tomar: CEIPHAR. 16, p. 127-142.

GONZÁLEZ MÉNDEZ, Matilde; BÓVEDA LÓPEZ, M.^a del Mar e OTERO VILARIÑO, Carlos (2000) – Orientaciones para significar el patrimonio arqueológico entre el público. *In: Actas do 3.º Congresso de Arqueologia Peninsular*. Porto: ADECAP. Vol. I, p. 177-183.

GONZÁLEZ PÉREZ, César A. (1998) – GIS, arqueología y paisaje: una crítica constructiva. *Arqueología Espacial*. Teruel: Seminario de Arqueología y Etnología Turolense. 19-20, p. 71-77.

GONZÁLEZ PÉREZ, César A. (2002) – The implicit GIS. In GARCÍA SANJUÁN, L. e WHEATLEY, D. W., eds. – *Mapping the future of the past: managing the spatial dimension of the European Archaeological Resource*. Sevilha: Junta de Andalucía e Universidade de Sevilha, p. 109-114.

GRAU MIRA, Ignacio, ed. (2006) – *La aplicación de los SIG en la Arqueología del Paisaje*. San Vicente del Raspeig: Universidad de Alicante

INE (2009) – *Retrato Territorial de Portugal 2007*. Lisboa: Instituto Nacional de Estatística.

INE (2011) – *Anuário Estatístico da Região Alentejo – 2010*. Lisboa: Instituto Nacional de Estatística.

JERÓNIMO, Rita; CORREIA, Patrícia e SILVA, Luis (2003) – Moinhos de água no regolfo do Alqueva e Açude de Pedrógão. *Memórias d’Odiara – Estudos Arqueológicos do Alqueva. No tempo dos Moinhos do Guadiana e outros Tempos*. Beja: Empresa de Desenvolvimento e Infra-estruturas do Alqueva.

KILBRIDE, William (2002) – Mapping the heritage information landscape: interoperability and geo-spatial description in the management of Europe's Historic Environment. In GARCÍA SANJUÁN, L. e WHEATLEY, D. W., eds. – *Mapping the future of the past: managing the spatial dimension of the European Archaeological Resource*. Sevilha: Junta de Andalucía e Universidade de Sevilha. p. 115-127.

KNAPP, A. Bernard e ASHMORE, Wendy (1999) – Archaeological landscape: constructed, conceptualized, ideational. In ASHMORE, Wendy e KNAPP, A. Bernard, eds – *Archaeologies of landscape. Contemporary perspectives*. Oxford: Blackwell. p. 1-30.

KUNA, Martin (2002) – The archaeological record of Bohemia. An attempt at an analytical information system. In GARCÍA SANJUÁN, L. e WHEATLEY, D. W., eds. – *Mapping the future of the past: managing the spatial dimension of the European Archaeological Resource*. Sevilha: Junta de Andalucía e Universidade de Sevilha. p. 45-52.

LANÇA, Maria João (2000) – Valorização do património cultural na área do regolfo do Alqueva. *Almadan*. Almada: Centro de Arqueologia de Almada. II Série, 9, p. 174-178.

LEMOS, Francisco Sande e RORIZ, Ana (2003) – Ordenamento do território e arqueologia. *Almadan*. Almada: Centro de Arqueologia de Almada. II Série, 12, p. 109-114.

LLAVORI DE MICHEO, Rafael (1998) – Arqueología y planificación territorial. Un procedimiento aplicado a la arqueología medioambiental. *Complutum*. Madrid: Universidad Complutense. 9, p. 311-334.

LLOBERA, Marcos (2006) – Arqueología del Paisaje en el siglo XXI. Reflexiones sobre el uso de los SIG y modelos matemáticos. In GRAU MIRA, Ignacio, eds. – *La aplicación de los SIG en la Arqueología del Paisaje*. San Vicente del Raspeig: Universidad de Alicante, p. 109 - 124.

MARTÍNEZ LÓPEZ, M.^a Carmen; AMADO REINO, Xesús e BARREIRO FERNÁNDEZ, David (1997) – Managing archaeological impact: from evaluation to correction. In CRIADO BOADO, Felipe e PARCERO, César eds - *TAPA. Landscape, Archaeology, Heritage*. Santiago de Compostela: Grupo de Investigación en Arqueología del Paisaje. 2, p. 41-46.

MARTINS, Ana Margarida Nunes (2010) – A protecção do património arqueológico: proteger o quê, como e porquê. Reflexões a partir do Direito do Património Cultural e do Ambiente. Trabalho apresentado no âmbito do Curso de Pós-Graduação em Direito da Cultura e do Património Cultural, 2009/2010. Instituto das Ciências Jurídico-Políticas, Faculdade de Direito de Lisboa.

MASCARENHAS, José Manuel; SOARES, Joaquina e SILVA, Carlos Tavares da (1986) – O património histórico-arqueológico e os estudos de impacte ambiental: proposta de metodologia para a avaliação do impacte de barragens. *Trabalhos de Arqueologia do Sul*. Évora: [s.n.]. 1, p.7-16.

MAYER, Christian (2002) – Some aspects of SMR Management in Áustria. In GARCÍA SANJUÁN, L. e WHEATLEY, D. W., eds. – *Mapping the future of the past: managing the spatial dimension of the European Archaeological Resource*. Sevilha: Junta de Andalucía e Universidade de Sevilha, p. 37-43.

MEYER, É.; GRUSSENMEYER, P.; PERRIN, J.-P. (2005) – Evolution of surveying practices in archaeology: a technical overview to introduce new management possibilities for cultural heritage data. In: *XX CIPA International Symposium (Torino 2005)*. International Archives of Photogrammetry, Remote Sensing and Spatial Information Systems. Vol. XXXVI-5/C34, p. 923-928.

MOREIRA, Iara (1994) – *Comunicação dos resultados do estudo de impacte ambiental – preparação do “resumo não técnico”*. In PARTIDÁRIO, Maria do Rosário e JESUS, Júlio de, eds. – *Avaliação de Impacte Ambiental: conceitos, procedimentos e aplicações*. Caparica: Centro de Estudos de Planeamento e Gestão do Ambiente, p. 179-185.

MOSCATI, Paola (2002) – GIS applications in italian archaeology. The results of a survey and the development of the *Caere Project*. In GARCÍA SANJUÁN, L. e WHEATLEY, D. W., eds. – *Mapping the future of the past: managing the spatial dimension of the European Archaeological Resource*. Sevilha: Junta de Andalucía e Universidade de Sevilha, p. 75-83.

MURRAY, Diana (2002) – The integration of data sources. In GARCÍA SANJUÁN, L. e WHEATLEY, D. W., eds. – *Mapping the future of the past: managing the spatial dimension of the European Archaeological Resource*. Sevilha: Junta de Andalucía e Universidade de Sevilha, p. 139-150.

NABAIS, José Casalta (2010) – *Introdução ao Direito do Património Cultural*. 2.^a Ed. Coimbra: Almedina.

NOGUEIRA, Teresa Fidélis e PINHO, Paulo (1994) – *Modelos alternativos de Consulta Pública e Institucional na AIA*. In PARTIDÁRIO, Maria do Rosário e JESUS, Júlio de, eds. – *Avaliação de Impacte Ambiental: conceitos, procedimentos e aplicações*. Caparica: Centro de Estudos de Planeamento e Gestão do Ambiente, p. 192-205.

OÑATE, Juan J.; PEREIRA, David; SUÁREZ, Francisco; RODRÍGUEZ, Juan José e CACHÓN, Javier (2002) – *Evaluación Ambiental Estratégica. La evaluación ambiental de políticas, planes y programas*. Madrid: Ediciones Mundi-Prensa.

OOSTERBEEK, Luíz (2007) – (Re)organizar a arqueologia. *Almadan*: Centro de Arqueologia de Almada. II Série, 15, p. 91-93.

OREJAS, Almudena (1995) – Arqueología del Paisaje: de la reflexión a la planificación. *AEspA*. 68, p. 215-224.

OREJAS, Almudena (1998) – El estudio del Paisaje: visiones desde la Arqueología. *Arqueología Espacial*. Teruel: Seminario de Arqueología y Etnología Turolense. 19-20, p. 9-19.

PARCERO OUBIÑA, César; FÁBREGA ÁLVAREZ, Pastor (2006) – Diseño metodológico para el análisis locacional de asentamientos a través de un SIG de base Raster. In GRAU MIRA, IGNACIO, eds. – *La aplicación de los SIG en la Arqueología del Paisaje*. San Vicente del Raspeig: Universidad de Alicante, p. 69-90.

PARREIRA, Rui (2007) – A prática arqueológica enquanto gestão patrimonial. *Almadan*: Centro de Arqueologia de Almada. II Série, 15, p. 98-100.

PARTIDÁRIO, Maria do Rosário (1994) – Selecção das acções e definição do âmbito. In PARTIDÁRIO, Maria do Rosário e JESUS, Júlio de, eds. – *Avaliação de Impacte Ambiental: conceitos, procedimentos e aplicações*. Caparica: Centro de Estudos de Planeamento e Gestão do Ambiente, p. 43-56.

PARTIDÁRIO, Maria do Rosário (2003) – *Guia para Avaliação Estratégica de Impactes em Ordenamento do Território*. Lisboa: DGOTDU.

PARTIDÁRIO, Maria do Rosário (2007) – *Guia de Boas Práticas para Avaliação Ambiental Estratégica. Orientação metodológicas*. Amadora: Agência Portuguesa do Ambiente.

PARTIDÁRIO, Maria do Rosário e PINHO, Paulo (2000) – *Avaliação de Impacte Ambiental. Guia de apoio ao novo regime introduzido pelo Decreto-Lei n.º 69/2000 de 3 de Maio*. Lisboa: Instituto de Promoção Ambiental.

PEREIRA, João Paulo e MARTINS, Ivone Pereira (1995) – Estudos de Impacte Ambiental. A Vertente Arqueológica. *Almadan*. Almada: Centro de Arqueologia de Almada. II Série, 4, p. 87-93.

PINHO, Paulo (1994) – *A participação do público na AIA*. In PARTIDÁRIO, Maria do Rosário e JESUS, Júlio de, eds. – *Avaliação de Impacte Ambiental: conceitos, procedimentos e aplicações*. Caparica: Centro de Estudos de Planeamento e Gestão do Ambiente, p. 172-178.

PINTO, Joaquim Ramos (2004) – Educação Ambiental em Portugal: raízes, influencias, protagonistas e principais acções. *Educação, Sociedade & Culturas*. Porto. 21, p. 151-165.

RAPOSO, Jorge (1995) - Avaliação de Impacte Ambiental e Património Cultural. *Almadan*: Centro de Arqueologia de Almada. II Série, 4, p. 60-86.

RAMOS, Carlos R. (1998) – A arqueologia no processo de avaliação de impacte ambiental de projectos rodoviários. *Vipasca*: Câmara Municipal de Aljustrel. 7, p. 67-113.

RAMOS, Carlos R. (1999) – O arqueólogo no processo de avaliação de impacte ambiental. In BALBÍN BERHMANN, R. de e RAMÍREZ BUENO, P., eds. - *II Congreso de Arqueologia Peninsular. Primer Milénio y Metodología*. Zamora: Universidad de Alcalá; Fundación Rei Afonso Henriques. p. 527-534.

RAMOS MILLÁN, António e OSUNA VARGAS, Maria del Mar (2001) – *La Gestión del Impacto Arqueológico en Carreteras. Un Ejemplo Andaluz en la Autovía Alhendín-Dúrcal (Granada)*. Granada. 2001.

RAPOSO (2001) – Sítios arqueológicos visitáveis em Portugal. *Almadan*: Centro de Arqueologia de Almada. II Série, 10, p. 100-104.

REAL, Fernando (1993) – A nova convenção para protecção do património arqueológico. *VIPASCA*. Aljustrel: Câmara Municipal de Aljustrel. 2, p. 95-104.

REAL, Fernando (2001) – A nova lei do património cultural português. *Almadan*: Centro de Arqueologia de Almada. II Série, 10, p. 92-94.

RIBEIRO, José Manuel de Oliveira (1997) – Património Cultural Português. Problemas. Mundividências. Atributos. *Património Classificado*. Lisboa: Universidade Católica. p. 45-93.

ROCHA, Leonor (2003) – Instituto Português de Arqueologia – Extensão de Silves: três anos de actividade no Algarve. *Actas do 1.º Encontro de Arqueologia do Algarve*. XELB. Silves: Câmara Municipal de Silves. N.º 4. p. 75-85.

RODRÍGUEZ TEMIÑO (1998) – Nuevas perspectivas en la protección del patrimonio arqueológico en el meio rural. *Complutum*. Madrid: Universidad Complutense. 9, p. 293-310.

RUA, Helena (2007) – Os sistemas de informação geográfica na pesquisa arqueológica: um modelo preditivo na detecção de *villae* em meio rural. *Revista Portuguesa de Arqueologia*. Lisboa: Instituto Português de Arqueologia, Vol. 10, n.º 1, p. 259-274.

RUA, Helena (2007) – Dectecção automática de *villae* em Meio Rural no Portugal Romano. *Almadan*. Almada: Centro de Arqueologia de Almada. II Série, 15, p. 21-27.

SCHUT, Peter A.C., ed. (2009) – *Listing archaeological sites, protecting the historical landscape*. Bruxelas: Europae Archaeologiae Consilium e Cultural Heritage Agency.

SILVA, António Carlos (1994) – Arqueologia preventiva e de salvamento. A ponta do iceberg. *Almadan*. Almada: Centro de Arqueologia de Almada. II Série, 8, p. 133-137-100.

SILVA, António Carlos (1999) – Salvamento arqueológico no Guadiana. Do Inventário patrimonial à minimização dos impactes. *Memórias d’Odiva*. *Estudos arqueológicos do Alqueva*. Beja: Empresa de Desenvolvimento e Infra-estruturas do Alqueva.

SILVA, António Carlos (1999a) – Arqueologia portuguesa no Século XX. Um testemunho muito pessoal. *Almadan*: Centro de Arqueologia de Almada. II Série, 10, p. 92-94.

SILVA, António Carlos (2002) – Avaliação dos impactes arqueológicos em Alqueva. *Almadan*. Almada: Centro de Arqueologia de Almada. II Série, 11, pág. 56-62.

SILVA, António Carlos (2003) – Arqueologia de Salvamento. “Amostragem mínima obrigatória” ou “direito à livre escolha”. *Almadan*. Almada: Centro de Arqueologia de Almada. II Série, 12, p. 65-69.

SILVA, António Carlos (2003a) – Integrar a arqueologia no planeamento e gestão do território municipal. *Almadan*. Almada: Centro de Arqueologia de Almada. II Série, 12, p. 115-122.

SILVA, António Manuel S. P. (1994) – Impacte ambiental e arqueologia. Um diálogo indispensável. *Almadan*. Almada: Centro de Arqueologia de Almada. II Série, 4, p. 94-96.

SILVA, António Manuel S. P. (2008) – A arqueologia passou de moda ? *Almadan*. Almada: Centro de Arqueologia de Almada. II Série, 16, p. 17-19.

SILVA, Fernando Nunes da (2003) – Ordenamento do território e Património Cultural. *Almadan*. Almada: Centro de Arqueologia de Almada. II Série, 12, p. 103-108.

TUDELA ARANDA, José (2009) – Las exigências jurídicas del patrimonio arqueológico. In DOMÍNGUEZ ARRANZ, Almudena, eds. – *El patrimonio arqueológico a debate. Su valor cultural y económico: actas de las Jornadas celebradas en Huesca los días 7 y 8 de mayo de 2007*. Huesca: Gobierno de Aragón; Diputación de Huesca; Instituto de Estudios Altoaragoneses. p. 23- 39.

TUGORES TRUYOL, Francesca e PLANAS FERRER, Rosa (2006) – *Introducción al Patrimonio Cultural*. Gijón: Ediciones Trea.

VALERA, António Carlos (2000) – Em torno de alguns fundamentos e potencialidades da Arqueologia da Paisagem. *Era Arqueologia*. Lisboa: Colibri/Era Arqueologia. 1, p. 112-121.

VALERA, António Carlos (2007) – Arqueologia empresarial e produção de conhecimento. Uma análise crítica da situação portuguesa. *Almadan: Centro de Arqueologia de Almada. II Série*, 15, p. 75-82.

VALERA, António Carlos (2008) – Minimizar em arqueologia. Um novo rumo? *Almadan: Centro de Arqueologia de Almada. II Série*, 16, p. 59-64.

VAZ, Eric Moreira de Noronha (2008) – *GIS from a cultural heritage perspective: when past and future collide*. Lisboa: Instituto Superior de Estatística e Gestão de Informação da Universidade Nova de Lisboa. 103 p. Dissertação para a obtenção do Grau de Mestre em Ciência e Sistemas de Informação Geográfica.

VERHAGEN, Philip (2007) – Prospection strategies and archaeological predictive modelling. *Case Studies in Archaeological Predictive Modelling*. Netherlands: Leinden University Press. 14, p. 114.

VERHAGEN, Philip e GAZENBEEK, Michiel (2007) – The use of predictive modelling for guiding the archaeological survey of roman pottery kilns in the Argonne Region (Northeastern France). *Case Studies in Archaeological Predictive Modelling*. Netherlands: Leinden University Press. 14, p. 29-40.

VERHAGEN, Philip e BERGER, Jean-François (2007) – The hidden reserve. Predictive modelling of buried archaeological sites in the Tricastin-Valdaine region (Middle Rhône Valley, France). *Case Studies in Archaeological Predictive Modelling*. Netherlands: Leinden University Press. 14, p. 41-70.

WHEATLEY, D. W. e GARCÍA SANJUÁN, Leonardo (2002) – Managing the spatial dimension of the European Archaeological Resource. Trend and perspectives. In GARCÍA SANJUÁN, L. e WHEATLEY, D. W., eds. – *Mapping the future of the past: managing the spatial dimension of the European Archaeological Resource*. Sevilha: Junta de Andalucía e Universidade de Sevilha, p. 151-166.

WESCOTT, Konnie L.; BRANDON, R. Joe, eds. (2000) – *Practical applications of GIS for archaeologists. A predictive modeling toolkit*. Londres: Taylor & Francis.

WIEMER, Ronald (2002) – Standardisation: the key to archaeological data quality. In GARCÍA SANJUÁN, L. e WHEATLEY, D. W., eds. – *Mapping the future of the past: managing the spatial dimension of the European*

Archaeological Resource. Sevilha: Junta de Andalucía e Universidade de Sevilha, p. 103-108.

ZAMORA MERCHÁN, Mar (2006) – Visibilidad y SIG en arqueología: mucho más que ceros y unos. In GRAU MIRA, IGNACIO, eds. – *La aplicación de los SIG en la Arqueología del Paisaje*. San Vicente del Raspeig: Universidad de Alicante, p. 41-54.

2. Webgrafia

AMARAL, Diogo Freitas do (s.d.) - Análise preliminar da Lei de Bases do Ambiente. [em linha]. [Consult. 5 Nov. 2009]. Disponível em:
<http://siddamb.apambiente.pt/publico/documentoPublico.asp?documento=9134&versao=1>

APAI (2008) - Critérios de Boa Prática para o RNT. [em linha]. [Consult. 20 Fev. 2012]. Disponível em:
http://www.apambiente.pt/_zdata/Instrumentos/AIA/CriteriosBoaPraticaRNT2008.pdf

Bacias Hidrográficas [em linha]. [Consult. 5 Nov. 2009]. Disponível em:
http://www.iambiente.pt/atlas/est/index.jsp?zona=continente&grupo=&tema=c_bhidro

Capacidade de Uso do Solo [em linha]. [Consult. 5 Nov. 2009]. Disponível em:
http://www.iambiente.pt/atlas/est/index.jsp?zona=continente&grupo=&tema=c_cuso

Carta Administrativa Oficial de Portugal [em linha]. [Consult. 4 Nov. 2009]. Disponível em:
http://www.igeo.pt/produtos/cadastro/caop/caop_vigor.htm

Carta Litológica [em linha]. [Consult. 5 Nov. 2009]. Disponível em:
http://www.iambiente.pt/atlas/est/index.jsp?zona=continente&grupo=&tema=c_clitologica

Cartas dos Solos [em linha]. [Consult. 5 Nov. 2009]. Disponível em:
http://www.iambiente.pt/atlas/est/index.jsp?zona=continente&grupo=&tema=c_tiposolo

CONSELHO DA EUROPA (1969) - *Convenção Europeia para a Protecção do Património Arqueológico*. [em linha]. Londres: Conselho da Europa [Consult. 19 Out. 2011]. Disponível em:
<http://www.worldlii.org/int/other/treaties/COETS/1969/1.html>>

CONSELHO DA EUROPA (1978) - *Recomendação n.º 848 sobre o Património Cultural Subaquático*. [em linha]. Bruxelas: Assembleia Parlamentar. [Consult. 19 Out. 2011]. Disponível em:
<http://assembly.coe.int/Documents/AdoptedText/ta78/EREC848.htm>>

CONSELHO DA EUROPA (1979) - *Recomendação n.º 872, referente à Arqueologia Industrial*. [em linha]. Bruxelas: Assembleia Parlamentar. [Consult. 19 Out. 2011]. Disponível em:
<http://assembly.coe.int/Documents/AdoptedText/ta79/EREC872.htm>>

CONSELHO DA EUROPA (1981) - *Recomendação n.º 921, relativa aos detectores de metais e à arqueologia*. [em linha]. Bruxelas: Assembleia Parlamentar. [Consult. 19 Out. 2011]. Disponível em:
<http://assembly.coe.int/Documents/AdoptedText/ta81/EREC921.htm>>

CONSELHO DA EUROPA (1989) - *Recomendação n.º R (89)5, relativa à Protecção e Valorização do Património Arqueológico no Contexto da Cidade e das Operações de Ordenamento do Território*. [em linha]. Bruxelas: Comité de Ministros. [Consult. 19 Out. 2011]. Disponível em:
<https://wcd.coe.int/com>>

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA. VII Revisão Constitucional (2005) [em linha]. Lisboa: Assembleia da República. [Consult. 27 Nov. 2011]. Disponível em:
<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/constpt2005.pdf>>

COUNCIL ON ENVIRONMENTAL QUALITY & EXECUTIVE OFFICE OF THE PRESIDENT (1978) - *Regulations For Implementing The Procedural Provisions Of The National Environmental Polict Act (40 CFR Parts 1500-1508)*. [Consult. 19 Out. 2011]. Disponível em:
http://ceq.hss.doe.gov/ceq_regulations/Council_on_Environmental_Quality_Regulations.pdf

DECLARAÇÃO DA CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO (DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO) (1972). [Consult. 18 de Set. 2010]. Disponível em:

<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>

DECLARAÇÃO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (RIO DE JANEIRO, 1992). [Consult. 18 de Set. 2010]. Disponível em:

http://www.interlegis.gov.br/processo_legislativo/copy_of_20020319150524/20030625102846/20030625104533/

DECRETO EXECUTIVO 12114 – *Environmental effects abroad of major Federal actions* (4 de Janeiro de 1979)

<http://ceq.hss.doe.gov/nepa/regs/eos/eo12114.pdf>

FROMAGEAU Jérôme (2007) - *De la protection implicite à la protection intégrée*. In : CAMPROUX-DUFFRÈNE, Marie-Pierre e DUROUSSEAU, Michel, dir. *Protection de la nature. 30 ans après la lois du 10 Juillet 1976*. Presses Universitaires de Strasbourg, p. 12-17. [Consult. 19 Out. 2011]. Disponível em :

http://www.developpement-durable.gouv.fr/IMG/pdf/DGALN_32_Livre_LPN_08_10_OK.pdf

ICOMOS (1990) – *Carta Internacional sobre a Protecção e a Gestão do Património Arqueológico*. [em linha]. Lausanne: International Committee for the Management of Archeologic Heritage. [Consult. 19 Out. 2011]. Disponível em :

<http://194.65.130.238/media/uploads/cc/cartainterprotecaogestaopatarqueol.pdf>>

ICOMOS (1996) - *Carta Internacional sobre a Protecção e Gestão do Património Cultural Subaquático*. Sofia: Assembleia-geral. [Consult. 19 Out. 2011]. Disponível em:

http://www.international.icomos.org/under_e.htm>

IPAMB (1998) - *Crítérios de elaboração de resumos não técnicos*. [em linha]. [Consult. 20 Fev. 2012]. Disponível em:

<https://www.ccdrc.pt/index.php?option=com>

JORNAL DE NEGÓCIOS [Em linha]. 21 Mar. 2012. [Consult. 18 Jun. 2012]. Disponível em :

http://www.jornaldenegocios.pt/home.php?template=SHOWNEWS_V2&id=546115

KRUEGER, Michal (2008) – Valor, prestígio e intercambio. Los métodos ante la teoría. *Revista Interdisciplinar de Historia y Arqueología del Mediterráneo*. [em linha]. [Consult. 28 Mar. 2010]. Disponível em: <http://www.herakleion.es/>

NATIONAL ENVIRONMENTAL POLICY ACT [em linha]. [Consult. 27 Fev. 2010]. Disponível em: <http://epw.senate.gov/nepa69.pdf>

NETO, Filipa – *Sítios arqueológicos visitáveis* [Mensagem em linha] para Gertrudes Branco. 23 mar. 2011. [Consult. 23 mar.2011]. Comunicação pessoal.

UNESCO (1956) – Recommendation on International Principles applicable to Archaeological Excavations. In: *Records of the General Conference. Ninth Session . New Delhi 1956. Appendix I*. [em linha]. [Consult. 10 Out. 2011]. Disponível em WWW <URL: <http://unesdoc.unesco.org/images/0011/001145/114585e.pdf#page=40>>

REAL, Fernando e BRANCO, Gertrudes (2009) – Critérios para quantificar o valor do património arqueológico. *Praxis Archaeologica*. Associação Profissional de Arqueólogos. N.º 4, p. 15-19 (disponível em: http://www.praxisarchaeologica.org/issues/PDF/2009_1519.pdf)

3. Legislação

CONVENÇÃO Europeia para a Protecção do Património Arqueológico (Revista). “D.R. I Série-A”. 289 (1997-12-16) 6624.

CONVENÇÃO para a Protecção de Bens Culturais em Caso de Conflito Armado. “D.R. I Série-A”. 76 (2000-03-30) 1289.

CONVENÇÃO para a Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural. “D.R. I Série”. 130 (1979-06-06) 1259-1272.

CONVENÇÃO para a Salvaguarda do Património Arquitectónico da Europa. “D.R. I Série-A”. 19 (1991-01-23) 386.

CONVENÇÃO para a Salvaguarda do Património Cultural Imaterial. “D.R. I Série”. 60 (2008-03-26) 1685.

CONVENÇÃO Quadro do Conselho da Europa relativa ao Valor do Património Cultural para a Sociedade. “D.R. I Série”. 177 (2008-09-12) 6635.

CONVENÇÃO sobre a Protecção do Património Cultural Subaquático. “D.R. I Série”. 137 (2006-07-18) 4951.

DECRETO de 30 de Dezembro de 1901. “D.G. I Série”. 153 (1902-07-12).

DECRETO n.º 1/11. “D.G. I Série”. 124 (1911-05-29).

DECRETO n.º 20 985/32. “D.G. I Série”. 56 (1932-03-07).

DECRETO-LEI n.º 59/80. “D.R. I Série”. 79 (1980-04-03) 638-642.

DECRETO-LEI n.º 403/80. “D.R. I Série”. 223 (1980-09-26) 2923-2924.

DECRETO-LEI n.º 186/90. “D.R. I Série”. 130 (1990-06-06) 2462-2465.

DECRETO-LEI n.º 106-F/92. “D.R. I SÉRIE”. 126 (92-06-01) 2648(28)-2648(38).

DECRETO-LEI n.º 117/97. “D.R. I Série-A”. 111 (1997-05-14) 2352-2358.

DECRETO-LEI n.º 120/97. “D.R. I SÉRIE”. 113 (97-05-16) 2421-2433.

DECRETO-LEI n.º 164/97. “D.R. I Série-A”. 146 (1997-06-27) 3140-3144.

DECRETO-LEI n.º 278/97. “D.R. I Série-A”. 233 (1997-10-08) 5440-5443.

DECRETO-LEI n.º 59/99. “D.R. I Série-A”. 51 (1999-03-02) 1102-1156.

DECRETO-LEI n.º 270/99. “D.R. I SÉRIE”. 163 (99-07-15) 4412-4416.

DECRETO-LEI n.º 69/2000. “D.R. I Série-A”. 102 (2000-05-03) 1784-1801.

DECRETO-LEI n.º 287/2000. “D.R. I Série-A”. 260 (2000-11-10) 6319.

DECRETO-LEI n.º 197/2005. “D.R. I SÉRIE”. 214 (05-11-08) 6411-6438.

DECRETO-LEI n.º 96/2007. “D.R. I Série”. 63 (2007-03-29) 1923-1927.

DECRETO-LEI n.º 232/2007. “D.R. I Série”. 114 (2007-06-15) 3866-3871.

DECRETO-LEI n.º 316/2007. “D.R. I Série”. 118 (2007-09-19) 6617-6670.

DECRETO-LEI n.º 46/2009. “D.R. I Série”. 36 (2009-02-20) 1168-1205.

DECRETO-LEI n.º 138/2009. “D.R. I Série”. 113 (2009-06-15) 3646-3647.

DECRETO-LEI n.º 140/2009. “D.R. I Série”. 113 (2009-06-15) 3653-3659.

DECRETO-LEI n.º 309/2009. “D.R. I Série”. 206 (2009-11-23) 7975-7987.

DECRETO-LEI n.º 115/2012. “D.R. I Série”. 102 (2012-05-25) 2772-2777.

DECRETO REGULAMENTAR n.º 38/90. “D.R. I Série”. 274 (1990-11-27) 4866-4869.

DECRETO REGULAMENTAR n.º 42/97. “D.R. I Série-B”. 235 (1997-10-10) 5461-5465.

DESPACHO n.º 8 690/1998. “D.R. II Série”. 119 (1998-05-23) 7028-7030.

DESPACHO n.º 14 820/1998. “D.R. II Série”. 192 (1998-08-21) 12021.

DESPACHO n.º 11 596/2001. “D.R. II Série”. 126 (2001-05-31) 9278-9279.

DIRETIVA n.º 85/337/CEE. *Jornal Oficial da União Europeia*. (1985-06-27) L175/40

DIRETIVA n.º 97/11/CE. *Jornal Oficial da União Europeia*. (1997-03-03) L73/5-L73/15.

DIRETIVA n.º 2001/42/CE. *Jornal Oficial da União Europeia*. (2001-07-21) L197/30-L197/37.

DIRETIVA n.º 2003/35/CE. *Jornal Oficial da União Europeia*. (2003-06-25) L156/17-L156/24.

LEI n.º 13/1985. “D.R. I Série”. 153 (1985-07-06) 1865-1874.

LEI n.º 11/87. “D.R. I Série”. 81 (84-04-07) 1386-1397.

LEI n.º 48/98. “D.R. I Série-A”. 184 (1998-08-11) 3869-3875.

LEI n.º 107/2001. “D.R. I SÉRIE”. 209 (01-09-08) 5808-5829.

LEI n.º 13/2002. “D.R. I SÉRIE”. 42 (02-02-19) 1324-1325.

LEI n.º 54/2007. “D.R. I Série”. 168 (2007-08-31) 6074-6075.

PORTARIA n.º 269/78. “D.R. I Série”. 109 (1978-05-12) 866-868.

PORTARIA n.º 195/79. “D.R. I Série”. 96 (1979-04-24) 735.

PORTARIA n.º 330/2001. “D.R. I Série-B”. 78 (2001-04-02) 1915-1922.

PORTARIA n.º 376/2007. “D.R. I SÉRIE”. 64 (07-03-30) 2019-2024.